REVISTA FESP

ISSN 1982-0895

Ano XIII – 27ª Edição
Janeiro a Junho / 2020

FACULDADES DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA
REVISTA DA FESP: PERIÓDICO DE DIÁLOGOS CIENTÍFICOS

EXPEDIENTE
Diretor Presidente: Luiz Henrique dos Santos Barbosa
Diretora Acadêmica: Heloysa Helena de Oliveira Tomé
Diretor Administrativo: Flávio Emanuel Ismael Uchoa

COORDENADORIAS
Coordenação do Curso de Direito: Gabriella Henriques da Nóbrega
Coordenação do CEJUSC I e II: Pablo Juan Nóbrega da Silveira
Coordenação de Monitoria e Estágio: Pablo Juan Nóbrega da Silveira
Coordenação de Pesquisa e Extensão: Maria do Socorro da Silva Menezes
Coordenação de TCC: Maria do Socorro da Silva Menezes

DIREÇÃO EDITORIAL
Maria do Socorro da Silva Menezes

COMITÊ EDITORIAL FESP
Heloysa Helena de Oliveira Tomé
Maria do Socorro da Silva Menezes
Gabriella Henriques da Nóbrega
Naima Gomes Vilôr

REVISÃO
Maria do Socorro da Silva Menezes

ILUSTRAÇÃO
João Maria Campelo

DIAGRAMAÇÃO
Naima Gomes Vilôr

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista FESP Faculdades: periódico de diálogos científicos / Faculdade de Ensino Superior da Paraíba. Graduação em Direito. – ano. XIII, n. 27, Jan/Jul – Cabedelo - PB, 2020.

Semestral
Resumo em: Português e Inglês
ISSN Online: 1982-0895

1. Direito - Periódicos. 2. Artigos Científicos. 3. Universitários. I. Faculdade de Ensino Superior da Paraíba.

BC/FESP 34(05)

Ficha catalográfica elaborada pela biblioteca da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba

Como citar algum artigo desta revista:

SOBRENOME DO AUTOR, nome do autor. Título do artigo. In: **Revista da FESP: periódico de diálogos científicos.** [online]. 2020, ano. XIII, n. 27, p. 01-234. ISSN Online: 1982-0895. Disponível em: http://www.revistadafesp.com.br. Último acesso: (preencha aqui com a data de último).

SUMÁRIO

EDITORIAL 05

REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL VOLTADA PARA O REAPROVEITAMENTO DE ROUPAS ATRAVÉS DOS BRECHÓS
REFLECTIONS ON SOCIO-ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY FOCUSING ON THE REUSE OF CLOTHING THROUGH BRECHOS
BETHANIA ROLIM DA NÓBREGA
MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES 07

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL (DANO MORAL) DO GENITOR DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO AO SEU FILHO
NON-CONTRACTUAL CIVIL LIABILITY (MORAL DEMAGE) OF THE PARENTE RESULTING FROM THE AFFECTIVE ABANDONMENT TO HIS CHILD
BRYNNA CABRAL DE A DIAS ACCIOLY
MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE 30

DIREITO DOS ANIMAIS: PRÁTICA DE MAUS-TRATOS ENQUANTO ELEMENTO DE QUEBRA DA POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA
ANIMAL LAW: PRACTICE OF BAD TREATMENT AS AN ELEMENT OF BREAKING THE POSSIBILITY OF EXISTENCE
EDUARDA RUBEL RIBEIRO GONÇALVES
MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES 50

INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
UNCONSTITUTIONALITY OF THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLES OF PROPORTIONALITY AND THE DUE LEGAL PROCESS
EDUARDO HENRIQUE ARAÚJO BELMONT
ANA CAROLINA GONDIM DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA 74

VANTAGENS ECONÔMICAS DECORRENTES DO INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, ALIADA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA PARAÍBA
ECONOMIC ADVANTAGES ARISING FROM INCENTIVE TO PHOTOVOLTA SOLAR ENERGY GENERATION, ALLIED FROM SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN PARAIBA
EMMANUEL RUMMENIGGE DE LIMA BARROS
MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES 98

A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS LGBT EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE: O PRESÍDIO DO ROGER

THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF LGBT PEOPLE FACING JAIL TIME: THE ROGER PRISONAL UNIT
HÉRIKA RANIERY ROCHA FERNANDES
HERLEIDE HERCULANO DELGADO 122

PORTE DE ARMA DE FOGO POR AUTORIDADE POLICIAL EM SALA DE AULA
FIREARMS CARRIED BY POLICE AUTHORITY IN THE CLASSROOM ABSTRACT
MARCOS TEIXEIRA DA SILVA NETO
GABRIELLA HENRIQUES DA NOBREGA 143

O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA OFERECIDA PELO PROJETO RHEMA SISTEMA PRISIONAL REALIZADO NO PRESÍDIO FEMININO MARIA JULIA MARANHÃO: RELATO DE EXPERIÊNCIA
THE RESOCIALIZATION PROCESS THROUGH THE RELIGIOUS ASSISTANCE OFFERED BY THE RHEMA PROJECT PRISON SYSTEM HELD AT THE FEMALE PRESIDENT MARIA JULIA MARANHÃO: EXPERIENCE REPORT
MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAULA
ESIO AUGUSTO DE BARROS 160

A INSEGURANÇA E IMPLICAÇÕES CRIMINAIS ACERCA DA NÃO TIPIFICAÇÃO STALKING (PERSEGUIÇÃO) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
THE INSECURITY AND CRIMINAL IMPLICATIONS ABOUT THE NON-TYPIFICATION OF STALKING IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER
RAYANNE MACIEL VILARIM
HERLEIDE HERCULANO DELGADO 185

GUARDA COMPARTILHADA: UMA ALTERNATIVA EFICAZ DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL
SHARED GUARD: AN EFFECTIVE ALTERNATIVE TO FIGHT PARENTAL ALIENATION
VALDICLEIDE DO NASCIMENTO MOREIRA
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA 211

EDITORIAL

A pesquisa científica não pode, e não deve ficar restrita aos registros feitos nas bibliotecas das instituições de ensino superior onde são realizadas; não devendo também ser vista apenas como forma de atender requisitos de sua grade curricular, seja na graduação ou na pós-graduação, a pesquisa deve atender ao seu condicionante social. Nesse sentido, essa 27ª edição da Revista da FESP: periódicos e diálogos científicos, atenta ao cumprimento desse condicionante social, contempla a divulgação de trabalhos que transitam por diversas áreas do direito, dando atenção especial aos temas que mais se sobressaíram dentre as pesquisas em andamento no Curso de Bacharelado em Direito da FESP Faculdades, concluídas e aprovadas no semestre 2020.1.

Questões emergentes do direito ambiental são tratadas em três pesquisas coordenadas pela professora Maria do Socorro da Silva Menezes em coautoria com os seguintes autores: Bethania Rolim da Nóbrega, trazendo suas “Reflexões sobre a responsabilidade socioambiental voltada para o reaproveitamento de roupas através dos brechós”. Com Eduarda Rubel Ribeiro Gonçalves, sobre o “Direito dos animais: prática de maus-tratos enquanto elemento de quebra da possibilidade de existência”. E, com Emmanuel Rummenigge de Lima Barros, tratando sobre as “Vantagens econômicas decorrentes do incentivo à geração de energia solar fotovoltaica, aliada do desenvolvimento sustentável na Paraíba”, todas abordam questões atuais e ainda pouco estudadas e divulgadas no meio jurídico.

O direito civil surge em abordagem feita pela autora Brynna Cabral de A. Dias Accioly em pesquisa sob a coordenação e em coautoria com o professor Márcio Accioly de Andrade, se dedicou ao estudo sobre a “Responsabilidade civil extracontratual (dano moral) do genitor decorrente do abandono afetivo ao seu filho”, assunto complexo, atual e sempre presente no cotidiano de muitas famílias em nossa sociedade.

Ainda sobre o direito civil, destaca-se a abordagem trazida na pesquisa coordenada pelo professor Ricardo Berilo Bezerra Borba, em coautoria com a autora Valdicleide do Nascimento Moreira, sobre a “Guarda compartilhada: uma alternativa eficaz de combate à alienação parental”. Ambos são temas que se aproximam na sua

relação também com o direito de família, aspecto evidenciado no argumento das referidas temáticas.

O direito penal em pesquisas coordenadas pela professora Herleide Herculano Delgado, tratam de temas atuais, complexos e com pouca produção científica ainda. A primeira em coautoria com Hérika Raniery Rocha Fernandes discute "A eficácia dos direitos fundamentais das pessoas LGBT em situação de cárcere: o Presídio do Roger", importante destacar que no referido Presídio foi instalada uma área específica para abrigar essa categoria de apenado, transformando a pesquisa na descrição de uma situação concreta. A segunda em coautoria com Rayanne Maciel Vilarim aborda "A insegurança e implicações criminais acerca da não tipificação do *stalking* (perseguição) no ordenamento jurídico brasileiro", assunto novo não apenas no Brasil, mas no mundo todo.

Ainda sobre o direito penal, a pesquisa coordenada pela professora Gabriella Henriques da Nóbrega, em coautoria com o autor Marcos Teixeira da Silva Neto discute o "Porte de arma de fogo por autoridade policial em sala de aula", assunto inspirado em acontecimento recente em universidade pública da cidade de Guarabira/PB com repercussão importante no meio jurídico.

A incursão no direito penal fez com que a autora Maria Aparecida dos Santos Paula, sob a orientação do professor Esio Augusto de Barros escrevesse sobre "O processo de ressocialização através da assistência religiosa oferecida pelo projeto RHEMA Sistema Prisional realizado no Presídio Feminino Maria Julia Maranhão: relato de experiência", projeto do qual a autora participa.

O direito constitucional desponta como tema abordado pelo autor Eduardo Henrique Araújo Belmont em pesquisa sob a coordenação da professora Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, discutindo a "Inconstitucionalidade do acordo de não persecução penal à luz dos princípios da proporcionalidade e do devido processo legal", assunto desafiador por representar afronta a direitos e garantias fundamentais do processo penal brasileiro.

Parabéns aos pesquisadores pela enriquecedora contribuição e boa leitura aos interessados nos assuntos aqui apresentados.

Profª M.e. Socorro Menezes

REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL VOLTADA PARA O REAPROVEITAMENTO DE ROUPAS ATRAVÉS DOS BRECHÓS

REFLECTIONS ON SOCIO-ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY FOCUSING ON THE REUSE OF CLOTHING THROUGH BRECHOS

BETHANIA ROLIM DA NÓBREGA*
MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES**

RESUMO

Este estudo elaborado a partir de pesquisa bibliográfica e do método dedutivo na sua abordagem analítica consiste na apresentação de algumas reflexões sobre a responsabilidade socioambiental voltada para o reaproveitamento de roupas através dos brechós, trabalhando com a hipótese de que a responsabilidade socioambiental consiste em promover a produção e o consumo sustentáveis e que os brechós trabalham com os conceitos de moda sustentável e consumo consciente, o trabalho das brecholeiras contempla na sua dinâmica operacional a responsabilidade socioambiental. Amparado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 o problema investigado foi então, qual a contribuição dos brechós diante da concepção de sustentabilidade ambiental, dado que a moda é, simultaneamente, indústria com grande consumo de recursos ambientais e também degradadora do meio ambiente? O objetivo foi de demonstrar que as brecholeiras atuam com responsabilidade socioambiental contribuindo para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. O eixo da abordagem foi estruturado em torno da responsabilidade dos utilizadores de recursos ambientais e da responsabilidade socioambiental demonstrada pelos brechós com o reaproveitamento de roupas que seriam descartadas causando impacto ao meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Socioambiental. Reaproveitamento de Roupas. Brechós. Recursos Ambientais.

ABSTRACT

This study based on bibliographic research and the deductive method in its analytical approach consists of presenting some reflections on socioenvironmental responsibility aimed at reusing clothes through thrift stores, working with the hypothesis that socioenvironmental responsibility consists of promoting production and sustainable consumption and that thrift stores work with the concepts of sustainable fashion and conscious consumption, the work of thrift stores includes socioenvironmental

* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2020.1. E-mail: bethania.batista@gmail.com

** Mestre em Economia pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, Brasil. Especialista em Direito Ambiental pelas Faculdades Integradas de Patos/Fundação Francisco Mascarenhas, Patos, PB, Brasil. Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, Brasil. Licenciada em Pedagogia pelo Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, PB, Brasil. Professora do Curso de Graduação e de Pós-graduação em Direito da Fesp Faculdades, João Pessoa, PB, Brasil. E-mail: socorromenezes@gmail.com.

responsibility in its operational dynamics. Based on Article 225 of the Federal Constitution of 1988, the problem investigated was, what is the contribution of thrift stores in the face of the concept of environmental sustainability, given that fashion is, simultaneously, an industry with a high consumption of environmental resources and also degrading the environment? The objective was to demonstrate that the thrift stores act with socioenvironmental responsibility, contributing to maintain the environment ecologically balanced, as foreseen in the Federal Constitution of 1988. The axis of the approach was structured around the responsibility of the users of environmental resources and the socioenvironmental responsibility shown by thrift stores with the reuse of clothes that would be discarded causing an impact on the environment**.**

KEYWORDS: Social and Environmental Responsibility. Reuse of Clothes. Thrift Stores. Environmental Resources.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É sabido que, durante muitos anos a preocupação dos detentores dos recursos produtivos estiveram voltados para a otimização da produção e não para a preservação e conservação dos recursos naturais, cuja comprovação empírica se dá através de exemplos envolvendo a contaminação do solo e dos recursos hídricos, do desmatamento que causa desertificação do solo, mudanças climáticas, perecimento das espécies, dentre outras situações que demonstram utilização inadequada ou insustentável desses recursos que são finitos.

Insustentável também é a moda *fast fashion,* modelo de negócio próprio do comércio varejista que cria coleções relativamente baratas para ser usada poucas vezes e, descartada em face do surgimento de uma nova coleção, ou seja, a produção das peças é feita de acordo com as últimas tendências e cores do momento e, portanto, devem estimular o consumo de novas coleções em ciclo que renova em períodos relativamente curtos.

Os brechós, ao contrário da moda *fast fashion,* possibilitam uma renovação no ciclo produtivo das roupas que, após serem usadas retornam ao mercado para serem comercializadas, deixando uma contribuição importante no tocante ao prolongamento do ciclo de vida dos produtos, de redução do descarte prematuro, do acúmulo de lixo, e além de tudo, surge como modernidade de consumo consciente, estilo inovador e contemporâneo no mundo da moda.

Essa constatação serviu de motivação para a elaboração desse estudo sobre a responsabilidade socioambiental voltada para o reaproveitamento de roupas através dos brechós, trabalhando com a hipótese de que a responsabilidade socioambiental consiste em promover a produção e o consumo sustentáveis e que os brechós trabalham com os conceitos de moda sustentável e consumo consciente, o trabalho das brecholeiras contempla na sua dinâmica operacional a responsabilidade socioambiental.

Tomando como base teórica o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 o problema investigado foi então, qual a contribuição dos brechós diante da concepção de sustentabilidade ambiental, dado que a moda é, simultaneamente, indústria com grande consumo de recursos ambientais e também degradadora do meio ambiente?

Para abordar o problema e buscar a confirmação da hipótese de investigação, o objetivo do estudo consistiu em demonstrar que as brecholeiras atuam com responsabilidade socioambiental contribuindo para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, admitindo que os brechós são lojas que atuam no comércio varejista de roupas usadas e, portanto, atendem aos fundamentos jurídicos da sustentabilidade socioambiental.

Na sua trilha metodológica o referido estudo foi edificado a partir de pesquisa bibliográfica e do método dedutivo na sua abordagem analítica, assumido ainda a perspectiva de ser estudo descritivo na medida em que a coleta de dados fundamenta a descrição dos aspectos evidenciados no enlace da atuação das brecholeiras com a sustentabilidade socioambiental.

O documento final da pesquisa que se apresenta foi organizado a partir dessa introdução, em duas seções. Enquanto a primeira introduz a abordagem jurídica sobre a responsabilidade dos consumidores de recursos ambientais, a segunda introduz o objeto de estudo propriamente dito a responsabilidade socioambiental voltada para o reaproveitamento de roupas através dos brechós, modelo de negócio do ramo da moda que se apresenta como aliado da sustentabilidade na medida em que introduz novos hábitos de consumo pós-uso das peças de vestuário bem como reduz os impactos ambientais da cadeia produtiva da indústria do vestuário.

2 SOBRE A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DOS UTILIZADORES DE RECURSOS AMBIENTAIS

Do ponto de vista jurídico, as principais vantagens das empresas e organizações em aderirem à sustentabilidade é o desenvolvimento da responsabilidade socioambiental, que reúne atitude e iniciativa quanto aos impactos ambientais, além de tornar a empresa mais competitiva no mercado. Empresas que implementam o conceito da sustentabilidade no seu modelo de gestão, garantem maior credibilidade social e imagem positiva na sociedade.

As vantagens são apontadas por Paula, Waltrick e Pedroso (2017) enfatizando a necessidade de que a gestão das empresas deve voltar-se para a preservação e cuidados com a proteção ambiental, chamando atenção para o fato de que a realidade dos utilizadores de recursos ambientais nem sempre contemplou essa perspectiva, pois a partir das alterações impostas ao sistema de produção pela Revolução Industrial as quais impactaram e continuam impactando sobremaneira o meio ambiente, pois não havia preocupação nem com o esgotamento dos recursos nem com a preservação ambiental.

Na década de 1950, começaram as discussões em torno da necessidade de se impor limites ao crescimento econômico que vinha ocorrendo sem que se pensasse em desenvolvimento sustentável. A esse respeito, Menezes (2016) esclarece que, aos poucos as empresas formam compreendendo que isso representa um novo paradigma de desenvolvimento que, inclusive, demanda uma transformação tanto no modo de produção, quanto no consumo, ou seja, ambos precisam ser efetuados de modo sustentável. Assim sendo, é possível afirmar que observação que se aplica a cadeia produtiva da indústria do vestuário e aos brechós.

Nesse sentido, é importante abordar a temática da responsabilidade dos utilizadores de recursos ambientais, primeiramente estabelecendo relação entre a natureza jurídica do bem ambiental e o direito de propriedade, apresentando o conceito de bem ambiental que o coloca na condição de direito fundamental, conforme assegura a Constituição Federal de 1988.

2.1 NATUREZA JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL E O DIREITO DE PROPRIEDADE

Fiorillo (2020) o bem ambiental é de uso comum, essencial a toda a coletividade, sendo um direito difuso, ou seja, bem de todos, além de ser um direito

fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e, ao mesmo tempo em que é um direito, torna-se um dever de todos evitar a ocorrência de danos e degradação, pois sua proteção é essencial a nossa própria sobrevivência nesse planeta.

Juridicamente o bem ambiental possui natureza difusa, demarcando um critério transindividual em que todos são titulares desse direito:

> Esse também é o entendimento da jurisprudência consubstanciado na decisão da desembargadora Consuelo Yoshida: 'Os bens ambientais são bens difusos, de uso comum do povo (CF, art. 225, caput); não são bens públicos, pertencentes ao patrimônio público, ou seja, bens de domínio (propriedade) da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios; são bens que estão sob a administração destes entes públicos (administração direta e indireta)' (DESIRÉE, 2019, p. 13).

O bem ambiental assegura Fiorillo (2020), não está ligado a pessoa humana como estrutura atribuída ao direito de propriedade, haja vista que este nos dá a posse de determinado objeto; contrário a isso, o bem ambiental não é de ninguém e ao mesmo tempo é de todos, não podendo, portanto, ser utilizado de qualquer forma nem tampouco como propriedade privada, tendo em vista que sua natureza jurídica é adstrita ao bem comum.

Por via dessa consequência, a sociedade e, nela incluída as empresas, deve exercer o papel de zelar pelo meio ambiente, cabendo principalmente aos entes públicos administrarem da melhor forma possível e trabalhar pela preservação desse bem fundamental, visando a manutenção do seu equilíbrio, condição necessária para a existência de vida no planeta, dada a sua natureza jurídica de ser bem de uso comum (DESIRÉE, 2019).

2.2 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Abordar a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente requer que se considere a sua natureza difusa e o sistema de exploração de seus recursos que não pode ser feita desconsiderando a sustentabilidade dos recursos envolvidos, situação que se não for respeitada haverá desequilíbrio ambiental e danos que podem ser irreversíveis.

Sob a ótica do direito constitucional, a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio e da qualidade ambiental é de todos, conforme disposto no artigo 225 da

Constituição de 1988. No entanto, quando se aborda o desenvolvimento econômico em escala global não há como desconsiderar que, existe uma responsabilidade bem maior dos países desenvolvidos, pois se apropriaram de seus próprios recursos e de outros países para estarem na posição que estão, embora o custo social dessa exploração desmedida dos recursos ambientais seja elevado, ou seja:

> 'De todos os problemas enfrentados pelo sistema mundial, a *degradação ambiental* é talvez o mais intrinsicamente transnacional' (SANTOS, 2010, p. 296, grifos do autor), pois seus efeitos se estendem a nível planetário, consistindo, entre outros, em uma devastação da biodiversidade, perda dos valores e das práticas culturais, crescentes desigualdades sociais e destruição aviltante 'da qualidade de vida das maiorias' (LEFF, 2004, p.84, apud CUNHA; RANGEL, 2016, p. 22).

Trazemos um exemplo descrevendo a comprovação empírica sobre o entendimento de como os países subdesenvolvidos estão submetidos até hoje a exploração por países desenvolvidos, que diz:

> [...] podemos mencionar a instalação de multinacionais nos países periféricos, beneficiando em vários aspectos os países desenvolvidos, tanto pelos reduzidos encargos tributários e trabalhistas cobrados como pelo incentivo ao consumo dos bens e serviços produzidos, alterando os valores e os costumes locais (CUNHA; RANGEL, 2016, p. 23).

A utilização dos recursos ambientais pelos seus utilizadores é injusta na medida em que acentua as desigualdades sociais e a degradação de seus recursos produtivos, encontrando justificativa nos seguintes aspectos:

> [...] um novo colonialismo faz com que essa exploração econômica e ecológica perdure para além dos processos de "independência" daquelas nações, pois o consumo e o modo de vida dos países desenvolvidos são majoritariamente patrocinados pelos países de terceiro mundo (CUNHA; RANGEL, 2016, p. 23).

Trazendo essa realidade para o nosso objeto de estudo, podemos afirmar que isso inclui a produção de roupa que passou a ser fabricada nos países subdesenvolvidos, onde temos uma série de irregularidades de condições de trabalho, e nesse contexto só existe prejuízo para os trabalhadores, para o meio ambiente daquele país que fica com os resíduos sólidos e para a sociedade que perde qualidade de vida diante do desequilíbrio ambiental daí decorrente.

No direito pátrio, apesar de a Constituição Federal de 1988 impor à sociedade e, nesse contexto as empresas estão contempladas, que haja proteção a um bem jurídico, o meio ambiente, mesmo com essa garantia não há uma força capaz de fazer com que as leis infraconstitucionais se oponham de maneira efetiva ao desenvolvimento da produção capitalista que, em geral, causa danos e degrada o meio ambiente.

Na realidade, o que existe é uma manipulação pelo sistema econômico vigente, que ao invés de perder espaço vem conseguindo se sobressair e ganhando condições para continuar sua exploração. E isso não vem acontecendo somente com o Brasil, mas com os demais países subdesenvolvidos, onde as leis ambientais não são respeitadas e não tem a força que precisa para mudar a realidade do sistema vigente.

Assim sendo, no âmbito jurídico veremos a seguir qual é o procedimento com questões ligadas diretamente ao dano ao meio ambiente, onde se observa em cada área do direito as respectivas responsabilidades civil, administrativa e penal em relação à matéria em apreciação nesse estudo.

2.2.1. Responsabilidade Civil

Quando se explana sobre a responsabilidade civil, necessário citar o artigo 927 do Código Civil brasileiro que diz expressamente:

> Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Isso implica dizer que no Código Civil pátrio, a reparação se dá só depois de ter havido o dano e só assim haverá reparação daquele prejuízo, o que o difere da lei ambiental, onde essa proteção é bem mais ampla e o simples fato do seu uso já implica dano. Melhor dizendo:

> No ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Código Civil, a indenização apenas visa recompor o bem jurídico lesado, não tendo normalmente caráter sancionatório e pedagógico, não sendo esse um regime

> jurídico à proteção ambiental, pois não atende ao Princípio da Preservação (AMADO, 2017, p. 281).

Considerando que o Código Civil não daria uma ampla proteção aos bens ambientais que são fundamentais para a manutenção da vida e vendo a necessidade de leis preventivas, protetivas e penais cabíveis, deve ser citada a lei 6.938/1981 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, cujo artigo 14, §1º foi recepcionado pela Constituição de 1988, prevendo a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente em decorrência do seu artigo 225, §3º cujo preceito estabelece que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (BRASIL, 1988).

Na imposição constitucional de reparar o dano causado ao meio ambiente, encontra-se a indicação do princípio do usuário-pagador e o do poluidor-pagador abrangendo os danos que podem ser causados no primeiro caso e, aqueles efetivamente causados no segundo caso, havendo incidência da responsabilidade civil no segundo caso, em face dos seguintes aspectos: responsabilidade objetiva, prioridade da reparação do dano, e solidariedade para suportar o dano causado (FIGUEIREDO FILHO; MENEZES, 2014).

Para tornar esse princípio mais claro é importante expor a realidade empírica das fábricas de calça jeans como exemplo. Esse segmento da indústria do vestuário produz em série e precisa de litros de água para a fabricação de uma só peça; em contrapartida, o que eles devolvem para o meio ambiente é uma água poluída, e como consequência disso, em alguns anos, haverá escassez desse bem:

> Assim, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a atividade possa ocasionar. O ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos será de responsabilidade dele como mostra (LIMA, 2014, p. 67).

Isso é uma maneira de fazer com que o Estado tenha o controle da administração e preservação sobre o uso dos recursos ambientais. As pessoas físicas ou jurídicas não estão proibidas de utilizar-se da natureza para os seus fins, mas a quantidade de rejeitos, efluentes e dejetos obtidos no processo produtivo, pode ser

controlada e absorvida pelo meio ambiente sem maiores prejuízos a natureza, desde que as formas de descarte desses poluentes sejam feitas adequadamente, seguindo os parâmetros legais existentes, isto é:

> De maneira inexorável, o homem precisa poluir para viver, a exemplo do corte de árvores e do lançamento de esgotos, mas deve fazê-lo de maneira sustentável, ou seja, observando a capacidade de suporte dos ecossistemas, conforme padrões máximos de poluição editados pelo Poder Público (AMADO, 2017, p. 283).

A responsabilidade civil, como dito é objetiva, ou seja, independente da verificação ou não da culpa, segundo critérios formadores da teoria do risco, cabendo ao poluidor-pagador ou usuário-pagador a obrigação de prevenir que algum dano ou degradação venha a acontecer, já que está se utilizando na maioria dos casos dos recursos naturais para atividades exercidas em seu próprio benefício.

Importante pontuar, também, sobre o nexo causal, que liga o dano sofrido e a responsabilidade pelo fato, ou seja, a responsabilização decorre de falhas na prevenção e, para atribuir a responsabilidade civil em matéria ambiental “basta [...] um vínculo meramente indireto entre o ato do poluidor e o dano ao meio ambiente”, conforme reza o artigo 3º, IV da lei 6.938/81, conforme assinala Rodrigues (2017, p. 438).

Nesse cenário não se leva em conta a conduta do agente poluidor, pois não cabe a alegação de excludente de responsabilidade, pois o que se leva em consideração é a ocorrência do resultado que implica em prejuízo para a sociedade e para o meio ambiente.

2.2.2 Responsabilidade Administrativa

A responsabilidade administrativa difere da responsabilidade civil, pois é subjetiva, ou seja, é cabível a verificação da culpa pelo fato ocorrido. Isso significa dizer que aquele que utiliza recursos ambientais, mesmo estando licenciado, está danificando só com o uso deste e por isso cabe a responsabilidade civil, neste caso a proteção é total. A responsabilidade administrativa é evocada sempre que “ocorrerem infrações/violações às normas ambientais. A infração ambiental fica caracterizada,

assim caracterizada por uma conduta ilícita (conta a lei, fora da lei)" (RODRIGUES, 2017, p. 409).

Embora exista controvérsia em relação à responsabilidade administrativa, se a culpa é objetiva ou subjetiva, deve ser citado que "em acórdão publicado em setembro de 2016, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial n 1.401.500/PR, que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, exigindo a demonstração da existência de culpa para que seja cabível a aplicação de multa administrativa" (TRENNEPOHL, 2019, p. 237).

De acordo com o princípio da legalidade, a administração pública exerce seu papel de fiscalizador do meio ambiente com esses poderes: "A administração executa-a imediatamente, age, como dito, de acordo com o princípio da legalidade, limitando atividades, estabelecendo regras, controlando e fiscalizando seu cumprimento" (LIMA, 2014, p. 95).

Nesse sentido, o caput do artigo 70 da lei 9.605/98 dispõe que a violação das regras jurídicas ligadas ao meio ambiente se configura como infração ambiental, o que implica em considerar "toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" (RODRIGUES, 2017, p. 409).

Cumpre destacar, a partir da leitura do trabalho de Paula, Waltrick e pedroso (2017) que a gestão ambiental com responsabilidade social visa evitar que omissões e violações as regras jurídicas ambientais ocorram, porque esse modelo é proativo, ou seja, trabalha com projeções de cenários visando a prevenção e não a reparação de eventuais danos que possam ocorrer ao meio ambiente e que seja consequência de falhas no sistema de produção.

2.2.3 Responsabilidade Penal

A lei 9.605/98 trata dos crimes ambientais; nela está expresso que qualquer pessoa que venha a danificar o meio ambiente comete crime e, portanto, está passível de pagar multa, além da obrigação de reparação do dano ou ao cumprimento de penas restritivas de direito e/ou restritiva de liberdade, dependendo da gravidade da situação/crime. Essa culpabilidade inclui a omissão por parte de quem tinha conhecimento do fato ilícito e não deu ciência deste as autoridades competentes, isto é:

> Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL, 1998).

A pessoa física assim como a pessoa jurídica de direito privado ou público que violarem as normas ambientais estarão passíveis de responsabilidade penal, civil ou administrativa, um não dependerá do outro para se proteger; se as normas ambientais forem violadas todos serão responsabilizados e isso dará uma maior abrangência sobre atos ilícitos cometidos pelo poder privado ou público, ao mesmo tempo em que possibilita resposta mais célere por parte do judiciário em relação aos danos causados pelas empresas, até porque quem está no comando da empresa é quem tem o poder de decisão.

E, se houver mais de uma pessoa responsabilizada no cometimento de atos ilícitos elas serão coautoras dessa ação. Os requisitos a considerar na responsabilização penal da pessoa jurídica perpassam a seguinte compreensão:

> A responsabilidade da pessoa jurídica, entretanto, independe da responsabilidade da pessoa física identificada como autor material da violação da norma. Assim, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 9.605/95, verifica-se que ocorre uma ampliação de responsabilidade alcançando a pessoa jurídica, sendo necessária a comprovação de uma infração objetiva à norma e não necessariamente da ocorrência de um crime (FIQUEIREDO FILHO; MENEZES, 2014, p. 106).

Ainda sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, de ser esclarecido que ocorre dupla imputação envolvendo a pessoa física e a conduta culposa ou dolosa desta que atua em nome ou em benefício da pessoa jurídica. As penas aplicadas às pessoas física e jurídica englobam a aplicação de multa e restrição de direito. As penas privativas de liberdade são aplicáveis à pessoa física, e as aplicadas exclusivamente à pessoa jurídica abrangem a prestação de serviços à comunidade e a sua liquidação forçada (RODRIGUES, 2017).

2.3 RESPONSÁVEIS PELA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Falar em responsabilidade socioambiental implica em considerar a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável no modelo de gestão de negócios das empresas independente de seu porte econômico. Esse princípio, conforme destacam Figueiredo Filho e Menezes (2014, p. 48) tem como pilar de sustentação a "harmonização de três elementos simultaneamente: crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social".

E, conforme previsão constitucional extraída do art. 225 da Constituição de 1988, todos são responsáveis pela preservação ambiental: governos, empresas e cada cidadão. A responsabilidade socioambiental consiste em promover a produção e o consumo sustentáveis.

> Produção sustentável é a 'incorporação, ao longo de todo o ciclo de vida de bens e serviços, das melhores alternativas possíveis para minimizar custos ambientais e sociais. Acredita-se que esta abordagem preventiva melhore a competitividade das empresas e reduza o risco para saúde humana e ambiental' (MMA, 2011, apud PNUMA, 2015, p. 21).

Já o consumo sustentável pode ser definido como:

> Consumo sustentável é o 'uso de bens e serviços que atendam às necessidades básicas, proporcionando uma melhor qualidade de vida, enquanto minimizam o uso dos recursos naturais e materiais tóxicos, a geração de resíduos e a emissão de poluentes durante todo o ciclo de vida do produto ou serviço, de modo que não se coloque em risco as necessidades das futuras gerações' (MMA, 2011, apud PNUMA, 2015, p. 21).

Quando se fala em responsabilidade socioambiental, necessário se faz indicar que os responsáveis pela organização da produção, em seus respectivos setores econômicos, atentem para as tendências em produção e consumo sustentáveis, as quais requerem operações mais eficientes: menos resíduos e mais produção, o que se alcança com "avaliação socioambiental nos financiamentos e fomento a negócios sustentáveis; gestão sustentável na cadeira de valor Inovação para sustentabilidade" (PNUMA, 2015, p. 28).

Como oportunidades para negócios, a responsabilidade socioambiental favorece a perspectiva do alcance de "melhor eficiência e produtividade; redução de custos e penalidades; novos produtos serviços e mercados; reputação e marca;

estabilidade de fornecimento; inovação e aprendizado" (PNUMA, 2015, p. 28). Assim sendo, as empresas como agentes sociais não devem visar apenas o lucro, pois seus resultados devem ter alcance social e essa perspectiva envolve suas contribuições para a preservação, recuperação e defesa do meio ambiente de onde são extraídos seus recursos produtivos.

3 REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL VOLTADA PARA O REAPROVEITAMENTO DE ROUPAS ATRAVÉS DOS BRECHÓS

O mercado de produtos usados surgiu logo após a Revolução Industrial, atingindo todo o mundo e com variados nomes, isto porque os trabalhadores sentiam a necessidade de comprar produtos por um preço mais acessível e assim, a compra, venda e troca de produtos se expandiam por todos os lugares do mundo. "No Brasil, esse processo iniciou-se no começo no século XIX, por um mascate chamado Belchior, mas o brechó só foi virar comércio em 1970", segundo relata Britto (2016, *on-llne*).

Antigamente as pessoas compravam em brechós atraídos pelo preço acessível, mas, atualmente os empreendimentos do tipo brechós trazem consigo uma significação diferenciada envolvendo a promoção de uma responsabilidade socioambiental necessária ao meio em que vivemos. Isso explica justamente porque nos produtos ofertados para consumo nos brechós não se retira recursos naturais para a fabricação de mais roupas e acessórios, por exemplo.

Atitudes como reuso e ressignificação das roupas através da reciclagem estão sendo cada vez mais aceitas e isso é sinônimo de consumo consciente, pois "ao se falar da otimização de recursos, contempla-se todas as etapas do ciclo de vida, desde sua concepção, retirada de recursos da natureza para a matéria-prima, pela manufatura, comercialização, fase de uso e o descarte" (VEIGA, 2017, *on-line*).

Os brechós se diferenciam do sistema de produção dos produtos *fast fashion* (moda rápida*)*, nome designado para grandes empresas de moda que colocam quase toda semana uma nova coleção de roupas à disposição em suas lojas, gerando um dano irreversível ao meio ambiente. Importante frisar que a indústria da moda é um dos setores que mais consome recursos naturais, sendo também o segundo setor que

mais polui e degrada o meio ambiente, o primeiro maior poluidor na cadeia produtiva é a indústria do petróleo.

Desireé (2019) chama atenção para os danos irreparáveis que a indústria da moda causa ao meio ambiente enfatizando que, em decorrência desse problema ambiental de natureza gravosa, as pessoas devem achar outras saídas para o consumo desenfreado desses produtos, apontando como opção os brechós e a produção na forma de *slow fashion* (que vem a ser a roupa feita pela costureira).

A sustentabilidade *slow fashion* apoia as atividades localizadas em cada cidade, exatamente porque se trata de:

> Uma moda sustentável aquela que tem sua produção local, na medida do possível matéria-prima também local, praticando um preço justo na mão de obra empregada e também na venda. Essa conduta gera riqueza e valoração local (VEIGA, 2017, *on-line*).

Essas atitudes devem ser incentivadas nos meios acadêmicos, nas instituições e na sociedade particularizando para a cadeia produtiva e também para o consumo na medida da constatação de que, do lado do consumo uma das faces do problema reside no descarte inadequado, ou seja:

> Um dos maiores problemas na moda é que as tendências são efêmeras. Compra-se, usa-se e descarta-se a peça rapidamente. Esse consumo desenfreado é responsável por problemas ambientais. Segundo dados da HBS, uma peça de roupa que foi usada menos de cinco vezes, e é jogada fora após um mês, produz mais de 400% de emissões de carbono do que uma utilizada cinquenta vezes e mantida por um ano (VEIGA, 2017, *on-line*).

Aliado ao consumo surge os problemas decorrentes da cadeia produtiva da indústria da moda voltada para os produtos de vestuário, os quais dizem respeito ao meio ambiente. Em outras palavras:

> Com o aumento do consumo, cresce a preocupação de como repor tudo o que é extraído da natureza. Surge então um novo conceito: a moda sustentável. Mesmo fibras naturais, como o algodão, geram um grande impacto no meio ambiente: uma camiseta básica precisa de mais de 2.700 litros de água para sua confecção (VEIGA, 2017, *on-line*).

As possibilidades de mitigação dos impactos gravosos ao meio ambiente devem ser vistas sob a ótica da responsabilidade socioambiental das empresas:

> [...] minimizando o impacto ambiental ao longo de toda a cadeia produtiva, seja na utilização de fibras orgânicas, redução da geração de retraços têxteis ou fazendo uso de corantes naturais que, é uma conduta muito interessante. Essa [etapa de corantes] é uma das etapas mais impactantes de todo o processo produtivo, consumindo bastante água e gerando grande residual químico (VEIGA, 2017, *on-line*).

Coerente com essa perspectiva, ao tratar sobre a responsabilidade socioambiental, necessário ter claro que:

> Se cabe a todos o dever da preservação ambiental, governos, empresas e cada cidadão, tal responsabilidade nada mais é do que 'socioambiental'. Cuida-se de políticas ecologicamente corretas que passam a integrar os currículos de profissionais de todas as áreas, e tendo sido adotadas por muitas empresas, instituições de ensino, atividades governamentais e não governamentais (DESIRÉE, 2019, p. 25).

Figueiredo Filho e Menezes (2014) e Desireé (2016) esclarecem que a responsabilidade socioambiental é um princípio que tem como base outros princípios do direito ambiental, sendo a sua compreensão de extrema importância para a existência do desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável, objetivando a proteção e o respeito ao meio ambiente.

3.1 PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEL DOS PRODUTOS DE VESTUÁRIO

A produção sustentável de produtos do vestuário consiste em considerar "toda ação no sentido de ampliar o ciclo de vida do produto deve ser considerada, pois dilui o impacto ambiental gerado pelo consumo de energia, matéria-prima e transporte na fase de produção e ainda é uma nova fonte de geração de renda" (VEIGA, 2017, *on-line*).

Nesse contexto cumpre assinalar o processamento da cadeia produtiva da indústria do vestuário, descrita com objetividade nos seguintes termos:

> A cadeia produtiva, que tem como resultado final a roupa, começa nas plantações de algodão ou nos poços de petróleo, de onde saem as fibras naturais ou sintéticas que darão origem aos tecidos e, mais tarde, à roupa. Esse processo é longo, gera muitos resíduos e, para chegar ao consumidor com um preço competitivo e uma margem de lucro ao empresário, são feitas escolhas que possuem consequências sem volta. Ao seguir a cronologia de produção, observa-se que na fabricação das fibras têxteis entram a água, substâncias químicas, energia e, por muito tempo, os resíduos eram despejados diretamente na natureza. Entretanto, devido à pressão social e

> também à evolução tecnológica, construiu-se um novo contexto de baixo consumo e reaproveitamento de recursos (FLETCHER; GROSE, 2011, apud NISHIMURA; GONTIJO, 2018, p. 113).

Assim sendo, a produção sustentável na indústria de produtos do vestuário requer uma mudança na concepção dessa cadeia produtiva envolvendo a reciclagem dos materiais e também a busca de alternativas a exemplo do uso da energia. Ainda sobre a produção sustentável temos a utilização da energia renovável, que é uma alternativa de energia que não traz danos para o nosso meio ambiente, já que a energia não renovável é um dos principais responsáveis pela emissão de gases de efeito estufa emitidos na atmosfera.

A esse respeito Desireé (2019, p. 105), diz que “apesar das diversas finalidades das energias renováveis para a indústria da moda, a sua função primordial é neutralizar a emissão de gases de efeito estufa na atmosfera que são provenientes do processo produtivo do setor”. Acrescentando ainda, que de nada adianta a busca por materiais recicláveis se ainda existe a continuidade da exploração dos recursos naturais, e que é necessário que a busca por novas alternativas de produção para o desenvolvimento sustentável caminhe em unidade.

Sobre o uso de materiais recicláveis, Nishimura e Gontijo (2018) indicam que a reciclagem do tecido envolve processos químicos e mecânicos que resultam em produção de fibras com qualidade inferior, mas que o aproveitamento de materiais, visando agregar valor ao produto e aumentar o seu ciclo de vida, evitando seu descarte precoce, possibilitando novos usos representa a perspectiva da produção e consumo sustentável, inclusive porque resulta em consumo energético menor ao final na cadeia produtiva.

Desse modo, se constata que o desafio para a indústria do vestuário, no âmbito da sustentabilidade, consiste na preocupação com a preservação do meio ambiente por meio do processo produtivo e do ciclo de vida dos produtos. Isso implica em considerar que o consumidor e o fabricante de todos os produtos que estão inseridos na cadeia produtiva, desempenham papéis importantes na conservação do meio ambiente e no ciclo de vida do produto.

Cada produto consumido, se não for fabricado através de um processo ambientalmente sustentável, poderá deixar marcas irreparáveis no meio ambiente, ao mesmo tempo em que sinaliza inobservância ao princípio da responsabilidade

socioambiental dos envolvidos nesse processo produtivo em que a escolha do consumidor pelos produtos sustentáveis é imperiosa.

3.2 O PROBLEMA AMBIENTAL CAUSADO PELO DESCARTE INADEQUADO DAS ROUPAS E ACESSÓRIOS DE MODA PÓS-CONSUMO

O problema ambiental causado pelo descarte inadequado de roupas e produtos acessórios de moda pós-consumo, deve ser vislumbrado a partir do seu processo de confecção onde se constata que:

> O processo de desenvolvimento de produtos de vestuário produz uma grande quantidade de resíduos, principalmente quanto ao corte nas confecções em que toneladas de retalhos são muitas vezes descartadas de modo displicente em aterros sanitários e isso representa um grande problema para as empresas e contribui para o acúmulo de resíduos no Brasil (MENEGUCI, *et. al*., 2015, p. 2).

A realidade demonstra que a indústria da moda é geradora de resíduos sólidos que não envolvem apenas sobras de tecido, mas também outros materiais, sendo os tecidos com diferentes composições a maior parte desse material descartado, ou seja, os tecidos causam danos ao meio ambiente quando descartados inadequadamente em lixões a céu aberto ou em aterros sanitários quando poderiam ser reaproveitados, tendo em vista a constatação de que estes:

> São gerados de fibras têxteis, estas podendo ser de origem natural, quando são extraídas na natureza, vindas dos reinos: animal, vegetal ou mineral. Podem ser também de origem artificial, quando são manufaturadas podendo ser de polímeros naturais e ou sintéticos, tais fibras, quando contém o petróleo em suas composições não conseguem degradar-se naturalmente, precisando de tecnologias integradas, que muitas vezes transforma-os em outros produtos, ou até mesmo outros fios. Dentre os tecidos naturais, o algodão quando descartado em aterros tem seu processo de decomposição por mais de um ano. Os tecidos de couro duram no máximo um século, podendo ser traçados por bactérias e degradados pela luz (MENEGUCI, *et. al*., 2015, p. 4).

Mais grave ainda são os danos ambientais causados pelos resíduos de couro que são compostos de elementos não degradáveis, como o cromo, que contamina tanto o solo quanto os lençóis freáticos. Oportuno observar que:

> Existem fibras sintéticas biodegradáveis, degradáveis e não degradáveis. Seu processo de decomposição basicamente se resume em biodegradáveis com tempo de vida curto, ou seja, decompõem-se rápido; degradáveis que podem decompor-se em anos, dependendo do material, ou em dias, como tecidos procedentes de PET; e as fibras não degradáveis, que não se decompõem. Não só os tecidos, mas também os aviamentos usados nas indústrias de confecção, como zíperes, botões, fechos, fivelas, rebites, entre outros, podem gerar um impacto ecológico significativo na peça de vestuário. O material utilizado derivado de metais e petróleo deve ser cuidadosamente estudado quanto ao seu ciclo de vida, pois este se está associado ao ciclo do tecido, que juntamente irão compor uma roupa, podendo assim comprometer a reciclagem. (FLETCHER; GROSE; 2011, apud MENEGUCI, *et. al*., 2015, p. 4).

Assim sendo, o problema do descarte deve ser considerado na perspectiva de reaproveitar a roupa ou acessório para ampliar o seu ciclo de vida útil e mitigar os impactos ambientais, assim como ocorre com a customização, conceito conhecido pela personalização na transformação das peças usadas, pois “ao se customizar uma roupa consegue-se prolongar o ciclo de vida de uma peça que estava em desuso, aplicando variadas técnicas, como bordados, apliques e aplicações e outros” (PINTO; SOUSA, 2015, p. 59).

Há ainda a possibilidade de adoção do processo denominado *upcycling* que consiste no reaproveitamento de materiais criando outras peças sem que ocorra reciclagem, melhor dizendo:

> É o processo de transformar resíduos, peças, produtos inúteis e descartáveis em novos materiais ou produtos de maior valor, uso ou qualidade. Ou seja, significa transformar algo que já está no fim de sua vida útil em algo novamente útil sem que precise passar por processos de reciclagem. Os pontos positivos *upcycling* são: a redução do desperdício têxtil, a recolocação no mercado de materiais inutilizados, a agregação de valor a produtos obsoletos e a redução no custo da produção (PINTO; SOUSA, 2015, p. 59).

Não há como deixar de citar o *slow fashion* cuja proposta, conforme já evidenciado valoriza a sustentabilidade ambiental concebendo a ideia de que as roupas e acessórios de moda devem ser concebidos como sendo “peças duráveis, de qualidade, para serem guardadas e não descartadas”, atendendo assim o principio do desenvolvimento sustentável trazido pelo direito ambiental (PINTO; SOUSA, 2015, p. 59).

Não faz sentido, uma peça de vestuário ser usada poucas vezes e ser descartada no lixo comum direcionado ao aterro sanitário das cidades, quando pode

ser transformada, reaproveitas e possibilitar uma vida útil mais ampla, esse é o modelo de negócios que os brechós realizam na sua contribuição para a sustentabilidade ambiental.

Além de contribuir para a geração de um novo produto, ressignifcado, sem que haja consumo de novos materiais ou desperdício destes, os brechós possuem importância econômica, social e ambiental (PAULA, 2019), na medida em que sua atuação é pautada no tripé de suporte a essas dimensões presentes, sob a ótica do direito ambiental na concepção de desenvolvimento sustentável.

3.3 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E AMBIENTAL DOS BRECHÓS

Os brechós são empreendimentos cujo modelo de negócio está voltado para o comércio varejista de produtos e acessórios de moda usados cujos consumidores que os possuem não os desejam mais e, se não fosse à possibilidade de comercialização destes pelos brechós seriam descartados, ou seja, “seja esse estilo de empreendimento tornou-se popular para a atual sociedade de consumo consciente e uma referência para a reciclagem e controle do descarte de vestimentas no mercado de moda” (SAMORANO; DUARTE, 2012, *apud* FREITAS, 2015, p. 10).

Na perspectiva econômica, os brechós representam uma possibilidade de investimento para quem vende o produto que seria descartado que será posto à venda como produto de segunda mão e, para quem compra porque adquire produto de qualidade a preço bem mais acessível do que se fosse a primeira compra, conferindo uma nova ressignificação a esses produtos (PAULA, 2019).

Além disso, o mercado é de baixo risco, ou seja, a concorrência e o investimento são relativamente baixos e consumidores diversificados tanto em preferência quanto em poder aquisitivo enquanto aspecto determinante na decisão de compra, ou seja, “normalmente os brechós comercializam roupas seminovas, com marcas e estilos atuais, e com preços baixos e justos, permitindo, assim, o acesso de todas as classes sociais a estes produtos” (FREITAS, 2015, p. 11).

Na perspectiva da sua importância social, os brechós contribuem para mudança cultural de reuso de roupas e acessórios da moda, ao mesmo tempo em que se promove o brechó social cuja característica é à solidariedade, mediante doação de

produtos que serão destinados ao atendimento de instituições filantrópicas (FREITAS, 2015).

A importância ambiental da atividade das brecholeiras contribui para evitar descarte de produtos que ainda podem ser reaproveitados, reduzindo assim a sua precoce obsolescência por tratar-se de produtos relacionados à moda que é sazonal, sendo presente a contribuição destas para promover a sustentabilidade ambiental tornando-se, portanto, uma relação em que todos ganham: brechós, consumidor e meio ambiente, atendendo ao princípio constitucional da manutenção do equilíbrio ambiental estabelecido no *caput* do art. 225 da Constituição de 1988.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões efetuadas nesse estudo permite fazer inferência aos seguintes aspectos: Primeiro, a sustentabilidade socioambiental implica em considerar a adoção de práticas que possam evitar impactos significativos ao meio ambiente diante do seu potencial poluidor e degradador, capaz de comprometer a qualidade ambiental evitando assim a possibilidade de incidir em responsabilidade civil, administrativa e penal, a depender da extensão do dano causado e do grau de comprometimento resultante para o meio ambiente enquanto fornecedor de recursos ambientais para a produção, considerando toda a sua cadeia produtiva dos diversos segmentos de negócios e atividades empresariais ou informais.

Segundo, o desenvolvimento sustentável, tal como se deduz da leitura do artigo 225 da Constituição encontra acento no triplo pilar de sustentação que envolve os aspectos econômico, social e ambiental. Na base econômica deve se fazer presente à responsabilidade social por parte dos utilizadores de recursos ambientais e também no descarte de produtos, embalagens e resíduos procedentes do consumo. O aspecto social está representado pela perspectiva de justiça social, de trabalho digno, de repartição da riqueza de forma equitativa, de respeito aos costumes e cultura das populações tradicionais, por exemplo. E, o aspecto ambiental representa o respeito a vida em todas as suas dimensões, conforme previsto no artigo 3ª da lei 6.938/81, sendo essa a preocupação finalística do direito ambiental.

Terceiro, o reaproveitamento de roupas através dos brechós enquanto possibilidade de manutenção da sustentabilidade socioambiental deixa margem a

compreensão de que as brecholeiras também contribuem para a manutenção do equilíbrio ambiental e, de certa forma para mitigar os efeitos danosos ao meio ambiente provocado pelo descarte precoce de peças do vestuário e acessórios de moda que não estão mais sendo utilizados pelos consumidores que as adquiriram em lojas, para uso pessoas como produto de primeira mão.

Por ser produto de segunda mão, as roupas e acessórios da moda comercializados pelas brecholeiras, são oferecidos ao mercado consumidor por um preço mais acessível do aquele pago pelo consumidor original. Além disso, esses produtos não causam impacto ambiental porque já estão prontos para uso e, mesmo aqueles que são customizados ou aqueles que passam pelo processo denominado *upcycling,* não causam impacto significativo ao meio ambiente porque não se trta de reciclagem, mas de reaproveitamento de matérias que seriam descartados na produção de outras peças.

O reaproveitamento de roupas e de produtos da moda através dos brechós beneficia o meio ambiente porque amplia o ciclo de vida desses produtos, ao mesmo tempo em que evita a demanda por recursos ambientais e matérias-primas que podem representar impacto, degradação e danos ao meio ambiente, bem como consumo que pode ser evitado, pois como visto a produção de uma simples camiseta de algodão consome cerca de 2.700 litros de água e, se passar por processo de tingimento para sua coloração esse consumo de água é ampliado já que requer o emprego de processo químico.

Assim, por tudo o que foi apresentado nessa pesquisa de TCC em que a responsabilidade socioambiental voltada para o reaproveitamento de roupas através dos brechós, foi estudada sob a ótica do direito ambiental, resta evidente que as brecholeiras, de fato, contribuem para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por consequência para a elevação dos padrões de qualidade ambiental, via desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que geram renda com a movimentação econômica que proporcionam.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental.** 5. ed., Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr., 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 5 abr., 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 6 abr., 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRITTO, Rafaella. **A origem dos brechós**. 2016. Disponível em: http://www.imperioretro.com/2016/01/a-origem-dos-brechos_18.html. Acesso em 24 fev. 2020.

CUNHA, Belinda Pereira da Cunha; RANGEL, Ana Celecina Lucena da Costa. A crise contida em outras crises: perspectivas históricas e político-sociais da crise ambiental atual. In: CUNHA, Belinda Pereira da Cunha (org.). **Crise ambiental.** Curitiba: Appris, 2016, p. 13-32.

DESIRÉE, Taiara. **Direito, o meio ambiente sustentável da moda no Brasil e no mundo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FIGUEIREDO FILHO, Francisco Freire de. MENEZES, Maria do Socorro da Silva. **Direito ambiental:** sinopses jurídicas. 2. ed. São Paulo: Edijur, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FREITAS, Karyne Simões de. O negócio do brechó como uma nova tendência na construção do desenvolvimento sustentável. **XI Congresso Nacional de Excelência em Gestão. Rio de Janeiro,** 13 e 14 de agosto de 2015. Disponível em: http://www.inovarse.org/sites/default/files/T_15_517.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

LIMA, Fabrício Wantoil Lima. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Edijur. 2014.

MENEGUCI, Franciele *et. al*., Resíduos têxteis: análise sobre descarte e reaproveitamento nas indústrias de confecção. **XI Congresso Nacional de Excelência em Gestão. Rio de Janeiro,** 13 e 14 de agosto de 2015. Disponível em: http://www.inovarse.org/sites/default/files/T_15_325.pdf. Acesso em: 29 abr. 2020.

MENEZES, Maria do Socorro da Silva. Crise, sustentabilidade ambiental e o novo paradigma do desenvolvimento em construção. In: CUNHA, Belinda Pereira da Cunha (org.). **Crise ambiental.** Curitiba: Appris, 2016, p. 221-246.

NISHIMURA, Maicon Douglas Livramento; GONTIJO, Leila Amaral. Vestuário sustentável. **Pensamento e realidade**. (2018). Disponível em: https://revistas.pucsp.br/pensamentorealidade/article/download/31818/23641. Acesso em: 29 abr. 2020.

PAULA, Talita Botelho de. Segunda mão: reuso e ressignificação de roupas. **CSOnline** – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, nº 28. Juiz de Fora: UFJF, 2019, p. 177-187. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17514/14731. Acesso em: 25 mar. 2020.

PAULA, Ana Carolina Pilatti de; WALTRICK, Maria Salete; PEDROSO, Sandra Mara. Sustentabilidade organizacional: desafio dos gestores frente às questões ambientais. In: SILVEIRA, José Henrique Porto. **Sustentabilidade e responsabilidade social**. Belo Horizonte: Poisson, 2017, vol. 3, p. 6-15. Disponível em: https://www.poisson.com.br/livros/sustentabilidade/volume3/Sustentabilidade%20vol3.pdf. Acesso em: 2 mar. 2020.

PINTO, Adriane; SOUSA, Cyntia Santos Malaguti. Roupas feitas de roupas. **Iniciação**: revista de iniciação científica, tecnológica e artística. Edição temática em sustentabilidade. vol. 5, nº 3, São Paulo: Centro Universitário SENAC, 2015.

PNUMA. **Guia produção e consumo sustentáveis**: tendências e oportunidades para o setor de negócios. São Paulo: PNUMA: FIESP: CIESP, 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/06/PNUMA_Guia-de-Produ%C3%A7%C3%A3o-e-Consumo-Sustent%C3%A1veis.pdf. Acesso em: 26 abr. 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VEIGA, Eduarda. **Moda sustentável**: reutilizar roupas e preservar o ambiente. (18/07/2017). Disponível em: https://www.bonde.com.br/comportamento/moda/moda-sustentavel-reutilizar-roupas-e-preservar-o-ambiente-451371.html. Acesso em 24 fev. 2020.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL (DANO MORAL) DO GENITOR DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO AO SEU FILHO

NON-CONTRACTUAL CIVIL LIABILITY (MORAL DEMAGE) OF THE PARENTE RESULTING FROM THE AFFECTIVE ABANDONMENT TO HIS CHILD

BRYNNA CABRAL DE A DIAS ACCIOLY*
MÁRCIO ACCIOLY DE ANDRADE**

RESUMO

Neste artigo abordaremos a responsabilidade civil extracontratual do genitor, dano moral, decorrente de seu abandono afetivo ao seu filho menor, conduta essa prevista como ilícito civil e prevista sua reparação nos termos do Código Civil Brasileiro de 2002. O abandono afetivo provocado pelo genitor, não é um acontecimento social recente no âmbito da família, contudo, apenas mais recentemente, é que a sociedade mais consciente de seus direitos e em busca do ideal de justiça, passou judicializar tal conduta *non facere* do pai, não apenas como forma de custear os gastos com o tratamento do filho, vítima de sua ausência, como também, de evitar a prática reiterada do pai ausente. A simples ausência paterna não enseja o dano moral por abandono afetivo. Necessário à comprovação do dano sofrido pela criança ou adolescente, de modo a interferir gravemente em seu desenvolvimento como ser pessoa humana. Neste artigo foi utilizada a metodologia de estudo bibliográfico, hermenêutico e jurisprudencial, através de livros, legislações pertinentes, tendo como objetivo, demonstrar com fulcro na lei, doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, como o abandono afetivo causador de grave dano psicossocial ao menor, enseja legalmente a responsabilização civil extracontratual (reparação por danos morais) ao seu autor, no caso em tela, o seu genitor.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo. Criança. Adolescente. Responsabilidade Civil Extracontratual. Dano Moral.

ABSTRACT

In this article, we will address the non-contractual civil liability, moral demage, of the parente, resulting from his affective abandonment to his minor child, conduct that is intended as a civil offense and provided for its reparation under the Brasilian Civil Code of 2002. Affective abandonment caused by the parent is not a recent social event within

* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2020.1. E-mail: brynnacabral@hotmail.com

** Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa (2002) Especialista em Direito Processual Civil na Universidade Potiguar - RN (2001) Pós-Graduação em Direito na área de Especialização em Ciência Jurídico Civilística pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra- Portugal (2004), Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal (2005). Dissertação de Mestrado galardoada com o Prêmio Manuel Andrade II pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal (2007), Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal (2009 - Em andamento). Atualmente é Professor da FESP Faculdades - Faculdade de Ensino Superior da Paraíba. E-mail: marcioaccioly2011@hotmail.com

the family, however, only more recently is that the most conscious society most aware of its rights and in search of the ideal of justice, began to judicialize such conduct no facere of the father, not only as a way to pay for the expenses with the treatment of the chil, victim of his absence, as well as avoiding the repeated practice of the absent parent. The mere paternal absence does not take moral demage from affective abandonment. It is necessary to prove the demage suffered by the child or adolescent, in order to seriously interfere in their development as a human person.

KEYWORDS: Affective Abandonment. Child. Adolescent. Non-contractual Civil Liability.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um dos elementos de extrema importância nas relações familiares é o afeto, elemento indispensável não apenas entre o casal, como também entre os pais e seus filhos. Esse sentimento, o afeto, é o que vai nortear o equilíbrio e desenvolvimento familiar e de todos os seus membros individualmente, assim como sua formação.

O afeto, ou a afetividade familiar, é um sentimento natural, subjetivo a toda e qualquer pessoa humana, todavia, o que se pode observar na evolução da família, é que, não se trata esse sentimento de uma regra comum e geral a todas elas, notadamente entre os seus componentes, pois, podemos encontrar alguns deles que, não detenham dessa afeição, notadamente entre os pais e sua prole.

O ordenamento jurídico brasileiro, não obriga que os pais venham a ter ou exercer essa afetividade, porém, mesmo inexistindo tal obrigatoriedade, mais precisamente voltando à hipótese tratada aqui neste trabalho, não pode, de outra banda, o genitor, deixar de exercer a sua paternidade responsável, ou seja, não poderá se afastar de seus deveres de pai na formação e desenvolvimento de seus filhos, sob pena, de incorrer numa conduta tipificada legalmente como um ilícito civil, em face, justamente de seu abandono afetivo.

A possibilidade jurídica de responsabilização civil extracontratual (dano moral) do genitor por abandono afetivo de seu filho ocorrerá quando esse, o genitor, infringir comprovadamente com dever de cuidado, de afeto para com sua prole, deveres esses inerentes ao poder familiar que todos os pais têm e que não pode ser deixado de lado como se seu filho fosse uma simples coisa, res, consubstanciado no princípio da proteção da criança e do adolescente.

Em decorrência do tema ser bastante atual e de extrema importância tanto no âmbito social como jurídico, cumpre-nos destacar inicialmente a ausência de qualquer lei especial que venha a regulamentar o tema em análise, restando-nos a enquadrar a temática, ou seja, a responsabilidade civil extracontratual do genitor por abandono afetivo de seu filho, nos termos apenas do Código Civil precisamente nos art. 186 e 927 do citado diploma legal.

De outra banda, mesmo com ausência legislativa sobre o presente tema, os nossos Tribunais, através de seus julgados e jurisprudências, vêm cada vez mais, preenchendo essas lacunas jurídicas, acolhendo e atribuindo uma responsabilização civil extracontratual aos pais por abandono afetivo de seus filhos, o que, *in casu*, resolvemos abordar esse tipo de responsabilização aquiliana quando for praticada pelo pai em face de seu filho menor à luz exclusivamente da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002.

Desde que devidamente comprovada pelos meios de provas admitidas em direito, especialmente, por meio de um laudo psicossocial, realizado por um psicopedagogo, ou mesmo um psicólogo infantil, que analisará a ocorrência e a extensão do dano sofrido pelo menor, o seu grau de complexidade, e os possíveis meios de tratamento, no intuito de diminuir o esse malsinado omissão de afeto, ainda mesmo que de forma pedagógica.

O problema de pesquisa gira em torno da seguinte questão: em que medida a omissão dos deveres de cuidado inerentes aos genitores na criação, educação, companhia, guarda e assistência ética, moral, psíquica, social e especialmente sentimental, consiste no abandono afetivo da enquanto criança e do adolescente, gerando por sua vez, um ato ilícito passível da responsabilidade civil?

O presente estudo sobre a responsabilidade civil extracontratual (dano moral) do genitor em face do abandono afetivo para com seu filho encontra amparo legal nos dispositivos legais: artigo 1 e inciso III, 226, §7°, 227, 229 todos da Constituição Federal de 1988; os artigos 186, 927 e 1.634 e incisos I e II do Código Civil de 2002 e os artigos 4, 6,15 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, E OS PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DA EFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 confere aos pais e ao Estado o dever de assegurar a criança e ao adolescente um pleno desenvolvimento social, material, moral, psicológica, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e neste cenário, inclui-se o estímulo ao apoio, afeto, a convivência conforme seu art. 227:

> É dever da família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade. O direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer. Á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Por outro lado de acordo com DINIZ (2008, p. 1.130) o Código Civil em seu art. 1.630 aduz que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” no que tange ao poder familiar, ressaltar a questão da paternidade responsável, sendo por meio do respeito dos filhos aos pais e sujeição destes enquanto menores, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 3°, assegurando as faculdades de desenvolvimento “físico, mental, moral, espiritual e social” (BRASIL, 1990), restando-nos, à comprovada a importância da figura paterna no completo desenvolvimento da criança e do adolescente, e por consequência, a sua respaldada responsabilização em caso de comprovado o abandono afetivo, por se tratar de cometimento de ilícito civil.

A Lei n°. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

> A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

O Direito de Família, como a família em si, baseia-se em alguns princípios, dentre eles, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como princípios infraconstitucionais da criança e do adolescente, e o princípio da afetividade, os quais fundamentaram o tema abordado no presente trabalho.

O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, encontra-se materializado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, considerado uma das bases de nossa República e do nosso Estado Democrático de Direito, segundo o qual, podemos conceituar como sendo um valor atribuído a todas as pessoas, simplesmente por serem pessoas humanas, dotadas de direitos e deveres, merecendo por parte do Estado, do ordenamento jurídico, e também de terceiros, uma proteção e respeito desde o seu primeiro estágio de vida humana, o nascituro, inadmitindo qualquer forma de degradação.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, podemos observar Andrade (2010, p. 139), que, ao comentar em sua obra sobre o nascituro pessoa humana, sujeito de direitos, aduz o seguinte: “Os nascituros concebidos, em sendo considerados seres vivos, têm como direito fundamental o da tutela jurídica tanto em relação à sua dignidade como pessoa humana, como a integridade física”. Por sua vez, o Princípio da Proteção da Criança e do Adolescente, presente no Direito de Família, é caracterizado pelo mútuo afeto que deve existir entre os pais e filhos, assim como entre esses e aqueles, no sentido de evitar a desagregação ou da crise da família.

Este afeto é considerado o elemento básico e extremamente necessário nas relações não apenas entre o casal, como também entre estes e sua prole. Desse modo, podemos afirmar que no direito de família tem como um dos pilares o afeto, o sentimento que une aqueles membros de uma família.

A presença desse sentimento no seio familiar, entre os seus membros, visa projetar de forma decisiva o melhor desenvolvimento sadio dos filhos no seu meio

familiar e social, permitindo que esses venham a construir relações interpessoais sadias, bem como tomar grandes decisões em toda sua vida.

3 DEVER DE CUIDADO VERSUS ABANDONO AFETIVO

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, O §7° aduz que a família, tem como fundamentação os desígnios do princípio da dignidade da pessoa humana:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> §7° Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

O texto acima mencionado, também aduz acerca do princípio da paternidade responsável, segundo o qual confere aos casais a liberdade de terem filhos e como criá-los, respondendo aqueles, pelos seus atos e omissões.

A paternidade responsável implica não apenas o dever de assistência material, como também moral, como também o apoio, o exemplo, o direcionamento da criança e do adolescente nas questões da vida em si, o seu acompanhamento no desenvolvimento como pessoa humana inserida em sociedade, é o que chamado de dever de cuidado inerente a todos os pais.

Ninguém é obrigado a gostar de seus filhos, como também pode ocorrer o inverso, todavia, aqui queremos enfatizar que, muito embora possa faltar o amor entre os pais com sua prole, e vice e versa, no tocante aos pais, estes, na qualidade de serem pais, devem, mesmo inexistindo amor, manter uma conduta, um comportamento que tenha por objetivo auxiliá-los em seu desenvolvimento material, moral, intelectual, espiritual, na própria família, em sua escola, no seu grupo de amizade, no trabalho, quer enquanto criança como adolescente, de modo a respeitar a sua dignidade como filho e pessoa humana.

A falta da paternidade responsável, do afeto, do dever que tem os pais para com seus filhos, ou seja, a ocorrência do abandono afetivo, poderá causar graves consequências irreparáveis ou mesmo de difícil reparação a criança e ao adolescente, de ordem psíquica e emocional, inerente à formação, à sua educação, ao seu caráter,

à sua dignidade, ao seu afeto ou amor, à sua própria pessoa, comprometendo assim, o seu sadio desenvolvimento humano.

A falta da paternidade responsável, do afeto, do dever que tem os pais para com seus filhos, ou seja, a ocorrência do abandono afetivo, poderá causar graves consequências irreparáveis ou mesmo de difícil reparação a criança e ao adolescente, de ordem psíquica e emocional, inerente à formação, à sua educação, ao seu caráter, à sua dignidade, ao seu afeto ou amor, à sua própria pessoa, comprometendo assim, o seu sadio desenvolvimento humano.

A lei não obriga pais e mães a sentirem afeto, amor por seus filhos, por ser no mínimo instintivo, natural e intrínseco a eles, todavia, legalmente essa ausência passa a se caracterizar legalmente como abandono afetivo quando os pais do menor (ambos ou apenas um deles) passam a descumprir tanto os deveres inerentes ao poder familiar, a paternidade responsável, como também alguns direitos fundamentais consagrados nos art. 227 §7° no art. 229 Constituição Federal de 1988.

No art. 186 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002), no art. 927:

> Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de *outrem* (BRASIL, 2002).

Neste sentido, segue também no art. 1.634:

> Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

Os incisos I e II, todos do Código Civil de 2002 e os art. 4°, 6° e 22° do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. 8.069/90):

> [...] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

> à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]
> [...] Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. [...]
> [...] Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. [...] (BRASIL, 1990).

As relações familiares estão consubstanciadas não apenas em direitos e deveres entre os cônjuges, como também, nas relações afetivas entre eles com seus filhos, sendo tais relações protegidas por nosso ordenamento jurídico, através do princípio da paternidade responsável, que nada mais é do que a responsabilidade dos pais perante os seus filhos, e do princípio da afetividade, ou seja, do sentimento, do afeto, do querer bem, tendo por termo inicial essa proteção legal, desde a primeira fase inicial do ser humano, a de nascituro.

Vejamos a dicção dos artigos acima mencionados:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> §6º. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmo direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
> Art.229. Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.634, aduz que:

> É dever dos pais, com relação a seus filhos menores: criar-lhes e lhes educar, acompanhar-lhes e lhes guardar, consentir ou não com seu casamento, nomear-lhes um tutor quando outro dos pais não puder exercer o poder familiar, representa-los até os 16 anos e assistí-los até os 18 anos em todos os atos da vida civil, requerê-los se detidos ilegalmente, demandar-lhes obediência, respeito e serviços próprios de sua idade (BRASIL, 2002).

E quanto a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seus arts. 4°e 22°:

> [...] Art. 4°: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao esporte, ao lazer, á profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária [...]
> [...]Art. 22°: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais [...] (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê dentre outros direitos fundamentais da Criança e do adolescente, o direito ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, assim vejamos o art. 15°:

> A criança e ao adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Não apenas o Direito, como também a psicologia, vem buscando proteger as relações familiares principalmente nos casos de separação judicial ou divórcio, envolvendo questões mais íntimas da família, qual seja, o sentimento dos pais para com sua prole.

Não se busca que os pais separados judicialmente ou extrajudicialmente, divorciados judicialmente ou extrajudicialmente sejam obrigados a amar os seus filhos, caso realmente não o amem, todavia, não devem esquecer que ainda são pais e tem um importante papel na formação e desenvolvimento da criança ou do adolescente, inclusive na construção de sua personalidade.

Desse modo, quando o pai abandona afetivamente o seu filho, se mantém ausente em sua criação, formação e desenvolvimento, isto é, deixando de cumprir o seu dever legal e moral, com sua paternidade responsável, tal conduta passa a se caracterizar como uma conduta ilícita e causadora de um dano moral e ou material, que muitas vezes é considerado irreparável ou mesmo de difícil reparação.

4 - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL (DANOS MORAIS) DO GENITOR DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO AO SEU FILHO.

Pelas razões acima mencionadas, podemos afirmar de forma cristalina, que o abandono afetivo do genitor, sua ausência na paternidade responsável para com seu filho (sua prole), desde que comprovado o dano na esfera moral da vítima, é tido pela doutrina e pelos nossos Tribunais, como sendo um ato ilícito, portanto, passível de ser reparado por meio de uma ação de reparação de danos morais.

Em relação ao dano moral em si, assevera o magistério de Stoco (2011)[1], que, sendo imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu *quantum*. Mas, o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a quanto pode ser ofensivo, depende de comprovação ou pelo menos que esses reflexos levem a crer que a vítima foi atingida em seu patrimônio íntimo, subjetivo, ainda que seja com relação aos seus sentimentos que lhes são mais importantes e, portanto, mais caros.

Cumpre destacar que esse ato ilícito não tem origem contratual, sendo extracontratual, do autor do ilícito, no caso o genitor, em ter infringido um dever legar, isto é, o dever da paternidade responsável, conforme já tratado acima, não podendo ser considerado como um mero dissabor entre o pai e seu filho, mas sim, algo que ultrapasse os limites de meros desgostos de um homem médio (qualquer pessoa que estivesse na condição da vítima) em sociedade, uma conduta inaceitável.

Para comprovar a ocorrência desse tipo de dano, orienta o professor Gonçalves (2017, p. 370) “que se faz necessário a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta”.

No caso de abandono afetivo de um pai para com seu filho, este não pode ser tido como mero dissabor, pois ultrapassa o limite dos desgostos que a vida pode oferecer ao chamado homem-médio, ou seja, a de qualquer causando inúmeros conflitos, angústias, aflições a vítima, seja ela uma criança ou adolescente.

A responsabilidade civil, conforme assevera Diniz (2013, p. 40):

> é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou

[1] Os conceitos do autor são de extrema importância para o desenvolvimento da sessão mesmo a obra estando desatualizada.

> patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Gagliano e Pamplona Filho (2017) asseveram que a responsabilidade civil possui três funções, a compensatória do dano à vítima, a punitiva do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva. Na primeira função, encontra-se o objetivo básico e finalidade da reparação civil: retornar as coisas ao *status quo ante*.

Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não e mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um *quantum* indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente.

Destarte, a reparação civil aplicável à problemática, encontra-se justificada pelo abandono afetivo do genitor com seu filho, através de sua omissão enquanto figura paterna, causando sérios danos ao filho abandonado, fato esse caracterizador de ato ilícito, portanto, passível se atribuir ao pai, a reparação civil pelos danos morais causados ao seu filho.

Segundo Pereira (2015, p. 215):

> o exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação – é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível.

Ressalta ainda Pereira (2015, p. 406) que, esse tipo de reparação por danos morais, pode decorrer também do abandono na dignidade da pessoa humana, vez que:

> o Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, não forem permeados de cuidado e de responsabilidade, independentemente da relação entre os pais, se forem casados, se o filho nascer de uma relação extraconjugal, ou mesmo se não houver conjugalidade entre os pais, se ele foi planejado ou não.

No caso travejado no presente trabalho, trata-se da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, dano moral, previsto nos artigos 186 “Aquele que por ação ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano

a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito" e 927 "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2002). Ambos previstos no Código Civil de 2002.

O primeiro artigo fala justamente do cometimento de ato ilícito, que é uma ação ou omissão praticada em desacordo com a norma jurídica, violando direito de outrem, constituindo fonte de obrigação de indenizar.

De acordo com Venosa (2016, p. 49) "O ato ilícito, por sua vez, constitui fonte de obrigações aquelas situações que provêm de ação ou omissão culposa ou dolosa do agente que causa dano à vítima, estando sua definição no art. 186, complementado pelo art. 927: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2002).

No mesmo diapasão, encontramos Gonçalves (2016, p. 50) "Os atos ilícitos foram definidos nos arts. 186 e 187, e sua consequência, qual seja, a obrigação de indenizar (responsabilidade civil), nos arts. 927 e s". Ainda no cenário da responsabilidade por ato ilícito, comenta Pereira (2016, p. 36) que "Também o ato ilícito, que não cria direitos para o agente, porém deveres, origina uma obrigação em função de um comportamento (mau) do agente".

Diante do cenário até aqui exposto, ocorrendo o nexo de causalidade entre a conduta do agente, o pai, e o dano causado em seus filhos, surge a obrigação de reparação civil por abandono afetivo, com fulcro nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil de 2002, e art. 5º, V da Constituição Federal de 1988. Assim vejamos:

> [...] Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito de outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [...]
> [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo [...]
> [...] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos:
> V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem [...] (BRASIL, 1988).

Evidentemente que à aludida reparação civil deve ser feito com cautela, observando as condições socioeconômica do pai, o seu grau de culpa e o dano causado à criança ou ao adolescente, e nesse sentido que o legislador civil deixou

que o juiz venha a definir o quantum indenizatório, ou seja, o valor a título de indenização, conforme observamos no art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002).

Ao se pronunciar sobre o dano moral e sua reparação, assevera Cahali (2011, p. 17)[2]:

> Assemelhados os dois institutos em sua gênese pela presença de elementos informadores comuns, ao tempo que se afigura uma proteção integral do ser humano como *pessoa,* também faz certo que o direito moderno já não mais se compadece com as filigranas dogmáticas que obstariam à proteção mais eficaz da pessoa como *ser moral por excelência,* cada vez mais ameaçada em sua integridade corporal e psíquica, no conflito de interesses que a vida proporciona.

O citado autor, referindo-se à jurisprudência firmada pela 7ª Câmara do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, assim restou o entendimento:

> A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito á convivência, ao campo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (TJMG, 2004).

Que acolheu o pedido de indenização por danos morais, com fundamento no afastamento paterno e em desrespeito à relação paterno filial, e ainda apontando como causa de desenvolvimento de sintomas psicopatológicos do autor da ação.

5 JURISPRUDÊNCIAS DE NOSSOS TRIBUNAIS SOBRE A POSIBILIDADE JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO ABANDONO AFETIVO.

A inexistência do sentimento afeto nas relações entre pais e filhos, tem-se tornado uma questão cada vez mais importante e ao mesmo tempo preocupante não apenas no âmbito da psicologia, como também na área jurídica, levando o poder judiciário à se manifestar sobre o mesmo, se pode caracterizar como sendo abandono afetivo e por conseguinte, passível de reparação civil extracontratual por danos morais.

[2] Os conceitos do autor são de extrema importância para o desenvolvimento da sessão mesmo a obra estando desatualizada.

Uma das primeiras decisões acerca do tema travejado no presente trabalho, foi no ano de 2003, no Processo Judicial de n° 1030012032-0, oriundo da Comarca de Capão da Canoa no Rio Grane do Sul, em que o magistrado de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, à época em 200 salários mínimos à sua filha (R$ 48.000,00), em razão da mesma ter sido comprovadamente abandonada afetivamente (TJRS, 2003).

O Juiz de primeiro grau fundamentou a sua decisão nos deveres relacionados aos seus pais, previstos no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, sendo eles o de guarda, sustento e educação dos filhos. Em sua fundamentação, aduziu o preclaro juiz:

> A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-firme (BRASIL, 1990).

Destarte, não apenas os juízes a quo vêm acolhendo a pretensão do autor quanto a indenização do genitor em danos morais, pela prática consumada e comprovada do abandono afetivo, como também os Tribunais e notadamente o Superior Tribunal de Justiça, que, teve de enfrentar essa delicada questão por meio do Recurso Especial n.º 1.159.242 – SP (2009/0193701-9), distribuído a Terceira Turma, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, estando assim ementado:

> EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria

> fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP 2009/0193701-9) (BRASIL, 2012).

Extrai-se do Recurso Especial acima mencionado, que a recorrida é fruto de uma relação extraconjugal, ausente, portanto, a figura paterna, entretanto, mesmo após ter sido judicialmente reconhecida judicialmente a paternidade da recorrida, esta, ainda teve de recorrer a justiça para receber auxílio material em forma de alimentos, tendo em vista a indiferença de seu reconhecido pai.

Aduziu sua excelência Ministra Nancy Andrighi, em seu brilhante voto condutor, alegou que, quando da negligência, omissão ao dever de indenizar, surge o ato ilícito, e, comprovado o dano e o nexo de causalidade, deve-se ter um laudo realizado por especialista apontando certa patologia psicológica, vinculando ao descuidado (abandono afetivo) de seu pai.

Outrossim, a Relatora vai mais longe em sua argumentação jurídica, ao preconizar que o magistrado não deve se limitar apenas a essa via probatória, enfatizando ainda que o sentimento recorrido levará de forma perpétua em sua vida, será uma derivação de seu dever de cuidado para com aquela, caracterizado desse modo o dano moral *in re ipsa*.

Acerca do *quantum* indenizatório arbitrado pelo Tribunal paulistano em R$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça ser um valor excessivamente elevado, reduzindo-o para R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Desse modo, através da análise do aludido caso concreto, podemos observar os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual (dano moral) em virtude do abando afetivo paternal, assim como os seus fundamentos fáticos e jurídicos do julgado, parafraseando ainda a nobre relatora em suas razões que “amar é faculdade, cuidar é dever” (BRASIL, 2012).

Por fim, cumpre-nos destacar a seguinte passagem do citado voto: “aqui não se fala ou discute o amar, e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos” (BRASIL, 2012).

Outro julgado interessante foi o do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em Apelação Cível n° 150530 SC 2006.015053-0, que, por via reflexa, reconheceu o intenso sofrimento da mãe, a sua angústia em acompanhar o sofrimento de seu filho adolescente, vítima do abandono afetivo, direito a indenização por danos morais, em virtude de agressão a sua dignidade. Vejamos a ementa do aludido acórdão:

> Direito civil – obrigações – responsabilidade civil – indenização por danos morais e materiais – procedência daquela e improcedência desta em 1º grau – inconformismo de réu e autora – insurgência do requerido – ilegitimidade passiva ad causam por ofensas proferidas em processo – acolhimento – procrastinação do feito – responsabilidade do sistema legal-judiciário – ausência de danos morais – inexistência de ilícito – inconformismo da requerente – valor ínfimo – abandono moral do filho pelo pai – majoração do *quantum* por danos morais – quantia adequada - danos materiais – nexo causal entre ilícito e decréscimo financeiro da autora – ausência – recursos conhecidos – provimento parcial ao do réu e improvimento ao da autora (TJSC, 2006.)

Desse modo, vê-se que o acórdão acima mencionado, traz à baila, a possibilidade de uma responsabilidade civil extracontratual (dano moral) ao genitor por abandono afetivo ao seu filho, e também, por via reflexa, a sua mãe.

Sobre o presente tema, os nobres Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em 18/01/2016, também se manifestaram ao julgar Apelação Cível n° 0028806-67.2013.815.0011, da Comarca de Campina Grande, por meio do voto condutor do eminente Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, entenderam que o abandono afetivo tanto do pai como da mãe em sede do dever de cuidar de seus filhos, constitui elemento suficiente para ensejar dano moral. Vejamos a ementa do dito acórdão:

> EMENTA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PATERNIDADE CONFIRMADA PELO LAUDO DO EXAME PERICIAL DE DNA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO ANTES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL INICIADO COM A AQUISIÇÃO DA MAIORIDADE PELO AUTOR. PRETENSÃO EXTINTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO. PRECEDENTES DO STJ. DISPENSABILIDADE DE PRÉVIO REGISTRO CIVIL OU DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. PATERNIDADE CONHECIDA DO AUTOR DESDE A INFÂNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO

> CIVIL INICIADO COM A AQUISIÇÃO DA MAIORIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3.º, V, C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO EXTINTA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral. Precedentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. 2. A ausência do nome do pai ou da mãe no registro de nascimento do autor ou a ausência de prévio reconhecimento judicial da paternidade não constitui óbice ao reconhecimento do abandono afetivo, notadamente diante da natureza declaratória da sentença prolatada em ação de investigação de paternidade. 3. A pretensão de reparação civil por abandono afetivo nasce quando cessa a menoridade civil do autor, caso a suposta paternidade seja de seu conhecimento desde a infância, estando sujeita ao prazo prescricional de três anos. Precedentes do STJ e do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB, 2016).

Para o Tribunal de Justiça da Paraíba, a omissão do genitor quanto aos seus deveres de cuidado, já é o suficiente para caracterizar o abandono afetivo e, por conseguinte, reconhecer o dano moral.

6 CONSIDERAÇÔES FINAIS

A maior motivação para a realização desse meu trabalho de conclusão de curso –TCC, foi o meu caso particular, ou seja, do completo abandono afetivo do genitor de meu filho, menor com 5 anos de idade, desde quando o mesmo tinha 4 meses de vida, abandono este que vem causando sérios danos psicológicos na sua formação e desenvolvimento, sendo até os dias atuais, indispensável o seu acompanhamento psicológico.

Neste caso em particular, meu filho menor começou a apresentar comportamento agressivo tanto no seio familiar como no escolar, insegurança, ao mesmo tempo em que perguntava onde se encontrava o pai dele, já tinha observando os seus coleguinhas de escola acompanhados de seus pais, nas festividades escolares, e o mesmo totalmente desacompanhado da figura paterna, chegando ainda a perguntar se a culpa por seu pai não querer qualquer aproximação era dele.

O abandono afetivo é um fato jurídico de extrema importância em nossa sociedade, não podendo ser deixado à margem como de certa forma vinha ocorrendo, quer por desinformação, quer pelo receio que as mães tinham em trazer a tona uma questão tão delicada e ao mesmo tempo tão pessoal e inerente a bem mais importante em suas vidas, os seus filhos.

Assim, devemos proteger mais do que tudo os nossos filhos, nosso maior bem, e para isso, verificando a ocorrência do abandono afetivo, e o dano dele oriundo, deve-se primeiramente ou concomitantemente, buscar o auxílio de um psicólogo ou psicopedagogo, para que este possa de maneira profissional, diagnosticar o transtorno causado pelo abandono afetivo, o seu causador, no caso o genitor, assim como a sua extensão.

Desse modo, vê-se claramente que, ocorrendo nexo de causalidade entre o abandono afetivo do genitor, quer por dolo ou culpa e dano psicológico gerado ao filho, torna-se perfeitamente e legalmente possível à vítima, se maior, ou seu representante ou assistente legal, requerer ao judiciário, a responsabilização civil extracontratual do genitor, condenando-o a certa quantia por danos morais praticados contra o seu filho.

Sendo indispensável a comprovação do dano na criança ou no adolescente, isto é, abandono moral, psicológico, assim como demais violações a outros direitos e valores constitucionalmente e infraconstitucionalmente protegidos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Márcio Accioly de. **Dignidade da pessoa humana**: Fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. [Código Civil, Brasil (2002)] **Código civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/525763/codigo_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº **1.159.242 - SP (2009/0193701-9).** Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo.

Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília (DF), [24 de abril de 2012] (Data do Julgamento). Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf. Acesso em: 14 maio 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 7.ed. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3**: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria geral das obrigações**.10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 29. ed. São Paulo: Gen/Método. 2016.

PEREIRA, Rodolfo da Cunha. Responsabilidade civil por abandono afetivo. In: **Responsabilidade civil no direito de família***.* Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa (Coord.) São Paulo: Atlas, 2015.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 1909

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível: 2.0000.00.408550-5/000 4085505-54.2000.8.13.0000 (1).** Deram provimento. Produziu sustentação oral pelo apelado o Dr. Joao Bosco Kumaira e assistiu ao julgamento pelo apelante Dra Thais Câmara Maia. Relator: Des.(a) Unias Silva, [2004]. Disponível https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F2288723EEF993CE049D12EE330AC41E.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2.0000.00.408550-5%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 14 maio 2020.

TJSC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n° 150530 SC 2006.015053-0.** Relator: Monteiro Rocha, [2006]. Disponível https://tj-

sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6521648/apelacao-civel-ac-150530-sc-2006015053-0/inteiro-teor-12625918. Acesso em: 14 maio 2020.

TJPB. Tribunal de Justiça da Paraiba**. Apelação Cível nº 0028806-67.2013.815.0011.** ORIGEM: 3.ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande. Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira [2016]. Disponível https://www.jusbrasil.com.br/processos/89820293/processo-n-0028806-6720138150011-do-tjpb. Acesso em: 14 maio 2020.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. **Processo nº 1030012032-0 AG nº 633.801**. Pai é obrigado a indenizar filha por abandono afetivo no RS. Relator: Juiz Mario Romano Maggioni [2005]. Disponível https://www.conjur.com.br/2005-mar-14/pai_obrigado_indenizar_filha_abandono_afetivo_rs. Acesso em: 14 maio 2020.

TARTUCE. Flávio. **Direito civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil. vol. 2. 17. ed. São Paulo. Gen. Método, 2014.

TARTUCE. Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. vol. 2. Método, 2009.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 16. ed. São Paulo. Atlas, 2016.

DIREITO DOS ANIMAIS: PRÁTICA DE MAUS-TRATOS ENQUANTO ELEMENTO DE QUEBRA DA POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA

ANIMAL LAW: PRACTICE OF BAD TREATMENT AS AN ELEMENT OF BREAKING THE POSSIBILITY OF EXISTENCE

EDUARDA RUBEL RIBEIRO GONÇALVES*
MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES**

RESUMO

Tendo como fundamento jurídico o artigo 225, §1º, VII da Constituição de 1988 que veda práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; os artigos 29 e 32 da lei 9.605/98 que trata dos crimes contra animais domésticos, exóticos e silvestres; o artigo 82 da lei 10.406/2002 e a personalidade *sui generis* dos animais, conforme estabelece o Projeto de Lei 27/18 definindo a natureza jurídica desses sujeitos de direitos despersonificados, aprovado no Senado em 7/08/ 2019, o presente estudo defende a tese de que os animais devem ser reconhecidos como seres sencientes por serem dotados de natureza biológica e emocional e, portanto passíveis de sofrimento e, assim sendo, a prática de maus-tratos é considerada elemento que quebra a possibilidade de existência. O direito dos animais obteve avanço importante com a aprovação da lei nº 11.140 /2018 que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, documento este que representa a positivação dos direitos fundamentais animais, notadamente no que se refere ao amparo legal para sua existência. Elaborado a partir de dados colhidos através de pesquisa bibliográfica na abordagem teórica e documental na base de dados estatísticos sobre o problema de investigação, e ainda do método dedutivo de análise é resultado de uma reflexão sobre os avanços legislativos e a persistência de situações de desrespeito aos direitos fundamentais dos animais enquanto sujeitos de uma vida, assunto tratado sob a ótica do direito ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Maus-tratos de Animais. Natureza Jurídica dos Animais.

ABSTRACT

Based on Article 225, paragraph 2º, VII of the 1988 Constitution, which prohibits practices that cause the extinction of species or subject animals to cruelty; articles 29 and 32 of law 9,605/98, which deals with crimes against domestic, exotic and wild

* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2020.1. E-mail: erubelr@gmail.com

** Mestre em Economia pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, Brasil. Especialista em Direito Ambiental pelas Faculdades Integradas de Patos/Fundação Francisco Mascarenhas, Patos, PB, Brasil. Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, Brasil. Licenciada em Pedagogia pelo Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, PB, Brasil. Professora do Curso de Graduação e de Pós-graduação em Direito da Fesp Faculdades, João Pessoa, PB, Brasil. Atuou como orientadora na elaboração da pesquisa deste TCC. E-mail: socorromenezes@gmail.com.

animals; article 82 of law 10.406 / 2002 and the sui generis personality of animals, as established by Bill 27/18 defining the legal nature of these subjects with depersonified rights, approved in the Senate on August 7, 2019, the present study defends the thesis that animals should be recognized as sentient beings because they are endowed with biological and emotional nature and, therefore, subject to suffering and, therefore, the practice of mistreatment is considered an element that breaks the possibility of existence. Animal rights achieved important progress with the approval of Law No. 11,140/2018 that instituted the State of Paraiba Animal Rights and Welfare Code, a document that represents the positivation of fundamental animal rights, notably with regard to protection legal for its existence. Elaborated from data collected through bibliographic research in the theoretical and documentary approach in the statistical database on the research problem, and also from the deductive method of analysis, it is the result of a reflection on the legislative advances and the persistence of situations of disrespect to the fundamental rights of animals as subjects of life, a subject treated from the perspective of environmental law.

KEYWORDS: Environmental Law. Animal Mistreatment. Legal Nature of Animals.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Partindo da premissa de que os animais não humanos são sujeitos de uma vida e que, em consequência dessa condição devem ser reconhecidos como seres sencientes por serem dotados de natureza biológica e emocional e, portanto passíveis de sofrimento e, assim sendo, a prática de maus-tratos é considerada elemento que quebra a possibilidade de existência, aspectos indispensáveis para o traçado da argumentação apresentada neste artigo científico de conclusão de curso.

O interesse por essa temática surgiu a partir de conteúdo abordado dentro do conteúdo da disciplina direito ambiental que oportunizou a compreensão de haver necessidade de estudos aprofundados sobre maus-tratos de animais, um dos crimes que aparece em quinto lugar no rol dos crimes praticados no país, tendo como principais vítimas cães, gatos e muares isto é, os cavalos e jumentos, inclusive esse último está sendo vítima de ser abandonado à própria sorte nas estradas brasileiras, ou sendo vendido para abate no mercado chinês, sem contar os inúmeros casos de animais silvestres que morrem em decorrência de tráfico.

Percebemos, portanto, que maus-tratos de animais configura assunto importante para ser tratado como pesquisa em trabalho de conclusão de curso na esfera jurídica, sobretudo diante da existência de fundamento jurídico que lhes confere proteção: o artigo 225, §1º, VII da Constituição de 1988 que veda práticas que

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; os artigos 29 e 32 da lei 9.605/98 que trata dos crimes contra animais domésticos, exóticos e silvestres; o artigo 82 da lei 10.406/2002 e a personalidade *sui generis* dos animais, conforme estabelece o Projeto de Lei 27/18 definindo a natureza jurídica desses sujeitos de direitos despersonificados, aprovado no Senado em 7 de agosto de 2019 e ainda a lei nº 11.140 /2018 que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba .

Assim sendo, esse estudo questiona: se existe um arcabouço legislativo que protege e, inclusive criminaliza os maus-tratos de animais, por que essa legislação não é suficiente para evitar essa situação que representa uma quebra da possiblidade de existência, por que os maus-tratos a animais ainda são uma realidade no Brasil e qual a proposta do Projeto de Lei 27/18 para evitar estatísticas crescentes dessa situação?

Situado o questionamento de pesquisa, o estudo defende a tese de que os animais devem ser reconhecidos como seres sencientes por serem dotados de natureza biológica e emocional e, portanto, passíveis de sofrimento e, assim sendo, a prática de maus-tratos é considerada elemento que quebra a possibilidade de existência, sendo esta a hipótese a nortear a pesquisa.

Tendo como campo empírico de observação mediante casos obtidos através da aplicação da técnica da pesquisa documental na base de dados estatísticos sobre o problema de investigação, e da técnica de pesquisa bibliográfica na abordagem teórica, e ainda do método dedutivo de análise é resultado de uma reflexão sobre os avanços legislativos e a persistência de situações de desrespeito aos direitos fundamentais dos animais enquanto sujeitos de uma vida, assunto tratado sob a ótica do direito ambiental.

Para atender os objetivos propostos o estudo foi organizado, a partir dessa introdução em três seções; a primeira versa sobre o arcabouço jurídico envolvendo a temática em tela; a segunda aborda os conceitos essenciais à compreensão da temática em foco; e, a terceira contempla alguns casos selecionados tendo como critério repercussão na mídia por chamar atenção para o tema em estudo.

2 VEDAÇÃO DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Embora vivamos atualmente em um mundo com vasta informação, diversas formas de diversão sem que se promova crueldade e possibilidades para não causar sofrimento em áreas de indústrias alimentícias como também nas que são relacionadas a cosméticos, ainda continua a ocorrer diariamente muitos casos de crueldade com animais. A explanação feita por Levai (2014, p. 172) é esclarecedora dessa perspectiva:

> Cegos da razão e da sensibilidade, vivemos em um mundo repleto de insensatez. O ciclo da existência humana tantas vezes se limita à satisfação de vaidades pessoais, ambições econômicas e prazeres frívolos. Nesse espaço, não há lugar para a compaixão. Sob o prisma antropocêntrico, a natureza e os animais deixam de ser um valor em destino das criaturas subjugadas. Para que se possa mudar esse triste estado si, transformando-se em meros recursos ambientais.

Ainda, a respeito da história humana perante os mecanismos como se trata os animais não-humanos e, em busca de uma solução para que os mesmos tenham seus direitos devidamente respeitados, Levai (2014, p. 172) assinala:

> O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o de coisas, há que se incluir os animais na esfera das preocupações morais humanas, porque eles – ao contrário do que se pensa - também são sujeitos de direito.

Assim, sob esse prisma, a argumentação em pauta nessa seção tem como objetivo descrever sobre a proteção da vida animal através da legislação, a qual nos dias atuais ainda possui falhas e brechas, e que, por sua vez, estão cada vez ganhando cada vez mais espaço para abertura de discussão e importância para o ordenamento jurídico, sendo assim resinificadas no contexto dos dias atuais.

2.1 PROTEÇÃO EXPRESSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição federal de 1988 é considerada, sob o viés constitucional, a origem no que se diz respeito à proteção do direito e da vida digna que deve ser concedido a todo animal, dispondo em seu artigo 225 §1º, VII, *in verbis*:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> [...];
> VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua **função ecológica,** provoquem a **extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade** (BRASIL, 1988, [s/p], grifo nosso).

Cabe então, de acordo com o texto normativo, ao Poder Público e a coletividade preservar o meio ambiente, para que os animais possuam qualidade de vida em seu habitat natural, como também, deve o primeiro proteger a fauna e a flora como também os casos que submetam aos animais a crueldade, ou seja, dos casos de maus-tratos os quais são uma quebra da possibilidade de existência.

2.2 CRIMINALIZAÇÃO COMO FORMA DE PROTEÇÃO NA LEI Nº 9.605/98

Para que os animais tenham seus direitos efetivados é necessário que esses seres tenham um amparo legal em casos de crimes contra sua vida, ou seja, necessita haver a tipificação dos mesmos, para isso foi criada a lei nº 9.605/98. No que tange a regulamentação do direito ambiental a respeito dos maus-tratos a animais, dispõem os artigos 29 e 32 da Lei nº 9.605/98:

> Art. 29. **Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre**, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida
> Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.
> [...];
> Art. 32**. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRAIL, 1998, [s/p], grifo nosso).

A criação dessa lei demonstra que o direito vem progredindo, pensando no animal como um ser merecedor de direitos, os quais devem ser assegurados e resguardados, principalmente a vida que é seu bem mais precioso, e que, se cumpridas essas determinações seria um meio maior para que a sociedade entenda seus limites e reflita sobre como devem ser tratados os animais atualmente.

Entretanto, cumpre assinalar que embora exista tal dispositivo o crime de maus-tratos contra animais não-humanos ainda está enraizado em nossa sociedade, por questão de costumes e práticas antigas geradas por uma sociedade antropocêntrica, ou até mesmo por falta de informação sobre crimes que ocorrem por trás das indústrias. Ainda, ressalta-se que, nos dias atuais, continua em pauta o fato de que, o agressor, na maioria dos casos não sofre a punição prevista na lei, fato que gera a banalização do direito animal.

2.3 PERSPECTIVA IMPOSTA PELA LEI 10.406/2002

O artigo 82 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil vigente, conceitua bens móveis caracterizando-os como ‘’bens suscetíveis de movimento próprio’’ (BRASIL, 2002), considerando assim os animais não como sujeitos de direito, mas sim rebaixando-os, tratando-os como coisas.

Em contrapartida, para sanar esse vício o Projeto de Lei do Senado nº 351/2015, através do qual foi acrescido, via ementa, determinação ao parágrafo único do art. 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406/2002, resinificou o entendimento dispondo que os animais não mais serão considerados como objeto para o direito civil e assim foi aprovado por comissão em decisão determinativa (BRASIL, 2015).

A referida lei gera uma perspectiva grande avanço para que os direitos desses seres sejam protegidos, pois a partir dela os animais podem entrar como parte nos processos que envolvam maus-tratos, como também nos casos de divórcio para que tenham sua guarda e pensão alimentícia assegurada.

2.4 A PERSONALIDADE *SUI GENERIS* DOS ANIMAIS NO PROJETO DE LEI 27/18

Existem estudos científicos demonstrando que os animais não humanos são seres sencientes, ou seja, possuem capacidade emocional de sentir alegria, medo, dor, guardar memórias, entre outras (VASCONCELOS; MENEZES; ASSIS, 2019). Tendo em vista suas sensações físicas e emocionais semelhantes às humanas indaga-se como, até certo período recente, eram vistos meramente como coisa no âmbito do direito.

Para afirmar ainda mais a tese de que os animais são dignos de uma vida justa e protegida pelo ordenamento jurídico, o projeto de lei 27/18 reforça a importância dos animais não serem mais considerados como coisa e ganham defesa jurídica em caso de maus tratos, já que não mais serão considerados como coisas, mas seres passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional (BRASIL, 2018a).

Assim, aprovado pelo Plenário do Senado, o mesmo cria um regime jurídico especial para que esses seres passem a reconhecidos como sujeitos de direito despersonificado, os quais devem ser alcançados pelo ordenamento jurídico de maneira ampla em caso de tentativa ou violação a vida, representando avanço importante no sentido de evitar a quebra da possibilidade de existência ante tal violação (BRASIL, 2018a).

2.5 A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO ESTADO DA PARAÍBA ATRAVÉS DA LEI Nº 11.140 /2018

Através da lei 11.140/2018 foi instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, o qual reforça em seu artigo 2º o fato dos animais são sencientes, e nascem iguais perante a vida, o que os tornam seres merecedores de políticas públicas e de legislações que garantam sua existência, como também que se mantenha o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações que o habitam (PARAÍBA, 2018).

Em seguida, em seu artigo 3º determina que é dever do Estado da Paraíba como também da sociedade garantir que os animais tenham uma vida digna, proporcionando bem-estar e combatendo o abuso e a prática de maus-tratos (PARAÍBA, 2018). Trata-se de dispositivo que possui relação com o at. 225 da Constituição de 1988 no tocante ao dever jurídico de proteção a vida animal.

Não obstante, o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, em seu artigo 5º trata especificamente sobre os direitos dos animais, assim disposto:

> Art. 5º **Todo animal tem o direito**:
> I - de ter as suas existências física e psíquica **respeitadas**;
> II - de receber **tratamento digno e essencial** à sadia qualidade de vida;
> III - a um **abrigo** capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

> IV - de **receber cuidados veterinários** em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
> V - a um limite razoável de tempo e intensidade de **trabalho**, a uma **alimentação** adequada e a um **repouso** reparador (PARAÍBA, 2018, [s/p], grifo nosso).

Nota-se que a presente medida considera os animais como seres merecedores de direitos próprios, passando a entender e considerar os animais como sujeitos de direito. Essa lei, a qual deveria inspirar e servir como base e inspiração para todos os estados do Brasil, por força de uma liminar concedida após ação da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba (FAEPA-PB), encontra-se suspensa (VASCONCELOS; MENEZES; ASSIS, 2019).

Além disso, também foi motivo de ação proposta pela Associação Brasileira de Inseminação Artificial (Asbia), tendo sido julgada no Supremo Tribunal Federal (STF) o qual concedeu pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 607, que por sua vez suspendeu os efeitos de dispositivo da Lei 11.140/2018 (Código de Direito e Bem Estar Animal da Paraíba), os quais autorizam, no âmbito do estado a sanção para empresas agropecuárias que utilizam o método de inseminação artificial (VASCONCELOS; MENEZES; ASSIS, 2019).

De um lado, constata-se então que, enquanto o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba representa um passo importante na direção do objetivo de preservar a vida animal e evitar a quebra da possibilidade de existência; de outro lado, por motivação de razão econômica, o homem mais uma vez passou as suas vontades próprias na frente dos direitos dos animais, o que demonstra que o antropocentrismo, ou seja, a concepção que a pessoa humana como ser superior ainda é presente nos dias atuais, aspecto que se percebe nas ações movidas pela FAEPA-PB e Asbia. Dessa forma, continua a ser priorizado apenas o lucro da produção e venda desses animais, não pensando no seu modo de vida ou na crueldade cometida (LEVAI, 2014).

3 DEFESA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA

De acordo com Chalfun (2014), na obra paradigma filosófico, cujo foco está voltado para o direito ambiental e direito dos animais, desde os primórdios vivemos em um mundo antropocêntrico o qual possui origem essencialmente na tradição

judaico-cristã, havendo contribuição bíblica para que se passasse a ideia de superioridade humana em relação aos animais, partindo então da premissa de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, com domínio sobre as demais espécies e, desde aquele momento os mesmos começaram a ditar as regras e esses seres não humanos passaram a sofrer as consequências.

Ainda nesse sentido, segundo Chalfun (2014) existia a ideia de que os animais foram criados para que ficassem à disposição do homem, e que caso algo ocorresse, eles eram renováveis. Conforme o homem foi evoluindo, começou a percepção de que não precisava mais usufruir ou se alimentar do necessário, que poderia buscar por mais. Logo começou a utilizar de maneira livre e desenfreada da natureza e dos animais.

Com o fim da Revolução Industrial, iniciou-se a percepção de que não só a utilização exacerbada da natureza, mas também o consumo de animais estavam trazendo sérios problemas para o mundo, com isso houve um crescimento na busca de informações e estudos sobre o assunto, passando a sociedade a se conscientizar para que houvesse a melhora do planeta como também a respeito da forma de como esses animais eram tratados. Conforme leciona Chalfun (2014, p. 2015, grifo nosso):

> **A exploração animal seja aquela animal fundamental para o equilíbrio do meio ambiente ou não, atinge níveis alarmantes, muito além de qualquer critério de moralidade**. O consumo e utilização do animal nas mais variadas formas e independente de qualquer postura ética, ou de sua efetiva necessidade, faz surgir grupos cada vez mais preocupados e militantes pelo respeito da vida, independente da espécie.

Por meio da situação supracitada, novas visões em torno do modo de tratamento dispensado aos animais foram surgindo, o antropocentrismo passou a ser menos autoritário e com isso abriu margem para que se iniciasse a discussão a respeito dos animais e sobre quais eram seus direitos, como também a importância do direito ambiental estar atrelado a essa matéria, tendo em vista que para que se exista vida é necessário que ocorra a preservação do meio ambiente, e este seja mantido ecologicamente equilibrado e, inclusive atuar no sentido de evitar a quebra da possibilidade de existência, no que concerne à preservação das espécies da fauna envolvendo animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

3.1 DIREITO ANIMAL COMO FOCO DO DIREITO AMBIENTAL

Com o escopo de afastar o antropocentrismo que está presente em nossa atual sociedade, o direito ambiental emerge como norte para o direito animal, estando ambos entrelaçados levando em consideração que é necessário o meio ambiente estar devidamente cuidado, pois afeta diretamente a vida dos animais que o habitam e dependem desse meio para viver bem.

Assim, Amado (2017, p. 256) relata que, “o poder público deverá exercer a fiscalização ambiental das atividades poluidoras para prevenir e reprimir ações ilícitas contra o meio ambiente, sendo atribuição comum entre todas as esferas de governo”, preservando assim os bens ambientais o que indiretamente ocasiona um habitat equilibrado e com os recursos necessários para os seres que lá vivem.

Desta forma a lei nº 9.795/99, a qual possui matéria que versa sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, em seu artigo 2º, retrata a importância da educação ambiental, a qual deve estar presente em todos os níveis da educação, sejam esses formais ou não, para que assim ocorra a conscientização das pessoas sobre seus deveres jurídicos perante aos seres não humanos e ao meio ambiente (BRASIL, 1999).

No sentido de demonstrar e reforçar a importância da educação ambiental enquanto mecanismo de conscientização da sociedade em torno das questões atinentes ao meio ambiente e, dentro deste o direito dos animais, deve ser enfatizado teor do artigo 5º da mesma lei retratando os objetivos fundamentais da educação ambiental, *in verbis*:

> Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:
> I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do **meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações**, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
> II - a garantia de democratização das informações ambientais;
> III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
> IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do **equilíbrio do meio ambiente**, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
> V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da **liberdade,**

> **igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;**
> VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
> VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade (BRASIL, 1999, [s/p], grifo nosso).

Ainda, sobre o meio ambiente e tudo o que o engloba, o artigo 4º, V e o artigo 9º da lei 6.938/81 versam sobre o acesso a informação e, dada a sua importância para a compreensão da temática em tela, são comentados por Figueiredo Filho e Menezes (2014, p. 61) da seguinte forma:

> [...] o art. 4º, V prevê a divulgação de dados em informações ambientais para a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; e o art. 9º prevê a garantida da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando, inclusive o poder público a produzi-las quando inexistentes inclusive.

Dessa forma observa-se a importância do aprendizado por meio da educação sobre o meio ambiente, sendo necessário que a sociedade esteja cada vez mais informada e que assim ocorra de modo efetivo, a conscientização da população para que se mantenha um meio ambiente livre de poluição, desmatamento, queimadas entre tantas outras, e que assim os animais tenham seu espaço livre para viver dignamente.

Não há, portanto como deixar de considerar que o artigo 225, §1º, VII da Constituição de 1988 que veda práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; os artigos 29 e 32 da lei 9.605/98 que trata dos crimes contra animais domésticos, exóticos e silvestres, por si só não conseguem garantir a preservação da vida e do direito animal, no sentido de evitar a quebra da possibilidade de existência, reforçando a importância da educação ambiental para atender ao imperativo de relacionar o direito ambiental aos outros ramos correlatos, dentre eles o direito animal.

3.2 A CONDIÇÃO DE SERES SENCIENTES DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Conforme exposto anteriormente, os animais não-humanos são seres capazes de possuir sensações próximas as dos seres-humanos, como dor, medo,

prazer e sendo diferenciados do indivíduo apenas pelo modo de comunicação verbal. Com base nisso são merecedores de direitos fundamentais e para que esses direitos sejam efetivados é preciso que tenham seu lugar no ordenamento jurídico, ocorrendo assim à proteção dos mesmos.

Singer (2018, p. 126) defende em sua tese que, não é a inteligência que assegura os direitos de uma pessoa, e sim a sua capacidade de sentir, o que não deveria ser diferente no caso dos animais. Nas suas palavras[3]:

> Seria descabido dizer que não é do interesse de uma pedra levar um pontapé de uma criança numa rua. Uma pedra não possui interesses porque não sofre. Nada do que lhe possamos fazer tem qualquer importância para o seu bem-estar. Um rato, pelo contrário, tem de facto um interesse em não ser molestado, porque os ratos sofrem se forem tratados desse modo. Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas. Se um determinado ser não é capaz de sofrer, nem de sentir satisfação, nem felicidade, não há nada a tomar em consideração.

Oportuno ressaltar também que, os animais merecem ser tratados como sujeitos de direito, pois isso significa maior proteção contra casos de crueldade. Ainda, lhes da direito de entrar como parte em processos judiciais de guarda compartilhada:

> A guarda unilateral ou compartilhada pode ser adotada nos casos envolvendo animais de estimação. Para tanto, deve-se observar o melhor para o animal. Segundo Gonçalves (2012, p. 293), a guarda unilateral traz o 'inconveniente de privar o menor [animal] da convivência diária e contínua de um dos genitores [tutores]'. Por outro lado, na guarda compartilhada, o animal convive com ambos os tutores, não alterando sua rotina (SILVA, 2015, p. 107).

Além disso, também configuram como parte em processo de adoção, por terem sofrido maus-tratos, tendo direito a visitas, que conforme explica Silva (2015, p. 110):

[3] O referido autor é referência mundial na abordagem ao tema. Nessa obra especificamente propõe a aplicação da ética em questões sociais difíceis e controversas, como: igualdade e discriminação de raça, sexo e espécie; aborto, eutanásia e experiência com embriões; **estatuto moral dos animais**; violência política e desobediência civil; obrigação de ajudar os outros; **responsabilidade com o meio ambiente** e, portanto não deve deixar de ser citado em estudos como esse que ora se apresenta, conforme destacado nessa sinopse extraída do conteúdo de apresentação da referida obra (SINGER, 2018, grifo nosso).

> [...] os cônjuges podem estabelecer o direito de visita amigavelmente, por meio de acordo, desde que o interesse e o bem-estar do animal de estimação sejam preservados. Não havendo consenso entre as partes, caberá ao magistrado a árdua tarefa de decidir o caso. Para tanto, deve utilizar-se, analogamente, do instituto civil do direito de visita para a solução, tendo em vista o melhor para o animal, a fim de não privá-lo da convivência dos tutores, se lhe for salutar.

Ainda também participam em casos de divórcio no que se refere à pensão alimentícia[4]. Assim, na condição de seres sencientes, é necessário que existam não só direitos e proteção, mas também acesso a informações para que dessa forma a população entenda e se conscientize que os animais possuem sentimentos e que não devem ser alvos de crueldade, independente de razão financeira ou casos de diversão humana, o que reforça a relação entre o direito animal e a educação ambiental, anteriormente apontada nesse estudo.

Por fim, a demonstração dos direitos fundamentais dos animais para a comunidade por meio da educação é um norte para que se exijam transparências de empresas e qual o processo por trás das indústrias; ou quais casos de maus-tratos foram solucionados adequadamente e aplicadas às penalidades previstas na legislação que trata dessa matéria; a vida dos animais nos zoológicos está recebendo tratamento digno ou estes estão apenas sendo fruto de exploração econômica, entre tantos outros casos que na maior parte das vezes não geram nem indagação.

3.3 MAUS-TRATOS ENQUANTO ELEMENTO DE POSSIBILIDADE DE QUEBRA DE EXISTÊNCIA

Por força de costumes antigos desde os primórdios a sociedade é acostumada a ver e tratar os animais como seres subordinados, servindo apenas para atender os nossos interesses. Porém, segundo Bevilaqua (2019, [s/p]) ‘’preocupações crescentes com a devastação do planeta e a ameaça de colapso irreversível de suas formas de vida têm dado origem, de modo gradual e irregular, mas cumulativo, a disposições legais que ampliam as formas jurídicas de existência [...]’’, mostrando assim o interesse da população na preservação da vida animal.

[4] Tanto a questão da guarda quanto a pensão alimentícia são temas recentes no aspecto referente à defesa do direito do animal, evidenciando assim a relação entre o direito animal, o direito ambiental e o direito civil, sendo importante fazer tal observação tendo em vista os objetivos desse estudo.

O crime de maus-tratos deve ser visto como elemento de possibilidade de quebra de existência, pois o sofrimento físico ou mental, por exemplo, no caso dos animais mantidos em cativeiros ou em aquários, situação que, inclusive, pode ser o fato causador da sua morte. Outro exemplo dessa possibilidade é a indústria alimentícia, que, para a produção de baby-beef os animais passam desde seu nascimento até sua morte em um local apertado para que não possam crescer (ALMEIDA, 2014).

Algumas outras formas de causa de maus-tratos em animais são:

> Manter o animal preso por muito tempo sem comida e contato com seus responsáveis; deixá-lo em lugar impróprio ou anti-higiênico; envenenamento; agressão física exagerada; mutilação; utilizar animais em espetáculo, apresentações ou trabalho que possa lhe causar pânico ou sofrimento; não recorrer à veterinários em caso de doença, dentre diversas formas que os levam a sofrimentos intensos (ALMEIDA, 2014, p. 22).

Além disso, a falta de cuidado dos tutores para com os seus animais de estimação também configura maus-tratos, e conforme Oliveira e Muraro (2014, [s/p], apud VASCONCELOS; MENEZES; ASSIS, 2019, p. 110), tal ocorrência confirma a possibilidade de quebra de existência, na medida em que:

> [...] trata-se de um ser muito vulnerável, pois para a sua sobrevivência depende dos seus donos para viver. É muito carinhoso e fiel, possuindo uma característica peculiar, qual seja, a gratidão. O seu habitat natural é ao lado do seu dono, sendo protegido de todas as formas.

Oportuno registar que, o crime de maus-tratos contra animais está tipificado no artigo 32, da lei de Crimes Ambientais, que decreta pena de detenção de três meses a um ano, e multa nos casos de práticas de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; sendo assim não há motivo para que seja admitido que não tenham uma vida digna, seja ela interligada a indústria ou não (BRASIL, 1998).

3.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS ENQUANTO SUJEITOS DE UMA VIDA

Em conformidade com o abordado anteriormente, há pouco tempo atrás os

animais eram considerados como coisas e muitos autores indagavam a motivação de tal pensamento, pois com a realização estudos científicos, a exemplo do realizado por Singer (2018) e, com a evolução do pensamento humano haveria de ocorrer modernização das leis que tratam sobre a vida desses seres. Além do mais, os direitos não devem ser atribuídos a um ser somente pela sua capacidade de falar ou pensar, mas também pela sua capacidade de sofrer, conforme leciona Noirtin (2014), em seu artigo animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados.

Então, visando que são seres sencientes, os animais são merecedores de que seus direitos sejam protegidos e levando em consideração o teor do artigo art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição de 1988 que diz respeito à proteção da fauna, **"vedadas, na forma da lei,** as práticas que coloquem em risco sua função ecológica**, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade"** (BRASIL, 1988, [s/p], grifo nosso), constata-se a importância dos direitos fundamentais para os animais não-humanos, pois é o que lhes assegura a vida digna da qual são merecedores.

Desse modo, tratá-los como sujeitos de direito significa fazer alusão a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual foi proclamada pela Unesco no dia 27 de Janeiro de 1978 em Bruxelas, na Bélgica, e que em seu artigo 2º alíneas ''a'' e ''c'' expõe que: a) Cada animal tem o direito a respeito. c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem (UNESCO, 1978), que afirma, mais uma vez, a importância do papel da população para que esse direito seja assegurado.

4 A TUTELA JURISDICIONAL COMO GARANTIA AO DIREITO FUNDAMENTAL ANIMAL À EXISTÊNCIA DIGNA, LIVRE DE CRUELDADES

O direito à vida digna dos animais vem sendo violado há séculos, não só na indústria alimentícia onde existem práticas institucionalizadas e fomentadas como também nas indústrias de cosméticos, nos canis clandestinos, nas atividades esportivas e culturais como a vaquejada e o rodeio, em rinhas de briga e até mesmo em zoológicos para que a diversão humana seja contemplada, em que o ser humano enquanto realizador de tais práticas, desconsidera que todo esse processo inclui

sofrimento, desrespeito à vida e a possibilidade de quebra de existência desses animais perante os maus-tratos sofridos.

Exemplos de situações críticas dentre milhares que podem ser citadas, estão práticas cruéis envolvidas na produção do *fois gras* (crueldade contra patos e gansos) a qual teve lei que proibia comercialização em São Paulo julgada inconstitucional (LEI..., 2017); na produção da carne de vitela ou baby-beef (crueldade contra bezerros), em que:

> [...] os animais bezerros machos são separados de suas mães e confinados sem possibilidade de mover-se, para que não desenvolvam a musculatura e sua carne se mantenha macia. Para que a carne tenha as características desejadas, estes bezerros também são mantidos em estado de anemia profunda, obtida pela restrição do ferro e outros nutrientes na dieta (SCHUCK, 2019, [s/p]).

Além disso, toda uma série de práticas da cadeia produtiva pecuária e pesqueira precisa passar por um crivo de constitucionalidade, avaliando, por exemplo, o confinamento perpétuo de animais, a exemplo das galinhas poedeiras que ficam engaioladas durante toda a vida, a debicagem de pintinhos, a marcação com ferro em brasa de bovinos, a castração animal sem analgesia, dentre outros, trazendo muito mais custos do que benefícios ambientais, pois embora os animais sejam retirados do ambiente natural e mantidos em confinamento industrial, os impactos ambientais não são eliminados. A esse respeito Schuck (2019, [s/p]) tece o seguinte argumento:

> Relatório do Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável mostrou que a pecuária é o setor da economia no Brasil com os maiores custos ambiental, com as operações de abate e processamento de animais custando ao Brasil, em danos ambientais 371% a mais, do que a receita que geram. No caso da aquicultura, a porcentagem sobe para 388%.

Ressalta-se que esses casos de crueldade em animais, especialmente os utilizados na produção, ocorrem por motivo econômico, e que muitas dessas práticas já estão sendo alcançadas pela legislação, tendo em vista que ferem diretamente princípios constitucionais expressos no art. 225 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, esse estudo buscou através da pesquisa documental apresentar alguns casos ilustrativos de alguns casos de repercussão nacional no Brasil demonstrando casos de maus-tratos aos animais.

4.1 O CASO DA *SERIAL KILLER* DE CÃES E GATOS EM SÃO PAULO

Na repressão penal aos maus-tratos a animais foi notabilizado o caso da *serial killer* de cães e gatos em São Paulo, que, recebia os animais abandonados para destiná-los à adoção, mas acabava por exterminá-los com perfurações no corpo, especialmente na região do coração, ou seja, os animais perderam a vida com dor e sofrimento, vítimas de crueldade (REOLON, 2015).

No total foram encontrados 37 animais, sendo 33 gatos e 4 cães mortos e descartados em sacos de lixo próximos à residência da acusada. A pena final pelos crimes, em função do reconhecimento do concurso material, restou fixada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 16 anos e 6 meses de reclusão, com expedição de mandado de prisão, sendo, portanto aplicada a pena privativa de liberdade (SÃO PAULO, 2017).

O fundamento da referida decisão foi feito com base no art. 32 da lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. O caso em apreciação é uma referência importante, pois foi a primeira vez em que ocorreu condenação à prisão por maus tratos e mortes de animais no Brasil, haja vista a constatação de que, anteriormente, em outros casos similares, a justiça havia aplicado multas e prestação de serviços comunitários aos condenados (SÃO PAULO, 2017).

Esse precedente em caso de maus-tratos a animais teve como vítimas animais domésticos, suas mortes seguiram um mesmo ritual, com traços peculiares e semelhantes mediante perfurações no corpo e aplicação de injeções letais, ou seja, foram perdas de existências imotivadas, haja vista os animais não terem sido sacrificados pelo fato de apresentar algum tipo de doença que justificasse tal ato, mas motivada pelo prazer em matar com habitualidade, daí a caracterização de *serial killer* (ANDA, 2018).

4.2 O CASO DA EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS NO PORTO DE SANTOS EM SÃO PAULO

Outro caso importante sobre o tema em tela ocorreu no início de 2018 causando grande repercussão social e midiática envolvendo a exportação de animais

vivos no porto de Santos em São Paulo, caso que foi noticiado pela BBC Brasil e obteve a propositura da ação civil pública, registrada sob nº 5000325-94.2017.4.03.6135, perante a 25ª Vara Federal de São Paulo (MACHADO, 2018).

Por meio da proposta ação houve a concessão de tutela provisória de urgência para

> [...] impedir a exportação de animais vivos para o abate no exterior, em todo território nacional, até que o país de destino se comprometa, mediante acordo inter partes, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro (MACHADO, 2018, [s/p]).

Além disso, a referida medida judicial também tinha o intuito de determinar que ocorresse o desembarque e que esses animais voltassem para seu local de origem, sob fiscalização de autoridades, podendo assim a embarcação NADA prosseguir viagem depois de estar livre de animais vivos. Na decisão liminar, o Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, citando a Constituição e a Declaração Universal dos Direitos Animais, afirmou que os animais são sujeitos de direitos (MACHADO, 2018).

No entanto, no Agravo de Instrumento 5001513-63.2018.4.03.0000, a Des. Fed. Diva Malerbi, do TRF3, afirmando que a manutenção dos animais a bordo do MV NADA provocaria maior sofrimento e penoso desgaste aos animais do que o prosseguimento do curso marítimo autorizou o imediato início da viagem (BRASIL, 2018b).

Por fim, no incidente de suspensão de liminar 5001511-93.2018.4.03.0000, a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, também no TRF3, suspendeu, a pedido da Advocacia-Geral da União, a parte da liminar que impedia o embarque, em todo o território nacional, de animais vivos para abate no exterior, sob o fundamento de risco à ordem administrativa, até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito da ação civil pública (BRASIL, 2018b).

Digno de nota também foi parecer do Ministério Público Federal, nesse incidente de suspensão de segurança, da lavra do Procurador Regional da República, Sérgio Monteiro Medeiros, o qual opinou pelo provimento de agravo interno interposto pelo Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal para manter a decisão liminar que impedia a exportação de animais vivos para abate no exterior, em todo o território nacional (BRASIL, 2018b).

O parecer ministerial foi fundamentado no direito animal, a partir da regra constitucional da proibição da crueldade. Não obstante o resultado prático final desfavorável, o direito animal ocupou espaço significativo nos principais noticiários do país, gerando diversas manifestações públicas, a favor e contra.

4.3 O CASO DA ELAFANTA LADY EM JOÃO PESSOA

Caso de repercussão importante na defesa do direito animal foi o da Elefanta Lady, resgatada do circo Europeu Internacional em 2013 onde sofria maus-tratos e péssimas condições de vida passando a ter como lar o Parque Arruda Câmera (Bica) na cidade de João Pessoa. Sua nova moradia por sua vez também não possuía estrutura necessária, como também foi constatado que Lady estava em sofrimento há pelo menos três anos devido à pododermatites, caso que se configura maus-tratos por negligência visto que não era lhe dado assistência necessária (GABRIEL; MEDEIROS, 2019).

Logo, após diversas denúncias e indignação da população como também das ONGS o caso tomou repercussão, ocorrendo assim abertura do processo nº 1022081-76.2019.4.01.3400, o qual resultou em audiência de conciliação que obteve como decisão sua transferência para o santuário dos elefantes no Mato Grosso. Atualmente, em matéria reportada pelo Portal Correio, a saúde da Elefanta já apresentou extrema melhora em seu novo habitat (GABRIEL; MEDEIROS, 2019).

Dessa forma nota-se a responsabilidade do município sobre a forma que vive o animal, a vida e a tutela, resguardando seus direitos conforme expresso em lei. Em caso de descumprimento, acarretando situações de maus-tratos, cabe ao Poder Público realizar a proteção, cumprindo assim o que determina o art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição de 1988 no que respeita à proteção da fauna.

4.4 O CASO DO CÃO QUE SOFREU VIOLÊNCIA NAS INSTALAÇÕES DO SUPERMERCADO CARREFOUR

Dentre os muitos casos envolvendo maus tratos a animais e que ganhou repercussão nas mídias sociais, ocorrido no ano de 2019 foi o do caso Manchinha exatamente porque o Supermercado Carrefour, local onde ocorreu a situação que

provocou dor e sofrimento ao animal, terá de depositar R$ 1 milhão em fundo para cuidados a animais por decisão judicial (CASO..., 2019).

O referido caso diz respeito ao cachorro agredido até a morte com uma barra de ferro por um funcionário de uma das lojas da rede Carrefour, que admitiu a autoria do feito, mas disse que “não teve a intenção de ferir o animal”. (CASO, 2019, [s/p]). As imagens da câmera de segurança divulgadas não mostram o instante exato em que o funcionário usa a barra de ferro para bater no animal, mas fica clara a agressão tendo em vista o momento em que se vê o animal sangrando e o funcionário segurando a barra de ferro, evidenciando a autoria do feito.

Ainda, outras imagens mostram o animal sendo imobilizado com o auxílio de uma corda, momento em que o cachorro desmaia e é levado à uma clínica veterinária, onde faleceu em decorrência do sangramento. Segundo dados colhidos na pesquisa documental, o animal era dócil e vagava na parte externa do Carrefour, recebendo alimento e carinho de funcionários e clientes, não havendo, portanto, motivação para tal feito (CASO..., 2019).

Por tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, o segurança responde em liberdade por abuso e maus-tratos de animais, de acordo com o artigo 32 da lei 9.605/98 e ainda, o Carrefour terá que pagar um total de R$ 1 milhão em um fundo para cuidado de animais criado pelo município de Osasco, estado de São Paulo, local da ocorrência desse ato criminoso que resultou na perda de uma existência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo por base regramentos jurídicos expressos nos seguintes diplomas legais: Constituição de 1988, artigo 225, §1º, VII que veda práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; lei 9.605/98, artigos 29 e 32 que tratam dos crimes contra animais domésticos, exóticos e silvestres; lei 10.406/2002, artigo 82 e a personalidade *sui generis* dos animais; Projeto de Lei 27/18 definindo a natureza jurídica desses sujeitos de direitos despersonificados, aprovado no Senado em 7 de agosto de 2019 e ainda a lei nº 11.140 /2018 que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, esse estudo infere as seguintes considerações:

- Embora exista um arcabouço legislativo que protege e, inclusive criminaliza os maus-tratos de animais, essa legislação não tem sido suficiente para evitar essa situação que representa uma quebra da possiblidade de existência, fazendo com que situações de maus-tratos a animais, com os casos citados ainda sejam uma realidade no Brasil, evidenciando-se assim a importância da proposta do Projeto de Lei 27/18 para evitar estatísticas crescentes dessa situação, bem como do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba.

- A tese de que os animais devem ser reconhecidos como seres sencientes por serem dotados de natureza biológica e emocional e, portanto passíveis de sofrimento e, assim sendo, a prática de maus-tratos é considerada elemento que quebra a possibilidade de existência, sendo esta a hipótese a nortear a pesquisa, defendida nesse estudo ficou comprovada mediante a constatação de que os animais são seres capazes de sentirem sensações próximas as dos seres humanos, sendo assim seres merecedores de uma vida digna e protegida pela legislação não só pela sua inteligência, mas também pela sua capacidade de sentir.

- Nota-se também que o direito está em fase de progresso, começando a entender os animais como sujeitos de direito e não como coisa, lhes dando possibilidade para configurar como parte em processos, inovação trazida pela lei 10.406/2002, artigo 82 e a personalidade *sui generis* dos animais e pelo PL 27/18.

- Ainda, ressalta-se a importância de informações e da educação por meio do Poder Público para que assim a sociedade tenha uma visão ampla a respeito da importância da proteção de direitos básicos e certos que todos os animais deveriam ter levando como principal viés a nossa visão para com eles como seres sujeitos de direito.

Por fim, os maus-tratos causados a animais são elementos de quebra de existência e, a partir da mudança de perspectiva e com o entendimento de que os animais merecem ter seus direitos assegurados, tratá-los como sujeito de direito é o início do progresso para a liberdade, dignidade e direito à vida justa desses seres, sendo amparados pelo direito com propícia efetivação da lei no caso real.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. Maus tratos contra animais. In: **Âmbito Jurídico**,

Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14569. Acesso em: 27 abr. 2020.

AMADO, Frederico. **Legislação ambiental comentada para concursos:** doutrina, jurisprudência e questões de concurso. 2. ed. rev. atual e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

ANDA. **Prisão histórica**: *serial killer* de animais foragida é finalmente presa. (07/02/2018). Disponível em: https://www.anda.jor.br/2018/02/prisao-historica-serial-killer-de-animais-foragida-e-finalmente-presa/. Acesso em: 2 maio 20020.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. **Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas jurídicas**. Mana. vol.25. nº.1. Rio de Janeiro. Jan./Apr. 2019. Epub, May 30, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132019000100038. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Federal (3º Região). Inspeção sanitária de origem animal. **Agravo de instrumento n.º 5001513-63.2018.4.03.0000**. Agravante: União Federal. Agravada: Forum Nacional de Proteção e Defesa Animal, 04 de fevereiro de 2018a. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Imprensa/Visualizar/906. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 6 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm. Acesso em: 6 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 7 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n° 351, de 2015**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 27/18a.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. (07/08/2019). Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional. Acesso em: 7 abr. 2020.

CHALFUN, Mary. **Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais** Revista Brasileira de direito animal 5.6 (2014). Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078/8154. Acesso em: 7 abr. 2020

FIGUEIREDO FILHO, Francisco Freire de. MENEZES, Maria do Socorro da Silva. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Edijur, 2014.

GABRIEL, Amanda, MEDEIROS, Gustavo. Elefanta Lady sofre maus-tratos e corre risco de morte na bica, diz laudo. **Portal Correio (26/06/2019)**. Disponível em: https://portalcorreio.com.br/elefanta-lady-sofre-maus-tratos-e-corre-risco-de-morte/. Acesso em: 28 abr. 2020.

CASO Manchinha: Carrefour terá de depositar R$1 milhão em fundos para cuidados a animais. **G1 (15/03/ 2019)**. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/15/caso-manchinha-carrefour-tera-de-depositar-r-1-milhao-em-fundo-para-cuidados-a-animais.ghtml. Acesso em: 28 abr. 2020.

LEI que proibia venda de fois gras em São Paulo é considerada inconstitucional pela justiça. **G1 (21/03/2017)**. Disponível em: https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/lei-que-proibia-venda-de-fois-gras-em-sp-e-considerada-inconstitucional-pela-justica.ghtml. Acesso em: 28 abr. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal** 1.1 (2014). (2014). Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303. Acesso em: 28 abr. 2020.

MACHADO, Leandro. Exportação de animais vivos para abate dispara e vira alvo de batalhas na Justiça no Brasil. **BBC Brasil (21/02/2018).** Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43116666. Acesso em: 28 abr. 2020.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fraganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados**. Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, 2010. Disponível em: https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11075. Acesso em: 28 abr. 2020.

PARAÍBA. Lei nº 11140 de 08/06/2018. Institui o Código de Direito e Bem-estar

animal do Estado da Paraíba. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**. 9/6/2018. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016. Acesso em: 8 maio 2020.

REOLON, Mônica. Serial killer de animais é condenada pela morte de 37 cães e gatos. **Estadão (19/06/2015).** Disponível em: https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,serial-killer-de-animais-e-condenada-pela-morte-de-37-caes-e-gatos,1709906. Acesso em: 8 maio 2020.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação animal e direito penal**. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

SÃO PAULO. TJSP. 10ª Câmara de Direito Criminal, **Apelação 0017247-24.2012.8.26.0050**, unânime, Relator Des. RACHID VAZ DE ALMEIDA, julgado em 9/11/2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/39279208/processo-n-0017247-2420128260050-do-tjsp. Acesso em: 8 maio 2020.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. In: R. **Inter. Interdisc. INTERthesis**, Florianópolis, v.12, n.1, p.102-116, Jan-Jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/viewFile/1807-1384.2015v12n1p102/29617>.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4. ed., São Paulo: Martins Fontes; 2018.

SCHUCK, Cynthia. **Os perigos e a crueldade do confinamento animal**. (2019). Disponível em: https://www.ecycle.com.br/6858-confinamento.html. Acesso em: 10 maio 2020.

TJSP. 10ª Câmara de Direito Criminal, **Apelação 0017247-24.2012.8.26.0050**, unânime, Relator Des. RACHID VAZ DE ALMEIDA, julgado em 9/11/2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/processos/39279208/processo-n-0017247-2420128260050-do-tjsp. Acesso em: 8 maio 2020.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Unesco, ONU (Bruxelas, Bélgica, 27 de janeiro de 1978). Disponível em: http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf. Acesso em: 8 maio 2020.

VASCONCELOS, Flávia Pequeno de; MENEZES, Maria do Socorro da Silva; ASSIS, Luciana Vilar de. **Bem-estar, dor e sofrimento dos animais não humanos: estudo sob a ótica do direito ambiental**. Revista dos Tribunais. Ano 108, vol. 1001, março 2019, p. 93-120.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

UNCONSTITUTIONALITY OF THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLES OF PROPORTIONALITY AND THE DUE LEGAL PROCESS

EDUARDO HENRIQUE ARAÚJO BELMONT*
ANA CAROLINA GONDIM DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**

RESUMO

O artigo em tela investigou se o acordo de não persecução penal fere direitos e garantias constitucionais e, portanto, é inconstitucional**.** A Lei nº 13.964/19, denominada “Lei ou Pacote Anticrime”, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da justiça penal negociada, intitulado acordo de não persecução penal - instrumento jurídico inspirado no *plea bargain* anglo-saxão. Sob a aparência de um instituto progressista, supostamente avesso ao punitivismo vivenciado na atualidade, esconde-se um instrumento jurídico que impõe pena sem que haja condenação, fulminando, empiricamente, muitos direitos e garantias fundamentais do processo penal brasileiro, potencializando, assim, a ineficácia dos direitos constitucionais. Em face disso, o presente artigo expõe as razões pelas quais o acordo de não persecução é inconstitucional. Para consubstanciar a pesquisa, procedeu-se à revisão de literatura através de artigos científicos, legislações nacionais e estrangeiras, além de jurisprudências e escritos de sites e revistas, entre os meses de fevereiro a maio do corrente ano. Tal instituto é eivado de flagrantes inconstitucionalidades que se tornam ainda mais claras quando examinadas à luz dos princípios da proporcionalidade e do devido processo legal.

PALAVRAS-CHAVE**:** Lei Anticrime. Acordo de não persecução penal. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This article investigated whether the non-criminal prosecution agreement violates the constitutional rights and guarantees and therefore, is unconstitutional. Law No. 13.964 / 19, called “Lei ou Pacote Anticrime”, introduced into the Brazilian legal system the negotiated criminal justice institute called the non-criminal prosecution agreement - a legal instrument inspired by the Anglo-Saxon plea bargain. Under the idea of a progressive institute, supposedly averse to the punitivism experienced nowadays, there is a legal instrument that imposes a penalty without condemnation, fulminating, empirically, many fundamental rights and guarantees of the Brazilian criminal process,

* Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2020.1. E-mail: eduardobelmont95@gmail.com
** Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Mestra em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direitos Humanos, pela Universidade Federal da Paraíba (2012). Professora da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP. E-mail: ana.oliveira@fespfaculdade.edu.br.

thus potentiating the phenomenon of the loss of constitutional rights' effectiveness. With this idea, the present article sets out the reasons why the non-persecution agreement is unconstitutional. To substantiate the research, a literature review was carried out through scientific articles, national and foreign legislation, in addition to jurisprudence and writings from websites and magazines between the months of February to May this year. With the studies on the the non-criminal prosecution agreement the unconstitutionalities become even clearer when we is examined in the light of the principles of proportionality and the due process.

KEYWORDS: Lei Anticrime. Acordo de não persecução penal. Inconstitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

No mundo ocidental, coexistem dois grandes sistemas do jurídicos, cada um baseado em experiências culturais e primados filosóficos próprios que, em razão de suas características singulares, inspiraram a criação de ordenamentos jurídicos distintos. De um lado, há o sistema denominado *common law*, de tradição anglo-americana (ou anglo-saxã), aplicado aos países de língua inglesa. Do outro, o *civil law*, de tradição romanística, utilizado nas nações latinas e germânicas. O primeiro confere primazia aos usos, costumes e aos precedentes judiciais como mecanismos de criação do Direito. O segundo, diferentemente, ostenta como traço característico a valorização do processo legislativo enquanto fonte do Direito. O Brasil adotou a tradição romano-germânica, isto é, o *civil law*, como sistema constituidor do seu ordenamento jurídico. Isso implica dizer que, para serem consideradas jurídicas, as normas precisam se submeter aos processos formais de criação previstos na Constituição brasileira.

Apesar de suas diferenças, ambos os sistemas vêm se influenciando. Com o passar dos anos, as tradições têm se tornado cada vez mais receptivas à incorporação de práticas, conceitos e institutos que originariamente não lhes pertencem. Todavia, existe um limite até onde esses sistemas podem intercambiar seus recursos sem se desfigurarem grotescamente, o qual, caso ultrapassado, acarretará o colapso dos ordenamentos jurídicos que, irresponsavelmente, destruírem suas colunas mestras, ao ignorarem o produto de sua evolução histórica, social e cultural refletida em suas normas mais importantes.

No caso do Brasil, a excessiva importação e utilização de institutos alienígenas, muitas vezes incompatíveis com os direitos e garantias fundamentais,

pode gerar a ineficácia das normas constitucionais caras à sociedade. Um exemplo disso consiste no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto inspirado no *plea bargain* norte-americano (inerente ao *common law*), que fora introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.964/19.

Nesse contexto, o presente artigo científico teve por objetivo analisar se o acordo de persecução penal, introduzido no Brasil pela Lei nº 13.964/19, é inconstitucional, à luz dos princípios da proporcionalidade e do devido processo legal, razão pela qual se debruça sobre a seguinte problemática: o acordo de persecução penal fere direitos e garantias constitucionais e, portanto, é inconstitucional?

Para responder a tal questionamento, a pesquisa que redundou neste artigo científico foi produzida através de revisão bibliográfica acerca do acordo de não persecução penal à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal e da proporcionalidade, no afã de compreender as repercussões do novel instituto no direito constitucional brasileiro, verificando sua inconstitucionalidade.

Visando proceder a uma percuciente análise do problema, coligiram-se bibliografias consistentes em livros, artigos científicos, legislações nacionais e estrangeiras e jurisprudência. Ademais, também foram utilizadas fontes diversas, a exemplo de revistas e sites. Após a reunião da bibliografia, a leitura inicial se destinou à verificação da importância do conteúdo das obras escolhidas em relação ao tema eleito. Logo após, selecionaram-se as informações pertinentes à resolução do problema da pesquisa. Em seguida, empreendeu-se a leitura reflexiva e interpretativa do material selecionado, com vistas a responder ao que se buscava compreender. Na conclusão do presente estudo, realizou-se a síntese do conteúdo de toda a investigação.

A pesquisa foi realizada entre os meses de fevereiro e maio de 2020. Os descritores utilizados para a busca de artigos científicos e demais descritos acerca do tema proposto foram: ‘acordo de não persecução penal’, ‘*plea bargain’.* ‘proporcionalidade’, ‘devido processo legal’ e ‘due process of law’. A base teórica do presente trabalho se fundamentou, principalmente, nas doutrinas de Lopes Jr. (2019), Mendes (2015) e Sarlet (2018). Ademais, o manuscrito se desenvolveu em 6 seções, distribuídas da seguinte forma: realizou-se, *a priori*, uma investigação sobre as origens do acordo de não persecução, evidenciando a relação deste com o *plea bargain* norte-americano. Posteriormente, passou-se à análise da legislação e da doutrina referentes

ao acordo, abordando-se também os antecedentes legislativos desse instituto. Em seguida, adentrou-se no exame da constitucionalidade do acordo de não persecução penal conforme os postulados já mencionados. Por fim, investigou-se a relação do instituto em apreço com a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, apresentando-se, ao cabo, as considerações finais**.**

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A INSPIRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: *PLEA BARGAIN* NORTE-AMERICANO

Conforme se depreende das palavras de Masi (2016, s/p), o *plea bargain* foi criado no Direito estadunidense com finalidades práticas, tendo, dentre os seus principais objetivos, diminuir gastos ao erário e conferir celeridade na resolução dos casos criminais. Essa espécie de acordo é firmada entre o promotor de justiça e o investigado e funciona, geralmente, da seguinte forma: o imputado confessa a prática do crime antes do início da ação penal, obstando a deflagração desta, sendo-lhe aplicada uma pena (supostamente) mais branda da que lhe seria imposta se fosse condenado ao fim de um processo. Assim, a acusação pública, dentre os vários poderes que o *plea bargain* lhe outorga, pode dispor livremente sobre quantidade de crimes, tipos penais, espécie de regime e tempo de cumprimento de pena a serem impostos ao investigado.

Com efeito, a utilização do *plea bargain* pela justiça criminal dos Estados Unidos (EUA) cresceu exponencialmente ao longo dos anos. Hoje, os promotores lançam mão do instituto em escala industrial. Walsh (2017) informa que, atualmente, cerca de 97% (noventa e sete por cento) dos casos federais são resolvidos através destes acordos*,* e que nos estados-membros se obtêm números semelhantes, ademais, grande parte dos tribunais estadunidenses, *a princípio*, reputou os acordos abomináveis, pois desrespeitavam a Constituição Federal, posto que, os julgamentos dos processos criminais devem ser realizados em tempo hábil, por um conselho de sentença imparcial, sendo assegurado ao acusado o direito à defesa técnica, acareação junto com as testemunhas de acusação e também o direito de trazer as suas próprias testemunhas à instrução.

Não obstante, com o passar dos anos, o *plea bargain* passou a ser utilizado rotineiramente. As comodidades proporcionadas pelo instituto permitiram que a

resistência contra ele diminuísse até quase desaparecer. Ademais, a constitucionalidade do *plea bargain* foi ratificada pela Suprema Corte Norte-americana, no caso Brady v. USA, julgado em 1970. Nessa ocasião, o tribunal estabeleceu algumas condições para que o acordo fosse considerado válido (MASI, 2016), contudo, o quase ilimitado poder discricionário do Ministério Público estadunidense, somado ao fato de os acordos serem celebrados às escondidas, longe do escrutínio público (DAVIS, 2005), tornaram inócuos os requisitos estabelecidos pela Corte máxima daquele país, fazendo com que a celebração de acordos abusivos se tornasse uma constante na sua realidade judiciária. Desse modo, segundo Davis (2005, p. 9):

> Os promotores norte-americanos gozam de ampla e irrestrita discricionariedade que lhes permite exercer mais poder e controle no processo criminal do que qualquer outro funcionário da justiça [...]. [...] A arbitrariedade aleatória das decisões tomadas pela acusação e a incompreensível falta de fiscalização do poder acusatório resultam em tratamento desigual para pessoas em situação similar. Esse tratamento desigual [...] contribui para as diferenças raciais e de classe que caracterizam o sistema de justiça norte-americano (tradução livre).

Explicando a atual realidade dos julgamentos criminais americanos, o Juiz do distrito de Nova York, Jed S. Rakoff (2014, [s/p]), assevera que: "[...] nosso sistema de justiça criminal é quase exclusivamente um sistema de *plea barganing,* negociado a portas fechadas sem supervisão judicial. O resultado é em grande parte determinado apenas pelo promotor" (tradução livre).

3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À BRASILEIRA

Antes de avançar no estudo, há de ressaltar que o acordo de não persecução penal, antes de ser disciplinado pela lei anticrime, foi previsto no artigo 283 do projeto do novo Código de Processo Penal (CPP), o Projeto de Lei (PL) nº 8.045/10, que segue paralisado no legislativo federal. Posteriormente, o acordo de não persecução penal (ANPP) foi disciplinado pelas resoluções nº 181/17 e nº 183/18, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Tais resoluções foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidade pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI nº 5790) e pela Ordem dos Advogados do Brasil (ADI nº 5793) que, dentre outras

objeções, criticaram o fato de o Ministério Público (MP) ter usurpado a competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal (art. 22, da CRFB/88), ao criar o instituto jurídico em comento. Por fim, destaca-se que a versão final do ANPP, incluída no CPP pela Lei nº 13.964/19, é muito semelhante à versão apresentada pelo CNMP nas resoluções citadas.

Como mencionado, a Lei nº 13.964/19, também denominada 'lei anticrime', introduziu o artigo 28-A no CPP, criando o instituto intitulado 'acordo de não persecução penal', o qual, inspirado no *plea bargain* estadunidense, visa persuadir o suposto autor de algum crime a firmar acordo com o MP, no sentido de tanto a acusação quanto o investigado obterem benefícios oriundos deste pacto.

O artigo 28-A, do CPP, em seu *caput*, prevê que, na impossibilidade de arquivamento da investigação, tendo o investigado "confessado formal e circunstanciadamente a prática do crime, desde que este não tenha sido cometido com "violência ou grave ameaça" (BRASIL, 2019), o MP, reputando-o adequado à reprovação e prevenção do delito, "poderá propor o acordo de não persecução penal [...] mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente" (BRASIL, 2019):

> I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima [...]; II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III – prestar serviços à comunidade ou entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços [...]; IV – pagar prestação pecuniária [...] a entidade pública ou de interesse social [...]; ou V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público [...] (BRASIL, 2019).

Outrossim, conforme §2º, do supracitado artigo, para que o MP possa propor o ANPP é imprescindível que: (I) não seja possível a propositura de transação penal; (II) o indiciado não seja reincidente ou não existam elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (III) o agente não tenha sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração com outro acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo e, por último, (IV) o imputado não tenha cometido crime algum no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou praticado qualquer delito contra a mulher, em razão da condição do sexo

feminino (IV) (BRASIL, 2019). Sob esse norte de ideias, Cunha (2020, p. 127) conceitua o acordo de não persecução penal da seguinte forma:

> Compreende-se o acordo de não persecução penal como sendo o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão da acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

O ANPP, previsto pelo art. 28-A, do CPP, possibilita que o MP, ao fim da investigação preliminar, ao invés de oferecer a denúncia, buscando a instauração do processo penal, proponha um acordo que antecipe o cumprimento da pena não privativa de liberdade, o qual, se efetivamente respeitado, gerará a extinção da punibilidade do agente e não constará como condenação criminal transitada em julgado, mantendo, dessa forma, o *status* de primariedade do imputado. Em contrapartida, como prêmio pela celebração do acordo, haverá a imposição de uma pena mais branda ao investigado em relação a que supostamente seria imposta ao término de um processo judicial.

Cunha (2020), Mazloum e Mazloum (2020), Santos (2020) e Bottini (2020) advogam que as vantagens do instituto consistem em: (I) diminuir a quantidade de processos tramitando nas varas e tribunais criminais; (II) gerar economia aos cofres públicos, haja vista que uma menor quantidade de juízes será demandada para o julgamento das ações criminais; e (III) contribuir para a concretização da razoável duração do processo, posto que, com a redução da quantidade de ações em trâmite, o Poder Judiciário poderá decidir os casos postos a julgamento com maior celeridade.

Não obstante, o instituto em comento encontra sérios entraves constitucionais à sua longevidade, haja vista que contraria várias garantias penais e processuais penais insculpidas na Carta Política, a exemplo do contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXIX, da CRFB/88) e, consequentemente, do devido processo legal (art. 5º, XXXV, da CRFB/88). Ante o exposto, passa-se a avaliar a constitucionalidade do ANPP, em consonância com a garantia do devido processo legal, uma vez que esta compreende os principais postulados penais e processuais.

4 INCONSTITUCIONALIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CONFORME PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PROPORCIONALIDADE

4.1 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (*DUE PROCESS OF LAW*)

Atualmente, o devido processo legal, também conhecido como direito fundamental a um julgamento justo ou *fair trail*, é concebido como a garantia processual mais relevante do processo penal, haja vista que compreende os demais princípios constitucionais reitores do processo. O *due processo of law* exige, para sua configuração, que todos os direitos e garantias fundamentais que protegem o acusado sejam respeitados durante o curso da ação penal. Segundo esse postulado, o único caminho legítimo para se condenar um réu, impondo-lhe uma pena, perpassa, necessariamente, pelo contraditório e ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV), sem se desviar da inafastabilidade da jurisdição (CRFB, art. 5º, XXXV).

Conforme Mendes (2015, p. 548), o princípio em apreço possui um campo de incidência estendido, através do qual, tanto as partes que integram a lide quanto os demais atores (diretos e indiretos) do processo são atingidos pelo seu conteúdo, havendo a obrigação de todos contribuírem para que se realize um *fair trial*. Assim, o respeito ao mencionado princípio deve ser observado por qualquer indivíduo de forma que guarde relação com a ação penal.

Esse postulado foi previsto expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), em seu artigo 5º, LIV, e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948), no artigo 11, nº 1, a qual foi ratificada pelo Brasil em 10 de dezembro de 1948, o que impõe às normas infraconstitucionais o dever de adequação ao seu conteúdo, sob pena de serem alvo de ações de controle de constitucionalidade, nas modalidades difusa e concentrada, e também do controle de convencionalidade. A respeito do tema, o Ministro Celso de Mello, do STF, proferiu importante decisão no *Habeas Corpus* (HC) nº 94.016, julgado em 2009. Na oportunidade, o decano da Suprema Corte brasileira discorreu sobre os elementos essenciais do devido processo legal, quais sejam:

> (a) direito ao processo (garantia de acesso ao poder judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis *ex post facto*; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; [...].

No *decisum*, o Ministro declarou ainda que, para haver a configuração do *due processo of law*, deve-se respeitar o postulado do juiz natural, a inexigibilidade de autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), a possibilidade de participação ativa dos réus no interrogatório dos demais acusados - em havendo litisconsórcio passivo - e, por último, a aplicação do benefício da gratuidade de justiça aos hipossuficientes, conforme teor do aludido *habeas corpus* (BRASIL, 2008).

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 848-849) expõem que o direito fundamental ao processo justo goza de eficácia 'vertical', a qual implica na obrigação de o Estado adotar condutas que concretizem o ideal de protetividade decorrentes desse princípio. Em outras palavras, a eficácia vertical impõe ao Estado o dever de promover a maximização da proteção ao devido processo legal, o que importa na proteção dos princípios compreendidos por este (contraditório, ampla defesa, inafastabilidade da jurisdição, dentre outros).

Destaque-se ainda, que o supracitado direito é dotado de multifuncionalidade (finalidade interpretativa, bloqueadora e otimizadora). De acordo com a função bloqueadora, o devido processo legal deve obstar a 'eficácia de normas contrárias ou incompatíveis' com a proteção das garantias processuais penais. Considerando que o acordo de não persecução penal, sob o viés prático, aniquila todos os direitos inerentes ao devido processo legal, fulminando-o, consequentemente, entende-se, pois, que o instituto é inconstitucional e, em eventual ADI, a função bloqueadora da garantia ao *fair trail* deve incidir sobre o acordo, retirando completamente a sua eficácia, e transformando-o, por fim, em letra morta (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018)

Pela leitura do *caput* do art. 28-A, do CPP, verifica-se que o ANPP pode ser proposto ao fim da investigação, caso não seja hipótese de arquivamento, impedindo, assim, a instauração do processo penal, já que a sua formalização ocorre antes do recebimento da denúncia. Firmado o acordo entre MP e investigado, haverá a aplicação de uma pena à míngua de qualquer processo judicial (art. 28-A, I, II, III, IV,

V), sem exercício do contraditório, da ampla defesa e, consequentemente, do devido processo legal.

Entretanto, apesar de o *caput* do artigo 28-A, eufemisticamente, utilizar a expressão 'condição', em vez de 'pena', para se referir à consequência imediata da celebração do acordo, o ANPP resulta na aplicação de uma pena - sem processo prévio - sendo uma realidade tão óbvia quanto o próprio instituto. O §6º deste dispositivo confessa isso, ao afirmar que, "homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal" (BRASIL, 2019). Nesse desiderato, com o intuito de demonstrar que o ANPP estabelece uma pena sem processo, facilmente comprovado pela atual redação do CPP, ao determinar que o acordo seja cumprido na vara de execuções penais, destaca-se a lição de Nucci (2018, p. 16 - 17) sobre o conceito de execução penal:

> Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da *pena*, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. [...] é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, desdobrada em pretensão executória.

Em outras palavras, é o estágio do processo no qual o Estado aplica uma pena em desfavor do condenado, fazendo uso efetivo do *Ius Puniendi*. O fato de o ANPP ser cumprido na vara das execuções penais confirma, mais ainda, a realidade já evidente de que este acordo redunda na aplicação de uma pena sem processo, ferindo, portanto, o devido processo legal. Conforme se percebe, na primeira versão do acordo, há menção expressa à 'aplicação imediata da pena'. Na versão atual, contida no artigo 28-A, do CPP, fala-se da aplicação de 'condições ajustadas cumulativa ou alternativamente'. Isto posto, há de se registrar que, independentemente de qual seja o termo escolhido para a consequência do ANPP, esta consiste na aplicação de uma pena. Por mais que o legislador tenha tentado enganar toda a sociedade, encobrindo a verdade, os mais atentos aos arbítrios do Poder Legislativo não deixarão de constatar essa injustiça.

Ante o exposto, depreende-se que o Poder Legislativo, ao introduzir o ANPP, no ordenamento jurídico pátrio, praticou um incontestável excesso, desrespeitando o postulado da proporcionalidade, uma vez que, agindo dessa forma, desferiu um golpe

letal contra o devido processo legal, limitando excessivamente a eficácia desse princípio, sendo, portanto, inconstitucional. Nesse sentido, mister se faz destacar os ensinamentos de Lopes Jr. (2019, p. 37) sobre o tema:

> O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal).

Sob esse liame de compreensão, o acordo de não persecução penal é fatalmente inconstitucional, haja vista que, além de aplicar uma pena ao arrepio do devido processo legal, impõe excessiva limitação à eficácia das garantias processuais fundamentais, ferindo, além destas, o postulado da proporcionalidade, representando, assim, um grave retrocesso à efetividade dos direitos fundamentais.

4.2 PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE (PROIBIÇÃO DO EXCESSO E VEDAÇÃO À PROTEÇÃO DEFICIENTE)

O princípio da proporcionalidade é implícito no texto constitucional. A existência e aplicabilidade deste é reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência nacional, especialmente pelos Tribunais Superiores, com destaque para o STF, como se observa em vários julgados (MENDES; BRANCO; 2015; SARLET; MARINONI; MITIDIERO; 2018; MORAIS; 2018; TAVARES; 2018). Nesse sentido, mister se faz abordar, ainda que de forma sintética, a proveniência e conceituação de ambos os postulados, demonstrando o seu procedimento de aplicação e explicando, ao fim, como o ANPP os agride.

Insta consignar que se formaram duas correntes acerca da criação da proporcionalidade e razoabilidade. De acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 407), para a doutrina germânica, tais preceitos nasceram do princípio do Estado de Direito, especialmente em sua faceta de combate ao despotismo, ao passo que, para a vertente americana, a origem de tais postulados reside no princípio do *due process of law.*

Destarte, após os horrores perpetrados pelo totalitarismo nazista, na II Guerra Mundial, o Tribunal Constitucional da Alemanha passou a se utilizar da

proporcionalidade e da razoabilidade para impugnar atos abusivos praticados pelo Estado. O Poder Judiciário alemão necessitava se munir de instrumentos jurídicos aptos a combater eventuais arbítrios cometidos por seus agentes públicos em desfavor dos direitos fundamentais dos cidadãos. Com o transcurso do tempo, os demais países europeus começaram a empregar tais postulados a fim de coibir as omissões (proteções insuficientes) e excessos cometidos pelas suas instituições e autoridades públicas em prejuízo dos direitos e garantias fundamentais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018).

No Brasil, o princípio da proporcionalidade é um dos pilares da ordem constitucional, existindo vínculo entre este e o devido processo legal. O STF adotou a tese segundo a qual o primeiro postulado provém do segundo, nos moldes da vertente americana. A partir de então, a referido Tribunal passou a utilizar, frequentemente, a proporcionalidade para avaliar a constitucionalidade de leis e atos normativos, declarando a inconstitucionalidade daqueles que imponham limitações excessivas aos direitos e garantias fundamentais (MENDES, 2015).

Alguns teóricos (MENDES; 2015; TAVARES; 2020), assim como a jurisprudência, subdivide o postulado da proporcionalidade em três subprincípios ou critérios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (também denominada de razoabilidade). Para aferir se uma lei ou um ato público se adéqua à exigência constitucional de proporcionalidade, deve-se proceder a uma análise que perpasse esses três filtros, obrigatoriamente.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que uma medida adotada pelo Poder Público somente será considerada proporcional na hipótese de guardar consonância com o fim proposto para a sua criação, devendo, dentre as opções à disposição do Estado, ser a escolha menos erosiva aos direitos e garantias fundamentais, pois até uma medida adequada e necessária pode culminar em uma limitação excessiva aos direitos mais caros do cidadão e da sociedade.

4.2.1 Critério da adequação

O primeiro elemento da proporcionalidade, a adequação, também chamado de pertinência ou idoneidade, exige dos Poderes Públicos a conformidade de seus atos à finalidade pretendida. Consequentemente, para que um ato estatal seja

considerado válido, sob viés constitucional, é necessário que guarde nexo causal com a meta intencionada. Tavares (2020, p. 820) aduz:

> O elemento correspondente à conformidade ou adequação dos meios representa a necessária correlação entre os meios e os fins a serem atingidos, de forma que os meios escolhidos sejam aptos a atingir o fim determinado. Não se trata, pois, da verificação da realização efetiva do objetivo, mas da simples possibilidade de tê-lo realizado (realizabilidade) com o emprego do meio selecionado.

Dentre as principais finalidades para as quais o ANPP foi criado, destacam-se: (I) diminuição da quantidade de processos criminais tramitando nas varas e tribunais; (II) geração de economia aos cofres públicos; (III) contribuição para a concretização da razoável duração do processo, uma vez que, com a redução da quantidade de ações em trâmite, o Judiciário poderá decidir os casos postos em julgamento com maior celeridade (CUNHA, 2020).

Levando em conta que o ANPP impede a instauração do processo e aplica, desde logo, uma pena, percebe-se que o instituto realmente reduz a quantidade de ações penais em curso. Consequentemente, o acordo faz com que o Poder Judiciário poupe dinheiro, pois com a diminuição da quantidade de ações há a redução da exigência de novos concursos públicos para a contratação de juízes e serventuários (dentre várias outras economias decorrentes da não instauração de ações criminais). Tal fato é confirmado por dados oficiais do Ministério Público Federal (MPF).

A instituição noticiou, através de seu veículo de imprensa virtual[5], que, de 23 de janeiro a 16 de março de 2020, os procuradores da república celebraram 1.043 acordos de não persecução penal, com base nas alterações legislativas feitas com a Lei nº 13.964/19. Portanto, os dois primeiros argumentos que defendem a existência do instituto são verídicos. O acordo realmente diminui a quantidade de processos e traz economia aos cofres públicos e o ANPP realmente se propõe a realizar os dois primeiros objetivos para os quais o instituto fora criado. Assim sendo, pode-se afirmar que o ANPP atinge os seus propósitos econômicos e, por isso, corresponde ao primeiro elemento da proporcionalidade, a adequação, mas somente em relação aos seus primeiros dois objetivos.

[5] Cf: MPF celebra mais de 2 mil acordos de não persecução penal. Brasília, 2020, s/p. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-celebra-mais-de-2-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal. Acesso em: 15 maio 2020.

Em contrapartida, o terceiro argumento que defende a criação do ANPP, ou seja, promove a razoável duração do processo*,* é inverídico. O devido processo legal é um todo lógico, resultando do encadeamento de todas as garantias processuais, inclusive da razoável duração do processo. Por conseguinte, não se deve justificar a limitação desse postulado contrapondo-o a um dos seus elementos constituidores.

Se houver diminuição da maior parte das ações penais que deveriam ser iniciadas através do ANPP – ignorando o contraditório, a ampla defesa e a inafastabilidade da jurisdição – não se estará, com isso, respeitando a razoável duração dos processos remanescentes; na verdade, estar-se-á aniquilando a razoável duração dos processos que deveriam ser instaurados, mas que foram abortados no meio do caminho. Ora, se o ANPP impede a deflagração da maior parte das ações penais, obstando a propositura da denúncia, consequentemente, impossibilita que inúmeros processos venham a ser instaurados, não havendo que se falar em razoável duração de um processo que não existe.

Afirmar que, para concretizar a celeridade processual deve-se limitar o devido processo legal, é como dizer que, para defender o contraditório, deve-se prejudicar o *fair trail.* Ou, então que, para proteger a ampla defesa, deve-se ignorar o direito a um processo justo. Esta é a essência do raciocínio distorcido que tenta, a todo custo, legitimar o acordo de não persecução penal, lançando mão indevidamente do artigo. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88*.*

Com efeito, o que de fato há, por parte dos defensores do ANPP, é um artificioso contorcionismo hermenêutico a fim de amparar a constitucionalidade desse instituto, pois, dessa forma, inviabiliza-se o usufruto das garantias processuais, que são os mais caros instrumentos de defesa da parte hipossuficiente das ações penais: o réu. Desse modo, o acordo, inegavelmente, presta-se à diminuição do número de ações penais, gerando, consequentemente, a redução de gastos públicos com o Poder Judiciário. Entretanto, o instituto não fomenta a razoável duração do processo, contribuindo, na realidade, para a erradicação dessa garantia processual.

4.2.2 Critério da necessidade ou exigibilidade

Vencido o critério da adequação, adentra-se no elemento ‘necessidade’, também denominado exigibilidade. Nesta etapa da aplicação do princípio da

proporcionalidade, é necessário avaliar se a ação ou omissão exercida pelo Estado corresponde à medida menos deletéria dos direitos fundamentais, dentre todas as outras possíveis. Conforme explica Tavares (2020, p. 821), a necessidade (ou exigibilidade):

> Equivale à melhor escolha possível, dentre os meios adequados, para atingir os fins. Dentro da concepção do Estado de Direito, essa escolha corresponde àquela que menos ônus traga ao cidadão. Exige-se, nessa medida, a escolha do meio menos gravoso, do mais suave para alcançar o valor desejado. Nesse passo, não se questiona a escolha do fim, mas apenas o meio utilizado em sua relação de custo/benefício.

Destarte, para que uma medida de limitação de direitos fundamentais possa ser legítima, ante o aspecto da exigibilidade, é imprescindível que seja, dentre todas as outras opções, a menos lesiva aos direitos atingidos. Por exemplo, para que uma lei que restrinja direitos fundamentais vigore indefinidamente, sem ser reputada desproporcional, além de estar amparada por uma norma constitucional, deve ser, dentre as propostas legislativas possíveis, a que menos ofenda os direitos que lhe são contrários. Por conseguinte, se houver uma proposta legislativa que também seja adequada ao fim proposto, porém menos corrosiva aos direitos fundamentais, então a lei promulgada será inconstitucional, por desrespeitar o princípio da proporcionalidade, em seu segundo elemento, a exigibilidade.

Sob esse norte de ideias, analisa-se o acordo de não persecução penal em face do subprincípio da exigibilidade. Vencido o argumento de que este viabiliza a razoável duração do processo e, uma vez que se entende pela adequação do instituto às finalidades econômicas que supostamente o legitimam, imperioso verificar a apreciação da necessidade do acordo para a consecução destes fins.

Para avaliar se o ANPP é um instituto indispensável à diminuição de gastos aos cofres públicos, não podendo ser substituído por outras medidas mais efetivas e menos gravosas ao devido processo legal, há de se abordar as propostas feitas por Lopes Jr. (2019, p. 93-94) para garantir a redução do tempo de tramitação das ações penais, que, como se verá, são medidas que contribuem para a concretização da razoável duração do processo e implicam, necessariamente, na diminuição dos valores despendidos com o Judiciário.

Em vez de aniquilar o direito fundamental ao julgamento justo, ao criar o ANPP, o Poder Legislativo poderia ter: a) previsto prazos máximos de duração de todos os procedimentos penais, admitindo, contudo, certas dilações em virtude da excepcionalidade de alguns casos; b) imposto a extinção dos feitos nas situações de extrapolação injustificada desses prazos; c) reduzido a burocracia dos atos cartorários e judiciais, com a inclusão de mecanismos tecnológicos destinados à economia de tempo e, por último, d) realizado uma atualização do sistema recursal visando à sintetização de procedimentos que hoje são desnecessariamente individualizados (LOPES JR, 2019).

Às sensatas recomendações do autor supracitado, somam-se muitas outras medidas que agilizariam a prestação jurisdicional, respeitando a razoável duração do processo, gerando, outrossim, economia de recursos financeiros, sem, porém, atropelar o conjunto de garantias inerentes ao devido processo legal. Entretanto, esta pesquisa se debruçará tão somente sobre o caráter objetivo que deve regê-lo.

Isto posto, percebe-se que o ANPP, sob o crivo da exigibilidade, é claramente desnecessário, prescindível, pois existem outras medidas menos gravosas às garantias do processo que podem facilmente substituí-lo, atingindo, de forma constitucional, as finalidades do acordo. O ANPP representa um vilipêndio dispensável e excessivo às garantias processuais fundamentais e, portanto, é eivado de irremediável inconstitucionalidade.

Subtendida nas palavras dos defensores do acordo, há a equivocada percepção de que o cumprimento do devido processo legal é o grande motivo pelo qual a razoável duração do processo não pode ser materializada. Contudo, a mora enfrentada pelo Judiciário, no exercício da jurisdição, não se deve ao cumprimento do devido processo legal. Nesse ponto, cumpre destacar excerto de relevante precedente do STF (HC 142.177/RS), especificamente do voto do Ministro Celso de Mello, através do qual compreende-se a verdadeira relação que deve existir entre a garantia do devido processo legal e a razoável duração do processo, *in verbis*:

> O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário [...] traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução ao litígio, sem dilações indevidas [...] e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional (BRASIL, 2017).

Depreende-se do voto do decano que a relação da razoável duração do processo com as garantias ínsitas ao devido processo legal é de complementariedade, e, não, de exclusão. Tal perspectiva é corroborada por Morais (2018, p. 154), uma vez que, em sua concepção, antes mesmo da razoável duração do processo ser prevista no texto da Carta Cidadã, tal princípio já existia, pois sempre esteve contido no devido processo legal. Assim:

> Essas previsões – razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, *caput)*.

Ante o exposto, atesta-se reiteradamente que o ANPP é inconstitucional. O instituto de barganha penal não resiste ao filtro da necessidade/exigibilidade, sendo, por isso, desproporcional, uma vez que existem outros meios de se poupar gastos com o Judiciário e concretizar a razoável duração do processo sem sacrificar o direito fundamental ao devido processo legal.

4.3 CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO (OU RAZOABILIDADE)

Segundo Sarlet (2018, p. 409), o elemento da razoabilidade consiste em uma análise comparativa entre “os meios utilizados e os fins colimados”, pois “[...] até uma medida adequada e necessária poderá ser desproporcional”. Deve-se, nesta última etapa, proceder à “[...] comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição dos direitos fundamentais”. Nesse diapasão, o exame da razoabilidade visa determinar se “[...] as vantagens causadas pela promoção de determinado fim (ou fins) são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio” (SARLET, 2018, p. 409). Destarte, a razoabilidade afere se as limitações impostas aos direitos fundamentais são admissíveis, devendo ser inadmitidas as que forem excessivas, atingindo o núcleo essencial do direito em questão.

Antes de sopesar os benefícios e os malefícios do acordo, faz-se necessário recordar que, na hipótese de o acordo de não persecução penal não ser declarado inconstitucional, através do controle concentrado de constitucionalidade, a mesma perda da eficácia do devido processo legal ocorrida nos EUA será reproduzida no

Brasil, fazendo com que todos os direitos abarcados por esta garantia se transformem em letra morta, ao menos no âmbito do processo penal.

Como já exposto, ao fim da investigação preliminar, de caráter inquisitorial e sigilosa, na qual não se pode fazer jus ao contraditório e à ampla defesa, a acusação pública, considerando haver justa causa para a propositura da ação penal, nos crimes cuja pena mínima não exceda a 4 (quatro) anos; não forem cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; e sendo o réu primário; entre outros requisitos nada restritivos, poderá propor o ANPP, através do qual haverá o cumprimento imediato de uma pena que, se totalmente cumprida, resultará na extinção da punibilidade, mantendo-se a primariedade do acordante.

Diante disso, percebe-se que, em vez de ser instaurado um processo penal, respeitando-se todos os direitos e garantias fundamentais do réu, para que, ao fim, um juiz constitucionalmente competente possa aplicar uma pena - se existirem provas lícitas e contundentes da culpabilidade do acusado - o ANPP utiliza procedimentos medievais (o inquérito policial ou ministerial) como fundamento para a aplicação da pena, o que constitui notório retrocesso constitucional. E tudo isso em nome de quê? De uma pretensa economia aos cofres públicos e diminuição da quantidade de processos criminais? Tais objetivos, como fartamente demonstrado, podem ser tranquilamente atingidos através de outros meios menos erosivos ao devido processo legal.

Ademais, o acordo de não persecução penal é desarrazoado, padecendo completamente frente ao último elemento do princípio constitucional da proporcionalidade. O ANPP representa um excesso cometido pelo Poder Legislativo Federal que, no exercício de sua função típica, a pretexto de melhorar a prestação jurisdicional, em matéria criminal, faz justamente o oposto, desrespeitando, de forma aviltante, uma das garantias mais preciosas insculpidas na *Lex Mater*.

5 LIMITE DOS LIMITES: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL

O princípio da proteção do núcleo essencial será abordado dentro do postulado da proporcionalidade, uma vez que ambos se destinam a coibir agressões desmesuradas aos direitos fundamentais. Mencione-se, oportunamente, que foi

incluído o exame da lesão ao núcleo essencial dentro da razoabilidade porque é nesta etapa que se sopesam as vantagens e as desvantagens, os benefícios e os malefícios de um ato do Estado.

De acordo com Mendes (2015, p. 216), a proteção do núcleo essencial é um princípio constitucional implícito, sendo extraído do "[...] modelo garantístico utilizado pelo constituinte", destinado a evitar o esvaziamento do direito fundamental decorrente de restrições desproporcionais. Destaque-se que a proteção do núcleo essencial não se trata de um princípio apenas de sede doutrinária, é reconhecido e aplicado pelo STF, conforme destaca Mendes (2015).

A maioria dos crimes previstos nas legislações penais brasileiras possuem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e não exigem a presença de violência ou grave ameaça para a sua configuração. Por conseguinte, o ANPP pode ser proposto para quase todas as infrações contidas no ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, infere-se que, em um futuro não muito distante, assim como ocorreu na experiência norte-americana com o *plea bargain*, o ANPP acarretará algo muito próximo à completa erradicação do processo penal brasileiro, impedindo, consequentemente, o usufruto das garantias penais e processuais por parte daqueles que figurariam no polo passivo das ações penais (se estas existissem).

Outrossim, ao minimizar excessivamente a eficácia do devido processo legal, o ANPP acarreta exacerbado prejuízo à aplicação do contraditório, da ampla defesa e das demais garantias que compõem o *fair trail*, provocando uma chaga tão profunda nesses direitos que termina por atingir os seus núcleos essenciais. Assim, de acordo com Sarlet (2018, p. 414), a garantia de proteção do núcleo essencial tem como objetivo resguardar:

> [...] a parcela do conteúdo de um direito sem a qual ele perde a sua mínima eficácia, deixando, com isso, de ser considerado um direito fundamental. A ideia fundamental deste requisito é a de que existem conteúdos invioláveis dos direitos fundamentais que se reconduzem a posições indisponíveis às intervenções dos poderes estatais.

Nesse liame de compreensão, o legislador, no exercício de sua função típica, não está autorizado a criar normas que restrinjam a eficácia de um de direito fundamental a ponto de tornar-se sua aplicação exígua, ínfima ou impossível. No caso do acordo de não persecução penal, o Legislativo não apenas restringiu, de modo

excessivo, a aplicabilidade de um direito fundamental processual, mas de todos aqueles abarcados pelo *fair trail*, ferindo o devido processo legal, que é o resultado da conjugação de todos os princípios constitucionais que regem o processo.

Pelo exposto, depreende-se que o legislador ordinário praticou um irremediável excesso, agindo de forma totalmente desarrazoada, ao criar o acordo de não persecução penal, pois exauriu quase por completo a eficácia do devido processo legal. Nesse diapasão, entende-se que o instituto em comento, além de ser desproporcional segundo o subprincípio da adequação, também o é em relação ao elemento razoabilidade (ou proporcionalidade em sentido estrito), uma vez que lesiona o devido processo legal de forma tão profunda que fere o seu núcleo essencial, e, em decorrência, o de todas as garantias fundamentais do processo penal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ANPP é mais um instrumento de negociação inserido no processo penal, tendo sido amplamente inspirado no instituto anglo-saxão denominado *plea bargain*, que é completamente incompatível com a tradição romanística adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O efeito prático do instituto consiste na aplicação de uma pena à míngua de qualquer processo, sem que a responsabilidade do agente, no suposto evento delitivo, seja efetivamente comprovada, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Isto representa um grave atentado às mais elementares garantias do processo penal, que são conquistas civilizatórias adquiridas após séculos de arbítrio estatal.

A aplicação de uma pena fundada tão somente em uma confissão, extraída do investigado em um procedimento sigiloso, a exemplo do inquérito policial, ao completo arrepio do devido processo legal, remonta às práticas judiciárias pré-modernas. Por meio do ANPP, a confissão, que é um dos meios probatórios mais frágeis e manipuláveis que existem, retorna-se à classe de rainha das provas.

No intuito de criar soluções fáceis para problemas difíceis, as garantias penais e processuais penais, que são pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, estão sendo paulatinamente dilapidadas. Sob a aparência de um instituto vanguardista e despenalizador, vetor da modernização do arcaico processo penal

brasileiro, esconde-se um enorme retrocesso garantístico, que já está transformando, no âmbito criminal, o princípio do devido processo legal em letra morta, fulminando, consequentemente, a eficácia de todos os direitos abarcados por esta garantia, tornando inócua a previsão deste postulado na Lei Maior.

Isto posto, a única solução para resguardar a efetividade do texto constitucional, protegendo todos os direitos e garantias inerentes ao *due process of law*, reside na declaração de inconstitucionalidade do acordo de não persecução penal, a ser expedida pelo STF, através do controle concentrado de constitucionalidade. Caso isso não ocorra, o sistema de justiça criminal brasileiro se converterá em um abjeto balcão de negócios no qual as garantias constitucionais dos acusados e investigados são vendidas, o que ceifará, de uma vez por todas, a esperança anunciada pela Constituição Federal (1988) no que tange a um processo penal humano e garantista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Procedimento de Estudos e Pesquisas**: pronunciamento final em procedimentos de estudos. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/. Acesso: 30 abr. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 181 de 2017**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/. Acesso: 30 abr. 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 183 de 2018**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/. Acesso: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 6 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a lei penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 1 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. MPF celebra mais de 2 mil acordos de não persecução penal, [s/p], [s/d]. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-celebra-mais-de-2-mil-acordos-de-nao-persecucao-penal. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5793/DF** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288159. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.969-4/DF.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 28 de julho de 2007. Disponível em: http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi1969.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 790/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5283027. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* nº 142.177/RS**. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 06 de junho de 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC142.177RSRelatrioevoto.pdf. Acesso em: 9 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* 94.016/SP**. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 14 de abril de 2009. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3562036. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* nº 76.060/SC**. Primeira Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 31 de março de 1998.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime**. Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: *Jus Podivm*, 2020.

DAVIS, A. J. The Power of Discretion of the American Prosecutor. **Revista Droit et cultures: revues internationale interdisciplinare**, [s/p], jan./2005. Disponível em: https://journals.openedition.org/droitcultures/1580?lang=en. Acesso em: 5 maio 2020.

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASI, C. V. **A *plea bargaining* no sistema processual penal norte-americano**, [s/p], 2016. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/a-plea-bargaining-no-sistema-processual-penal-norte-americano/. Acesso em: 15 jun. 2019.

MAZLOUM, A.; MAZLOUM, A. Acordo de não persecução penal é aplicável a processos em curso. **Revista Consultor Jurídico**, [s/p], 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-07/opiniao-acordo-nao-persecucao-penal-aplicavel-acoes-curso#author. Acesso em: 1 maio 2020.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAIS, A. **Direito constitucional.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, G. de S. **Curso de execução penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso: 10 maio 2020.

SANTOS, C. L. dos S. Acordo de não persecução penal: rumo ao Direito Penal de segunda velocidade? **Revista Consultor Jurídico,** [s/p], 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-16/mp-debate-acordo-nao-persecucao-direito-penal-segunda-velocidade. Acesso em: 5 abr. 2020.

SARLET, I. W. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, I. W.; MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEIXEIRA, J. C. Acordo de não persecução penal e a cultura punitiva. **Canal Ciências Criminais**, 2020. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-a-cultura-punitiva/. Acesso em: 15 maio 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court. **Brady v. United States**, 1970. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/742/. Acesso em: 2 fev. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. [Constitution (1789)]. **Constitution of United States of America**. Disponível em: https://constitutionus.com/. Acesso em: 12 fev. 2020.

WALSH, Dylan. Por que os tribunais criminais dos EUA são tão dependentes do plea bargaining? Trad. Aury Lopes Jr. **Revista Consultor Jurídico**., [s/p], 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/limite-penal-tribunais-eua-sao-tao-dependentes-plea-bargain#author. Acesso em: 15 jun. 2019.

VANTAGENS ECONÔMICAS DECORRENTES DO INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, ALIADA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA PARAÍBA

ECONOMIC ADVANTAGES ARISING FROM INCENTIVE TO PHOTOVOLTA SOLAR ENERGY GENERATION, ALLIED FROM SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN PARAIBA

EMMANUEL RUMMENIGGE DE LIMA BARROS*
MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES**

RESUMO

Tendo como campo empírico de observação a realidade do estado da Paraíba e seu potencial em promover o desenvolvimento sustentável, esse artigo aponta as vantagens econômicas decorrentes do incentivo à geração de energia solar foto voltaica, sendo esse o seu objetivo geral. A Paraíba pelo potencial em desenvolver essa fonte de energia renovável pode vir a se tornar um polo significativo de geração de energia elétrica a partir do emprego da energia solar como fonte renovável. Tendo como questão central de pesquisa a busca de reposta para o seguinte problema: Quais as vantagens econômicas decorrentes do incentivo à geração de energia solar fotovoltaica para suprir a necessidade de consumo de energia elétrica para atender as empresas e as residências? A hipótese norteadora da pesquisa gravitou em torno da relação custo-benefício, bem como a redução do impacto sobre o meio ambiente, pois a energia solar fotovoltaica é considerada como aliada do desenvolvimento sustentável. Os elementos teóricos que embasam o estudo versam sobre o desenvolvimento sustentável como sustentáculo do direito ambiental e como novo paradigma do desenvolvimento econômico nos moldes do que preceituam os artigos 170 e 225 da Constituição de 1988. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica complementada pela pesquisa de campo e também a pesquisa documental sobre a temática, assumindo assim o caráter de estudo exploratório com emprego do método dedutivo de análise. Houve comprovação da hipótese mediante a constatação de que a Paraíba é muito bem servida de radiação solar e por isso está seguindo na vanguarda da atração de investimentos dessa fonte de energia renovável.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Energia Solar Fotovoltaica. Vantagens Econômicas. Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

Taking as an empirical field of observation the reality of the state of Paraiba and its

* Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2019.2. E-mail: claralindemberg@gmail.com

** Mestre em Economia pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, Brasil. Especialista em Direito Ambiental pelas Faculdades Integradas de Patos/Fundação Francisco Mascarenhas, Patos, PB, Brasil. Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, Brasil. Licenciada em Pedagogia pelo Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, PB, Brasil. Professora do Curso de Graduação e de Pós-graduação em Direito da Fesp Faculdades, João Pessoa, PB, Brasil. E-mail: socorromenezes@gmail.com.

potential to promote sustainable development, this article points out the economic advantages of encouraging the generation of photovoltaic solar energy, which is its general objective. Paraiba for the potential to develop this renewable energy source could become a significant pole of electricity generation from the use of solar energy as a renewable source. Having as a central research question the search for an answer to the following problem: What are the economic advantages of encouraging the generation of solar photovoltaic energy to meet the need for electricity consumption to serve businesses and homes? The guiding hypothesis of the research gravitated around the cost-benefit ratio, as well as the reduction of the impact on the environment, because solar photovoltaic energy is considered as an ally of sustainable development. The theoretical elements that underlie the study are about sustainable development as a support of environmental law and as a new paradigm of economic development in accordance with the provisions of articles 170 and 225 of the 1988 Constitution. This is bibliographic research complemented by the research of field and also documentary research on the subject, thus assuming the character of exploratory study using the deductive method of analysis. The hypothesis was confirmed by the fact that Paraiba is very well served by solar radiation and is therefore at the forefront of attracting investments from this renewable energy source.

KEYWORDS: Environmental Law. Photovoltaic Solar Energy. Economic Advantages. Sustainable Development.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A motivação para a realização dessa pesquisa decorreu da perspectiva de que, a Paraíba pelo potencial em desenvolver projetos para geração de energia a partir de fonte renovável e que o Estado pode vir a se tornar um polo significativo de geração de energia elétrica a partir do emprego da energia solar fotovoltaica como fonte renovável, representando assim vantagens econômicas, desde que haja incentivo para que tal prática seja cada vez mais adotada por residências e também por empresas, incluindo nesse contexto, a geração de energia para atender as necessidades tanto da produção agropecuária de pequeno e médio porte, quanto do agronegócio em face da comparação entre a relação custo-benefício.

A ampliação do interesse pelo uso de energia limpa, originária de fontes renováveis por países desenvolvidos como Alemanha, China e Estados Unidos e países emergentes como a Índia e o Brasil, por exemplo, está contribuindo para que o custo da matriz energética originária dessas fontes se torne cada vez mais baixo. Isso ocorre pelo impulso que as empresa fabricantes de equipamentos voltados para essa tecnologia estão recebendo, a partir da ampliação da demanda de mercado para esses equipamentos, por consequência está ocorrendo aumentando da escala de

produção desses equipamentos, estimulando assim a instalação de sistemas de produção de energia solar e eólica, entre outras fontes renováveis.

Conceber as fontes de energia renováveis como matriz energética é conceber a produção sob o princípio do desenvolvimento sustentável, sustentáculo do direito ambiental e como novo paradigma do desenvolvimento econômico nos moldes do que preceituam os artigos 170 e 225 da Constituição de 1988, exatamente por evitar causar dano e degradação ambiental, contribuindo assim para que o meio ambiente seja preservado, inclusive porque, além de não agredir o meio ambiente é considerada como solução viável para combater os efeitos negativos produzidos pelo uso de fontes fósseis de energia.

Coerente com essa perspectiva esse estudo tomou como questão central de pesquisa a busca de reposta para o seguinte problema: Quais as vantagens econômicas decorrentes do incentivo à geração de energia solar fotovoltaica para suprir a necessidade de consumo de energia elétrica para atender as empresas e as residências? A hipótese norteadora da pesquisa gravitou em torno da relação custo-benefício, bem como a redução do impacto sobre o meio ambiente, pois a energia solar fotovoltaica é considerada como aliada do desenvolvimento sustentável.

O referido estudo teve como campo empírico de observação a realidade do estado da Paraíba e seu potencial em promover o desenvolvimento sustentável, esse artigo aponta as vantagens econômicas decorrentes do incentivo à geração de energia solar foto voltaica, sendo esse o seu objetivo geral. Na condução metodológica foi empregada a técnica da pesquisa bibliográfica complementada pela pesquisa de campo e também a pesquisa documental sobre a temática, assumindo em face da abordagem direta a realidade do estado da Paraíba, o caráter de estudo exploratório com emprego do método dedutivo de análise.

O texto da abordagem foi estruturado a partir de sua introdução em três seções. A primeira é de natureza teórica abordando a exploração econômica tendo como foco o critério da sustentabilidade como premissa constitucional. A segunda introduz o objeto de análise da pesquisa tratando da energia solar fotovoltaica como recurso produtivo. A terceira apresenta o resultado da pesquisa empírica sobre o parque solar fotovoltaico no estado da Paraíba, consistindo no estudo exploratório de um objeto de estudo pouco abordado na seara jurídica em que os aspectos econômicos e ambientais são tratados.

A conclusão ressalta a importância da contribuição desse parque solar de produção de energia fotovoltaica para a promoção da sustentabilidade ambiental na Paraíba, bem como o valor agregado aos investimentos realizados a partir de sua disseminação em vários municípios, enfatizando a comprovação da hipótese norteadora do estudo que ora se apresenta.

2 A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA E O CRITÉRIO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO PREMISSA CONSTITUCIONAL

Considerar a exploração econômica sobre o prisma da sustentabilidade ambiental implica em explicar o que vem a ser e como se caracteriza esse paradigma de exploração e de desenvolvimento econômico cuja complexidade envolve múltiplas dimensões. A esse respeito, Menezes (2016, p. 223) diz que essa complexidade decorre:

> [...] de alguns desafios que precisam ser superados na esfera social, a questão do emprego; na esfera econômica, escassez de recursos e inovação tecnológica; na esfera jurídica, judicialização das responsabilidades e conciliação de interesses conflitantes; na esfera ambiental, controle na exploração e utilização dos recursos ambientais.

A sustentabilidade ambiental emerge na legislação pátria a partir da lei 6.938/81, sendo incorporada à Constituição de 1988 através do artigo 170 que condiciona a exploração econômica ao respeito à legislação ambiental e artigo 225 que trata da exploração econômica em bases sustentáveis, tendo o equilíbrio ambiental como aspecto essencial a compatibilizar a exploração econômica com a proteção ambiental.

2.1 A POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE EM DEFESA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) regulamentada pela lei n° 6.938 de 31 de agosto de 1981 tendo como finalidade garantir a sustentabilidade ambiental, viabilizando a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos ambientais, fazendo com que a exploração do meio

ambiente ocorra em condições propícias à vida e à qualidade de vida, conforme previsto no seu artigo 2º (BRASIL, 1988).

E, de modo mais específico no seu artigo 4º, I, que estabelece: "Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – **à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico**"; [...] (BRASIL, 1998, grifo nosso). Assim sendo:

> Tanto o objetivo geral quanto os objetivos específicos conduzem à concepção de que a Política Nacional do Meio Ambiente, ao tentar harmonizar a defesa do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e com a justiça social, tem como primeira finalidade maior a promoção do desenvolvimento sustentável e como última finalidade maior a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (MENDES, 2016, [s/p]).

Essa harmonização decorre da percepção de que o meio ambiente é um dos pilares da sustentabilidade, acompanhado pelos pilares econômico e social, de modo que todos esses pilares devem funcionar harmonicamente. Para organizar o Estado e garantir o efetivo cumprimento da legislação ambiental, a lei n° 6.938/81 criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), órgão cuja finalidade consiste em efetivar o cumprimento das matérias ambientais por meio de padrões que possibilitem o desenvolvimento sustentável.

O SISNAMA, enquanto modelo de gestão ambiental descentralizada, é constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil. A lei 6.938/81 também criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (FIGUEIREDO FIHO; MENEZES, 2014).

A função do CONAMA é de assessorar, estudar e propor ao Governo, as linhas de direção que devem tomar as políticas governamentais para a exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais (FIGUEIREDO FIHO; MENEZES, 2014). Além disso, também cabe ao órgão, dentro de sua competência, criar normas e determinar padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Considerando que a exploração econômica não ocorre dentro dos parâmetros dos pilares da sustentabilidade ambiental demonstrando que a PNMA não está conseguindo lograr seus objetivos tendo em vista a observação de que isso requer a adoção de mudanças na maneira de conceber a gestão dos recursos ambientais. Assim sendo, cumpre avançar na construção teórica dessa abordagem traçando os contornos da previsão expressa no artigo 170 da Constituição de 1988, instrumento disciplinador da atividade econômica.

2.2 O ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO INSTRUMENTO DISCIPLINADOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu artigo 170, um rol de princípios, com o objetivo de obter uma atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando propiciar a existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social, devendo ser observados os princípios normatizados no artigo supracitado.

No artigo 170, são respectivamente elencados os princípios da soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (BRASIL, 1988).

O Estado pode intervir quando necessário, harmonizando o crescimento econômico com um meio ambiente saudável e equilibrado:

> Sendo assim, tal dispositivo tem a finalidade de disciplinar a utilização de recursos naturais, de forma racional bem como os fatores de produção, além de priorizar a redução da poluição e seus impactos no meio ambiente.
> Ademais, o Estado deve se fazer presente por meio do desenvolvimento de políticas que proíbam essas ações e que promovam o desenvolvimento sustentável, a fim de possibilitar o crescimento econômico, sem que haja a exploração indevida ou a destruição da natureza (ARAÚJO, 2016, [s/p]).

As empresas, por conta do que preconiza o artigo 170, devem receber tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos, serviços e de seus processos de elaboração e prestação, tem como finalidade disciplinar a utilização de recursos naturais, condicionando a atividade produtiva a respeitar o meio

ambiente, além de priorizar a redução da poluição e seus respectivos impactos ambientais.

2.3 O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO NA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Figueiredo Filho e Menezes (2014, p. 25) esclarecem ser a principal fonte do direito ambiental, a Constituição de 1988 “cujo fundamento mais amplo é encontrado no seu artigo 225”. Esse artigo recepcionou praticamente quase todos os aspectos da lei 6.938/81, dando prosseguimento a política nacional de defesa do meio ambiente, trazendo a indicação de alguns princípios, dentre os quais destaca-se o do desenvolvimento sustentável, o do poluidor-pagador, o da prevenção e o da precaução, dentre outros (FIORILLO, 2020).

O princípio do desenvolvimento sustentável é vital para o estudo do problema evidenciado, nesse estudo que trata da energia fotovoltaica por ser matriz de fonte renovável e inesgotável, não causa comprometimento para o meio ambiente e ainda proporciona redução no consumo de energia termelétrica, por exemplo. Fiorillo (2020) indica que esse princípio contempla as bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades em condições equilibradas.

O princípio do poluidor-pagador possui caráter preventivo e também repressivo; no primeiro busca evitar que o dano venha a ocorrer; no segundo obriga a reparação do dano ocorrido (FIORILLO, 2020). Na sua esteira repressiva, esse princípio enseja responsabilidade civil, administrativa e penal e possui sua gênese estreitamente relacionada às regras do mercado, produção e consumo, sendo sua compreensão de importância vital para o sistema jurídico ambiental (RODRIGUES, 2017).

O princípio da prevenção, um dos principais axiomas do direito ambiental, e o princípio da precaução, são subprincípios de concretização do poluidor-pagador. O princípio da prevenção encontra-se expresso no caput do artigo 225 da Constituição de 1988, na sua imposição à coletividade e ao poder público o dever de proteger e preservar o meio ambiente em condições equilibradas para as presentes e futuras gerações (RODRIGUES, 2017).

O princípio da precaução antecede a prevenção, pois sua finalidade é de evitar risco de dano ao meio ambiente, devendo ser aplicado ante incerteza científica de algum potencial degradador cuja dimensão pode vir a ser considerada de extrema gravidade como, por exemplo, o descarte de material geneticamente modificado no meio ambiente (RODRIGUES, 2017).

Sirvinskas (2020), a exemplo de Fiorillo (2020) Figueiredo Filho e Menezes (2014) considera que a base do princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se no artigo 225 da Constituição de 1988, na medida em que concilia a exploração econômica com o equilíbrio ambiental, situações aparentemente antagônicas pregando o respeito à capacidade de suporte do ambiente, não apensa no uso e consumo dos recursos, mas também na redução da pobreza e da exclusão social.

2.4 O CONFLITO ENTRE A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

A exploração econômica sempre resulta em dano ambiental que decorre da violação a um direito juridicamente protegido, ferindo a garantia constitucional que assegura à coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme assegurado no artigo 3º da lei 6.938/81 e artigo 225 da Constituição de 1988. Dano e degradação ambiental resultam de qualquer atividade que, direta ou indiretamente altere as condições ambientais (FIGUEIREDO FILHO; MENEZES, 2014). I

Sobre essa questão Carneiro (2003, p. 65, *apud* FARIAS, 2019, [s/p]) argumenta o seguinte:

> Com efeito, a poluição e a degradação da qualidade ambiental constituem, inegavelmente, alguns dos principais efeitos externos negativos da atividade produtiva. Como o sistema econômico é aberto a três processos básicos - extração de recursos, transformação e consumo - ele envolve necessariamente, em função do inafastável processo de degradação entrópica, a geração de dejetos que acabam sendo lançados no ambiente: ar, água ou solo. E, sendo alguns recursos ambientais de livre acesso (*open acess*), os agentes econômicos tendem a impor aos demais usuários um custo externo representado por uma perda incompensada em seu bem-estar (danos à saúde, aumento da mortalidade, diminuição das oportunidades de lazer, etc).

Ocorre que esse conflito entre exploração econômica e preservação

ambiental não deve prosperar, haja vista a atividade produtiva não poder ser executada com sacrifício ao meio ambiente, conforme está posto no artigo 170 da Constituição de 1988. Isso significa admitir a adoção do conceito desenvolvimento sustentável para sanar esse conflito, tendo em vista tratar-se de:

> Um modelo que procura coadunar os aspectos ambiental, econômico e social, buscando um ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, o crescimento econômico e a equidade social. Esse modelo de desenvolvimento considera em seu planejamento tanto a qualidade de vida das gerações presentes quanto a das futuras, diferentemente dos modelos tradicionais que costumam se focar na geração presente ou, no máximo, na geração imediatamente posterior (FARIAS, 2019, [s/p]).

Na sua essência o modelo do desenvolvimento sustentável reside o reconhecimento de que não se separa a exploração econômica da preservação ambiental, ou seja, necessário que se busque equilíbrio entre produção, consumo e preservação ambiental, a exemplo do que vem ocorrendo com o uso de energia não poluente como a do tipo solar fotovoltaica que está sendo empregada como recurso produtivo.

3 SOBRE A UTILIZAÇÃO DA ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA COMO RECURSO PRODUTIVO

Sobre a utilização da energia solar Nascimento (2017, p. 6) diz que a utilização da fonte solar para gerar energia elétrica proporciona diversos benefícios, tanto do ponto de vista elétrico como ambiental e socioeconômico, descritos nos seguintes termos:

> Do ponto de vista elétrico, contribui para diversificação da matriz, aumento da segurança no fornecimento, redução de perdas e alívio de transformadores e alimentadores. Sob o aspecto ambiental, há a redução da emissão de gases do efeito estufa, da emissão de materiais particulados e do uso de água para geração de energia elétrica. Com relação a benefícios socioeconômicos, a geração de energia solar fotovoltaica contribui com a geração de empregos locais, o aumento da arrecadação e o aumento de investimentos.

Considerando os benefícios que a energia solar fotovoltaica, sobretudo ante a possibilidade de que um aumento da utilização de energia solar pode alterar a estrutura geral de preços da economia e gerar redistribuição de renda, modificando a

estrutura de produção e consumo nos setores produtivos, trazendo consigo efeitos ambientais positivos, esse estudo foca a sua abordagem nesses efeitos.

3.1 EFEITOS AMBIENTAIS ADVINDOS DA MATRIZ ENERGÉTICA DE FONTE RENOVÁVEL: A PERSPECTIVA DA ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA

Entre as fontes energéticas renováveis disponíveis a energia solar fotovoltaica é a que apresenta os menores impactos ambientais, não emitindo poluentes em sua geração tampouco efeitos negativos na construção de grandes usinas, ou seja, a energia elétrica gerada pelo sol através da tecnologia solar fotovoltaica “se apresenta como principal recurso inesgotável e sem custos, além, [...] de não produzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) e poluição sonora quando no processo de produção” (ALVES, 2018, p. 17).

Importante assinalar que as condições do meio ambiente no Brasil favorecem a geração da energia solar fotovoltaica:

> Segundo o Ministério de Minas e Energia (MME, 2017), o potencial brasileiro para energia solar é enorme e a região Nordeste apresenta os maiores valores de irradiação solar global entre todas as regiões geográficas. Como exemplo, a região central da Bahia apresenta valor máximo de 6,5kWh/m2 /dia, incluindo o noroeste de Minas Gerais. Além disso, durante todo o ano, observa-se baixa nebulosidade e alta incidência solar nesta região, representando um regime estável (ALVES, 2018, p.20).

Apesar dos benefícios trazidos para o meio ambiente é válido salientar os impactos ambientais que a manufatura das placas solares, bem como o descarte de equipamentos de energia solar e a instalação de usinas fotovoltaicas trazem para o meio ambiente. Para entendermos os impactos causados por qualquer tecnologia, devemos aplicar a técnica de Avaliação do Ciclo de Vida (ACV). Essa técnica analisa os impactos causados ao meio ambiente de determinado produto considerando todo o seu ciclo de vida, por sua vez a tecnologia fotovoltaica envolve os processos de manufatura, operacional e desconexão (FONTES, 2019).

O processo de manufatura apresenta os maiores impactos ambientais, pois “a fabricação das células solares responde por 85% da energia utilizada, enquanto os inversores consomem apenas 7%”. Apesar do alto consumo na sua fabricação, “estima-se que os módulos fotovoltaicos geram a quantidade de energia gasta em sua

produção em 2,5 anos, ou seja, a vantagem é de no mínimo 22 anos e meio já que sua vida útil gira entre 25 e 40 anos" (FONTES, 2019, [s/p]).

Por outro lado, deve ser dito que esse processo também envolve a extração e tratamento do silício, trazendo impactos de várias ordens: atinge a fauna e flora, causa degradação visual da paisagem, poluição da água, "emissão de pó sílica na fundição, emissão de hexafluoreto de enxofre e tetracloreto de silício na purificação, uso de produtos químicos altamente tóxicos [...]" (FONTES, 2019, [s/p]).

Embora o processo operacional seja o de maior duração é o que apresenta os menores impactos ambientais, sendo até mesmo insignificantes, já que sua geração é livre de emissão de gases poluentes e apenas o uso da água já é necessário para limpeza dos módulos fotovoltaicos. Dessa forma a tecnologia fotovoltaica demonstra ampla viabilidade, durante a sua vida útil ela é capaz de pagar por todas as emissões e energia utilizada em sua fabricação (FONTES, 2019).

Há de se considerar ainda o processo de desconexão que necessita de grande cuidado no descarte dos equipamentos, umas das formas de melhoria é a reutilização dos módulos fotovoltaicos de meia vida ou danificados: "placas com pequenos defeitos podem ser vendidas a preço abaixo do mercado para instituições de estudos e pesquisas" (FONTES, 2019, [s/p]).

Outro aspecto importante a considerar envolve a reciclagem desses equipamentos que, poderá "movimentar cerca de U$385 milhões já em 2025, pois, estima-se um acúmulo de 78 milhões de toneladas de equipamentos fotovoltaicos até 2050". Algumas técnicas de reciclagem do silício e prata estão sendo desenvolvidas, "alguns módulos já contam com processos de reciclagem eficazes e com o mínimo de impactos ambientais" (FONTES, 2019, [s/p]).

3.2 VANTAGENS ECONÔMICAS ADVINDAS DA RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

Além de ser um investimento de baixo impacto ambiental, o consumo da energia elétrica fotovoltaica ainda existe o benefício da redução da tarifa representando economia para seu consumidor embora, como salientado por Alves (2018, p. 11, grifo nosso), entre 2007 e 2016, o consumo de energia renováveis apresentou o seguinte perfil:

> Neste mesmo período verifica-se que dentre as energias renováveis apresentadas, as originadas de produtos da cana-de-açúcar apresentam evolução, de 37,6% em 2007 para 41,5% em 2016. O mesmo se observa para as originadas de energia eólica, saindo de 0,1% em 2007 para 2,4% em 2016 **e menos de 1,0% em energia solar em 2015 e 2016, ainda muito incipiente** [...].

Importante assinalar que o custo da energia produzida no sistema tradicional, englobam os seguintes itens de custos: o referente "à aquisição de energia elétrica; os relativos ao uso do sistema de distribuição; os custos relativos ao uso do sistema de transmissão; os que envolvem perdas técnicas e não técnicas; e os encargos diversos e tributos" (DANTAS; POMPERMAYER, 2018, p. 17).

Na decisão sobre o uso da energia solar fotovoltaica é importante ainda considerar a incidência tributária e as variações das suas bandeiras, ou seja:

> Os tributos incidentes na tarifa são o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A incidência de impostos e encargos pode representar mais de 40% do valor total da tarifa, dependendo do estado. Outro fator que influencia o valor da tarifa é a bandeira tarifária, que representa o custo sazonal na geração de energia. Ou seja, a variação do custo para gerar energia com relação a aspectos que mudam de acordo com a época do ano, como volume de chuva, disponibilidade hídrica e outras variantes. Existem três bandeiras atualmente que são acionadas dependendo do custo variável de geração térmica: verde (sem acréscimo na tarifa), amarela (acréscimo de R$ 0,02 por kWh) e vermelha (patamar 1 gera um acréscimo de R$ 0,03 por kWh e patamar 2, de R$ 0,035) (DANTAS; POMPERMAYER, 2018, p. 18).

Tais considerações são de fundamental importância, tendo em vista que no estudo de viabilidade da energia solar fotovoltaica leva em consideração o custo de geração e distribuição da energia gerada nesse sistema comparado ao custo da energia fornecida pela concessionária local. Diante dessas considerações esse estudo aborda sucintamente as vantagens decorrentes do consumo residencial, na indústria, na agropecuária e no agronegócio.

3.2.1 Uso Residencial

A vantagem da utilização da energia elétrica solar fotovoltaica no setor residencial, para autoconsumo, deve-se ao fato de que não há gastos com transmissão de energia. E, por ser ligada à rede, também não apresenta gastos com

armazenamento de energia, que correspondem à parcela expressiva dos custos de geração de energia elétrica. A realidade do emprego desse tipo de energia em residências contempla a perspectiva apresentada nos dados que seguem:

> Segundo informações da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), publicadas na revista Exame (2018); a energia elétrica gerada pela fonte solar fotovoltaica abastece 633 mil residências, com 30.039 sistemas de geração distribuída solar fotovoltaica conectados à rede, trazendo economia e sustentabilidade ambiental a 35.667 unidades consumidoras, com mais de R$ 2,1 bilhões em investimentos acumulados desde 2012 no Brasil todo (ALVES, 2018, p. 21).

Do estudo realizado por Dantas e Pompermayer (2018, p. 21, grifo nosso) sobre a viabilidade, do uso residencial, apresentam como vantagem econômica o custo da tarifa, sendo que:

> O estado do Pará apresenta uma das melhores razões, o que se deve ao valor da tarifa da distribuidora, a quarta mais cara do país de acordo com dados da ANEEL, e ao fato **da incidência solar ser razoavelmente alta**. Já Roraima, apesar de apresentar bons índices de radiação, não possui uma relação tão vantajosa, visto que a tarifa e o ICMS incidente estão entre os menores do país. De qualquer forma, em todos os municípios brasileiros o custo de geração fotovoltaica é menor que o da energia fornecida pelas distribuidoras na tarifa residencial com tributos.

Do ponto de vista ambiental a incidência solar, a média diária de irradiação solar cujos dados colhidos do estudo de Dantas e Pompermayer (2018, p. 16) apresenta a seguinte situação:

> Apesar dos diferentes **tipos de clima** existentes no país, a **irradiação solar** apresenta boa uniformidade. O **valor máximo de irradiação global** - 6,5 kWh/m² - é identificado no norte do estado da Bahia, na fronteira com o Piauí. Além disso, essa região apresenta uma baixa média anual de cobertura de nuvens (Pereira, 2006). Já **a menor irradiação** é encontrada no litoral de Santa Catarina. Entretanto, a região Sul recebe mais **radiação solar durante o verão** do que a Norte, mesmo estando mais próxima da linha do Equador. No **inverno, a tendência se inverte, a maior variação entre estações do ano** é observada na região Sul do país.

Os aspectos assinalados nesta descrição demonstram a importância dos recursos ambientais na geração de energia elétrica solar fotovoltaica, haja vista os custos de geração ser menor onde a incidência da radiação ser mais elevada e custo mais elevado onde essa incidência é menor.

3.2.2 Uso Industrial

Fazendo um recorte sobre o uso industrial da energia solar fotovoltaica não há como desconsiderar que se trata de fonte importante de retenção de custos para as indústrias, mediante a grande necessidade energética no funcionamento das mesmas. Considerando que a energia solar fotovoltaica promove isenção aos beneficiários dos aumentos de bandeiras tarifárias, como também, aumento da inflação energética, ela tem se tornado a opção viável e necessária para a competitividade e manutenção das indústrias (ALVES, 2018).

Normalmente as indústrias dispõem de grandes áreas, fato que facilita a instalação de painéis solares. Grandes galpões cobertos e áreas descobertas como estacionamentos, são exemplos de áreas que podem ser utilizadas para implementação de um sistema de energia solar, trazendo benefícios econômicos e ambientais na medida em que se trata de:

> [...] um investimento que promove **redução de custos**, sendo sustentável financeiramente para [a empresa]; é uma **fonte de energia renovável e de baixo impacto,** pois tem baixa emissão de carbono; e há um **benefício social,** pois ao gerar a sua própria energia, [a empresa] permite que a rede pública fique mais livre para fornecer energia para outras unidades dependentes dela (MULLER, 2019, [s/p]).

Os aspectos assinalados na descrição supra demonstram que o uso industrial da energia solar fotovoltaica contribui para que a indústria promova sua adequação às normas de proteção ambiental, pois, estas regulações viabilizam o funcionamento das indústrias, diminuindo os riscos ao meio ambiente. Importante considerar:

> A potência instalada no Brasil, por setores, e considerando todas as fontes de micro e mini geração distribuída, o setor comercial detém a maior participação em potência (37%), o residencial a maior participação em número de usuários (75%), e o industrial a maior potência média por usuário (81 kW) (ALVES, 2018, p. 20).

Por um lado, as empresas que estão em conformidade com normas de proteção ambiental ficam aptas a receberem incentivos como selos, isenções de impostos e prêmios que agregam valor a marca dos produtos. Por outro lado, os

incentivos dados como incentivo à produção de eletricidade solar fotovoltaica englobam a seguinte enumeração:

> (a) Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – Decreto 7.212/2010;
> (b) Isenção de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) – Convênio ICMS 101/97, celebrado entre as secretarias de Fazenda de todos os estados, com validade até 31/12/2021;
> (c) Desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) – Resolução Normativa ANEEL 481/2012, amplia para 80% o desconto na TUST e na TUSD para empreendimentos com potência inferior a 30 MW;
> (d) Isenção de ICMS, PIS e Cofins na Geração Distribuída;
> (e) Redução do Imposto de Importação (II) – Resolução CAMEX 22/2016, sobre bens de capital destinados à produção de equipamentos de geração solar fotovoltaica;
> (f) Inclusão no Programa 'Mais Alimentos' em 2015, com financiamentos a juros mais baixos para equipamentos para a produção de energia solar e eólica;
> (g) Apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), pela Lei 13.203/2015, com financiamento com taxas diferenciadas de projetos de geração distribuída em hospitais e escolas públicas e;
> (h) Plano Inova Energia, com fundo de R$ 3 bilhões, criado em 2013, pelo BNDES, Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e ANEEL, com foco na empresa privada e com o objetivo de pesquisa e inovação tecnológica nas áreas de: redes inteligentes de energia elétrica, linhas de transmissão de longa distância em alta tensão; energias alternativas, como a solar; e eficiência de veículos elétricos (MME, 2017, apud ALVES, 2018, p. 21).

Assim sendo, não há como deixar de considerar a perspectiva de que o setor industrial brasileiro passe a adotar em suas unidades de segmentos diversos, a energia elétrica solar fotovoltaica em razão da relação custo-benefício e, também, dos benefícios que proporciona para o meio ambiente na medida em que o conceito de sustentabilidade ambiental se faz presente tendo em vista que, conforme destaca Menezes (2016, p. 223), requer "controle na exploração e utilização dos recursos ambientais".

3.2.3 Uso na Produção Agropecuária

A produção agropecuária é atividade que utiliza recursos ambientais e, a medida de seu crescimento representa também impactos ambientais, de modo que o emprego de tecnologia que resultem em redução de custo e em aumento de produtividade é uma busca constante por parte de seus investidores, agricultores,

pecuaristas, avicultores, suinocultores que necessitam obter retorno do investimento em suas respectivas propriedades.

Importante frisar que “em algumas regiões do Brasil ainda há propriedades rurais que não possuem eletrificação”, aspecto que funciona como fator impeditivo para o emprego de tecnologia que proporciona aumento de produtividade, sobretudo naquelas de pequeno porte “por isso torna-se importante o uso de formas alternativas de energia, como a energia solar fotovoltaica [sobretudo], em regiões em que a energia elétrica da rede não chega [...]” (ALVARENGA; FERREIRA; FORTES, 2017, p. 315).

Utilizando a irrigação na produção agropecuária aliada ao emprego da energia solar fotovoltaica é possível constatar tanto os benefícios econômicos quanto os ambientais nos seus resultados na média em que:

> Os sistemas fotovoltaicos autônomos para bombeamento de água em sistemas de irrigação têm se tornado cada vez mais uma opção economicamente competitiva para o pequeno produtor rural – agricultura familiar, sobretudo nas populações localizadas em áreas remotas. Além de possibilitar alavancar este segmento rural é uma alternativa de desprezível impacto ambiental, permitindo que o pequeno agricultor intensifique a qualidade de sua produção (ALVARENGA; FERREIRA; FORTES, 2017, p.318)

Assim sendo, o uso da energia solar fotovoltaica na agropecuária, contribui para atenuar os impactos que a atividade, por sua natureza é causadora de impactos ambientais significativos deixando, portanto, sua colaboração para que a atividade seja desenvolvida dentro de padrões considerados sustentáveis.

3.2.4 Uso no Agronegócio

O agronegócio é um dos pilares da economia brasileira, desse modo, os custos e qualidade da energia são assuntos corriqueiramente discutidos no setor, com o intuito de possibilitar o crescimento econômico, já que o setor tem grande influência no aumento do PIB nacional. Isso implica em considerar que sua linha de ação deve ser alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), ou seja, a produção deve ocorrer dentro dos critérios de sustentabilidade.

Sobre esse aspecto, Alvim (2019, [s/p]) faz o seguinte esclarecimento:

> [...] uma série de fatores contribui para que o uso das energias renováveis avance na agricultura. Entre essas questões está o custo da energia. [...], com a produção própria de energia, o agricultor ganha um diferencial para o próprio negócio, tanto do ponto de vista financeiro como da atualidade do tema sustentabilidade.

Nessa linha de raciocínio, Colaferro (2019, [s/p]) considera que a tendência é que a tecnologia fotovoltaica continue avançando, inclusive em propriedades rurais. "É uma tendência no mundo. É a possibilidade de gerar sua própria energia, de maneira limpa, sustentável, sem grandes estruturas", explicando ainda que, "entre os fatores que impulsionam o avanço da energia fotovoltaica nas propriedades rurais está o aumento nas tarifas de energia elétrica, ocorrido inclusive devido à crise hídrica".

Colaferro (2019, [s/p]) justifica seu argumento acrescentando que, junto a esse cenário, o preço da tecnologia de instalação dos sistemas de geração de energia fotovoltaica sofreu redução. "É um fator financeiro decisivo, e as pessoas estão preocupadas com o fator sustentabilidade". Ou seja, além do aspecto de custos que influencia no preço final do produto e, consequentemente, no poder de competitividade das empresas, a sustentabilidade ambiental possui participação importante.

4 SOBRE O PARQUE ENERGÉTICO SOLAR FOTOVOLTAICO NA PARAÍBA

Na abordagem sobre o parque energético solar fotovoltaico na Paraíba, inicialmente é oportuno enfatizar que o governo do Estado aprovou, em 2016, duas leis que visam incentivar o desenvolvimento de energias renováveis, em especial a solar e eólica, no Estado: a lei nº 10.718/2016 e a lei nº 10.720/2016. A primeira estabeleceu no seu artigo 1º, a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais. Segundo o artigo 3º, parágrafo único desta lei, "as instalações devem ser dimensionadas para cobrir no mínimo 30% de toda a demanda anual de energia da edificação" (PARAÍBA, 2016a).

A segunda instituiu a política estadual de incentivo à geração e aproveitamento de energia solar e eólica que, conforme seus objetivos estabelecidos em quatorze incisos visam, dentre outros, atingir os seguintes propósitos:

> Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica:
> I – Estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar e eólica **ecologicamente corretos**, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de **energia solar fotovoltaica** e fototérmica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;
> [...]
> IV – **Prevenir ou mitigar** impactos negativos ao meio ambiente;
> [...]
> VI – estimular o uso de **tecnologias mais limpas e menos degradantes**;
> [...]
> VII – estimular o uso de **fontes renováveis** de energia;
> [...];
> XIII - **diversificar** a matriz energética paraibana;
> [...] (PARAÍBA, 2016b).

Os aspectos assinalados no dispositivo em comento deixam claro que a perspectiva do desenvolvimento sustentável se faz presente na medida em que as fontes de energia que diversificam a matriz energética no Estado, mediante prevenção e mitigação de impactos ambientais, uso de tecnologias limpas e de fontes renováveis.

Assim sendo, sob a ótica do direito ambiental, o fato de o estado da Paraíba contar com uma legislação que instituiu a sua política de incentivo à geração e ao uso da energia solar fotovoltaica representa um avanço importante, pois além de atender determinações legais, essa fonte de energia introduz no seu conceito o de sustentabilidade ambiental.

Questão importante a ressaltar diz respeito ao uso da energia solar fotovoltaica para fazer a captação de água com custos acessíveis, que abastece as residências e os empreendimentos, através de poços artesianos em várias regiões do Estado. No município de Souza, sertão do Estado o emprego dessa fonte de energia se faz presente em escolas, posto de combustível, hotel, paróquia, campus da UFPB e prefeitura municipal, além de comunidades rurais que desenvolvem agricultura familiar com uso da irrigação (CANTO, 2018).

O maior parque solar fotovoltaica da Paraíba está instalado no município de Coremas, sertão do Estado, empreendimento cujo complexo contempla a instalação de 10 usinas, considerada a maior geradora de energia solar da América Latina e um dos maiores investimentos privados na região. O complexo consiste atualmente em

três unidades: Coremas I, II e III, de cerca de 30 megawatts (MW), produzindo energia limpa e renovável (FONTES, 2018).

Merece destaque ainda a usina solar fotovoltaica Angicos I, instalada no município de Malta com capacidade instalada de 27000 MW, com investimento da empresa Conergy, uma multinacional alemã especializada na produção de energia renovável, incluindo a solar encontra-se em operação comercial desde o segundo semestre de 2018 (LINKFANG, 2020).

Importante ainda esclarecer que o uso da energia solar fotovoltaica em edificações populares no estado da Paraíba teve início bem antes da aprovação das leis nº 10.718/2016 e a lei nº 10.720/2016, pois em 2011 quando a Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba (CEHAP) avaliou o projeto Minha Casa Minha Vida II e instalou essa fonte de energia em habitações edificadas em projeto financiado por ela no bairro de Mangabeira, fazendo com que os residentes obtivessem redução de até 70% no seu consumo de energia elétrica, projeto piloto dentro das politicas públicas do governo do Estado que obteve o Prêmio Selo de Mérito em 2015 e participação no Congresso Smart City Business America Congress & Expo (SCBAC&E), o maior evento sobre gestão urbana e sustentabilidade da América Latina (AMBIENTE ENERGIA, 2016).

Desde então o governo do Estado incentiva projetos com a finalidade de ampliar o consumo dessa fonte de energia, como por exemplo nos seguintes casos:

> Pioneiro no Brasil, o projeto Cidade Madura, que trata da gestão pública de habitação voltada ao idoso, tem sido referência no país por implantar nos imóveis o sistema de instalação dos painéis fotovoltaicos, gerando energia solar e reduzido os custos nas contas da energia elétrica dos habitantes.
> Em maio de 2015, o governo do estado lançou o manual 'Construção Consciente', que fixa diretrizes para a utilização de tecnologias sustentáveis para a habitação de interesse social no estado (LIMA, 2015. [s/p]).

Empresas como panificadoras, frigoríficos, postos de gasolina e supermercados, seguidos de produtores rurais, que têm um custo mais elevado com energia elétrica para desenvolver suas atividades econômicas, estão buscando substituir a energia elétrica convencional pela energia solar fotovoltaica, a exemplo:

> [...] do caso do [...] proprietário do Mercadinho Vitória, situado na cidade de Gurinhém, distante a 75 quilômetros de João Pessoa que implantou uma usina solar na cobertura do estabelecimento, passando a gerar energia para

> consumo próprio. 'Minha conta de energia elétrica era em torno de R$ 2.500, e hoje baixou para R$ 100,00'. Para chegar a essa economia, pagando atualmente apenas 4% dos R$ 2.500,00 antes cobrado na conta de energia elétrica, o proprietário do Mercadinho Vitória fez um investimento de R$ 105 mil e buscou o Banco do Nordeste para financiar as instalações, [...],financiando 75% do valor do investimento. Assim, a empresa passou a gerar energia para consumo próprio e avalia expandir o comércio com a instalação de uma câmara fria, em próxima etapa (LIMA, 2015. [s/p]).
>
> Em Alagoa Grande, a Pousada do Pandeiro tem reduzido bastante os gastos na conta da energia elétrica, com a instalação do sistema de energia solar, sendo um exemplo para o setor turístico do estado. Várias placas fotovoltaicas foram instaladas no telhado do imóvel, convertendo os raios solares em eletricidade. O sistema instalado no empreendimento é composto por 20 módulos fotovoltaico, que gera uma média de 700 a 800 kWh/mês, energia esta que alimenta todo o ambiente (LIMA, 2015. [s/p]).
>
> O proprietário do Sítio Serra Verde, na cidade de Ingá, distante a 95 quilômetros da capital João Pessoa, é outro paraibano que coleciona lucros importantes na conta da energia elétrica. Produtor rural, ele teve uma redução de 97% em sua conta de energia elétrica no primeiro mês logo após a instalação do sistema dos painéis fotovoltaicos. Outros produtores rurais da região, que não pagam ICMS na conta da energia elétrica, tiveram redução de 95%. Onde não se possui taxa de iluminação pública, a redução é ainda maior, conforme as empresas que trabalham com este sistema (LIMA, 2015. [s/p]).

Esse levantamento sobre o parque energético solar da Paraíba não esgota as possibilidades de avanço obtido no emprego dessa fonte de energia, pois nem todos os dados estão disponíveis para estudo. Entretanto, os casos trazidos como exemplos permitem considerar que o estado da Paraíba se tornou um polo importante de investimento na produção de energia solar fotovoltaica, e além de trazer benefícios econômicos, contribui sobremaneira para a sustentabilidade ambiental nas localidades onde as atividades estão sendo efetivadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre as vantagens econômicas decorrentes do incentivo à geração de energia solar fotovoltaica para suprir a necessidade de consumo de energia elétrica para atender as empresas e as residências, problema objeto de investigação nesse estudo, considera-se importante assinalar que o tempo de retorno do investimento é, em média, entre 3 a 4 anos, sendo que, no caso de projetos instalados na zona rural, por exemplo, além de gerar energia que será consumida na produção, principalmente

em caso de cultura irrigada, pode suprir as propriedades vizinhas, transformando a geração de energia em atividade bem mais rentável do ponto de vista econômico.

O estado da Paraíba favorece a disseminação desse tipo de tecnologia do ponto de vista econômico, pois, em face do seu potencial solar, os sistemas implantados nessa região possuem um tempo de retorno do investimento de dois a quatro anos em média. Não somente a radiação solar, como também, a temperatura entre outras premissas que se devem levar em consideração para maior aproveitamento das células fotovoltaicas. A vida útil dos equipamentos é em torno de 25 anos.

Isso tem sido fator de atração de investimentos privados na região do sertão onde estão instaladas as usinas Coremas I, II, II no município do mesmo nome, e Angicos I no município de Malta abrindo perspectivas para a geração de outros negócios nessa região que é carente de investimentos, que sofre os efeitos da falta de chuvas e que o custo da energia é elevado, considerando o rendimento advindo tanto na atividade agropecuária em pequenas propriedades, quanto no agronegócio, atividades industriais, bem como em pequenos outros negócios e para fins residenciais, deixando sua contribuição econômica, mediante redução em cerca de 90% nas despesas com energia elétrica fornecida pelo sistema convencional, auxiliando ainda na geração de emprego e renda.

A hipótese norteadora da pesquisa que gravitou em torno da relação custo-benefício, bem como a redução do impacto sobre o meio ambiente, pois a energia solar fotovoltaica é considerada como aliada do desenvolvimento sustentável, foi comprovada na medida em que existe, por parte do governo do Estado, uma política de incentivo à geração e ao aproveitamento da energia solar fotovoltaica através da lei nº 10.720/2016, a qual propõe a compatibilização da exploração econômica, com o equilíbrio ambiental, mediante o uso de energia renováveis e tecnologias mais limpas que não degradem o meio ambiente.

O parque energético solar fotovoltaico da Paraíba é investimento cuja contribuição na preservação do meio ambiente se faz presente diante de uma diminuição do uso das fontes convencionais: energia hidráulica, gás natural, carvão mineral, derivados do petróleo, energia nuclear, por exemplo. Em consequência disso, também contribui com a redução na emissão de gases que geram o efeito estufa,

como o dióxido de carbono (CO2), comprovando assim que a energia solar fotovoltaica é aliada do desenvolvimento sustentável no Estado.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Alexandre Calheiro; FERREIRA, Vitor Hugo; FORTES, Márcio Zambati. Energia solar fotovoltaica: uma aplicação na agricultura familiar. **Sinergia**, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 311-318, out/dez/2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/272789350_Energia_Solar_Fotovoltaica_Uma_Aplicacao_na_Irrigacao_da_Agricultura_Familiar. Acesso em: 2 maio 2020.

ALVES, Luiz Batista. **Energias renováveis**: análise da geração fotovoltaica no Brasil e Goiás. Goiás: Instituto Moura Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (IMB): Estado de Goiás; Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), 2018. Disponível em: https://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/estudos/2018/energias-renovaveis-analise-da-geracao-fotovoltaica-no-brasil-e-goias-2018.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

ALVIM, Rodrigo. Uso de energia solar tem forte expansão no agronegócio. **Revista Attalea Agronegócios**. (entrevista, 14/06/2019). Disponível em: https://revistadeagronegocios.com.br/uso-de-energia-solar-tem-forte-expansao-no-agronegocio/. Acesso em: 06 maio 2019.

AMBIENTE ENERGIA. **Experiência paraibana com energia solar em casas populares é apresentada em evento internacional**. (26/03/2016). Disponível em: https://www.ambienteenergia.com.br/index.php/2016/03/experiencia-paraibana-com-energia-solar-em-casas-populares-e-apresentada-em-evento-internacional/28799. Acesso em: 09 maio 2020.

ARAÚJO, Lorena de Fátima Sousa. **Princípios que regem a ordem econômica na Constituição Federal de 1988**, 2016, [s/p]. Disponível em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/46251/principios-que-regem-a-ordem-economica-na-constituicao-federal-de-1988. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 5 jun. 2019.

CANTO, Reinaldo. O sol que castiga o sertão é realidade como fonte de energia na Paraíba. **Proclima**: CETESB. Governo do Estado de São Paulo. Disponível: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/2018/10/29/o-sol-que-castiga-o-sertao-e-realidade-como-fonte-de-energia-na-paraiba/. Acesso em: 08 maio de 2020.

COLAFERRO, Nelson. Uso de energia solar tem forte expansão no agronegócio. **Revista Attalea Agronegócios**. (entrevista, 14/06/2019). Disponível em: https://revistadeagronegocios.com.br/uso-de-energia-solar-tem-forte-expansao-no-agronegocio/. Acesso em: 06 maio 2019.

DANTAS, Stefano Giacomazzi; POMPERMAYER, Fabaino Mezadre. **Viabilidade econômica de sistemas fotovoltaicos no Brasil e possíveis efeitos no setor elétrico**: texto para discussão. Rio de Janeiro: IPEA, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8400/1/TD_2388.pdf. Acesso em: 02 maio 2020.

FARIAS, Talden. A proteção do meio ambiente e a garantia do desenvolvimento econômico. (parte 1). **Consultor Jurídico**: ambiente jurídico. (04/05/2019). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/ambiente-juridico-protecao-meio-ambiente-desenvolvimento-economico?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook. Acesso em: 01 maio 2020.

FIGUEIREDO FILHO, Francisco Freire de. MENEZES, Maria do Socorro da Silva. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Edijur, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FONTES, Ruy. **Com investimentos nacionais e estrangeiros, empresa brasileira anuncia grande expansão de usina solar na Paraíba**, 2018, [s/p]. Disponível em: https://blog.bluesol.com.br/300-mw-de-solar-paraiba/. Acesso em: 16 abr. 2020.

FONTES, Ruy. **Energia solar e os impactos ambientais no uso da tecnologia fotovoltaica**. (06/09/2019, [s/p]). Disponível em: https://blog.bluesol.com.br/energia-solar-impactos-ambientais/. Acesso em: 22 abr. 2020.

LEITE, Luciano. **Direito ambiental**: comentários ao artigo 225 da Constituição Federal, (2016, [s/p]). Disponível em: https://www.greenlegis.com.br/blog/direito-ambiental-comentarios-ao-artigo-225-da-constituicao-da-republica-de-1988/. Acesso em: 16 set. 2019.

LIMA, Marcos. **Redução de custos com energia solar chega a 97% na Paraíba**. Disponível em: (2015). Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/reducao-de-custos-com-energia-solar-chega-a-97-na-paraiba. Acesso em: 09 maio 2020.

LINKFANG. **Usina solar Angicos I.** (23/03/2020). Disponível em: https://pt.linkfang.org/wiki/Usina_Solar_Angicos_I. Acesso em; 09 maio 2020.

MENDES, Nathália. Política nacional do meio ambiente (PNMA) – Lei 6.938/81: conceito, objeto e instrumentos. **Jus Brasil**, 2016. Disponível em: https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/321528492/politica-nacional-do-meio-ambiente-pnma-lei-n-6938-81. Acesso em: 30 abr. 220.

MENEZES, Maria do Socorro da Silva. Crise, sustentabilidade ambiental e o nono paradigma do desenvolvimento em construção. In: CUNHA, Belinda Pereira da (Org.). **Crise Ambiental***.* Curitiba: Appris, 2016, p. 221-246.

MÜLLER, Natália. Energia solar em indústrias e fábricas. In: **Solar Volta Energia**, 2019. Disponível em: https://www.solarvoltenergia.com.br/blog/energia-solar-em-industrias-e-fabricas/. Acesso em: 21 abr. 2020.

NASCIMENTO, Rodrigo Limp. Energia solar no Brasil: situação e perspectivas. **Consultoria Jurídica** – Estudo Técnico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, março/2017. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/32259/energia_solar_limp.pdf?se. Acesso em: 16 abr. 2020.

PARAÍBA. **Lei nº 10.718 de 22 de junho de 2016a**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, neste Estado. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=325187. Acesso em: 08 maio 2020.

PARAÍBA. **Lei nº 10.720 de 22 de junho de 2016b***.* Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=325193. Acesso em: 08 maio 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 18. ed. São Paulo: Saraiva.2020.

A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS LGBT EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE: O PRESÍDIO DO ROGER

THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF LGBT PEOPLE FACING JAIL TIME: THE ROGER PRISONAL UNIT

HÉRIKA RANIERY ROCHA FERNANDES*
HERLEIDE HERCULANO DELGADO**

RESUMO

O presente ensaio visa a realizar um exame acerca do quadro de respeito aos direitos fundamentais das pessoas LGBT em situação de cárcere na Paraíba, especificamente no Presídio do Roger em João Pessoa, em face das condiçõesde vida inerentes ao cotidiano do sistema prisional brasileiro, tomando, após apontamentos teóricos, o caso específico dos componentes da Ala LGBT do referido presídio, a fim de melhor trazer a lume a realidade social desses indivíduos. O trabalho emprega como metodologia a pesquisa bibliográfica e o estudo de caso, adotando o método dedutivo como abordagem geral, partindo do contexto geral, com um estudo panorâmico nacional, para depois traçar considerações sobre aspectos locais da vivência dos tipos de indivíduos eleitospara o estudo, refletindo sobre os institutos jurídicos que guardam relação com sua vivência. O referencial teórico compreende doutrinadores de renome nos campos dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional, além de compreender produções do campo da Sociologia, com destaque, neste último, para estudo etnográfico realizado por esta autora em nível de mestrado. Ao final, sãotraçadas considerações acerca das violações observadas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos. Direitos fundamentais. Dignidade. Cárcere. LGBT.

ABSTRACT

This essay aims to carry out an examination of the framework of respect for the fundamental rights of LGBT people facing jail time in the state of Paraíba, specifically in the Roger Prison, in João Pessoa, considering the living conditionsinherent to the daily life of the Brazilian prison system, taking, after due theoreticalobservations, the specific case of the components of the LGBT Wing of prison elected, in order to shine a light on the social reality of these individuals. The workuses as methodology of bibliographic research and case study, adopting the deductive method as a general approach, starting from the general context, witha national panoramic study, to later analyze considerations on the local aspects of the experience of the types of elements chosen

* Graduanda do Curso de Bachareladoem Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP), semestre 2020.1. Mestra em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), especialista em Português Jurídico pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), graduada em Turismo pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP). E-mail: herikarochaf@gmail.com.
** Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB, Brasil. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera/SP. Bacharel em Direito pela Faculdade Maurício de Nassau. E-mail: herleideherculano@hotmail.com.

for the study, reflecting on the legal institutes that relate to their experience. The theoretical framework comprises renowned doctrines in the fields of Human Rights and Constitutional Law, in addition to including productions in the field of Sociology, especially the ethnographic study carried out by this author at master's level. At the end, considerations are made about the violations observed.

KEYWORDS**:** Human rights. Fundamental rights. Dignity. Imprisonment. LGBT.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O público pertencente ao grupo LGBT – sigla eventualmente estendida para abarcar de forma representativa outras pessoas do espectro não heterocisnormativo, como LGBTTT ou LGBTQI+, a depender do contexto tratado[1] – engloba pessoas que não se enquadram nas classificações usuais da sociedade de pessoas heterossexuais e cisgênero. Esse grupo é objeto frequente de notícias relacionadas a crimes de ódio no mundo inteiro. O quadrobrasileiro de perseguição a pessoas LGBT se revela na atualidade como um panorama lugar-comum para grande parte da sociedade, assim como o é o cenário das barbáries perpetradas no sistema prisional. Ambos contextos comportam idiossincrasias que vêm sendo objeto constante de estudo no campo acadêmico, porém quase sempre de forma separada.

Com relação ao tratamento de pessoas LGBT no Brasil sabe-se que são escassas as políticas públicas de promoção dos direitos da sexualidade, o que termina por relegar essas pessoas a uma vivência de medo, aflição e negação de direitos. Apesar das obrigações estatais insculpidas na Carta Magna para promoção do bem de todos sem distinções (art. 5º, caput) não é novidade que acultura brasileira caminha a passos largos na direção de um cotidiano livre de preconceitos e de tratamentos discriminatórios para essas pessoas.

Com efeito, para além de uma questão cultural ainda presente em vários contextos de perseguição e violação de direitos à comunidade LGBT, que não se restringe às terras tupiniquins, há ainda questões políticas que fomentam a violência contra a esses grupos, em flagrante desrespeito aos princípios e normas também do contemporâneo direito internacional público.

Já com relação às violações de direitos humanos vivenciadas no cárcereno

[1] Para os fins objetivados no presente estudo, limitar-nos-emos à expressão “LGBT”, tendo em conta principalmente os dizeres da placa da Ala LGBT do Presídio do Roger, como será visto adiante.

Brasil, pode-se afirmar com certa segurança que o sistema prisional brasileiro representa um dos maiores atentados aos direitos humanos, desde o seusurgimento até os dias de hoje, consoante apontam inúmeros estudos científicosrealizados acerca da situação carcerária. Em que pese a vivermos tempos de grande inflação punitiva e de altas taxas de encarceramento, a pena privativa deliberdade é hoje marcada por uma insustentabilidade enquanto principal forma de resposta ao delito. Dentre os aspectos que atestam para essa constatação, tem-se o histórico descaso estatal para com os complexos prisionais, fator que, indo além das frequentes críticas ao encarceramento, inviabiliza a satisfação de quaisquer fins a que a se destine, e impossibilita a garantia da segurança na sociedade como um todo.

Tendo contextos tão complexos como pano de fundo, o presente ensaio busca realizar um estudo jurídico de ambos panoramas de maneira conjunta, com uma análise pormenorizada de uma unidade prisional específica no Estado da Paraíba, a fim de encontrar melhores reflexos práticos sobre as violações dadignidade humana de apenados e apenadas LGBT no estado. Para tanto, lançar-se-á mão de bibliografia autorizada das searas dos direitos humanos e do direitoconstitucional, bem como da sociologia, além de dados estatísticos, a fim de semelhor compreender em que medida se dá o abalo à dignidade dessas pessoas.

2 A REALIDADE DAS PESSOAS LGBT EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE NO BRASIL

O sistema prisional brasileiro é de uma precariedade notória tanto no plano nacional quanto no internacional, de sorte que não raro as condições bárbaras a que os apenados brasileiros são submetidos são objeto de matériasjornalísticas de grande repercussão, além de comportar inúmeros casos de violações de direitos humanos amiúde abordados em pesquisas acadêmicas.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciáriasde junho de 2019, o Brasil conta com um número de 748.009 apenados em unidades prisionais país afora. Trocando em miúdos, seria o mesmo que dizer que uma quantidade de pessoas semelhante à população do município de JoãoPessoa, ou mesmo o somatório das populações dos municípios de Cabedelo, Campina Grande, Patos, Sousa e Cajazeiras, se encontra em situação de cárcere no Brasil. Só no Estado da Paraíba, o número de presos é de 13.900, oque representa 1,84% daquele total, e

corresponde a 0,034% do total dapopulação paraibana[2].

Diante do quantitativo estadual, obter a porcentagem correspondente ao número de pessoas LGBT inseridas no sistema prisional paraibano é empresa de difícil realização. Sabe-se, contudo, que a Paraíba ocupa hoje a terceira posição no ranking nordestino de mortes por LGBTfobia[3], com 13 mortes em 2018 e 117 mortes nos últimos oito anos. Transportando esse quadro para o contexto do sistema prisional paraibano, não é difícil entender o perigo agravadoque pessoas LGBT enfrentam ao ingressarem no cárcere.

Malgrado isso, o estado é também pioneiro na adoção de medidas exclusivamente voltadas, em certa medida, para o reconhecimento da identidadede apenados e apenadas LGBT, notadamente por meio da destinação de celas específicas para pessoas desse grupo, não apenas como meio de auxiliá-las no resguardo contra violências oriundas de outros grupos de detentos, mas tambémcomo uma forma de permitir a criação de um vínculo de identidade comunal próprio dentro do ambiente prisional. Tal iniciativa resulta por revigorar nessas pessoas os sentimentos de pertencimento e segurança outrora deixados nas portas do presídio.

2.1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE HUMANA

Seguindo a senda formada pelo constitucionalismo mundial no pós- Segunda Guerra Mundial, a Constituição Federal de 1988 erigiu o respeito à dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Na seara do direito processual penal, diversos princípios foram também firmados com vistas a garantir não apenas o devido processo legal, mas também o respeito à dignidade humana.

A partir dessas ponderações, calha expor que boa parte das violações à dignidade humana no sistema penal brasileiro se dá precisamente após o julgamento, do que se infere que a assunção da condição de preso por parte dapessoa condenada por ilícito enseja, na prática, uma desvalorização da sua qualidade intrínseca de ser humano. Tal desvalorização é representada sobretudo pelas dificuldades singulares

[2] Conforme dados extraídos do portal do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE). Disponível em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados. Acesso em: 01 abr. 2020.
[3] Conforme dados do último relatório lançado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB). Disponível em: https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2020/03/relatorio-2018.pdf. Acesso em: 01 abr. 2020.

por que passam os apenados ao adentrarem no cárcere.

O último relatório do DEPEN mostra que o número de apenados no Brasil mais que triplicou entre os anos de 2000 e 2019, e os investimentos em disponibilização de estrutura e espaço nas prisões não acompanhou o ritmo desse crescimento. De um total de 748.009 apenados nacionalmente, 362.547 encontram-se em regime fechado e 222.558 estão presos em caráter provisório,ou seja, ainda sem condenação.

Além disso, tendo em vista que a maioria dessas pessoas são de baixarenda e não dispõem de recursos financeiros para patrocinar uma representaçãoparticular, há uma grande demanda por defensores públicos, que o Estado também falha em suprir[4]. No que concerne à estrutura dos complexos prisionais,é encontradiça a submissão de detentos a condições subumanas, que ficam evidentes não apenas pela falta de recursos humanos e materiais como vias degarantia da proteção à incolumidade física dessas pessoas, mas também pela famigerada superlotação carcerária. À guisa de ilustração, cabe destaque o registro realizado em uma prisão no Estado do Ceará, por exemplo, a ver:

> A rotina diária dos presos se resume a "trancafiamento" por 23 horas diárias em média, em uma cela pequena com aproximadamente 18 metros quadrados. **Onde deveriam acomodar 08 pessoas, em média, chegam a ter 16 detentos.** Situação completamente desumana que atenta contra a dignidade daqueles que deveriam ter apenas a sua liberdade restrita e não estar com direitos fundamentaisviolados. (BRASIL, 2019, p. 32, grifo nosso).

É forçoso ressaltar ainda o entendimento de que o agravamento das condições a que os apenados no Brasil são submetidos não é meramente fruto do descaso do Estado, mas também um reflexo da própria mentalidade de grande parcela da sociedade brasileira atual. Conquanto tenha havido avanços dignos de elogio, sobretudo nas esferas legislativa e judiciária, é inafastável a percepção de que o tratamento desprezível e generalista expendido a esse grupo de indivíduos tem advindo precipuamente de uma consciência social prejudicada, fruto de muitos debates de ordem política e moral e pouco estudo.

Muito disso se relaciona com a forma como o princípio da dignidade humana é administrado perante o grande público, frequentemente operando comrelativizações

[4] Consoante conclusões consignadas no IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf. Acesso em: 06 abr. 2020.

e moldagens que ensejam a violação do seu cerne jurídico. Comobem aponta Barroso:

> O constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana. [...] Apesar do grande apelo moral e espiritual da expressão, sua grande vagueza tem feito com que ela funcione, em extensa medida, como um espelho: cada um projeta nelaa sua própria imagem, os seus valores e convicções. Isso tem feito com que a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio, quando estejam em disputa questões moralmente controvertidas. (BARROSO, 2018, p. 152).

Nos últimos anos, a população brasileira tem se mostrado cada vez mais irresignada com a dita “cultura da impunidade”, sob o principal argumento de queo Estado não adota as medidas devidas na contenção da criminalidade. Com esse entendimento, passam a relacionar a noção de direitos humanos a um campo dedicado à “defesa de bandidos” ou “de quem não presta”, tal qual o argumento de que “direitos humanos são para humanos direitos” (TOSI, 2019, p. 48). Popularmente, muitos têm associado esse sentimento de revolta contra os direitos humanos — o qual se fortaleceu sobremaneira após o fortalecimento das alas mais conservadoras — à gestão de governantes de partidos políticos que ocuparam lugares de destaque na política nacional nos últimos anos, os quais, ainda segundo crença popular, não deram a devida importância aoenfrentamento da impunidade criminal, mas sim aos direitos humanos, como sefossem elementos opostos e mutuamente exclusivos.

Em consequência desse “fervor justiceiro” — cujos fundamentos são, permita-se dizer, equivocados —, a população tem depositado sua frustração pelo aumento dos índices de criminalidade sobre o regime prisional brasileiro, instilando cada vez mais em si a compreensão de que as medidas de privação de liberdade não mais são suficientes como forma de punir os transgressores dalei penal. Mais que isso; relativizar e normalizar cada vez mais a noção de que os sofrimentos vivenciados por detentos na execução da pena são merecidos eimanentes à punição estatal, como se essas violações à sua dignidade cumprissem um papel acessório à privação de liberdade, que por sua vez estariasendo aplicada como a uma compensação devida pela vislumbrada inércia do Estado perante a criminalidade perpetradas por outros, que na verdade fogem àdisciplina pelo Poder Público.

Esse juízo de valor, que admite que qualquer mal acometa as pessoas em situação de cárcere a fim de sopesar uma revolta moral e um sentimento vingativo

individual de alguns membros da sociedade, vai de encontro aos rudimentos da dignidade humana, valor que não abandona o condenado às portas do presídio, mas deve acompanhá-lo durante toda a execução da pena, assim como depois dela.

Como exemplo, tem-se que a vista grossa amiúde feita pelas autoridades para a violência praticada entre presos — quando não praticada pelas próprias autoridades policiais — é um dos principais fatores que deixam muitos detentos descobertos de um tratamento humano, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio não apenas no plano constitucional, como já asseverado, mas também no infraconstitucional. A própria Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, estabelece em seu artigo 40: "impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presosprovisórios"[5].

Assim, é digno de repúdio a mentalidade ilógica adotada por muitos de que poderia haver alguma relação de peso e contrapeso entre o tratamento cadavez mais gravoso e desumano conferido às pessoas em situação de cárcere e aimpunidade que impera perante indivíduos que escapam ao braço estatal. Na verdade, ela apenas impulsiona o cumprimento de uma dupla pena, uma nos conformes da lei, e outra na contramão dela.

2.2 O (DES)RESPEITO À DIGNIDADE DE CIDADÃS E CIDADÃOS APENADOS ENQUANTO MEMBROS DA COMUNIDADE LGBT

As pessoas LGBT, como é de conhecimento notório, são frequentementevítimas de estigmatização por grande parte da sociedade no mundo inteiro, quecomumente trata o ser diferente com repúdio e exclusão dos círculos sociais. Naturalmente, isso se aplica a todos que se enquadram na classificação não cis-heteronormativa, quais sejam aqueles de orientação sexual divergente da maioria heterossexual (lésbicas, gays e bissexuais) e os que diferem da naturezabiopsicossocial que congrui o gênero biológico e aquele com o qual se identificam (pessoas transgênero). Merece destaque ainda que a sigla LGBT é empregada com diversas variações adicionais em função de englobar todos os diferentes tipos de sexualidade inseridos no conceitos da Teoria Queer, um termoguarda-chuva (umbrella-term) no qual se inserem as variações que

[5] Esse comando normativo, vale registrar, é possivelmente um dos mais violados na práticapolicial.

ultrapassamas sexualidades mais conhecidas acima citadas, a exemplo de pessoas intersexo, assexuais, agêneros, entre outras.

Posto isso, merece relevo que a forma mais imediata de violação do valor humano de uma pessoa LGBT apenada é negar-lhe, no presídio, oreconhecimento enquanto pessoa LGBT, que sói ocorrer na prática. Sobre isso, relevantes são os apontamentos de Daniel Sarmento:

> Em síntese, violam o reconhecimento as práticas estatais ou privadas, conscientes ou não, que desrespeitam a identidade das suas vítimas, impondo estigmas ou humilhações. É possível falar em um direito fundamental ao reconhecimento, que é um direito ao igual respeito da identidade pessoal. Trata-se de um direito que tem tanto uma faceta negativa como outra positiva. Em sua faceta negativa, ele veda as práticas que desrespeitam as pessoas em sua identidade, estigmatizando-as. Na dimensão positiva, ele impõe ao Estado a adoção de medidas voltadas ao combate dessas práticas e à superação dos estigmas existentes. Como destacou José Reinaldo deLima Lopes, "o direito ao reconhecimento pede que sejam levantadas, do ponto de vista social e jurídico, as valorações negativas dadas historicamente a certa identidade" (SARMENTO, 2016, p.255-256).

Dessarte, é certo dizer que o direito fundamental ao reconhecimento está conectado à dimensão intersubjetiva da dignidade, que expressa a ideia de que a ordem jurídica deve zelar para que todos recebam consideração e respeito equânimes por parte do Estado e da comunidade. Isso se aplica indubitavelmente ao contexto prisional, haja vista que o apenado se encontra exclusivamente sob tutela e responsabilidade da Administração Pública, que possui, assim, uma obrigação ainda mais incisiva de zelar pelas suas garantias fundamentais, não podendo olvidar, pois, desse direito ao reconhecimento. Essedireito, vale frisar, guarda ampla conexão com o direito à autodeterminação do indivíduo, na medida em que diz respeito ao direcionamento que o indivíduo dáa sua vida a partir da maneira como se enxerga e se localiza na sociedade.

No sistema prisional como um todo, as consequências de um tratamento desumanizado e não direcionado a considerar as peculiaridades individuais de detentos e detentas, a exemplo de suas orientações sexuais e identidades de gênero, podem engendrar sérias transgressões ao princípio magno da dignidade humana. Nessa toada, é pertinente a análise do seguinte relato de uma detentado Presídio do Roger:

> A gente tinha vergonha de ficar nua. Botavam a gente no bolo nua. Revista e tal. Eu morrendo de vergonha. Lá passei um ano e pouco e foi sentenciada e fui para Guanabira. Nenhum desses lugares tem ala.Nesse último eu fui pra uma cela de crente. Nas outras celas eles nãome aceitavam. Daí chegou um papel pra mim. Eu nem sabia o que era. Quando eu fui ver era uma transferência pra mim. Quando que eles me falaram “ói você está sendo transferida pro Roger” e eu disse “Roger?Por que?”. “Lá tem uma ala LGBT pra você. Você tem que ir pra lá”. (BRASIL, 2020, p. 78).

A fala da detenta vai ao encontro do entendimeto de que os protocolos institucionais e a violência por parte dos demais detentos são algumas das consequências supramencionadas.

3 A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRATAMENTO DOS APENADOS E APENADAS LGBT NO PRESÍDIO DO ROGER EM JOÃOPESSOA

Ainda segundo os últimos dados divulgados pela DEPEN, no Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega — conhecido por Presídio do Roger, em função do bairro em que se localiza — há atualmente 966 presos, dos quais apenas 67 possuem condenação, o que significa dizer que pouco mais de 93% dos apenados estão presos provisoriamente, sem condenação final.

Figura 1 – Proporção de presos por regime na Prisão do Roger.

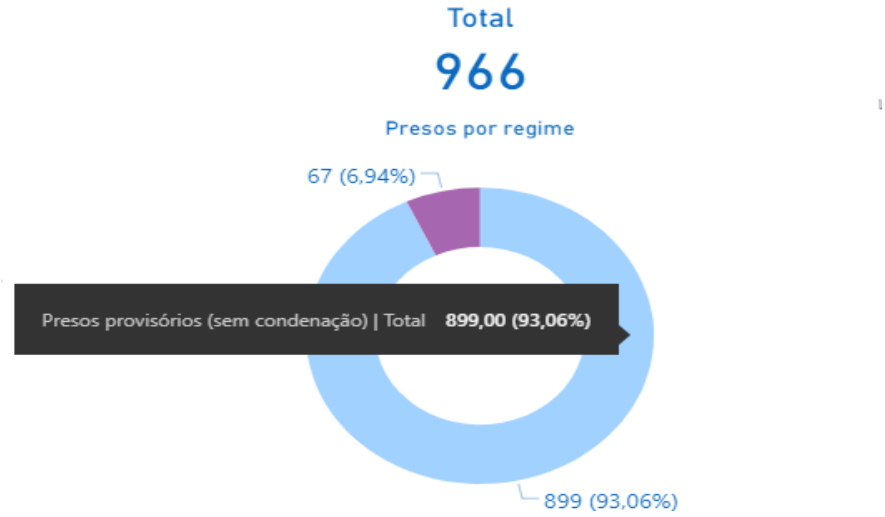

Fonte: DEPEN.

Confrontando os dados estatísticos oficiais com os preceitos basilares do ordenamento jurídico pátrio acerca do tratamento da pessoa apenada, é possível constatar a agressão à dignidade humana das pessoas LGBT em situação de cárcere

em mais de um nível. Há, assim, de se elencar os dispositivos constitucionais específicos que dão azo a essa assertiva. É o que passaremos a fazer. Entretanto, é indispensável uma contextualização acerca do cotidiano e da vivência dos apenados e apenadas LGBT no Presídio do Roger.

3.1 A VIVÊNCIA DAS PESSOAS LGBT NO PRESÍDIO DESEMBARGADOR FLÓSCULO DA NÓBREGA[6]

O Presídio do Roger, cuja estrutura credita-se ao plano original de se construir uma escola, é dividido em pavilhões, os quais são subdivididos internamente em celas. Em sua organização interna, estão presentes de maneirapreponderante duas facções locais: Estados Unidos e Al Qaeda. São organizações criminosas rivais, razão pela qual há demanda institucional para que não permaneçam juntas nos espaços da unidade prisional.

Na Ala LGBT, o presídio conta com uma quantidade de 22 apenados e apenadas (BRASIL, 2019, p. 76)**,** grupo formado por pessoas gays, travestis e transexuais. A ala é uma ampla sala onde as camas ficam dispostas uma ao ladoda outra, e cuja estrutura remete ao espaço de uma sala de aula. Os companheiros dos membros da ala não ficam na mesma cela.

Alguns apenados possuem suas próprias “cachangas”, que é o nome dado ao quarto delas, que são sempre revestidos de lençóis e um colchão, que fica em cima de uma cama de cimento. Nem todas as apenadas possuem cachangas; somente, as mais antigas têm essa benesse. Sobre a disposição dosapenados e sua vivência no presídio, tem-se que:

> A configuração institucional distribui os presos faccionados na porção posterior da prisão, enquanto os presos LGBT, os que não tem facçãoe os presos do seguro ficam na porção mais anterior. Segundo a administração prisional, e confirmado pelos internos, as facções são seletivas quanto à presença dos LGBT. Enquanto os presosfaccionados são categoricamente hostis às travestis, os homens gaysconseguem receber salvo conduto [sic]

[6] As informações consignadas neste subtópico, mormente no que concerne ao cotidiano dos apenados e apenadas LGBT no Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega, foram extraídas de estudo em nível de mestrado realizado por esta discente, no Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba (PPGS-UFPB) (FERNANDES, Hérika R. Rocha. Estudo sociológico sobre a criação...)

> para permanecer nas galerias faccionadas, caso queiram, contanto que não mantenham nenhuma relação sexual com outro preso. O banho de sol da cela LGBT é feito juntamente com os presos que ficam no seguro e, segundo a narrativados apenados, não há relato de convívio violento nesses momentos. (BRASIL, 2020, p. 77).

Via de regra, o apenado, ao chegar ao estabelecimento prisional para o cumprimento de pena privativa de liberdade, conforme Resolução Conjunta nº 1do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, deve concordar com o seu alojamento na ala destinada às pessoas LGBT. Contudo, há uma compulsoriedade nessa concordância, de sorte que os apenados e apenadas são compelidos a se enquadrarem na Ala LGBT, o que importa na violação de direitos.

O direito de escolha é violado com frequência, uma vez que, ao chegar à prisão, a triagem necessária para encaminhamento às alas é feita por funcionários que não questionam sobre a sexualidade do apenado, mas a interpretam a partir do estereótipo do detento ou detenta. Como se vê na fala dodiretor do presídio ao ser indagado sobre esse procedimento:

> É voluntária. O que acontece? Quando o preso chega na triagem, a gente geralmente pergunta se tem algum homossexual e que queira irdestinado pra esse pavilhão. É feita a triagem, quando é transexual e travesti, essa situação fica mais fácil identificar, né? Mas ohomossexual é um pouco mais complicado e pelo fato da cadeia tá muito lotada e esse espaço é o espaço que tem até alguns benefícios,até pelo que a lei prega, é, mais benefícios do que outros presos, alguns até dizem que são, pra poder ir pra essa ala, porque sabe que lá é mais folgado etc e tal. Mas na triagem mesmo a gente dá pra ver quem é e quem não é, né? E pra ver se vai descer ou não pro pavilhão.(FERNANDES, 2016, p. 25).

Doutra banda, com relação às travestis e transexuais, que, via de regra, costumam ser mais facilmente identificadas, a Diretoria Administrativa do presídio aponta que não há escolha em cumprir ou não a pena na ala LGBT, e por isso são encaminhadas coercitivamente à ala como uma medida de “resguardo da integridade física” das detentas. Nas palavras do Diretor:

> Essa parte aí é coercitiva. Até porque é uma questão de preservar a vida deles[7], que é uma obrigação do Estado, então, assim, eu tenho certeza que lá eles não vão aceitar, né? Lá, eles não vão aceitar, então, a gente acaba obrigando-os a ficar nesse espaço, porque é um espaço, como minha obrigação é resguardar a integridade física deles também, onde eu vou conseguir fazer isso. (FERNANDES, 2016, p. 25).

A partir daí, observa-se que a dignidade da pessoa humana é posta emxeque e direitos fundamentais tendem a colidir. Por um lado, priva-se a liberdadede escolha de estar ou não em convívio com presos heterossexuais, ao mesmopasso que se busca proteger a integridade física da apenada transgênero. Diantedisso, é mister que haja uma ponderação de princípios, com vistas a manter a paz dentro do presídio e proteger pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, quais sejam as apenadas transgênero, cuja identidade de gênero é negada historicamente pela sociedade heteronormativista.

Os apenados e apenadas LGBT no Presídio do Roger são expostos a uma série de vulnerabilidades em função de sua qualificação enquanto desviantes do heterocisnormativismo no ambiente prisional. Muitas travestis e transexuais deixam seu cabelo crescer, como forma comum de expressão de sua individualidade e do gênero com o qual se identificam. Entretanto, relatos há acerca das frequentes tentativas de se cortar os cabelos das transexuais, seja porque as mulheres dos apenados heterossexuais fora da prisão têm “ciúmes” delas, seja como forma de atingir essas apenadas por pura hostilidade prisional(BRASIL, 2020, p. 77).

Com efeito, os apenados e apenadas vivem à mercê do receio de uma rebelião, hipótese na qual, segundo os membros da ala, sairiam gravemente prejudicadas haja vista o sério risco de vida que lhes seria imposto em tal situação, pelo espaço que ocupam e os papeis que desempenham no presídio.

3.2 O DESRESPEITO À INTEGRIDADE MORAL E FÍSICA DOS APENADOS E APENADAS LGBT (ART. 5º, XLIX, CF/1988)

A Carta Magna de 1988 institui em seu art. 5º, inciso XLIX, que “é assegurado

[7] Note-se o uso da desinência de gênero masculino ao se referir às travestis e transexuais do presídio, o que ratifica a compreensão de que o direito ao reconhecimento da identidade das apenadas não é sequer respeitado no ambiente prisional pelos agentes públicos.

aos presos o respeito à integridade física e moral". Tal dispositivo geralmente é invocado em um contexto de discussão a respeito das penas cruéise os maus tratos aos quais as pessoas em situação de cárcere frequentementesão submetidas; quando subsiste a "pena acessória" retrocitada no subtópico 2.1.

É consabido que o uso da violência pelos agentes públicos no trato de pessoas encarceradas é marca frequente do sistema prisional brasileiro, além daquela violência advinda das relações entre os próprios detentos. No contextodo presente estudo, é importante assinalar que a agressão à integridade física do apenado ou apenada LGBT adquire novas roupagens na medida em que eleou ela se afigura como alguém cuja vulnerabilidade é potencializada no ambiente carcerário, seja perante os agentes carcerários ou outros apenados.

Mais que isso, já sobeja a violação desta garantia constitucional no ambiente prisional em virtude dos elementos já discutidos acima, como a superlotação, falta de infraestrutura, além de escassez de insumos, condições insalubres de vida, entre outros. São as violências ditas "estruturais", às quais se soma a violência de gênero (RAMOS, 2019, 627), e, por evidente, a violência decorrente do não reconhecimento da identidade da pessoa transgênero, valemencionar. Nesse contexto, Pozzebon e Azevedo lecionam:

> Diante de tal realidade, impossível crer que a privação de liberdade possa cumprir a função de reeducar ou mesmo prevenir o delito. Ao contrário disso, esse ambiente tem sido propício ao surgimento e desenvolvimento de organizações internas, que surgem das carências e da incapacidade do sistema para garantir os direitos fundamentais dos presos, e acabam resultando em grupos hierárquicos que dominam o ambiente carcerário. (CANOTILHO et al., 2018, p. 832).

No Presídio do Roger, as condições de vida dos apenados e apenadas são paupérrimas em muitos dos pavilhões, o que viola frontalmente a garantia constitucional prevista. Para além da agressão à integridade física das pessoas LGBT, sua integridade moral, principalmente, é objeto reiterado de invalidação diária no complexo prisional, uma vez que, para muitas das transexuais e travestis que integram a Ala LGBT, não há um tratamento adequado como um todo no que concerne à sua identidade de gênero, conforme será mais bem analisado no subtópico seguinte.

Em última análise, as agressões à integridade moral e física das pessoasLGBT

que cumprem pena de privação de liberdade no Presídio do Roger imiscuem-se em diferentes instâncias, como bem sugerem os relatos da administração da unidade, que afirmam que a hostilidade contra as travestis, astransexuais e os gays continua de maneira mais ou menos evidente e que, em alguns casos, a vontade de separação parte dos próprios custodiados.

> Quando eles identificam no presídio eles mesmo pedem pra tirar o LGBT dali e quando eles não dizem nada é pra assumir o ilícito, ou seja, guardar o ilícito dentro. Esconder chip no ânus, bateria e essas coisas. Muitos acham uma afronta receber a sua família com homossexual na cela. Receber a esposa e os filhos e ter um viado ali.(BRASIL, 2019, p. 79).

Avulta salientar que ambos tipos de violações vão ainda de encontro aoque preconiza o artigo 5º do Pacto de San José de Costa Rica, que consagra o direito à integridade pessoal (PIOVESAN, FACHIN e MAZZUOLI, 2019, p. 105- 132).

3.3 A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO DAPENA PARA APENADAS TRANSGÊNERO (ART. 5º, XLVIII, CF/1988)

Por mais adequada que seja a medida de destinação de uma ala exclusiva para pessoas LGBT no Presídio do Roger — o que, em certa medida,contribui para a individualização da pena —, está longe ainda de se ter um cumprimento voltado de fato para as especificidades que as personalidades dessas pessoas demandam, e que não devem nem podem ser ignoradas.

O art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Trata-se do Princípio da Individualizaçãoda Pena.

Esse princípio, de acordo com o que se extrai do texto constitucional, compreende os seguintes comandos: a) a proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal; b) a individualização da pena aplicada em conformidade com o ato singular praticado por agente em concreto (dosimetria da pena); c) individualização da sua execução, segundo a dignidade humana (art. 1º, III), o comportamento do condenado no cumprimento da pena (no cárcere ou fora dele)e à vista do delito cometido e das

características individuais do apenado (art. 5º,XLVIII) (CANOTILHO et al., 2018, p. 829).

Partindo-se de uma interpretação extensiva do vocábulo “sexo” para consagrar a noção adequada de “gênero” como frequentemente tem feito o Supremo Tribunal Federal nos anos derradeiros, é possível identificar duas dimensões imediatas em que se configura a violação da dignidade das apenadasLGBT no Presídio do Roger a partir da negação da individualização da pena noformato do requisito “b” acima mencionado.

Antes de abordar tais dimensões, é indispensável um ligeiro tirocínio que rememore o conceito de identidade de gênero. Para isso, socorremo-nos da carta dos Princípios de Yogyakarta, documento histórico impregnado de relevante significado, que continua a contribuir com diretivas de promoção do exercício pleno das sexualidades humanas. Nele, tem-se:

> Compreende-se por identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos,cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusivevestimenta, modo de falar e maneirismos. (INTERNATIONALPANEL..., 2007, p. 06, tradução livre).

Assim, consoante bem pontuado pelo Ministro Celso de Mello em seu voto na ocasião do julgamento da ADO nº 26/DF no Supremo Tribunal Federal[8],a identidade de gênero, tal qual a orientação sexual, “constitui elemento essencial e estruturante da própria identidade da pessoa humana, integrando uma das mais íntimas e profundas dimensões de sua personalidade” (BRASIL, 2019, p. 13).

A primeira dimensão da violação da dignidade dos detentos e detentas LGBT do Presídio do Roger se dá em face das detentas transsexuais e travestis,na medida em que foram alocadas em um presídio masculino. Invalida-se, com isso, seus sensos individuais de identificação com o gênero feminino, de sorte que são tratadas como se homens fossem, muitas vezes imperando, por parte dos demais, uma supremacia dos atributos físicos da detenta transgênero em detrimento de sua identificação com a feminilidade.

[8] Ação ajuizada na Corte visando ao enquadramento de atos de homofobia e transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989), até que o Parlamento edite lei sobre a matéria.

Esse não reconhecimento gera problemas reflexos de convivência com detentos, além de constrangimentos em atividades rotineiras, afora o problema maior, que é a própria negativa de sua convivência perante pessoas a ela semelhantes em um nível pessoal e identitário de coabitação. Não há outra constatação senão a de que o princípio da individualidade da pena foi violado, nesse sentido, no estágio até mesmo anterior ao questionário quando do ingresso da pessoa condenada na unidade prisional, em às diretrizes prisionaisvigentes.

A segunda dimensão ocorre na medida em que, após lotação das apenadas transgênero no complexo, muitos dos próprios agentes penitenciáriose, por óbvio, outros detentos cis-héteros, furtam-se de reconhecer a identidade dessas pessoas como sendo do gênero feminino, tratando-as pelo nome de nascimento que consta na ficha pessoal ou por apelidos provocativos, pejorativos e depreciativos à sua personalidade. Ademais, muitas das vezes emque são chamadas pelo nome social, isso ocorre em tom jocoso e irônico, conforme narra a apenada Luana:

> Aí, eu sou sincera em dizer, não são todos, mas alguns não respeitama gente. Humilham a gente, criticam a gente. Zombam da gente, chamam a gente de aberração da natureza. A gente sofre preconceito,sim, por conta da direção. Eles não chamam a gente pelo nome da gente não, chama de veado, gay, aberração. (FERNANDES, 2016, p. 117).

Apesar da existência de diretivas específicas na Paraíba acerca do tratamento penal de apenadas transexuais, estas lhes têm negada a sua mais essencial prerrogativa constitucional, que é a de um tratamento congruente com a sua identificação pessoal. As detentas transgênero do Presídio do Roger, malgrado entendimentos contrários relegados à estultice do preconceito enraizado na sociedade brasileira, são, para todos os fins de atendimento às garantias constitucionais, mulheres, e hão de ser tratadas como tais.

Uma pena de privação de liberdade imposta a qualquer pessoa sem reconhecer o âmago de sua identidade de gênero, tanto pelo tratamento cotidiano quando pela inserção em complexo prisional adequado, viola a garantia constitucional da apenada à individualização da pena. Tal violação se afere ainda mais grave quando os próprios agentes estatais incumbidos da responsabilidade de zelar pela integridade física e moral dos apenados, tomamrumo oposto em sua conduta profissional. É o

quadro no Presídio Desembargador Flósculo da Nóbrega.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Traçadas as considerações acerca da realidade do sistema prisional brasileiro, da vivência das pessoas LGBT na atualidade bem como a problemática intrincada na união desses dois contextos, consubstanciada na vivência de pessoas detentos e detentas pertencentes à comunidade LGBT, é possível extrair algumas considerações relevantes.

Em primeiro lugar, tem-se que muitas das experiências de sofrimento e agressão à dignidade das pessoas desse grupo específico se dão, na verdade, em função de sua condição primária de pessoa inserida no cárcere brasileiro. Apartir daí, sua qualificação enquanto membro da comunidade LGBT — um traço antes problemático em sua esfera individual apenas fora dos presídios —assume a natureza de fator agravante dos cerceamentos de direitosfundamentais tão frequentes nas cadeias brasileiras.

Assim, o detento LGBT, além de se ver com um patrocínio jurídico prejudicado ou limitado, condições paupérrimas de vida, saúde mental abalada,acesso restrito a atividades que estimulem seu desenvolvimento psicossocial ou promovam sua reeducação para a vida ao ar livre, somados à exposições rotineiras a violências de ordem física e moral; precisa ainda reconhecer que suamera identificação com um gênero ou uma sexualidade particular, tida como “desviante do padrão”, implicará dificuldades maiores no ambiente prisional.

Em segundo lugar, é possível observar que, especificamente no presídiodo Roger, há pelo menos a violação crassa de dois direitos fundamentais no cumprimento de penas de privação de liberdade por pessoas LGBT, cada qual com suas respectivas dimensões de manifestação prática.

O primeiro deles é o desprezo pela integridade física e moral do apenado(art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal) em virtude das violências estruturale física a que é submetido, fator que mantém relação direta com o agravamentoda sua condição, mais acima mencionado. O segundo é negativa do reconhecimento de sua individualidade enquanto membro da comunidade LGBT,malgrado eventuais políticas, como é o caso do Roger; que consagra uma violação ao direito à individualização da

pena.

Esta última violação, como se viu, merece ser enxergada com uma atenção especial pelo Poder Público quando na implementação de políticas públicas voltadas para o bem estar da população carcerária LGBT no Brasil. A agressão à garantia em comento é mais recorrente em apenados e apenadas transgêneros, os quais, apesar de frequentemente serem mais "facilmenteidentificáveis" aos olhos da administração carcerária, não recebem atenção o suficiente para serem tratados de maneira adequada quanto ao gênero com o qual se identificam: são vistos, porém invisibilizados. Deliberadamente não enxergados pelo Estado.

Com efeito, esta é uma questão de grande valia, pois revela que, não obstante a adoção de várias políticas públicas direcionadas à individualização da pena para pessoas LGBT, os governos ainda pecam nas premissas mais básicas para atender às demandas desses indivíduos. Isso se revela em mais larga esfera quando deparamos o fato de que a maciça maioria de apenados transgêneros no Brasil não são devidamente alojados em complexos prisionais destinados aos gêneros com os quais se identificam, o que representa violaçãoda mais alta gravidade à sua identidade, à sua personalidade.

Naturalmente, não nos furtamos de reconhecer que o sistema prisional brasileiro é precário, o que leva o Poder Público a ocupar-se de muitas outras questões entendidas como mais urgentes que as demandas da população LGBT. No caso do Presídio do Roger, por exemplo, poder-se-ia argumentar queos detentos e detentas LGBT deveriam se dar por satisfeitos por possuírem umespaço de vivência reservado exclusivamente a eles, "privilégio" concedido em primeira mão no Brasil àquele grupo específico, e cujos benefícios poucos detentos LGBT podem dizer que desfrutam país afora.

Entretanto, tal complacência não pode ocorrer, tampouco deve seresperada. Na verdade, é inconcebível cogitar que o Poder Público, que amiúdedispensa um tratamento generalista e negativamente desigual a pessoas LGBTno Brasil, possa eleger ao seu alvedrio quais garantias fundamentais verá cumpridas e quais não serão. A Constituição Federal foi promulgada para ser cumprida em sua integralidade, tal qual a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e os pactos internacionais que a sucederam.

Mormente em um cenário já prejudicado de respeito aos direitos humanos —

e de sobrevivência, por que não dizer? —, como é o sistema carcerário brasileiro, há de ser dada a devida atenção às necessidades específicas das pessoas que cumprem pena de privação de liberdade, e dos grupos a que pertencem, sob pena de se chancelar uma verdadeira conversão das unidades prisionais em centros de violação da dignidade humana, marcadaspelo absenteísmo estatal semelhante, nesse quesito, ao dos tempos do Estado Liberal de Direito, quando do alargamento dos abismos sociais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**:os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 583 p. Versão digital.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acessoem: 12 abr. 2020.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Mecanismo. **Relatório de Missão ao Estado do Ceará**. Brasília, 2019. 81 p. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1OjO5SeLOd7H5yIHr_LsReO7mP2JOe0Y0/view. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário. GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (org.). **IV Diagnóstico da DefensoriaPública no Brasil**. Brasília, 2015. 138 p. (Diálogos da justiça). Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria- publica-no-brasil.pdf. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. **LGBT nas prisões do Brasil**: Brasília, 2020. Documento técnico contendo o diagnóstico nacional do tratamento penal depessoas LGBT nas prisões do Brasil. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020- 2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf/view. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidadepor Omissão nº 26/DF**. Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinad a.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

CANOTILHO, J. J. et al; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet,Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes Gomes. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Série IDP.Versão digital.

FERNANDES, Hérika R. Rocha. **Estudo sociológico sobre a criação de alas exclusivas para apenados do grupo de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais**. 2016. 174 f. Dissertação (Mestrado) - Curso Pós- graduação em Sociologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Brasil) (org.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. 116 p. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/. Acesso em: 01 abr. 2020.

INTERNATIONAL PANEL OF EXPERTS IN INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW AND ON SEXUAL ORIENTATION AND GENDER, The. **The Yogyakarta Principles**: principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity. Yogyakarta: mar.2007. Disponível em: http://yogyakartaprinciples.org/wp- content/uploads/2016/08/principles_en.pdf. Acesso em 15 abr. 2020.

PACTO de San José da Costa Rica = AMERICAN Convention on HumanRights. 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.Acesso em: 26 abr. 2015.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**.Rio de Janeiro: Forense, 2019. 748 p. Versão digital.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 p. Versão digital.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1625 p. Versão digital.

TOSI, Giuseppe. Democracia e direitos humanos: uma conquista civilizatória ameaçada no brasil e no mundo. : uma conquista civilizatória ameaçada no Brasil e no mundo. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v.7, n. 1, p. 32-59, jun. 2019. Semestral. Disponível em: https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/659/280. Acesso em: 15 abr. 2020.

PORTE DE ARMA DE FOGO POR AUTORIDADE POLICIAL EM SALA DE AULA

FIREARMS CARRIED BY POLICE AUTHORITY IN THE CLASSROOM ABSTRACT

MARCOS TEIXEIRA DA SILVA NETO*
GABRIELLA HENRIQUES DA NOBREGA**

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo apresentar uma revisão sobre as legislações acerca da possibilidade do agente policial permanecer armado em sala de aula, visto ao ocorrido em 2017 no campus Guarabira polo da UEPB – Universidade Estadual da Paraíba, quando uma aluna policial militar teria sido expulsa da sala de aula pela professora e impedida de realizar sua prova devido a mesma estar farda e portando armamento. Neste sentido, partindo de um pressuposto analítico do ocorrido com as leis e regras que coordenam e disciplinam utilização de armas, especificando o “Estatuto do Desarmamento”, nomenclatura comum da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, além do Decreto n. 9.847, de 25 de junho de 2019 regulando o porte de arma apontando as previsões legais que respaldam o uso de arma de fogo pelo agente policial em sala de aula mesmo fora de serviço. Para a construção do presente trabalho, também foram realizadas, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, breves análises comparativas sobre o direito à vida, direito à segurança e a legitima defesa, contextualizando com temática em questão.

PALAVRAS CHAVE: Agente Policial. Porte de Arma. Sala de Aula.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to present a review of the laws regarding the possibility of the police officer to remain armed in the classroom, given what happened in 2017 at the Guarabira campus at the UEPB - State University of Paraíba, when a military police student would have been expelled from the classroom by the teacher and prevented from taking her test due to the same being in uniform and carrying weapons. In this sense, starting from an analytical assumption of what happened with the laws and rules that coordinate and discipline the use of weapons, specifying the “Disarmament Statute”, common nomenclature of Law No. 10,826, of December 22, 2003, in addition to the Decree n. 9,847, of June 25, 2019, regulating the carrying of weapons, pointing out the legal provisions that support the use of a firearm by the police officer in the classroom even when out of service. For the construction of the present work, brief comparative analyzes on the right to life, the right to security and legitimate defense were also carried out, in the context of the theme in question.

KEYWORDS: Police Authority, Gun Bearing. Classroom.

* Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2020.1. E-mail: marquinhos_neto@hotmail.com.
** Mestre em Perícias Forenses pela Universidade Estadual de Pernambuco, professora FESP Faculdades. E-mail: gabriellanobrega@gmail.com.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No exercício da função de segurança pública é parte da atuação do agente policial andar armado aonde quer que seja, pois o mesmo tem faculdade de portá-la enquanto estiver de serviço ou não, conforme artigo 6°, inciso ll da Lei n° 10.826/03 (BRASIL, 2003).

Polêmicas relacionadas ao presente assunto causaram grandes discussões sobre a autoridade policial portar arma de fogo em sala de aula, principalmente em razão da expulsão da sala de aula da UEPB – Universidade Estadual da Paraíba, Campus Guarabira, de uma aluna policial militar que estava fardada e armada, fato

este ocorrido no ano de 2017 e presenciado por outros policiais militares também estudantes (G1 PB, 2017).

É notório que, na atividade ostensiva, usando de suas atribuições legais, o agente policial mantém-se armado a todo o tempo, pois sua função o responsabiliza pelo cumprimento do dever legal em proteger a sociedade objetivando a garantia da lei e da ordem, e isso não seria diferente em ambientes acadêmicos. Ademais, as instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput do artigo 26, do Decreto n. 9.847/19, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados, como preceitua o artigo 26, § 2º, do Decreto n. 9.847/19 (BRASIL, 2019).

Neste contexto, do ponto de vista jurídico, haveria algum regramento que impeça o agente policial permanecer armado em sala de aula? Há porventura respaldo legal para proibi-lo de estar ou permanecer no espaço acadêmico portando arma?

O presente artigo objetiva analisar os meios pelos quais a lei autoriza o uso de arma de fogo em sala de aula por agente policial sem o mesmo sofrer qualquer tipo de sanção.

Ainda assim, este estudo aborda as normas vigentes que regulam os procedimentos adotados pelos policiais na utilização de seu armamento em qualquer local, tendo em vista sua função na segurança pública.

Desta forma, para a construção do artigo em questão, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a temática, tomando por base artigos científicos, livros, leis, decretos e outros documentos oficiais. Foi apresentado a título de ilustração, um caso real relativo ao tema em estudo ocorrido em uma universidade pública do estado da Paraíba.

2 DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SEGURANÇA

O Estado, sendo guardião e defensor da aplicação das garantias e direitos fundamentais da sociedade, tem como obrigação zelar pela segurança de todos, a qual é exercida com objetivo da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícias militar e Corpos de Bombeiros Militares, e policiais penais federal, estadual e distrital, das quais estão previstas no artigo 144 da Carta Magna. Vejamos:

> Art. 144 – **A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> **I– polícia federal;**
> **II– polícia rodoviária federal;**
> **III – polícia ferroviária federal;**
> **IV – polícias civis;**
> **V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;**
> **VI – polícias penais federal, estadual e distrital.** (BRASIL, 1988, [s/p] grifo nosso).

O direito fundamental à segurança está elencado no rol de direitos fundamentais individuais e coletivos da qual se refere o caput do artigo 6° da Constituição Federal de 1988, sendo este essencial ao desenvolvimento da pessoa humana e a sua personalidade. Vejamos:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (BRASIL, 1988, [s/p] grifo nosso).

Na visão de Fernandes (2014, apud BATISTA, 2017) Os princípios que são base da Constituição de 1988 estão colocados de maneira a garantir a organização da ordem pública do Estado brasileiro em que a dignidade humana deve ser respeitada. O respeito e responsabilidade devem atingir a todos, independente de classe social, não somente o externo do cidadão (evitando danos físicos e psicológicos), mas garantir um respeito externo e interno com o íntimo de cada indivíduo que está no âmbito nacional de espaço, ou seja, dentro das fronteiras do país.

A segurança pública constitui um dos polos essenciais como base para manutenção da sociedade bem como a garantia da lei e da ordem, com dever de proteção da vida, o direito de ir e vir, do patrimônio e entre outros direitos essenciais.

Diante disto, a Constituição Federal de 1988 destaca a segurança como direito social originário previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, conforme se depreende de seu texto: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Por sua vez, faz-se imprescindível o resguardo dos direitos essenciais fundamentais com fim na manutenção da sociedade e preservação da ordem pública.

Souza (2015) afirma que a acolhida dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio no catálogo dos direitos fundamentais, ressalta, por sua vez, de forma incontestável sua condição de autênticos direitos fundamentais, já que nas cartas anteriores os direitos sociais encontravam-se positivados no capítulo da ordem econômica e social, sendo-lhes, ao menos em princípio e ressalvadas algumas exceções, reconhecido caráter meramente programático.

Ainda na visão de Batista (2017) a segurança pública é o estado antidelitual, que tem por objetivo a observância dos preceitos tutelados pela lei penal. As ações que promovem a segurança pública são ações policiais repressivas ou preventivas típicas. As mais comuns são as que reprimem os crimes contra a vida e a propriedade.

Portanto, resta o entendimento de que o aparato policial tem o condão de prevenir o cometimento de delitos, investigar e prender àqueles que porventura cometerem alguma infração penal, bem como servir de desestímulo à prática criminosa. Dessa forma, se faz necessário aos agentes de segurança a utilização do

armamento 24 horas por dia em qualquer lugar tendo vista sua função e suas prerrogativas.

3 DO DIREITO A VIDA

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente no Caput do artigo 5° a inviolabilidade do direito à vida, sendo um requisito básico de direito individual e coletivo. Lenza (2019, p.1777) afirma que “o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”. Para Oliveira e Rêgo (2015, p.1) quanto a sua abrangência:

> o direito à vida se apresenta em duas facetas: o direito de defesa e o dever de proteção. No âmbito de defesa, o direito à vida se impõe aos poderes públicos e aos demais indivíduos no sentido de não agredir tal bem jurídico. Por outro lado, o dever de proteção à vida se impõe ao Estado, cabendo a este tomar as providências apropriadas para garantir a proteção a esse bem.

Ainda na visão de Oliveira e Rêgo (2015) esse dever de proteção é um direito e não uma liberdade e dessa forma, a vida deve ser protegida mesmo diante da vontade contrária do seu titular.

O Estado deve agir de modo a promover a efetiva realização da proteção à vida e a implantação verdadeira das normas penais para os crimes violadores desse preceito fundamental. Com isso, se o Estado não pune aqueles que violam o bem principal dos seres humanos, o direito à vida é novamente violado. Portanto, toda morte deve ser apurada e todo risco iminente à vida deve ser evitado pelos poderes públicos.

4 DA LEGÍTIMA DEFESA

É cediço que o indivíduo que exerce a atividade de policial, garantindo especialmente a segurança das pessoas, está constantemente expondo sua vida ao risco, eis que não é bem visto por aqueles que infringem a lei. Em um Estado Democrático de Direito não deveria causar estranheza o fato de o policial militar estar munido do seu fardamento e armamento fora do serviço, bem como dentro dos

ambientes acadêmicos aos quais o mesmo encontra-se vinculado por garantia do direito constitucional à educação.

De acordo com Gonçalves (2019, [s/p]), em seu texto publicado pela Revista Veja:

> O Fórum Nacional de Segurança Pública traçou um perfil dos policiais civis e militares assassinados por criminosos no Brasil em 2018. A maioria deles é negra (51,7%), homem (96,9%) e tem entre 30 e 39 anos (35,3). Boa parte das ocorrências foram registradas como homicídio doloso (60,6%) e como latrocínio (32%).

Nesse contexto, o porte de arma pelo policial universitário em sala de aula configura o uso do instituto da legítima defesa, tanto própria quanto de terceiro. Nas visões de Nucci (2016) valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes.

Já a legítima defesa de terceiro é “quando o sujeito defende direito alheio”, de uma injusta ameaça ou agressão atual ou iminente. (ESTEFAM, 2018, p. 319) Para falar sobre o que constitui legítima defesa, parte-se do próprio Código Penal. No artigo 25, a legislação oferece uma definição que apresenta cinco pontos principais. É o texto do artigo:

> Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
> Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 1940).

Com isso, verifica-se que é necessária a presença de alguns requisitos para a configuração da legítima defesa que segundo Falivene (2019):

> São requisitos da legítima defesa a existência de injusta agressão, que é a agressão contrária ao direito, atual, que ocorre naquele momento, ou iminente, que está prestes a ocorrer, e que ela se dê conta direito próprio de quem atua na defesa ou de terceiros.

Em que pese as discussões da doutrina e jurisprudência acerca dos limites da legítima defesa, sabe-se que o agente deve utilizar moderadamente os meios necessários para impedir ou evitar uma injusta agressão.

Portanto, de forma clara não resta dúvidas de que o agente policial esteja amparado pela excludente da legitima defesa, pois agindo de sua atribuição legal, na prática é imprescindível que o agente de segurança esteja portando sua arma, para que possa defender tanto a si próprio quanto a terceiros.

Não se trata aqui de defender uma postura autoritária e ignorante do agente policial, mas de se levar a uma reflexão que o porte de arma pelo referido agente dentro da sala de aula não possui nenhum óbice legal e além do mais, caracteriza uma atuação pautada na legítima defesa do bem jurídico incomensurável, qual seja a vida própria e a de terceira pessoa.

5 USO DE ARMAS POR AGENTES POLICIAIS

A lei de nº 10.826/2003 instituiu o Estatuto do Desarmamento, cujo objetivo seja em regulamentar o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição em território nacional, bem como foi criado pelo Ministério da Justiça o SINARM – Sistema Nacional de Armas. (BRASIL, 2003)

Sendo o SINARM diversos dados da policial federal, criado pela Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, onde “cabiam os cadastros das armas produzidas, importadas e vendidas no país; das armas por proprietários; das modificações que pudessem vir a prejudicar o funcionamento da arma ou alterar características da arma; dos acervos policiais existentes até então”.

Após o Estatuto do Desarmamento, o mesmo órgão passou a cumular as seguintes funções: cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; cadastrar as ocorrências decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores e que possam vir a alterar os dados cadastrais; cadastrar os armeiros em atividade no país, bem como conceder licença para exercer a atividade; cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas e varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições; cadastrar a identificação do cano da arma, as

características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante; informar às secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta (AOUAR; COLEN, 2018. p. 8).

De acordo com o referido diploma legal, vale salientar a diferença entre posse e porte de arma de fogo. Inicialmente, em busca de uma definição genérica sobre os termos, de acordo com dicionário de língua portuguesa Michaelis (2020), posse está ligada detenção de qualquer coisa como sua da qual pode tirar proveito, já porte está relacionado ao ato de transportar ou portar.

Deslocando as definições na contextualização de armas, para possuir uma arma de fogo, além de declarar a efetiva necessidade, é necessário ao indivíduo que tenha no mínimo 25 anos de idade atender aos requisitos previstos no artigo 4° da Lei n° 10.826/2003:

> Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, **além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos**:
> I - **comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos**; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)
> II – **apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa**;
> III – **comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.** (BRASIL, 2003, [s/p] grifos nossos).

Já em relação ao porte de arma, conforme caput do artigo 6° da Lei n° 10.826/2003, este é em regra proibido em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: os integrantes das Forças Armadas; os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal (onde estão as forças policiais); os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento da Lei; os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de

500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no artigo. 52, XIII, da Constituição Federal; os integrantes das guardas portuárias; as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas nos termos da Lei; os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento da Lei, observando- se, no que couber, a legislação ambiental; integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (BRASIL, 2003).

Por fim, também detém o direito ao porte de arma os tribunais do Poder Judiciário descritos no artigo 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. (BRASIL, 2003)

Portanto, analisando numa linha geral, para obtenção da posse ou porte de arma de fogo será necessário preenchimento de importantes requisitos para registrar e adquirir o armamento permitido. Assim sendo, a utilização da arma de fogo é uma prerrogativa concedida ao agente policial conforme o Estatuto do Desarmamento.

6 DA PRERROGATIVA DO AGENTE POLICIAL AO PORTE DE ARMA

Como visto, o porte de armas é uma prerrogativa existente do agente policial em razão de sua função, conforme disposto no artigo 6°, ll, da Lei n° 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). *In verbis*:

> Art. 6° É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
> [...]
> II - **os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)**; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017). (BRASIL, 2003, [s/p] grifos nossos)

O agente policial possui a liberdade de manter-se armado mesmo quando não esteja de serviço, segundo o disciplinado pelo regulamento do Estatuto do Desarmamento no seu artigo 6°, § 1º. Vejamos:

> Art. 6°. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
> [...]
> § 1º. **As pessoas previstas nos incisos** I, **II,** III, V e VI **do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos** I, **II,** V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008). (BRASIL, 2003, [s/p] grifos nossos).

Desta forma, conforme previsto no §1º do artigo supra, o agente policial tem o direito de portar arma de fogo durante o serviço ou fora dele, fato este que comprova que em razão de seu dever legal, o mesmo é acobertado pela Lei n° 10.826 de 22 de dezembro de 2003, a manter-se armado.

No mesmo sentido, assevera no caput do artigo 24 do Decreto n. 9.847, de 25 de junho de 2019:

> Art. 24. **O porte de arma de fogo é deferido aos** militares das Forças Armadas**, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos corpos de bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.**
> [...]
> § 3º **Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo**.
> § 4º **Atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares**. (BRASIL, 2019, [s/p] grifos nossos).

O § 3° do presente artigo nos revela as hipóteses referentes a impedimentos ao uso do armamento, na qual disporá em Ato do Comandante da Força Correspondente.

Desse modo, também assevera o § 4° que os Atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e bombeiros militares.

7 DO PORTE DE ARMA DE FOGO EM AMBIENTE ACADÊMICO – PREVISÕES LEGAIS E ADMINISTRATIVAS

Passando-se à análise propriamente dita dos dispositivos que regem a matéria, tem-se inicialmente que o Decreto n. 9.847, de 25 de junho de 2019, em seu artigo 26, estabelece que:

> Art. 26. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, **II**, III, V, VI, VII e X do caput **do art. 6º da Lei nº 10.826**, de 2003, estabelecerão, **em normas próprias**, os procedimentos relativos às **condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço**.
> [...]
> § 2º As instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput, **disciplinarão as normas gerais deuso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados**. (BRASIL, 2019, [s/p]grifos nossos).

Conforme o caput do artigo 26 do Decreto supra citado, depreende-se com as condições de utilização da arma de fogo de propriedade do policial mesmo não estando de serviço, das quais serão regidas por normas próprias confeccionadas pelos órgãos e corporações citados nos incisos l, ll, lll, V, VI, Vll e X. do caput do artigo 6° da Lei nº 10.826, de 2003. (BRASIL, 2003)

Também, os mencionados nos incisos l, ll, lll, IV, V e Vl do artigo 144 da Constituição Federal, sendo a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, policiais penais e militares. (BRASIL, 1988)

Ao analisarmos o § 2° observamos de maneira clara que os policiais poderão portar a arma fora do serviço quando se tratar de locais de grandes aglomerações em decorrência de eventos de qualquer natureza no interior de igrejas, escolas e etc., cabendo, quando necessário, regulamentação pela sua instituição/corporação.

Desta feita, na visão Foreaux (2020) quando menciona no rol exemplificativo do § 2° a palavra “escola” entende-se que o armamento também poderá ser usado em ambientes acadêmicos universitários.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre

ensino, pesquisa e extensão, como prevê o artigo 207 da Carta Magna. Vejamos no Art. 207. “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (BRASIL, 1988).

Entretanto, ultrapassa a competência das Universidades proibir o aluno policial portar arma em suas dependências, visto que há de ser tratado em caso de proibição em conjunto com Comandante da Força correspondente, a quem cabe dispor sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo, bem como aos comandantes-gerais das corporações que disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares, como já exposto no artigo 26 Do Decreto n. 9.847, de 25 de junho de 2019. (BRASIL, 2019).

Sendo assim, as instituições de ensino superior (universidades, centros universitários e/ou faculdades) não podem impossibilitar que policiais federais, civis, militares e penais, bem como, as demais autoridades às quais a lei federal permite o porte em serviço e fora deste, portem armas dentro de suas dependências.

Saliente-se que a Lei n° 10.826 de 22 de dezembro de 2003 não previu restrição do porte em nenhum tipo de ambiente, visto que, conforme o Decreto n° 9.827 de 25 de junho de 2019 as instituições e corporações referente as polícias é quem poderão regular em normas próprias as condições de uso de arma de fogo pelos seus componentes. Ao definir os procedimentos, disciplinarão acerca da utilização do armamento em outros ambientes, inclusive educacionais.

Portanto, mediante o exposto na Lei n° 10.826 Decreto n° 9.827 de 25 de junho de 2019, podemos concluir que não é competência da Universidade disciplinar acerca das condições de uso de arma fogo em sala de aula por policiais.

Isto posto, inexiste qualquer impedimento legal referente a utilização de arma de fogo nas dependências da universidade expressa em lei junto às instituições responsáveis pelo regulamento do porte de armas por policiais. Ou seja, se não há impedimento, há permissividade, pois a instituição acadêmica não tem competência para restringir que o policial esteja armado em sala de aula.

8 ALUNA POLICIAL MILITAR EXPULSA DE SALA DE AULA FARDADA E ARMADA

Conforme matéria publicada na internet, noticiou o site G1 PB (2017) que houve uma confusão no campus da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB em Guarabira, no agreste paraibano, após uma professora do curso de bacharelado em direito impedir que uma estudante, que era policial militar, entrasse fardada e armada na sala de aula para fazer uma prova. A proibição gerou uma discussão e outros policiais militares, que também estudavam na UEPB, tentaram entrar nocampus para intervir, mas foram impedidos pelo então coordenador do curso.

Ainda asseverou a notícia publicada no G1 PB (2017) que a Caixa Beneficente dos Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Bombeiro Militar da Paraíba em solidariedade à policial militar impedida de fazer a prova por estar armada também emitiu uma nota. No texto, o órgão disse que iria buscar todos os meios jurídicos cabíveis contra a professora que impediu o acesso de uma policial militar e estudante de direito à sala de aula porque estava fardada e armada.

Destarte, conforme já discutido anteriormente, o artigo 26, § 1°, da Lei n° 10.826/2003 prevê o direito do policial de portar arma de fogo de propriedadeparticular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço. (BRASIL, 2003).

A norma que estabelece limitações encontra-se no já mencionado artigo 24, § 3°, do Decreto n° 9.847, de 25 de junho de 2019 prevendo que por ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte arma. (BRASIL, 2019).

Cumpre destacar que, sabendo que a aluna é membro da Policia Militar da Paraíba, não há nenhum regulamento proibindo o porte de arma em sala de aula pela policial militar no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, como também não há nenhuma normativa da Universidade limitando o porte de arma em sala de aula, ressaltando que a universidade não teria competência para tanto.

Em se tratando da Polícia Militar da Paraíba, no artigo 49, da Lei n° 3.909, de 14 de julho de 1977 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba), no título lll, que versa sobre os direitos e das prerrogativas dos policiais militares,capítulo l, afirma que é direito do policial militar da Paraíba o porte de arma, quando oficial, em

serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenados por crime contra a Segurança Nacional ou por atividades que desaconselhem aquele porte; e o porte de arma pelas praças, com as restrições impostas pela Policia Militar. Vejamos:

> Art. 49 **- São direitos dos policiais militares**:
> I - O Garantia da patente, em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;
> II - Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiar;
> [...]
> l) **O Porte de arma, quando oficial, em serviço ativo ou na inatividade**, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenados por crime contra a Segurança Nacional ou por atividades que desaconselhem aquele porte; e
> m) **O porte de arma pelas praças, com as restrições impostas pela Policia Militar.** (PARAÍBA, 1977, [s/p] grifos nossos).

Contudo, tal atitude da professora de expulsar a aluna policial militar da sala de aula por estar armada e fardada demonstra total desconhecimento legal e quiçá, desrespeito a preconceito profissional, pois a mesma não teve nenhum respaldolegal para tanto. Ademais, o fato da aluna de adentrar fardada e armada nasdependências da faculdade, segundo noticiado na mídia local, estava ligado ao fato de a mesma estar saindo do serviço naquele momento, razão pela qual a discente foi extremamente injustiçada e cerceada ilegalmente no seu direito. (G1 PB, 2017)

Baseado nos artigos anteriormente abordados neste tópico e seus parágrafos destacados, verificamos a possibilidade de manter os policiais armados em quaisquer ambientes, inclusive educacionais, a não ser sobre hipóteses excepcionais de determinadas restrições dispostas por ato do Comandante da Forçacorrespondente ou atos dos Comandantes-Gerais.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou de sobre as possibilidades do agente policial permanecer armado em sala de aula, sendo uma prerrogativa em razão da função que exerce. No Brasil, na percepção de muitos o armamento é um instrumento de destruição com fim de matar, sendo também um assunto pouco discutido em ambientes acadêmicos.

Para tanto, não há postura autoritária por parte do agente policial em está armado em sala de aula, pois o mesmo está amplamente amparado por lei caracterizando sua atuação verdadeiramente pautada na legítima defesa do bem jurídico mais precioso, a vida. Sabemos da importância dos agentes policiais para a segurança pública,pois os mesmos necessitam de sua ferramenta de trabalho para prestação doserviço à população.

O direito à segurança tem como base na constituição um dos direitos sociais básicos do cidadão, sendo objetivo dos agentes policiais a proteção da vida, apesar da vontade contrária do titular.

O Estado através das normas penais e agentes de segurança devem agir de maneira a promover proteção da vida e a prisão daqueles que a violarem. O policial tem a faculdade de utilizar seu armamento estando em serviço ou fora dele como regulado pela lei n° 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Destarte, o agente policial sendo proibido pela instituição de ensino superior de adentrar com o armamento em suas dependências o torna indefeso e impossibilitado na prática de agir em defesa de si ou de outrem.

As universidades, conforme previsto na Constituição, são portadoras de autonomias, contundo, proibir o aluno policial de portar arma em sala de aulaexorbita a competência dessas instituições.

Conforme salientado neste artigo, de acordo com o Decreto n° 9.847 de 22 de junho de 2019, apenas a instituição policial correspondente disciplinará as normas gerais de uso de arma de fogo do seu servidor, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.

Portanto, inexiste matéria expressa em lei impeditiva, suspensiva ou restritiva ao aluno policial adentrar nas dependências de ambientes educacionais portando sua arma de fogo. Ou seja, ao passo que a lei não menciona nenhuma forma de restringi-lo, não haverá proibição.

REFERÊNCIAS

AOUAR, Aref Rachid Vieira El. COLEN, Rodrigo Marques. **A limitação ao porte de**

arma de fogo diante do direito de segurança subjetiva. Minas Gerais, MG: Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL, Código Penal. **Decreto-Lei n° 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mai. 2020

BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60. Acesso em: 05 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10988381/artigo-6-da-lei-n-10826-de-22-de-dezembro-de-2003. Acesso em: 03 abr. 2020.

BATISTA, Eduardo Filgueiras. **Direito fundamental à segurança na Constituição de 1988**. (08/2017). Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59508/direito-fundamental-a-seguranca-na-constituicao-de-1988. Acesso em: 14 abr. 2020.

ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, p. 319.

FALIVENE, Matheus. **Limites da legítima defesa nas ações de segurança pública**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/matheus-falivene-limites-legitima-defesa-acoes-seguranca. Acesso em: 14 mai. 2020.

FOREAUX, Rodrigo. **O policial aluno pode entrar armado em sala de aula nas universidades**? meusitejurídico.com. (27/01/2020). Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/27/o-policial-aluno-pode-entrar-armado-em-sala-de-aula-nas-universidades/. Acesso em 05 abr. 2020.

G1 PB. **Professora impede aluna policial de fazer prova fardada e armada na UEPB.** (01/11/2017). Disponível em: https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/professora-impede-aluna-policial-de-fazer-prova-fardada-e-gera-tumulto-na-uepb.ghtml. Acesso em: 12 mai. 2020.

GONÇALVES, Eduardo. **Policiais mortos por bandidos são em sua maioria negros e homens**. Revista Veja, 2019. Disponível em:

https://veja.abril.com.br/brasil/policiais-mortos-por-bandidos-sao-em-sua-maioria-negros-e-homens/. Acesso em 13 mai. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019, p. 1777.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa.** Melhoramentos: 2020. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/. Acesso em: 14 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2016, p. 269.

OLIVEIRA, Nayla Soares de. RÊGO, Luciana de Moura Santos Nogueira. **Direito à vida na ordem constitucional brasileira.** (02/2015). Disponível em: https://jus.com.br/artigos/36283/direito-a-vida-na-ordem-constitucional-brasileira. Acesso em: 12 mai. 2020.

PARAÍBA. **Lei n° 3.909, de 14 de julho de 1977**. Dispõe sobre Estatuto dos Policiais Militais do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Disponível em: http://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais. Acesso em: 12 abr. 2020.

SOUZA, Adelson Joaquim de. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. (01/02/2015) Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-fundamental-a-seguranca-publica/. Acesso em: 01 abr. 2020.

O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA OFERECIDA PELO PROJETO RHEMA SISTEMA PRISIONAL REALIZADO NO PRESÍDIO FEMININO MARIA JULIA MARANHÃO: RELATO DE EXPERIÊNCIA

THE RESOCIALIZATION PROCESS THROUGH THE RELIGIOUS ASSISTANCE OFFERED BY THE RHEMA PROJECT PRISON SYSTEM HELD AT THE FEMALE PRESIDENT MARIA JULIA MARANHÃO: EXPERIENCE REPORT

MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAULA*
ESIO AUGUSTO DE BARROS**

RESUMO

O objetivo deste presente trabalho é relatar a experiência vivida como monitora do Projeto Rhema Prisional no sistema penitenciário no sentido de demostrar como o mesmo pode contribuir para a ressocialização das apenadas do Presídio feminino Maria Julia Maranhão em João Pessoa, PB. Através do estudo bíblico oferecido pelo Centro de Treinamento Bíblico Rhema Brasil, que é uma instituição de ensino das doutrinas bíblicas, que por meio desta, surgiu o projeto voltado para os presídios. O Rhema Sistema Prisional, legitimando o que mostra na Lei de Execução penal (LEP), art. 24 associou a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados. Além desse relato a pesquisa teve como foco refoçar a importância da busca pela ressocializaçao, bem como a regulamentação e importância da assistência religiosa como também da implantação do referido projeto. De caráter exploratório, com método dedutivo e a partir da análise textual, temática e interpretativa, a pesquisa decorre de uma metodologia centrada em revisão bibliográfica, por isso, teórico-bibliográfica, com coleta de dados tanto em periódicos, quanto em fontes primárias. Busca-se, aqui, atingir os seguintes objetivos específicos: (i) analisar de forma metódica o entendimento acerca da situação das encarceradas do Presídio feminino Maria Juúlia Maranhão; (ii) examinar como os princípios constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, devem ser respeitados no momento da aplicação da pena, como também durante o cumprimento da mesma, e (iii) apresentar uma análise crítica sobre como o Projeto Rhema Prisional pode contribuir para a ressocialização das apenadas.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização. Monitora. Rhema Sistema Prisional. Evangelização. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

The objective of this work is to report the experience lived as a monitor of the Prison Rhema Project in the penitentiary system in order to demonstrate how it can contribute to the re-socialization of the convicts of the female prison Maria Julia Maranhão in João

* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2020.1. E-mail: Cidapaula28@hotmail.com

** Bacharel em Direito pela Unipê, Geógrafo pela UFPB, Especialista em Direito Ambiental pela FIP-Faculdade Integradas de Patos e Mestre em Ciência da Educação pela UTIC- Universidade Tecnológica internacional- Paraguai. E-mail: professoresio@hotmail.com

Pessoa, PB. Through the Bible study offered by the Biblical Training Center Rhema Brasil, which is an institution for teaching biblical doctrines, through this, the project for prisons emerged. The Rhema Prison System, legitimizing what it shows in the Law of Penal Execution (LEP), art. 24 associated religious assistance, with freedom of worship, will be provided to prisoners and inmates. In addition to this report, the research focused on reinforcing the importance of the search for resocialization, as well as the regulation and importance of religious assistance as well as the implementation of the referred project. Exploratory, with deductive method and based on textual, thematic and interpretive analysis, the research results from a methodology centered on bibliographic review, therefore, theoretical and bibliographic, with data collection both in journals and in primary sources. Here, we seek to achieve the following specific objectives: (i) to analyze in a methodical way the understanding about the situation of the prisoners of the female prison Maria Julia Maranhão; (ii) examining how constitutional principles, especially the principle of human dignity, must be respected when applying the sentence, as well as during the execution of the sentence, and (iii) presenting a critical analysis of how the Rhema Prison Project can contribute to the re-socialization of convicts.

KEYWORDS: Resocialization. Monitor. Rhema Prison System. Evangelization. Penal Execution Law.

1 CONSIDERAÇÕES INCIAIS

Ressocializar significa regenerar o ser o humano para que ele torne-se apto a viver em em sociedade novamente, respeitando todas as regras impostas pela mesma. Para tanto é preciso que o preso também participe desse processo, pois de nada adiantaria os esforços do Estado, ou da comunidade, se os apenados não colaborassem para sua reintegração social. A sociedade também tem um importante papel nesse processo, portanto, a mesma tem que superar o preconceito existente contra ex- presidiários, sob pena de continuar aumentando a criminalidade, uma vez que os mesmos ao adquirirem a liberdade são jogados numa sociedade extremamente preconceituosa que teme em dá uma nova chance para o egresso, logo não tendo como sobreviverem passam novamente a delinqüir. A carência de moradia é o principal fator da reincidência criminal, como também, falta de uma atividade lícita para tirar o sustento, outro fator é a falta de apoio familiar.

O assunto abordado nesse estudo consiste em um relato de experiência de sua autora como monitora do Projeto Rhema Prisional e é matéria de extrema complexidade, visto que aborda a ressocialização do criminoso e a religião como meio favorável para tanto. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso

VI, a inviolabilidade de consciência de crença, assegurando o livre exercício de cultos religiosos e garantindo proteção aos lugares onde ocorrem os cultos e as suas liturgias. Além disso, a Carta Magna dispõe ainda no artigo 5º, inciso VII, o direito fundamental a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Não só a Constituição de 1988, mas a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84) igualmente dispõe sobre essa assistência aos detentos do nosso sistema prisional em seu artigo 24.

A lei 13.434 de 12 de abril 2017, acrescenta o parágrafo único ao art. 292 do Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e durante a fase de puerpério imediato. O Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) publica em seu site no dia 13 de fevereiro sobre a audiência Pública, ocorrido no último dia 06 de fevereiro do corrente ano, com objetivos de publicitar e tornar transparente os atendimentos realizados pela Defensoria Pública Estadual e os dados específicos coletados sobre a situação das mulheres no cárcere.

O ITCC traz diversas denúncias de mulheres que continuam a serem algemadas durante o parto, o qual é assistido o tempo todo por agentes da escolta ou policiais militares. Além disso, o direito a um acompanhante de sua preferência também é negado, e o momento que deveria ser privativo torna-se uma exposição de constrangimento e desproteção da vida, como também casos de violência obstétrica, situações em que é forçado o trabalho de parto através de cirurgia cesariana sob a justificativa de que os horários de trabalho da escolta acompanhante da mulher sejam priorizados.

Essa é parte da realidade de presas no Brasil que vivem em condições subumanas nos presídios e não podem cuidar dos seus filhos, uma dor dilacerante para muitas delas. Mas, Deus não se esqueceu dessas pessoas. São realidades que, por vezes, a nossa mente nãoconsegue alcançar e acreditar que são fatos reais. As condições carcerárias no Brasil escondem realidades terríveis, celas que comportariam no máximo 15 presas, mas estão com 60, e isso é apenas um dos exemplos da realidade.

Outra característica específica é quando os homens são presos, as mães, esposas e filhas os visitam e dão apoio de alguma forma. Já quando as mulheres são encarceradas, normalmente os homens não as visitam, uns porque também estão

presos, outros porque as abandonam à própria sorte. O mais impressionante é que, na maioria das vezes, essas mulheres estão com seus direito de ir e vir cerceados, exatamente porque abraçaram o mundo do crime com seus maridos ou namorados, justamente os primeiros abandoná-las.

A partir das observações percebe-se que os ensinamentos estão sendo baseados nos princípios e valores morais relacionados á palavra de Deus ligados ao bom comportamento, assiduidade em sala e na cela, no relacionamento com as outras presas, monitores e Agentes, como citado anteriormente a maior dificuldade é a hostilidade, com isso gerando más condutas, indisciplina, desrespeitos entre as mesmas e para com as monitoras, não entendiam a compaixão: a diretora do Rhema nesses momentos falava com autoridade, porém, em amor.

De caráter exploratório, com método dedutivo e a partir da análise textual, temática e interpretativa, a pesquisa decorre de uma metodologia centrada em revisão bibliográfica, por isso, teórico-bibliográfica, com vistas tanto em periódicos, quanto em fontes primárias, visando esclarecer o entendimento acerca da importância da Igreja no sistema carcerário visando ressocializar as presas.

2 A BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DAS MEDIDAS RESSOCIALIZADORAS

A assistência ao preso e ao internado, prevista no artigo 10 da lei de Execução Penal visa a ressocilização dos mesmos, bem como prevenir a prática de condutas delituosas, sendo a mesma estendida ao egresso. É dever do Estado promover a assistência material, a saúde, jurídica, social e religiosa (BRASIL, 1984).

2.1 SOBRE O TRABALHO NO MEIO PRISIONAL

O trabalho é um das maneiras para se atingir a ressocialização daquelas pessoas que cometeram condutas anti-sociais, tendo assim um caráter educativo e produtivo. Além da importância psicológico-social, o preso que trabalha faz jus a

receber remuneração, e também ao benefício da remição. Para Foucault (1987)[6], o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos. Muitas vezes, é durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, que vários presidiários têm a oportunidade de desenvolver suas habilidades vocacionais ou profissionais. A jornada de trabalho não pode ser inferior a 6 horas, nem superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados, uma vez que há necessidade também do preso ter um tempo destinado para seu descanso e recreação. São diversas as atividades que os detentos poderiam fazer dentro das unidades penas, dentre elas podemos destacar: a manutenção do presídio, trabalhar na cozinha, na faxina, entre outras.

O detento que trabalha, poderá remir parte do tempo de execução de sua pena, na proporção de três dias de trabalho por um dia de pena, sendo que o recluso que estiver impossibilitado de prosseguir trabalhando em virtude de acidente continuará se beneficiando com a remição. No entanto, o presidiário que cometer falta grave perderá os dias remidos, inciando-se novo cômputo a partir da data da infração disciplinar. Conforme o artigo 50 da lei de Execução penal:

> Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
> I- incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
> II- fugir;
> III- possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
> IV- provocar acidente de trabalho;
> V- descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
> VI- inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
> VII– tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)
> VIII- recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1984).

Desse modo, se faz caractéristico que desde o século XVIII e seguintes, esse pensamento tem feito parte do cotidinao dos cidadãos, mesmo não sendo legalmente

[6] Trata-se de obra que documenta um estudo científico sobre a evolução histórica da legislação penal e os métodos coercitivos e punitivos - desde a violência física até instituições correcionais - adotados pelo poder público na repressão da delinquência em que o autor apresenta, por exemplo, a mudança ao longo dos anos nas técnicas “corretivas”, o conceito de “delinquente” e argumentos contrários à ideia de que o sistema prisional é uma forma humanista de punição, sendo obra essencial para esse estudo, não sendo encontrada publicação mais recente, motivo que nos levou a mantê-la em nossa lita de referências.

codificado, prova disso é estabelecido em grande parte da obra do autor que segue, visto que seu pensamento é difundio até os dias atuais, essa mesma análise pode ser encontrada no pensamento de Foucault (1987, p. 288) mediante a afirmação de que "o trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade".

2.2 SOBRE A EDUCAÇÃO DENTRO DOS PRESÍDIOS:

Sobre a educação Foucault (2008), nos fala que a educação do detento é, por parte do poder público ao mesmo tempo a preocupação indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento. A educação gera uma recreação instrutiva, favorecendo, portanto, para combater a ociosidade em que os presos costumam fica, a qual gera revolta e rebeliões. Das lições do autor supracitado comparando com a realidade atual dos presídios se constata que a prisão não atingiu o seu principal objetivo, que é a ressocilização dos presos, isso se dá devido á superlotação, às precárias instalações, à falta de profissionais qualificados responsáveis pela educação dos presídios e também pela condição social daqueles que se encontram encarcerados.

O Estado ao condenar o indivíduo à pena privativa de liberdade espera que após o cumprimento da sentença ele volte totalmente recuperado para o convívio social. Ao receber um preso, os presídios brasileiros, se preocupa apenas em garantir a privação de liberdade do mesmo, deixando de lado o seu papel ressocializador. A privação de liberdade, por sí só, não favorece para a ressocialização do indivíduo, logo se faz necessário que sejam implantados, dentro do sistema penitenciário, programas educacionais voltados para instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, visando com isso trabalhar para construção da cidadania dos mesmos (BLUME, 2017).

A maioria da população carcerária do país é formada por indivíduos oriundo das classes menos favorecidas da sociedade, sem nenhuma instrução escolar, com grande índice de analfabetos, logo, pode-se dizer que a criminalidade esta diretamente ligada à questão econômica e social, bem como baixa escolaridade. O artigo 1º da mesma lei da lei de Execução penal nos fala que: "A execução penal tem

por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições pra a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984). Logo, por analogia, o artigo 126, deve-se ser aplicado para fins de remição, uma vez que, o estudo é um trabalho intelectual e as normas de execução devem ser interpretadas com o escopo de proporcionar condições para a integração social dos presos.

2.3 SOBRE A RELIGIÃO NO ÂMBITO CARCERÁRIO:

Mirabete (2014, p. 83), ao abordar a importância da religião no sistema carcerário, destaca as mudanças que podem ocorrer nos pensamentos do criminoso, visto que grande parte é silenciada pela sociedade e não possuem meios e apoio para que possam se desenvolver, conforme se constata na sua descrição:

> Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado as circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel, concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre.

A religião é de grande importância para a ressocializar o apenado, uma vez que, ela atua na reforma moral do individuo, logo, torna-se um instrumento indispensável para se conseguir a melhora de comportamento do recluso. Ela serve como conforto para aqueles que estão passando por dificuldades em todos os aspectos, principalmente fraterno, fazendo com que os presos não se submetam aos efeitos negativos da prisão, pois a fé dá disposição e força para que eles consigam se recuperar, o que pode ser visto na declaração de João capítulo 8, versículo 32: e conhecereis a verdade e a verdade vos libertará. O que traz libertação é o conhecimento da verdade não é apenas a verdade que liberta, mas é o conhecimento dela que nos liberta. A verdade é Jesus e Sua Palavra: "João 14.6: Respondeu-lhe

Jesus: Eu sou o caminho, e a verdade, e a vida; ninguém vem ao Pai senão por mim" (BÍBLIA, 2017).

Na prática, conhecer a verdade significa conhecer a pessoa de Jesus, exprime saber de coisas das verdades acerca da vida e da morte de Deus. Saber de acontecimentos que antes você não sabia. É esse "saber" que abre a porta para que a Verdade possa te libertar, então quando esse conhecimento é discernido o livre-arbítrio, entra em ação, enfim, o indivíduo pode fazer sua opção consciente do que está escolhendo, sem ser enganado pela mentiras e circunstâncias da vida. É essa verdade que cada pessoa do presídio em análise ouviu e pôde crer na palavra, pois mesmo entre muros altos, os sons dos cadeados sendo fechados, elas tornaram-se livres.

Destarte, pode-se levar em consideração os ensinamentos biblícos como meio para empoderar o indivíduo que se encontra em situação de vulnerabilidade, no livro de Mateus, capítulo 25, versículo, 36: estava nu, e me vestistes; enfermo e me visitastes; preso e fostes ver-me. O socorro aos necessitados é resultado da salvação, porque é uma maneira de responder ao amor de Deus, obedecendo a sua ordem.

2.4 REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A Constituição garante o direito à assistência religiosa, mas o que descreve como ele funcionará na prática são as leis. A principal delas é a Lei nº 9.982/2000, que regulamenta as visitas para atendimentos religiosos em hospitais da rede pública ou privada e nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Diz o primeiro artigo desta lei:

> Art. 1º – Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais (BRASIL, 2000).

Outra lei que regulamenta a assistência religiosa é a Lei nº 6.923/1981 que descreve a aplicação desse direito dentro das organizações militares. Veja o que diz o seu segundo artigo: Art. 2º – "O Serviço de Assistência Religiosa tem por

finalidade prestar assistência Religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas" (BRASIL, 1981).

Essas leis servem para descrever como poderão ser realizados os serviços de assistência religiosa às pessoas dentro de cada um desses estabelecimentos de internação coletiva, pois apesar de ser um direito constitucional garantido a todos, devem ser sempre respeitadas as particularidades de cada instituição. Imagine que uma prisão possua as condições para a realização de cultos da religião católica e existam detentos que seguem a religião evangélica. Os fiéis evangélicos poderão solicitar à instituição instalações para o exercício do seu direito de crença. Caso existam outras religiosidades entre essas pessoas, mas não sejam solicitadas condições diferenciadas, como a participação em cultos ou a posse de livros de instrução religiosa, não há obrigação para que alguma medida seja adotada.

2.5 A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Ao tornar a assistência religiosa um direito fundamental garantido pela Constituição, o legislador pensou na relevância de se fornecer apoio à pessoa que está distante da família, amigos e de sua respectiva fé, mas que precisa de suporte para enfrentar situações difíceis. Como grande parte dos brasileiros é religiosa, a assistência religiosa, principalmente em casos de internação, em que o indivíduo tem limitado convívio social e se torna mais vulnerável a mazelas físicas e psicológicas, é importante. Melhor dizendo:

> Buscar no trabalho das religiões dentro do presídio o seu papel de contribuição na transformação da conduta dos apenados e ressignificações dessas atividades desenvolvida dentro dos mesmos, significa reconstruir conceitos e vivências dos sujeitos apenados a partir da sua experiência com a religião, permitindo várias descobertas a partir sua própria experiência. A consciência religiosa possui, comprovadamente, a capacidade de colaborar para o reequilibro das personalidades desajustadas, auxiliando na recuperação de vícios, depressões, enfim, confortando nas dores e sofrimentos que todos sentimos (FREITAS, 2019, s/p).

Em situação de internação por motivos de doença, os indivíduos precisam enfrentar tanto as complicações com a própria enfermidade – dor, angústia, medo –

quanto à distância da família e dos amigos. Em contextos dessa natureza, é comprovado que o exercício da fé e da religiãi ajuda a lidar com o estresse gerado pela condição, aliviando as consequencias emocionais negativas. Assim, a prática religiosa, nesse cenário, contribui para a melhora da saúde mental e o bem-estar psicológico.

A assistência religiosa no Brasil foi instituída pela primeira vez por meio do Decreto nº 747 de 24 de dezembro de 1850, em que se estabeleceu tal assistência às Forças Armadas. Entretanto, foi só na Constituição de 1934 que tal direito foi garantido de forma mais ampla:

> Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> 6) **Sempre que solicitada, será permitida a assistência religiosa** nas expedições militares, nos hospitais, **nas penitenciárias** e em outros estabelecimentos oficiais, sem ônus para os cofres públicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistência religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos (BRASIL, 1934, grifo nosso).

Já a Constituição de 1946 destaca ressalata o estabelecimento de internação coletiva, “Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva” (BRASIL, 1946). Por fim, a Constituição de 1967 tem o texto quase integral da Constituição que vigorava anteriormente “Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, **assistência religiosa** às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também **nos estabelecimentos de internação coletiva**” (BRASIL, 1967, grifo nosso).

2.6 PARTICIPAÇÃO DA IGREJA NO ÂMBITO CARCERÁRIO

A participação da igreja no âmbito carcerário apresenta como objetivo fundamental a propagação da salvação que fundamentada no amor de Deus. Na sociedade atual, sabe-se que é muito complexo acreditar que uma pessoa que

cometeu inúmeros delitos, dos menos graves aos mais perversos, mudar seu comportamento de uma hora para outra; e isto pode ser tido como verdade, mas através do conhecimento da palavra de Deus e a fé pode haver mudança em alguns indivíduos, porém é necessário um processo de aprendizagem.

A relidade demosntra que, quando um preso adentra ao ambiente prisional é muito difícil não ter algo ou alguém que o incentive a continuar na prática criminosa, sabe-se que ali já é um lugar propício a retornar ao mundo do crime. Então, o seguinte questionamento é feito, há possibilidade de recuperação do apenado dentro de um presídio brasileiro? A resposta é sim, pois, a mudança começa no individuo de dentro para fora através de uma oportunidade, pois em se tratando de fé, sabemos que ela é certeza daquilo que não se vê, como diz em Hebreus 11: através da fé podemos enxergar um assassino sendo transformado, através de sua aceitação em mudar seus valores e práticas (BÍBLIA, 2017).

Pode parecer impossível, no entanto é algo que acontece, não raramente, pois temos inúmeros casos de ressocialização dentre de presídios. Além da fé em Deus, existe também a fé si mesmo e essa crença em nós mesmos está atrelada a confiança de que fomos criados para um propósito maior que podemos imaginar. Uma situação semelhante descrita na obra que traz uma análise especifica e transcendental sobre o caso, relatando como a auto-estima pode ser importante na emancipação do indivíduo e demonstrando que, às vezes, a cura não se encontra necessariamente em um remédio de cápsula, mas sim na prórpia decisão do agente, conforme transcrição que segue:

> Jesus fazia laboratórios educacionais do mais alto nível. Fazia laboratório das funções mais importantes da inteligência, laboratório de superação, laboratório do treinamento do caráter, oficina de psicologia preventiva. Quem andava com ele resgatava o sentido da vida e desejava ser eterno. Quem deseja ser eterno é porque aprendeu a amar a vida, a realçar sua auto-estima. Quando o mestre da emoção dizia: Amai o próximo como a ti mesmo, ele estava fazendo um excelente laboratório de auto-estima. Se não amar a vida que pulsa em mim, independentemente de meus erros, como vou amar o próximo? Não espere amar as pessoas se você não ama a sua vida. Não espere ser solidário com os outros se você é carrasco de si mesmo. Jesus sabia ensinar os homens a pensar e a navegar nas águas da emoção. Queria tratar das feridas da alma e cuidar do bem estar das pessoas. Não estava preocupado com a sua imagem social. Corriam todos os riscos por causa de um ser humano. (CURY, 2019, p. 49).

Do exposto, naão cabe dúvidadr de que a participação da Igreja no âmbito

carcerário apresenta como objetivo fundamental a propagação da salvação que fundamentada no amor de Deus, na compaixão e acima de tudo no arrependimento dos pecados que uma condição que aproxima pessoas excluídas como os encarcerados. É esse entendimento que Deus quer das pessoas um coração rápido em se arrepender.

3 FINALIDADE DO CENTRO DE TREINAMENTO BÍBLICO RHEMA BRASIL

O Centro de Treinamento Bíblico Rhema visa capacitar homens e mulheres para uma propagação eficiente do Evangelho pregado por Jesus Cristo. O Rhema foi fundado em 1974, na cidade de Tulsa, Oklahoma, pelo reverendo kenneller E. Hangi. A organização da escola tem caráter interdenominacional, de fácil acesso e compreensão de pessoas de diferentes níveis culturais Chegou ao Brasil através dos missionários Harld Leroy Wrigth e janace Hwkins Wiright conhecidos por Ap. Bud e Jan Wright, graduados no Rhema nos Estados Unidos, fundarm na cidade de São Paulo o primeiro Centro de treinamento bíblico Rhema Conforme, o site oficial do Ministério Verbo da Vida já existe mais de 100 unidades do Rhema em todo território nacional Brasil (RHEMA, 2020).

Por mais de quatro décadas, o Rhema tem transformados as vidas das pessoas em mais de 50 países em cinco continentes, causando bons resultados. Com relação à estrutura do curso a grade curricular aponta para doutrinas bíblicas, durante dois anos aulas em três encontros semanais, ministradas por professores qualificados e compromissados com o serviço do ministério, 24 disciplinas no primeiro ano são elas: Fundamentos da fé; Realidades da nova criação; autoridade do crente; doutrinas bíblicas; O fruto do Espírito; Como ser guiado pelo espírito; Justiça de Deus; Cristo aquele que cura; Submissão e autoridade; A manifestação do Espírito; Família Cristã; Atos; Justiça de Deus; Vida de Louvor; Gálatas; Vida de Prosperidade; Aliança de Sangue; Escatologia; Oração que Prevalece; Ministério Prático; Evangelismo; História da Igreja; O Caráter de Deus; e Unção. Na fase final do curso, a matéria conclusiva “Ministrando a palavra” é de caráter avaliativo e prático, cada aluno ministra sobre um tema relacionado às matérias estudadas (RHEMA, 2020).

4 IMPLANTAÇÃO E RESULTADOS DO PROJETO RHEMA SISTEMA PRISIONAL NO PRESIDIO FEMININO MARIA JÚLIA MARANHÃO[7]

Todo o projeto teve embasamento legal para oferecer um Curso de Teologia Livre, que no caso é o Centro de Treinamento Bíblico Rhema Brasil. Inicialmente o projeto foi apresentado ao Juízo das Execuções Penais de João Pessoa. Com a presteza e aprovação desse Juízo, a coordenação seguiu com o mesmo para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, onde foi apresentado ao Secretário de Estado, e logo firmado um Convênio do Centro de Treinamento Bíblico com a SEAP. Firmado esse convênio com o Estado, enfim, o Rhema instalou-se nos Presídios.

Primeiramente, o espaço cedido pelo presídio para as aulas comportava apenas 30 pessoas. Realizando a primeira formatura em 2016. Impactados com as mudanças na vida das detentas, a direção do presídio fez o convite ao Pr. Sérgio Flores, coordenador deste projeto na cidade, para construção de uma sala do Rhema dentro da unidade prisional. Aceitando este desafio, o Ministério Verbo da Vida abraçou esta proposta como que de Deus e iniciou a construção.

Os custos para a construção da sala na época no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Para tal campanha, foi necessário auxílio dos irmãos. A fim de auxiliar na arrecadação de verba, o Pr. Sérgio Flores juntamente com sua equipe, produziram um CD, “Unidos pela Visão 2”, com 10 faixas, sendo músicas dos ministros, como: Eliezer Rodrigues Manasses Guerra, Filipi Rodrigues, Serginho Brito, Eliana Rodrigues, Marcos Freire, Paulinho e Sinara, Celebrando a Verdade, Beto Gomes e André Martins. Todos eles doaram os direitos autorais. Alguns irmãos se comprometeram em contribuir com esta visão na Conferência de Ministros em Campina Grande - PB. Os trabalhos são voluntários dos colaboradores, monitores, professores e alguns poucos mantenedores.

Destacam-se os precursores: O Sr. Luis Augusto Emery, Apóstolo Guto, foi quem teve a iniciativa de começar os trabalhos do Rhema em presídios no Brasil. E o Pastor Sérgio Flores que sonhou junto com seu líder espiritual Apostolo Guto,

[7] Produção feita a partir da vivência da autora dessa pesquisa como Monitora do citado Projeto, dispensando portanto, referências por tratar-se de relato de experiência da autoria.

seguindo suas instruções, tornando-se o executor do referido projeto em João Pessoa, trazendo, desse modo, a atual realidade existente.

4.1 OÁSIS NO DESERTO: AUDITÓRIO CONSTRUIDO NO PRESÍDIO DE JOÃO PESSOA - PB

O Rhema no Sistema Prisional de João Pessoa inaugurou o novo auditório construído no Presídio Feminino Maria Julia Maranhão. Contando com a participação das alunas da turma de 2017, membros da diretoria do Ministério Verbo da vida (MVV). Além de autoridades do legislativo e judiciário da capital paraibana. O Rhema no sistema prisional de João Pessoa foi o primeiro do mundo aberto em um presídio e funciona desde 2014. Em 2018, foram 90 matriculadas, a expansão foi fruto do auditório que abriu oportunidades para mais alunas.

Thiago Garcia, segundo secretario da diretoria do MVV, foi de grande importância para animar e exortar todos a respeito da vida com Deus. Após as demais autoridades declararem a felicidade e gratidão que sentiam por esta ação e pelos trabalhos do Rhema no local, foi revelado o nome do auditório: Luis Augusto Emery, em homenagem ao atual presidente do Ministério Verbo da Vida, pioneiro na iniciativa de começar os trabalhos do Rhema em presídios no Brasil, a homenagem, portanto, honrou sua constante obediência aos passos do Senhor. No seu discurso, o apóstolo agradeceu a homenagem lembrando-se das palavras do fundador Bud Wright a respeito da glória ao Senhor, destacando a importância desse auditório e do apoio das autoridades, que era um sonho e tornou realidade. Já existem unidades em Campina Grande-PB e Olinda-PE.

4.2 EXECUÇÃO PRÁTICA DO CURSO

Em um auditório com capacidade para 90 pessoas, ambiente climatizado, o curso com duração de 5 horas/aula, pelo período de dois anos, aulas uma vez na semana, período da tarde, podendo mudar de acordo com a direção do Presídio ou alguma eventualidade. Ao fim de cada turma é realizado uma cerimônia para homenageá-las com entrega do certificado, dispõe de 24 disciplinas, ministradas por professores qualificados, material incluso (livro, bíblia, canetas), fardamentos, durante

o momento de intervalo o lanche é servido, gincanas de leitura, palestras motivacionais, exibição de filmes, ações sociais em parcerias com profissionais que cuidam da autoestima e estimulam cuidados com a saúde corporal.

As reeducandas são submetidas a uma prova ao final a cada disciplina, auxiliadas por monitoras. O projeto deve ser estudado com base nos seguintes aspectos:

- CRITÉRIOS: É realizada uma seleção que consiste em fazer um cadastro; assistir a quatro aulas experimentais - realiza um curso dividido em duas etapas: são 15 meses ininterruptos, com direito à entrega de certificado, relativo a cada módulo. Ao fim de cada turma, uma celebração acontece.

- BENEFÍCIOS: Mensalmente recebem kit higiênico contendo os seguintes produtos: 01 creme dental, 01 shampoo, 01 condicionador, 01 creme para pentear, 02 sabonetes, 01 pacote de absorvente, 01 desodorante em creme. além do maior benefício que será a transformação das suas vidas através do ensino da Palavra de Deus.

- DIREITOS: Os direitos podem ser destacados na própria lei de Execução Penal (Lei de nº 7.210/1984), como pode ser observados, conforme segue.

> Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).
> § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
> I- 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
> II- 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011). (BRASIL, 1984).

- EQUIPE RHEMA PRISIONAL: A equipe é formada por uma Diretora, Secretária, Professores, monitores e integrante do louvor. Essa equipe é responsável por desenvolver as ações do Projeto, sendo a primeira delas a perspectiva de um novo olhar sobre a submissão ao regulamento do Presídio, motivo pelo qual, o integrante da diretoria e responsável jurídico do MVV, ao reunir-se com a Diretoria sempre enfatiza a necessidade dos diretores seguirem o regulamento de funcionamento do Rhema no Sistema Prisional. Segundo ele, andar nos princípios promove aproteção

do Senhor sobre o trabalho que eles estão realizando, comparando essa proteção a um guarda-chuva que os guarda de tempestades.

Atentando-se nessa observação, a Coordenação do Centro de Treinamento Bíblico Rhema realizou o treinamento para a diretoria das unidades Rhema no Sistema Prisional. Cerca de 36 pessoas de vários estados brasileiros participaram dessa ação, entre diretores, vice-diretores, secretários, gestores financeiros das unidades, além da diretoria do Ministério Verbo da Vida (MVV).

Na sua operacionalidade faz-se necessário atentar para a questão da necesidade de identificação, haja vista a necessidade de que os colaboradores, monitores andassem devidamente fardados e, ao chegar ao Presídio era solicitada a apresentação de qualquer documento de identidade legalmente aceito; bem como o fatao de que nas atividades em sala, um ou dois Agentes penitenciários acompanhando o andamento das aulas; e que a equipe deveria seguir as orientações necessárias para segurança das apenadas e colaboradores do Projeto.

4.3 CONSIDERAÇÃOES SOBRE A POSSÍVEL RECUPERAÇÃO DO APENADO DENTRO DE UM PRESÍDIO BRASILEIRO

Bitencourt (2019, p.1) destaca que a maior das dificuldades era de se imaginar que a prisão “poderia ser” o melhor local ou modo de se ressocializar o apenado (uma vez que o apenado nos dias atuais é considerado como aquela pessoa que não obteve uma educação e que se deixou levar pelos instintos de sobrevivência). Uma das principais dificuldades enfrentadas é tratar o emocional, pois o sentimento de revolta, incapacidade, sensação de abandono é constante, porém é um processo a mudança de comportamento.

Na maioria das vezes é tentador dizer que não, que é impossível dado o exemplo prisional vigente em nosso país. Porém, quando a circunstância é vista para além dos olhos naturais, e o foco se volta para o “poder sobrenatural da Palavra da Fé, testemunhos comprovam que sim”[8]. Vidas podem ser completamente restituídas e libertadas quando a Palavra Rhema é ensinada nesse ambiente. Rhema: significa

[8] Depoimentos colhidos de várias pessoas que participaram do Projeto durante a vivência da pesquisadora como Monitora do mesmo.

palavra revelada.

O juiz da vara de Execução Penal que aprovou o Projeto, explicou a importância da assistência religiosa na ressocialização dos apenados. Em sua análise, o Rhema no Sistema Prisional, através da pregação da Palavra de Deus, tem efetuado uma mudança na mentalidade desses homens e mulheres, com isso, servindo a igreja como meio de ressocialização de muitos apenados.

4.4 PERCEPÇÃO SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES QUE ACONTECEM INTERNAMENTE NAS APENADAS[9]

Revolta, incapacidade e sensação de abandono costumam serem os sentimentos de muitas presas antes do começo do curso religioso. O esforço para entender que aquilo poderá ser temporário as ajuda a não piorar a situação existente dentro da cadeia. "Depois que as aulas começaram, diminuiu bastante o número de rebeliões aqui dentro. Elas eram mais exaltadas e passaram a ficar mais flexíveis, a obedecer. Isso ajuda no poder de ressocializar", acredita o agente penitenciário JB, conhecido como Madeira pelas detentas e funcionários da penitenciária. Um desses exemplos de mudança nítida é L.M de 34 anos. Presa e condenada por tráfico de drogas, ela já está presa há 5 anos. Por quebrar a condicional, ela ainda tem mais 6 anos de reclusão. "Eu era muito revoltada. Mas depois que eu percebi que nós não somos só corpo, carne, mas que uma alma habita em mim, tudo mudou", diz.

Outra interna que pode ser destacada no presente artigo é S. L, 25 anos. Presa aos 21 dentro da faculdade em que cursava educação física, ela se arrepende muito de ter praticado, junto com o então namorado, um homicídio em 2009. "Eu era muito nova, imatura, e andava com pessoas erradas. Estou sentenciada há 15 anos e ainda tenho mais 6 anos no regime fechado", comenta.

A transformação ajuda as detentas a seguirem seus caminhos para a liberdade com mais consciência. M. C, também de 25 anos, saiu do presídio em novembro de 2019. A sentença de 5 anos por tráfico de drogas foi amenizada no último ano com a participação no curso. "Eu era uma pessoa agressiva, vivia brigando

[9] Os depoimentos apresentados foram colhidos ao longo do projeto. Por questões éticas, o nome das depoentes que atuaram como sujeitos da pesquisa não será revelado, sendo identificado por suas iniciais.

com todo mundo e passei a ser mais compreensiva com as autoridades dentro da prisão. A mudança foi grande", explica à jovem, que hoje mora com a mãe. Os planos dela agora incluem continuar o curso bíblico na igreja Verbo da Vida e investir no trabalho de costura e artesanato. "Estou esperando sair o pecúlio, que é o dinheiro que está guardado, para investir naquilo que aprendi de bom na prisão", finaliza.

4.5 ALUNAS DO RHEMA NO SISTEMA PRISIONAL ATUAM NA PRODUÇÃO DE MÁSCARAS

A ressocialização tem o alvo de trabalhar o detento em diferentes aspectos, que permitam a meditação sobre a conduta errônea que praticou, haja vista a percepção dos resulatdos que esta pode proporcionar, pois:

> O apenado, ao ser tratado com dignidade e respeito, vê que é possível recuperar-se e não mais ter uma vida delituosa como antes. Tal fato implicará diretamente na vida dele prórpio e também na vida da sociedade que sentira os efeitos de tal recuperação, os índices de violência irão baixar e a qualidade de vida irá melhorar. No entanto, é preciso que se recorra à pena privativa de liberdade apenas em casos extremos, ou seja, quando o indivíduo necessita de trayamento ressocializante (ALVIM, 2015, [s/p]).

Em diferentes âmbitos da sociedade o Senhor tem conduzido pessoas a serem canais de boas ações e favor nesse tempo de crise. São diversas as necessidades, mas a que já é de conhecimento comum é o uso de Equipamento de Proteção Individual – (EPI), principalmente as máscaras de proteção, que são de extrema importância para os profissionais da saúde.

O Presídio Regional Feminino, onde funciona uma unidade do Centro de Treinamento Bíblico Rhema no Sistema Prisional, está engajado em auxiliar na produção de máscaras. As reeducandas estão costurando centenas de máscaras, diariamente, para serem distribuídas nos hospitais da cidade. Alunas do Rhema na unidade estão envolvidas nesse projeto, no qual a escola também é parceira e contribuiu com a doação de máquinas de costura. Como muitas das atividades que as presas trabalham estão suspensas devido à pandemia do Covid-19, além de estarem contribuindo com a sociedade elas também encontraram uma forma de se manterem ativas: “O objetivo é suprir a demanda dos policiais penais e equipes de

saúde nas 79 unidades prisionais do Estado" (BRASIL, 2020)[10]

O trabalho que elas estão realizando nesse momento é de grande utilidade, confeccionando para os serviços de saúde, poupando os gastos públicos nesta área, espero que este trabalho se reflita na sociedade para que reconheça a existência delas, como reeducandas, e o quanto elas podem ser úteis se ressocializadas", disse a diretora do Rhema no Sistema Prisional local. A produção das máscaras segue até os dias atuais, ressaltando que atualmente estão aceitando insumos para a produção das mesmas, visto que falta investimentos, sendo essa uma das limitações do incentivo ao trabalho das apenadas.

4.6 PERCEPÇÃO DE AUTORIDADES DO JUDICIÁRIO E DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO SOBRE OS RESULTADOS DO PROJETO[11]

Diversas autoridades do Sistema Judiciário da Paraíba juntamente visitaram o Ministério Verbo da Vida (MVV), realizando, deste modo, um momento para os agradecimentos as autoridades, responsáveis pela iniciação, fundamentação e continuidade do RHEMA do Sistema Prisional nos presídios paraibanos, sendo um momento de grande importância e destaque.

Segundo o presidente do MVV, "essa visita foi muito importante para o Ministério, na medida em que tiveram condições de compartilhar com essas autoridades, participantes do processo de implantação do Rhema no Sistema Prisional, um pouco dos frutos do que esse trabalho tem gerado". E completou: "foi muito bom tomar um café da manhã reunido, um momento de comunhão positiva, boa conversa, em um ambiente descontraído". Para o primeiro secretário executivo e coordenador jurídico do MVV, "esse foi um momento especial para manifestar a gratidão e cultivar os relacionamentos e parcerias com esses órgãos do judiciário. Foi um momento muito tocante para agradecermos a esses parceiros que viabilizam esse trabalho".

[10] Em reforço a importância do Projeto tomado como objeto de estudo nessa pesquisa, é importante destacar que essas alunas também trabalham no Projeto Castelo de Bonecas, desenvolvido na Penitenciária Feminina Maria Júlia Maranhão, na cidade de João Pessoa, foi temporariamente desativado e deu lugar, à produção de máscaras de proteção descartáveis, conforme destacado no portal de Notícias do Departamento Penitenciário Nacional em 01/04/2020, cuja referência encontra-se ao final desse estudo.

[11] Depoimentos anotados pela pesquisadora durante o evento para a produção desse artigo científico.

O juiz da vara de Execução Penal que aprovou o Projeto, destacou que, para ele, aquela estava sendo uma oportunidade maravilhosa e que ele era quem trazia sua gratidão porque a Palavra de Deus estava realmente fazendo coisas impactantes na vida das pessoas nessas unidades prisionais. “Somente a Bíblia tem esse poder de ressocializar e restaurar a vida das pessoas”, comentou. Foram momentos bem tocantes, momento esse que gerou comoção nos presentes. Após a finalização do café da manhã supramencionado, as autoridades conheceram a estrutura do Ministério, seu funcionamento e assistiram a testemunhos de alunos do Rhema no Sistema Prisional.

O Secretário de Administração Penitenciária, mostrou-se bastante surpreso com a complexa estrutura do MVV, com alcance não apenas nacional, mas mundial, a partir de sua base em Campina Grande. Segundo ele, isso traz muito orgulho para a nossa terra e para o nosso estado. “A religião é uma das maneiras de proporcionar a ressocialização, pois a maioria das pessoas já não possui mais as ferramentas que poderiam ajudá-la, como a família, o trabalho, o estudo”. E acrescentou “a partir do momento em que a religião está nesse braço, ajudando as pessoas no ponto em que estão sem esperança, até as situações familiares, profissionais, acadêmicas tornam-se, novamente, viáveis e a restauração na vida dessas pessoas é completa”.

5. O ENCARCERAMENTO FEMININO E A ATUAL SITUAÇÃO POLÍTICA, ECONÔMICA E SOCIAL DO BRASIL

Preliminarmente, deve-se entender que o sistema prisional brasileiro é, atualmente, grande alvo de discussões acerca de sua eficácia e viabilidade nos dias atuais, alguns autores, tal como, Rossini (2015), entende que há uma grande crise sendo enfrentada pela atual legislação penal. A estrutura da punição como uma sanção penal de natureza mortificante imposta pelo Estado se configura como função do controle social existente no decurso da história da raça humana desde épocas remotas, mesmo que a maneira de imposição sofra variações a partir de diferentes sociedades e períodos, em conformidade com as justificativas para legitimar este instrumento e suas respectivas necessidades sociais.

O direito penal é compreendido a partir de presunções de igualdade na função de salvaguardar a sociedade do crime e, assim, garantir a ordem social. A lei penal,

então, seria imposta a todos os indivíduos, de forma que se um ou outro passasse a agir com um comportamento antissocial, a justiça penal promoveria a punição adequada de maneira igual para todos.

Não obstante, essas asserções se constituem em fantasias, ao ponto em que o Direito Penal não atua de maneira igualitária como se propõe. Pelo contrário, age de forma fracionada e desigual, considerando alguns aspectos e atributos que influenciam o processo de seletividade penal, isso é bastante perceptível de acordo com a análise do atual sistema carcerário brasileiro.

Posto isto, conforme Cibeira (2016), a criminologia crítica tem base marxista, utilizando como método epistemológico o materialismo histórico, cujo objeto de estudo se direciona para as vinculações entre estrutura política e controle social, assim como para os processos de criminalização e para as atividades dos órgãos do sistema penal, relacionando o comportamento desviante com uma conjuntura estruturalmente baseada na distribuição de recursos e pelo arranjo da intervenção policial no cotidiano de certos sujeitos para, assim, buscar compreender a forma seletiva com que agem as agências na administração e controle dos encarcerados.

A rotulação dos sujeitos indesejáveis, segundo Jakobs e Meliá (2018), origina-se de um processo de exclusão que não é baseada na conduta do indivíduo em si, mas sim em padrões políticos que o categorizam como um risco para a ordem pública, devido à mera possibilidade de este praticar uma ação futura que ofenda a harmonia da sociedade. Nesse sentido deve-se atentar para o seguinte aspecto:

> A mácula social a qual nos referimos tem o condão de influenciar no status que o indivíduo ostenta na comunidade em que vive. Em suas relações cotidianas o estigma acaba sendo levado em consideração pelos demais membros da comunidade que não se relacionam com o indivíduo sem antes considerar o estigma que o mesmo carrega, discriminando-o e afastando-o das relações sociais ditas “normais. [...] a presença dele não é recebida pelos demais membros da sociedade, que não conseguem enxergar outro atributo que não seja o estigma que ostenta (CORRAL, 2015, p. 35).

Dessa forma, destaca-se que o Brasil passa por uma situação de crises em vários âmbitos na atualidade, e isso pode afetar diretamente nessa problemática do encarceramento em massa, acentuando, principalmente, a situação das mulheres encarceradas, vez que as mesmas passam por mais dificuldades na cadeia, pois, há a presença do machismo.

De acordo com Blume (2017), essa deterioração do sistema prisional tem relação com diversos fatores, que não se resumem apenas ao aumento da criminalidade, mas tem reflexos nas ações e tomadas de decisão do Estado brasileiro nos últimos anos, principalmente no que tange na escolha do legislativo, visto que são os responsáveis por elaborar as leis, que é um importante meio de tentativa de diminuir essa crise no sistema prisional.

Destacando alguns direitos infringidos dessas apenadas, pode-se analisar casos em que falta alimentação adequada para presas grávidas, como também, absorvente necessário para várias apenadas, leitos em número suficiente para todas e etc., entretanto, essa situação consegue ser mais destacada durante épocas de crise institucional em decorrência da falta de legitimidade que o Estado dá para movimentos que pretendem revalidar e criticar a situação atual das encarceradas.

Por fim, destaca-se que a atual situação do Brasil, com crises em vários âmbitos, servem para grande parte da população fechar os olhos para os direitos garantidos constitucionalmente para essas presidiárias, direitos esses que são básicos e merecem serem respeitados, desse modo, a igreja se faz um fator de grande importância nessa hora, conseguindo chegar onde o Estado não chega.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, destaca-se que o presente artigo analisou a situação de criminosas do sexo feminino inseridas no sistema carcerário, visando estabelecer e qualificar as melhorias que poderiam ocorrer com as mesas a partir da inserção do Projeto da Igreja Rhema nesse sistema penitenciário, destacando as mudanças sociais que ocorreram não apenas nas apenadas, mas, também, na administração do próprio presídio, como também na própria estrutura do mesmo.

Considerando que o objetivo deste estudo foi relatar a experiência vivida como monitora do Projeto Rhema Prisional no sistema penitenciário pode contribuir para a ressocialização das apenadas do Presídio feminino Maria Julia Maranhão em João Pessoa, PB. Através do estudo bíblico oferecido pelo Centro de Treinamento Bíblico Rhema Brasil, a partir da vivência de sua autora como Monitora do citado Projeto, podemos afirmar que, existem as dificuldades para ressocializar os apenados, sejam pela falta de pessoal ou de recursos, além da política inexistente em caráter

permanente dentro do sistema prisional. Têm-se boas iniciativas, mas isoladas e pontuais. Contudo, o Rhema é uma ferramenta de ressocialização sem nenhum custo para o próprio Estado e que atende as expectativas, porque traz resultados, a partir das experiências já alcançadas.

A partir desse artigo, espera-se o incentivo da sociedade, dos governos, do judiciário a inclusão de outros presídios no Projeto e os convido a conhecer de perto o que está acontecendo nessas unidades do Rhema no sistema prisionais já existentes Paraíba. Às vezes, é preciso quebrar algumas resistências, pessoais, interiores, isso acontece, mas isso aconteceu com algumas pessoas, porque elas não conheciam o projeto.

É importante ressaltar o impacto do Rhema no Sistema Prisional para as autoridades judiciárias, a exemplo do juiz que compõe a coordenação do Sistema Carcerário da Paraíba que, em entrevista para o Departamento de comunicação do Ministério Verbo da Vida, destacou que de início viu o projeto com certa apreensão, por ser algo novo. Indagando-se como um curso de teologia dentro de uma Penitenciária daria certo?

Destacando ainda que o aspecto da segurança também o preocupava, mas com os resultados, a repercussão foi tão positiva que foi implantado o Rhema em outras unidades prisionais, como na Penitenciaria Desembargador Silvio Porto. Continua sua argumentação dizendo que se sentiu orgulhoso por ser o Juiz precursor desse projeto e de poder constar os frutos daquilo que foi plantado e que poder contribuir ainda mais para que esse Projeto possa desenvolver outros que também venham oxigenar, trazendo alento ao coração ao sistema prisional.

O Rhema no Sistema Prisional é um projeto que têm grande influência no meio prisional, visto que a partir dele pode ser destacado vários projetos que visam a ressocialização do preso, levando sempre em consideração a emancipação do indíviduo, sendo, por muitas vezes, mais eficiente que o Estado que tem a obrigação legal de zelar pela vida dessas mulheres que se encontram em situação de marginalidade.

Por fim, diante dessa situação, destaca-se a necessidade de expansão desse projeto com o intuíto de abarcar mais presídios que necessitam desse mesmo suporte, como também, consignado à isso, levar ao conhecimento dos governantes a inciativa do projeto para que de alguma forma possa haver a colaboração da administração

pública no sistema da Rhema, atingindo, desse modo, um maior número de presos.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**. (2015). Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-preso-brasileiro. Acesso em 22 jun 2020.

BÍBLIA da mulher que ora. São Paulo: Mundo Cristão, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

BLUME, Bruno André. **4 causas para a crise do sistema prisional brasileiro**. (2017). Disponível em: https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/. Acesso em 10 de jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em 22 jun 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em 22 jun 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em 22 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.982 de 14 de julho de 2000**. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, Brasília, DF, jul 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm. Acesso em 22 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.923 de 29 junho 1981**. Dispõe sobre o serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, Brasília, DF, jun 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6923.htm. Acesso em 22 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**,

Brasília, DF, jul 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 22 jun 2020.

BRASIL. **Decreto nº 747, de 24 de dezembro de 1850**. Aprova o Regulamento para a Repartição Ecclesiastica do Exercito, Brasília, DF, dez 1850. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-747-24-dezembro-1850-56017. Acesso em 22 jun 2020.

BRASIL. **Presos trabalham na produção de máscaras de proteção para o combate ao Covid-19**. (01/04/2020). Brasília, Df: Minsitério da Justiça e Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/presos-trabalham-na-producao-de-mascaras-de-protecao-para-o-combate-ao-covid-19. Acesso em: 13 jun. 2020.

CIBEIRA, Diogo Flores. **Cárcere e cidadania**. (2016). Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/157146. Acesso em: 13 jun. 2020.

CORRAL, Eduarda Vaz. **Teoria do etiquetamento social**: do estigma aos aspectos seletivos do sistema penal. (2015). Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143634/000996332.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 jun. 2020.

CURY, Augusto. **O mestre do amor**. 8. ed. São Paulo: Editor Academica da Inteligência, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento das prisões. 31. ed, Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Marleide Marlene de. **Religião nos presídios: Contribuição na transformação da conduta do detento**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, ed. 06, vol. 11, pp. 47-53. Junho de 2019. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencia-da-religiao/religiao-nos-presidios. Acesso em: 14 jun. 2020.

ITC. **Instituto Terra Trabalha de Cidadania**. Disponível em https://ittc.org.br. Acesso em 12 maio 2020.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 12. ed. rev. e atual São Paulo: Atlas, 2014.

RHEMA. **O que é o Rhema?** Disponível em: http://verbodavida.org.br/rhema/o-que-e-o-rhema/. Acesso em 01 maoi 2020.

ROSSINI, T. R. D. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. (2015). Disponível em: https://tinyurl.com/y798opf8. Acesso em: 24 mai. 2020.

A INSEGURANÇA E IMPLICAÇÕES CRIMINAIS ACERCA DA NÃO TIPIFICAÇÃO SO *STALKING* (PERSEGUIÇÃO) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE INSECURITY AND CRIMINAL IMPLICATIONS ABOUT THE NON-TYPIFICATION OF STALKING IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

RAYANNE MACIEL VILARIM*
HERLEIDE HERCULANO DELGADO**

RESUMO

O presente artigo traz a problemática acerca da crescente insegurança fática pela ausência de criminalização do *stalking* com o objetivo de averiguar em que medida a sua prática está intimamente ligada ao âmbito criminal, apontando as implicações jurídicas geradas pela ausência de tipificação como crime no direito pátrio. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa por meio do método dedutivo de análise. A hipótese que norteia a pesquisa foi comprovada mediante a constatação de que apesar de a legislação e jurisprudência brasileiras não serem totalmente inertes sobre esse tema, abordando indiretamente o assunto, por meio de documentos jurídicos, diferentemente de outras legislações estrangeiras, a falta de tipificação enseja na deficiência de uma punição mais severa e insegurança jurídica para os cidadãos brasileiros. Por isso há uma pungente necessidade de ter a figura típica no código penal específica para essa conduta.

PALAVRAS-CHAVE: *Stalking*. Perseguição obsessiva. Criminologia. Tipificação.

ABSTRACT

This article discusses the problem of increasing phatic insecurity due to the absence of criminalization of stalking in order to find out to what extent its practice is closely linked to the criminal sphere, pointing out the legal implications generated by the absence of classification as a crime in the homeland law. The study was carried out through bibliographic research of qualitative nature through the deductive method of analysis. The hypothesis that guides the research was proven by the finding that although Brazilian legislation and jurisprudence are not totally inert on this topic, indirectly addressing the subject, through legal documents, unlike other foreign legislation, the lack of typification leads to a deficiency of a more severe punishment and legal insecurity for Brazilian citizens. Therefore there is a poignant need to have the typical figure in the penal code for this specific conduct.

* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2020.1. E-mail: rayannevilarim@hotmail.com.

** Graduação em Direito (2012). Especialização em Direito Tributário pela Universidade de Anhanguera (2013). Mestrado em Ciências Jurídicas - Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (2016). Membro do Grupo de Pesquisa NUPOD/CCJ/UEPB/DGP/CNPq (Núcleo para Pesquisa dos Observadores do Direito), no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (CCJ/UEPB). Docente da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba (FESP) e da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Membro da Comissão de Estudos Tributários da OAB-PB. E-mail: herleide.herculano@fespfaculdades.edu.br.

KEYWORDS: *Stalking*. Obsessive pursuit. Criminology. Typification.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A perseguição incessante, denominada *stalking*, realizada por vários artifícios, inclusive por intermédio de meios eletrônicos, é uma conduta que pode perturbar sua vítima, assim como ensejar a realização de outros crimes, variando dos abusos até o homicídio. O *stalking* ocorre com muita frequência em graus diferentes, porém uma característica comum é a dificuldade que as vítimas têm em cessar a perseguição haja vista a não existência de delegacias especializadas nessa matéria, assim como não haver tipificação no Código Penal Brasileiro, sendo considerada uma arma silenciosa.

Essa prática ocorre em vários países do mundo assim como no Brasil, e no direito comparado podem ser encontradas legislações que a consideram como crime e possuem punições condizentes com a relevância do dano causado. Porém, a legislação brasileira não considera essa prática como crime e diante da ausência de tipificação, essa conduta torna-se atípica, sendo tratada, em alguns casos de forma indireta no ordenamento jurídico atual ou como uma simples contravenção penal.

O estudo criminológico mostra-se relevante porque essa conduta é um fenômeno que vem ocorrendo na sociedade brasileira, com relativa constância, gerando vítimas que na maioria dos casos sofrem em silêncio, haja vista a inobservância desse comportamento delituoso no ordenamento jurídico. Assim sendo, o problema dessa pesquisa consistiu na busca de entendimento por meio de uma abordagem pautada na criminologia para a seguinte questão: quais as implicações jurídicas diante da inobservância da tipificação do *stalking*?

A hipótese investigada na pesquisa considerou que apesar de existirem documentos jurídicos no Brasil que tratem de forma indireta a perseguição, a falta de tipificação da conduta *stalking* como crime no Código Penal Brasileiro enseja na deficiência de uma punição mais severa e, consequentemente, uma insegurança jurídica para a sociedade brasileira e sua fundamentação foi estruturada no estudo comparado com legislações penais de outros países que já tem a prática tipificada como crime, assim como em algumas legislações existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Para desenhar essa compreensão, o objetivo do estudo**,** que ora se apresenta**,** é averiguar em que medida a prática do *stalking* está intimamente ligada à esfera criminal, por meio de um estudo pautado na área da criminologia, apontando ao final as implicações jurídicas geradas pela falta da tipificação dessa conduta como crime no direito pátrio. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, que utiliza o método dedutivo para analisar as fontes documentais legais e jurisprudenciais,

Este estudo contempla, a partir dessa introdução, quatro seções, que contemplam os quatro objetos da criminologia o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. Na primeira, são tecidas considerações sobre o *stalking* como a etimologia do termo, sua definição e contexto histórico. Em seguida, debruça-se sobre o perfil do perseguidor. A terceira seção descreve quem é a vítima e quais são os seus direitos violados. A seção seguinte versa sobre o controle social em outros países e no Brasil, abordando a temática da falta de tipificação do *stalking* no código penal brasileiro, apresentando os projetos de lei e jurisprudências a respeito do tema. Por fim, em suas considerações finais o estudo evidencia a comprovação de sua hipótese de pesquisa.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O *STALKING*

A palavra *stalking*[1] se origina da língua inglesa sendo comum sua utilização no âmbito da caça em que o predador persegue sua presa de forma contínua. Em nossa cultura, o termo inglês está incorporado com uma denotação de perseguição insidiosa, obsessiva, insistente, persistente ou assédio por intrusão (COSTA, 2018), muitas vezes correlacionada ao âmbito da violência doméstico-conjugal.

Essa perseguição pode ser realizada por meio de vários artifícios, promovendo a invasão do perseguidor na esfera da privacidade da vítima em que inicialmente não é necessária a violência física haja vista que o objetivo do perseguidor ou *stalker* é estar próximo de sua vítima muitas vezes para reatar um relacionamento. Porém, essa intrusão obsessiva permanece ao longo do tempo, por

[1] "*Stalking* – crime de seguir e observar alguém por um longo período de tempo de uma maneira que irrite ou assuste" (OXFORD LEARNER'S DICTIONARIES, 2020).

vários anos em muito dos casos, e a recorrência desses comportamentos obsessivos e invasivos proporcionam um grande sofrimento mental e variadas consequências para a vítima e pessoas próximas a ela (BOEN; LOPES, 2019).

A vítima, a fim de dificultar o *stalking*, desenvolve várias condutas para evitar a perseguição obsessiva como "[...] mudar o número do telefone, trocar horários e caminhos de sua rotina, deixar avisos no trabalho ou em casa, mudar sua aparência e aumentar mecanismos de segurança e proteção pessoal [...]", conforme explica Costa (2018, p. 4), ou seja, quem é alvo dessa invasão obsessiva vive em completo estado de alerta, que pode causar prejuízo à saúde física e mental. Outra forma de tentar escapar do *stalking* é a negociação e o confronto que são duas condutas mais perigosas, pois nesse caso ocorre o contato com o *stalker*, podendo culminar até em um último ato desesperador como o no homicídio, que seria o resultado mais danoso da prática do *stalker*.

A prática do *stalking* utiliza várias outras condutas delitivas como a chantagem, difamação, agressões, injúrias, além de outras práticas decorrentes da cibertecnologia, fruto do abuso digital nas relações afetivo-sexuais, como por exemplo, o *cyberstalking.* Essa modalidade consiste no uso da internet, e-mail ou qualquer tipo de tecnologia computadorizada para a promoção da perseguição obsessiva, em outras palavras, o *cyberstalking* é um ramo do *stalking* cujo desenvolvimento da perseguição se dá com a utilização do meio virtual (FLACH; DESLANDES, 2017). O *stalking* é um fenômeno mundial, haja vista a existência de pesquisas sociológicas e jurídicas, dentre outras áreas, sobre o tema em diversos países como Portugal, Estados Unidos, Japão, Reino Unido e Itália (COSTA; BRUNO, 2018, p. 9), por exemplo, além da preocupação em punir criminalmente essa prática.

Nos Estados Unidos, o Centro Nacional de Vítimas e Crimes realizou um estudo sobre o *stalking* e publicou um artigo no qual retrata que no período de um ano, 7.5 milhões de pessoas com 18 anos ou mais foram perseguidas, das quais 15,2% eram mulheres e 5,7% homens. As vítimas relataram sentir medo de serem agredidas ou terem parceiros e filhos agredidos, também relataram o medo de perderem a liberdade, que as perseguições nunca acabassem e de serem mortas. A pesquisa também demonstrou que no grupo de pessoas vítimas do *stalking* a maioria era perseguida por alguém conhecido (STALKING RESOURCE CENTER, 2015, apud COSTA, 2018, p. 11). No Japão, até o ano de 2013 os relatos de vítimas que sofreram

perseguições aumentaram dez vezes na última década contabilizando o número de 21.000 casos. Lá, o fenômeno do *stalking* foi caracterizado como "uma epidemia silenciosa com consequências que podem ser fatais [...]" (ALJAZEERA, 2014, [s/p]).

No Brasil, essa prática ainda acontece de forma taciturna, porém, ganhou forte atenção midiática no episódio que envolveu a apresentadora Ana Hickmann, no ano de 2016, cujo desfecho foi a morte do perseguidor. O *stalking* não é reconhecido como crime pela lei penal brasileira e em virtude desse fato a vítima depara-se com uma realidade de desamparo (COSTA, 2018) em que relata a dificuldade até mesmo de prestar uma queixa, e assim, resolve morar em outra cidade ou mudar o número do telefone na tentativa de fugir da perseguição, como exibido em uma matéria jornalística[12]. Porém, em muitos dos casos não logram êxito, pois o perseguidor consegue descobrir o novo número ou o local, continuando a sua prática e deixando inúmeras consequências nas vítimas.

2.1 OS ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DESSE PERFIL CRIMINOSO

Apesar de ganhar bastante visibilidade atualmente, o *stalking* é um fenômeno antigo que teve suas primeiras ponderações por meio do método empírico experimental da Escola Positiva de Cesare Lombroso nos estudos das condutas antissociais humanas, que primeiramente repercutiu nas áreas da Psicologia e Psiquiatria (COSTA, 2018). As pesquisas para entender as origens e motivos da perseguição obsessiva passionais foram o foco de muitos pesquisadores na área da psiquiatria, como por exemplo, Freud que estudou algumas formas de ilusões paranoicas (HOCHKOFLER, 2016).

Em 1921, o psiquiatra francês Gaëtan Gatian de Clèrambault apontou um tipo de síndrome que pode ajudar na compreensão do universo em que o stalker está inserido. A síndrome de Clèrambault, também chamada de Erotomania reside na existência delirante de uma conexão amorosa com outra pessoa a qual foi a primeira a apaixonar-se (JORGE; CERQUEIRA, 2012), ou seja, nas palavras de Bressanelli e Teixeira (2012, p. 440), a erotomania é "[...] a convicção do sujeito que o outro o (a)

[12] A exemplo da matéria exibida em pelo Fantástico, em 10 de março de 2019. Você sabe o que é um stalker? Fantástico mostra história de mulheres que foram vítimas (GLOBO, 2019).

ama".

O período que o *stalking* começou a ter repercussão foi na década de 80, quando pessoas famosas, dentre políticos e celebridades foram vítimas do tipo mais grave de manifestação do *stalking*: o homicídio. Após grande divulgação midiática de assassinatos impactantes como o do candidato à presidência, Ronald Reagan, a atriz Jodie Foster e a modelo e também atriz Rebecca Schaeffer o fenômeno começou a despertar interesse em estabelecer quais medidas legais poderiam ser aplicadas para evitar esses acontecimentos decorrentes da perseguição insidiosa (COSTA, 2018). Porém, na década de noventa o fenômeno começou a ser tratado pela academia como um problema social que afetava pessoas comuns e não apenas celebridades (BOEN; LOPES, 2019).

Outrossim, antes da criação de uma lei é necessário um grande estudo do crime em suas diversas searas. Uma das áreas que realiza esse estudo é a criminologia, que pela definição de Penteado Filho (2020, p. 16) "[...] é a ciência empírica [...] e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo e da vítima, e o controle social das condutas criminosas". Logo, além de estudar o crime, também é necessário o entendimento dos seus aspectos satélites como o perfil do criminoso a fim de melhor compreendê-lo e identifica-lo, da vítima e o controle social adequado que fornece mecanismos para garantir a convivência social. Esses quatro vetores objetos da criminologia são garantidos pela interligação do direito a outras ciências como a psicologia, sociologia, medicina legal, biologia criminal, dentre outras (PENTEADO FILHO, 2020).

3. PERFIL DO PERSEGUIDOR CRIMINOSO

A criminologia classifica os criminosos baseada em variados aspectos considerados pelos pensadores em suas escolas criminológicas no decorrer do tempo. Segundo Sumariva (2015), as escolas e seus enfoques são divididos em Escola Clássica que considerava criminoso aquele que pecou por sua escolha; Escola Positiva em que o grande destaque é o de que o criminoso já nascia com uma

predisposição hereditária[13] para o crime; Escola Correcionalista que considerava o criminoso como um ser inferior incapaz de se governar; e a Escola Marxista que apontava a figura do criminoso como um resultado da diferença social e econômica.

Os estudiosos, como Cesare Lombroso, Enrico Ferri, Rafael Garófalo, Hilário Veiga de Carvalho dentre outros classificaram os tipos de criminosos de acordo com o enfoque das escolas as quais pertenciam. Um exemplo é a classificação de Cesare Lombroso que dividia o indivíduo praticante de conduta criminosa em criminoso nato; criminoso louco; criminoso de ocasião e criminoso por paixão. Outra classificação de destaque é a de Hilário Veiga de Carvalho que criou a figura do biocriminoso puro; biocriminoso preponderante; biomesocriminoso; mesocriminoso preponderante e mesocriminoso puro (PENTEADO FILHO, 2020).

Diferentemente desses indivíduos que compartilham características em comum podendo ser classificados em tipos específicos de criminosos de acordo com critérios determinados, o *stalker* é um perfil desafiador para a criminologia porque não se encaixa pontualmente em uma das classificações existentes de criminosos, já que qualquer pessoa está apta a perseguir alguém sendo muito difícil sua definição a partir de um comportamento único, haja vista a ausência de um *modus operandi* padrão para esse tipo de criminoso.

Assim, Costa (2018, p. 5) exemplifica algumas atitudes praticadas pelo perseguidor como:

> Ofensas sexuais, violência doméstica, vandalismo, *cyberstalking*, introdução a espaços vedados, uso abusivo do telefone, violações de restrições judiciais ou medidas protetivas, assédio, maus tratos a animais, voyeurismo, violência em local de trabalho ou estudo, agressões, furtos e invasão à residência da vítima, envio de inúmeras mensagens, visita aos locais que a vítima frequenta, publicação ou circulação de fotos ou informações íntimas da vítima, monitoração de computadores e do histórico de internet, revelar informações pessoais da vítima, homicídio e instigação ao suicídio.

As ações acima referidas podem ser iniciadas por diversos motivos como "[...] violência doméstica, inveja, vingança, rejeição, ódio, brincadeira ou/erotomania" (COSTA, 2018, p. 2). Ademais, Proctor (2014) assevera que o *stalker* também pode ser o sujeito que sofre do transtorno obsessivo compulsivo ou outros distúrbios que

[13] Nasce a figura do criminoso nato, advinda da teoria do determinismo biológico, criada por Cesare Lombroso, a qual os indivíduos já nasciam com características anatômicas responsáveis por traçar um perfil dos indivíduos que seriam criminosos (PENTEADO FILHO, 2020).

precisam ser investigados. Também há os casos de perseguidores acometidos por desordem sexual como o voyeurismo que sentem prazer rotineiro em observar outrem em momentos íntimos e sexuais que ignora estar sendo observada (SCHORR; REICHELT *et al*., 2017). Nesse contexto, o perseguidor pode ser uma pessoa motivada pela vontade da conquista ou um indivíduo com algum tipo de distúrbio mental.

Alguns estudiosos do tema adotam a categorização baseada em características psicológicas e psicossociais (SILVA, 2015), ou na existência de relação entre o *stalker* e a vítima estabelecidas no ano 2000 por Mullen P. Pathé e Purcell, pesquisadores australianos que dividiram o perfil do *stalker* nas categorias de: rejeitado, em busca de intimidade, inapropriado, ressentido/rancoroso e predador. Porém, essa categorização não é reproduzida por todos os que estudam essa temática.

Uma das dificuldades para a definição do *stalking* e consequentemente traçar o perfil do criminoso é o fator sociocultural, pois a validação de como cada sociedade encara determinadas práticas decorrentes desse fenômeno varia na percepção do que seria considerado como ofensa já que algumas atitudes insistentes de aproximação são reiteradamente naturalizadas em muitas culturas (BOEN; LOPES, 2019). Dessa forma, o perfil do perseguidor conhecido por *stalker* ainda não está plenamente consolidado pela criminologia.

4. A VÍTIMA DO *STALKER* E SUAS CARACTERÍSTICAS

Os estudos criminológicos sobre a vítima, também conhecidos por vitimologia, são divididos em três fases na história da civilização ocidental conhecidas por idade do ouro, neutralização do poder da vítima e a revalorização do papel da vítima. Esta última teve grande destaque após o fim da segunda guerra mundial em que as vítimas do holocausto foram o objeto de estudo nessa temática (SUMARIVA, 2018). Uma concepção de destaque sobre a vitimologia foi dada por Benjamim Mendelsohn o qual conceituou esse estudo como “a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítimas na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso” (PENTEADO FILHO, 2020, p. 109).

Com a evolução histórica, mais precisamente no ano de 1973 depois de ocorrer o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, em Israel, os estudos que procuravam traçar o perfil da vítima foram impulsionados promovendo a interligação do direito penal, psiquiatria e psicologia (PENTEADO FILHO, 2020). Destarte, o estudo da vítima ou vitimologia também é fundamental para o entendimento do contexto delituoso.

No processo de vitimização existem tipos estabelecidos de acordo com as relações de poder, a saber:

> Vitimização primária: [...] aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos [...], corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime. Vitimização secundária: ou sobrevitimização; entende-se por aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal [...]. Vitimização terciária: falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas; nesse contexto, a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo o que se chama de cifra negra [...] (PENTEADO FILHO, 2020, p. 119).

Além desses três tipos de relações de poder, Sumariva traz a figura da vitimização indireta e da heterovitimização. A primeira alcança as pessoas que estão ligadas às vítimas diretas, em que aquelas também sofrem de forma reflexa. Na heterovitimização ocorre a tomada de atitude propositalmente que coloca aquele indivíduo como vítima (FRANÇA, 2017, apud, SUMARIVA, 2018).

Na criminologia atual a vítima desenvolve uma importância no cenário do crime ajudando a entender o seu papel que pode ser:

> A vítima como sujeito capaz de influir significativamente no fato delituoso: em sua estrutura, dinâmica e prevenção; as atitudes e propensão dos indivíduos para se converterem em vítimas dos delitos; variáveis que intervêm nos processos de vitimização: cor, raça, sexo, condição social, e a situação da vítima em face do autor do delito, bem como do sistema legal e seus agentes (SUMARIVA, 2018).

Dentro do contexto criminoso do *stalking*, qualquer pessoa pode ser vítima do *stalker*, pois de acordo com os dados apontados por Sheridan *et al*. (2020, [s/p]), “dados epidemiológicos sugerem que 0,66% das mulheres adultas e 0,17% dos homens adultos no mundo ocidental podem sofrer uma experiência de *stalking* em

algum momento de sua vida". São variados os motivos que podem fomentar o autor a praticar essa conduta.

Um estudo brasileiro realizado por Borges e Dell'Aglio (2019), com o objetivo de analisar o fenômeno *stalking* pela perspectiva de vítimas adolescentes revelou que o término de um relacionamento é um fator de risco para a ocorrência das perseguições, principalmente quando existir violência física e psicológica durante a relação afetiva, e em 74% dos casos a perseguição perdurou por mais de seis meses, ocasionando um impacto na saúde mental dessas vítimas, pois todas apresentaram graus de depressão, ansiedade e estresse.

Ademais, alguns autores como Farnham, *et al*. 2000 p. 199 (apud, Boen e Lopes 2016, [s/p]) afirmam que:

> Algumas pesquisas apontam que os comportamentos de *stalking* que envolvem sujeitos que foram parceiros íntimos podem vir a ser associados a um aumento da probabilidade de violência, assim como a duração da experiência, especialmente em casos de uma ligação emocional intensa do ofensor com a vítima.

Apesar de o *stalker* ser frequentemente um parceiro íntimo da vítima, também existe a possibilidade de que ele seja uma pessoa totalmente desconhecida, porém esse tipo de perseguição termina em poucos dias, não se estendendo por mais de duas semanas (WELLER *et al.*, 2012 apud BOEN; LOPES, 2016). Outro estudo realizado com adolescentes, nos Estados Unidos, demonstrou que as vítimas do *stalking* apresentaram transtorno de estresse pós-traumático, com alterações de humor e desespero, assim como uma alta frequência de uso de álcool e maior risco de envolvimento em relacionamentos abusivos (REIDY; SMITH-DARDEN; KERNSMITH, 2016).

Em 2014, O Centro de Controle e Prevenção de Doenças[14] (CDC) produziu um artigo sobre a prevalência e características de violência sexual, *stalking* e vitimização de violência por parceiro íntimo, o qual retratou que o universo de vítimas do *stalking* não tem uma faixa etária específica, compreendendo adolescentes e adultos[15]. Esse fenômeno é recorrente e vitimiza homens e mulheres pelo mundo. No

[14] Centers for Disease Control and Prevetion.
[15]CDC Centers for Disease Control and Prevention (2016).

mesmo ano, o Ministério da Justiça Italiano produziu um relatório em que apontou que 11,2% da população geral do país foi vítima de *stalking*[16].

Um dos estudos pioneiros realizado em Portugal apontou que dentro da amostra utilizada na pesquisa, 25% de mulheres e 13,3% de homens foram vítimas de *stalking* (MATOS *et al*., 2011, apud MARCHESINI, 2015). No Brasil, ainda existem poucos estudos a respeito dessa temática, porém em uma pesquisa desenvolvida com 527 adolescentes demonstrou em seus resultados que 117 foram vítimas do *stalking* perpetrada por ex-parceiro íntimo, e desse total 62,4% eram meninas (BORGES; DELL'AGLIO, 2019).

Vários autores como Silva (2015), Boen e Lopes (2016), Borges e Dell'Aglio (2019), Maran; *et al*. (2020), apontam que as mulheres são a maioria das vítimas do *stalking*. Segundo Maran; *et al*., (2017 [s/p]) "uma explicação para a baixa porcentagem de vítimas masculinas pode ser devida à baixa tendência do homem em se identificar no papel de vítima o que pode torná-los menos propensos a procurar ajuda". De acordo com Owen (2016, [s/p]), "as mulheres vítimas de perseguição têm muito mais medo do que os homens".

Em uma pesquisa realizada na República Tcheca foi relatado três tipos de estratégias comportamentais de enfrentamento desenvolvidas pelas vítimas como o comportamento proativo (47%), prevenção (30%) e passividade (23%) (PODANÁ; IMRÍŠKOVÁ, 2016). As vítimas que apresentam um comportamento proativo, ou seja, aquelas que têm contato com o perseguidor frequentemente apresentam uma maior probabilidade de sofrerem violência grave (LOGAN; WALKER, 2017).

Ademais, é comum existir uma diferença na característica da perseguição atrelada ao sexo da vítima. Quando o *stalker* persegue uma mulher as abordagens indesejadas mais frequentes são assédio, intimidações, ameaças e perseguição da vítima. Já quando o alvo é um homem é mais frequente a comunicação indesejada, por meio de telefonemas e mensagens de texto, e atos de vandalismo (MACRÌ *et al*., 2012, apud, MARAN; et al., 2020).

Outra característica importante é que as vítimas sofrem a perseguição frequentemente por um perpetrador que não é do mesmo sexo, evidenciando que o

[16] Ministero della Giustizia. Stalking – Indagine statistica attraverso la lettura dei fascicoli dei procedimenti definiti con sentenze di primo grado (ROMA, 2014).

stalking é um fenômeno frequentemente intergênero, especialmente quando a vítima é mulher (MARAN; VARETTO, 2018).

4.1 VIOLAÇÃO DE DIREITOS INERENTE A ESSA PRÁTICA DANOSA

As vítimas do *stalking* sofrem variadas violações de direitos, as quais se destacam as que afetam os direitos relacionados à personalidade e os direitos fundamentais, consagrados pela Constituição Federal de 1989. O artigo 5º, inciso X, da CRFB/88 fundamenta que "são invioláveis a **intimidade**, a **vida privada**, a **honra** e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral de sua violação", esses direitos fundamentais são inerentes à personalidade.

Os direitos da personalidade são "aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 66), e segundo o artigo 11 do Código Civil de 2002 "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária". Esses direitos são adquiridos a partir do nascimento com vida[17], segundo a Teoria Natalista adotada pelo legislador brasileiro.

A intimidade e vida privada são dois institutos correlacionados. Segundo Costa (2018, p. 51), o primeiro "[...] abrange a esfera confidencial do ser humano, o segredo, o modo de ser de qualquer pessoa, como, por exemplo, sua autoestima, autoconfiança e sua sexualidade [...], corresponde ao mundo interior do indivíduo". Já a vida privada, de acordo com o mesmo autor, "[...] transcende a persona, abrangendo suas relações sociais e sua rotina".

Dessa forma, pode-se inferir que a vida privada ou privacidade compreende um tipo de manifestação do direito à intimidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017), tutelada também pelo artigo 21 do CC/2002, o qual consagra que "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma". Esses institutos são claramente violados pelo *stalker*, que muitas vezes perpetua a

[17] A vida para a Teoria Natalista inicia com o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

invasão na esfera íntima e privada de sua vítima utilizando o acesso à internet, caracterizando dessa forma o *cyberstalking.*

Outrossim, como retromencionados, a honra e a imagem também são institutos protegidos pela Constituição Federal e inerentes à personalidade. Em relação à honra, Gagliano e Pamplona filho (2017, p. 73) afirmam que:

> A honra é um dos mais significativos direitos da personalidade, acompanhando o indivíduo desde seu nascimento até depois de sua morte. Consiste em um conceito valorativo, que pode se manifestar sob duas formas: honra objetiva (correspondente à reputação da pessoa, compreendendo o seu bom nome e a fama de que desfruta no seio da sociedade); e honra subjetiva (correspondente ao sentimento pessoal de estima ou à consciência da própria dignidade).

Existe uma conexão entre a honra e a dignidade humana, retratados por Costa (2018), traduzidos no Pacto de San José da Costa Rica (1969), o qual assegura em seu texto do artigo 11 que "toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade [...]". Para Bulos (2014, p. 573), renomado doutrinador no direito constitucional, "a honra é um bem imaterial de pessoas físicas e jurídicas protegida pela Carta de 1988". Costa (2018, p. 55) destaca que "a honra dispõe tanto de proteção na esfera penal, (sendo protegida de injúrias, calúnias e difamações), como na esfera civil, (direito à reparação do dano) (COSTA, 2018, p. 55)".

A imagem pode ser definida como a "expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 74). Esse instituto está consagrado no artigo 20 do CC/2002, *in verbis*:

> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Um exemplo em que o *stalking* viola simultaneamente o direito à honra e a imagem ocorre quando extorsões são realizadas por ex-companheiros por meio do

revenge porn[18], a qual o *stalker* apenas cessará a divulgação de imagens íntimas se a vítima perseguida reatar o seu relacionamento. Atitudes como essa são cotidianas, deixando um efeito interminável na vida da vítima (COSTA, 2018).

Os direitos à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela CRFB/88 como direitos fundamentais e também são violados pela prática do *stalking*. A vida é um bem jurídico primordial, um direito de primeira geração resguardado pelo art. 5, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]" (BRASIL, 1988, grifo nosso). A morte da vítima e até mesmo do perseguidor é o último resultado que ocorre se o *stalking* não for contido pelas autoridades responsáveis.

O instituto da saúde é assegurado pela Carta Cidadã de 1988 e está distribuído em vários de seus dispositivos, a exemplo do artigo 196, o qual elenca que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (BRASIL, 1988). A saúde, na sua acepção física e mental é perturbada com o *stalking*, pois além das possíveis agressões físicas a constante perseguição também causa danos psicológicos para a vítima ou seus familiares e amigos (BORGES; DELL'AGLIO, 2019).

A dignidade da pessoa humana é um princípio muito importante presente no artigo 1º, inciso III da CRFB/88. É um dos fundamentos no qual a nossa República se apoia e para se tornar efetiva, os outros direitos anteriormente elencados precisam ser respeitados. Segundo Mello (2000, p. 747 e 748, apud COSTA, 2018, p. 64):

> Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais.

[18] É o compartilhamento de material sexualmente explícito sem o consentimento de uma pessoa como forma de abuso sexual (EATON *et al*, 2020).

Portanto, como esse princípio está interligado aos demais para poder existir de fato, e dele decorrem outros, pode-se afirmar que as vítimas do *stalking* precisam urgentemente da proteção do Estado, pois elas permanecem em uma vida sem dignidade, sofrendo muitas vezes de forma silenciosa as mais variadas violações.

5. CONTROLE SOCIAL: A ATUAÇÃO DA SOCIEDADE E DO ESTADO

O controle social é o meio encontrado pelas instituições dentro de uma sociedade politicamente organizada para a promoção do convívio social de forma harmônica. Vários doutrinadores subdividem esse controle em dois tipos: o informal e o formal. Penteado Filho (2020, p. 172) descreve que "o controle social informal, em um primeiro plano, reflete nos órgãos da sociedade civil: família, escola, ciclo profissional, opinião pública, clubes de serviço, igreja, etc.". Ele acrescenta que esses órgãos "atuam na educação do indivíduo, inserindo-o no contexto social, [...] trata-se do processo de socialização que se prolonga durante toda a existência do indivíduo".

O controle social formal, conceituado por Sumariva (2018, p. 10) consiste "da aparelhagem política do Estado: Polícia, Judiciário, Administração Penitenciária, Ministério Público, etc., com conotação político-criminal [...] utilizados como meio coercitivo cuja finalidade será punir o indivíduo infrator de normas impostas pelo controle social". Penteado Filho (2018, p. 175) complementa ao afirmar que esse mecanismo é "[...] coercitivo, [...] seletivo e discriminatório" e que é importante incriminar apenas as condutas "que ofendem com certa gravidade os bens jurídicos mais relevantes [...]". Dessa forma, frente às proporções geradas pela prática do *stalking* é necessária a aplicação de uma sanção oriunda do direito penal.

5.1 O *STALKING* NO DIREITO COMPARADO

O *stalking* é um fenômeno mundial e vários países vêm adotando políticas criminais como forma de aplicação do controle social formal a fim de coibir essa prática por meio de uma punição. Os Estados Unidos foram um dos países pioneiros a legislar contra o *stalking* e vêm desenvolvendo orientações à população e centros de apoio

às vítimas, como o *National Center for Victims of Crime*[19] que disponibiliza o *Stalking Resource Center*[20], cuja finalidade é aprimorar a capacidade dos profissionais, organizações e sistemas de responder efetivamente ao stalking.O congresso norte-americano criou o "*Model Stalking Code*", um compilado sobre o *stalking*, incluindo legislação anti-stalking para ser efetivado nos diversos estados que compõem os EUA (SILVA, 2015).

Na Europa muitos países também tipificaram o *stalking* como crime. Alguns desses países são: Alemanha, Portugal, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Holanda, Irlanda e Polônia (SILVA, 2015). Na Dinamarca, a legislação anti-stalking está presente em seu Código Penal desde 1933 e a punição já passou por dois processos de majoração sendo parâmetro para outros países (COSTA, 2018). A Itália considerou o *stalking* como crime em 2009 (MARAN *et al.*, 2020) e sua punição é por meio da pena de prisão que varia de seis meses até quatro anos e pode ser elevada até dois anos quando a perseguição for praticada contra cônjuge (mesmo após o divórcio) ou alguém com quem tenha mantido um relacionamento, assim como contra menores, deficientes ou grávidas (SILVA, 2015).

Portugal, após constante pressão da população para implementação de leis anti-stalking, alterou seu Código Penal, no ano de 2015, acrescentando um texto a respeito da perseguição (COSTA, 2018). O artigo acrescentado é o 154º-A, presente no Código Penal de 1982 com a seguinte redação:

> 1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.
> 2 – A tentativa é punível
> 3 - Nos casos previstos no n. º1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.
> 4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
> 5 - O procedimento criminal depende de queixa (PORTUGAL, 1982).

[19] Disponível em: https://victimsofcrime.org/.
[20] Disponível em: https://victimsofcrime.org/stalking-resource-center/.

Costa, (2018, p. 20) revela que no Japão a conduta de perseguição foi estabelecida como crime no ano 2000 e no ano de 2013 foi instituído procedimento para inibir a reincidência dos *stalkers* utilizando a legislação dinamarquesa como modelo. O autor também revela que "no Reino Unido, Inglaterra, País de Gales e Escócia em 1997, e Irlanda do Norte em 2000, classificaram o *stalking* como crime. Todos esses países cominaram uma pena de até cinco anos de prisão para quem for flagrado perseguindo obsessivamente outrem [...]".

5.2 *STALKING* NO BRASIL

O *stalking* é um fenômeno que também atinge a população brasileira e foi ganhando notoriedade, porém ocorre em uma frequência não contabilizada oficialmente, haja vista que atualmente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ainda não apresentou dados sobre a periodicidade dessa conduta (COSTA, 2018). O país carece de dados e mais estudos acadêmicos a respeito da temática, porém alguns pesquisadores estão se debruçando sobre o tema, um exemplo é a recente pesquisa desenvolvida por Boen e Lopes (2019) cujo objetivo foi o de fornecer dados referentes à vitimização por *stalking* em estudantes universitários de uma universidade localizada no interior de São Paulo.

A legislação penal brasileira ainda não tipifica expressamente o *stalking* como crime e em alguns casos a conduta pode ser eventualmente enquadrada em outras atividades criminosas previstas no Código Penal, a exemplo da lesão corporal, injúria, difamação, instigação ao suicídio e invasão de domicílio. Machado e Mombach (2016, p. 223) enfatizam que "no Brasil, o tipo penal que mais se aproxima de uma ação de perseguidor é apenas criminalizada como contravenção penal" fundamentada no art. 65 da Lei de Contravenções penais, o qual prevê que "molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis" (BRASIL, 1941).

Além das legislações citadas, é comum a aplicação, de forma subsidiária, da Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) em alguns casos envolvendo o *stalking*, já que em grande parte da perseguição compreende violência doméstica e familiar. A legislação extravagante traz em um trecho do seu artigo 7º, inciso II a "[...] vigilância constante,

perseguição contumaz [...]" (BRASIL, 2006) como uma forma de perpetrar a violência psicológica na vítima, o que se amolda ao entendimento de *stalking*. Porém, essa forma indireta de punir o *stalking* é uma certeza para mulheres e sua aplicação para situações que abarcam relacionamentos findos ou vítimas do gênero masculino apenas são conseguidas fruto do esforço de interpretações extensivas (COSTA, 2018).

Ademais, Cunha, (2015, p. 188, apud COSTA, 2018) retrata que existem poucos posicionamentos que incorporam o *stalking* como crime de ameaça, aplicando o art. 147 do Código Penal Brasileiro cuja pena varia de um a seis meses de detenção ou multa. Esse dispositivo é objeto de alteração no Projeto de Lei nº 236/12 proposto pelo Senador José Sarney, que ainda está em tramitação e busca instituir um novo Código Penal, o qual aumenta a punição para a ameaça e cria um tipo penal específico para o *stalking,* intitulando o fenômeno em seu artigo 147 como Perseguição obsessiva ou insidiosa cuja pena é a prisão, de dois a seis anos.

Outrossim, nessa mesma direção de contemplar o *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro, de forma direta e expressa, outros projetos de lei foram propostos e dois deles merecem atenção pois no final do ano de 2019 foram aprovados, em decisão final, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e encaminhados para a Câmara dos Deputados, onde estão atualmente. Os projetos são o PL 1414/2019 e PL 1369/2019. O Projeto de Lei nº 1414 de 2019 foi proposto pela Senadora Rose de Freitas e busca alterar o artigo 65 da Lei de Contravenções penais para a seguinte redação:

> Art. 65. Molestar alguém, por motivo reprovável, de **maneira insidiosa ou obsessiva**, **direta ou indiretamente**, continuada ou episodicamente, com o **uso de quaisquer meios**, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação. Pena: prisão simples, de dois a três anos. Parágrafo único. Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas pelo juiz, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Dessa forma, a proposta para o novo texto do artigo 65 da Lei de Contravenções penais moderniza o seu dispositivo contemplando o entendimento do que se compreende do *stalking*, aumentando a punição para prisão simples de dois a três anos, sem previsão de multa e possibilita, também, a aplicação de medidas protetivas existentes na Lei Maria da Penha quando a vítima for mulher, resguardando

"os valores constitucionais tutelados pelo direito penal: as integridades moral, física, psicológica e social do indivíduo, que, por sua vez, são condições para o exercício da liberdade e da autodeterminação" (BRASIL, 2019).

O Projeto de Lei nº 1369 de 2019 foi proposto pela Senadora Leila Barros e, diferentemente do projeto anteriormente mencionado, busca alterar o Código Penal tipificando o crime de perseguição inserindo o artigo 149-B, com a seguinte redação:

> Crime de perseguição:
> Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico, eletrônico ou por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.
> Aumento de pena § 1º As penas aplicam-se cumulativamente, podendo ser acrescidas em até a metade, quando, para a execução do crime, se reunirem mais de três pessoas, ou se houver, em sua consecução, o emprego de arma. § 2º Aplica-se a mesma majoração de pena, conforme previsto no § 1º, quando houver violação do direito de expressão. § 3º Equipara-se ao disposto no § 1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no caput. § 4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. Forma qualificada § 5º Caso o autor foi ou é intimo da vítima. Pena - detenção, de um a três anos (BRASIL, 2019).

Também merece destacar que o presente projeto "cria a obrigatoriedade de a autoridade policial informar, com urgência, ao juiz, quando for instaurado inquérito sobre perseguição, para que ele possa definir a necessidade de determinar medidas protetivas" (BRASIL, 2019). A Senadora Leila Barros justifica sua proposta com a finalidade de corresponder ao apelo da sociedade diante de evolução do Direito Penal aplicando a dosimetria considerada adequada ao crime (BRASIL, 2019). Ao criar a possibilidade de o juiz determinar medidas protetivas, a Senadora contempla de maneira abrangente o universo das vítimas, assegurando também às vítimas do sexo masculino essa proteção.

As justificativas dos projetos acima mencionados têm suas particularidades, mas ambos compartilham da mesma vertente de pensamento: as relações sociais mudaram com o avanço da tecnologia e o direito penal precisa acompanhar as questões pungentes na sociedade brasileira. Como o *stalking* é uma prática atual que vem aumentando e consequentemente gerando vítimas, faz-se necessário combate-lo.

Ademais, para tornar esse enfrentamento eficaz é importante respeitar o

Princípio da proporcionalidade, como expõem Vasconcelos e Macedo (2015, p. 18) ao aduzirem que:

> […] Partindo do pressuposto do princípio penalista da proporcionalidade, as penalidades atuais consonantes com a legislação vigente se imposta ao *Stalker* verificam-se inconsistentes e destoantes da função social da pena, devido à tamanha agressão ao direto íntimo e inerente à vítima [...]visto que são extremamente brandas, não oferecendo a segurança jurídica necessária à dinamicidade na qual se apresenta o *Stalking* na sociedade [...].

Dentre as justificativas das Senadoras para a relevância e aprovação dos respectivos projetos de leis pode-se extrair que as medidas propostas cumprem o princípio da proporcionalidade do Direito Penal, pois para combater o *stalking* é preciso existir uma punição mais severa para o perpetrador, proporcional à gravidade dos resultados dessa prática.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, nota-se que o *Stalking* é um fenômeno mundial que está ligado ao âmbito criminal, pois a sua conduta é reprovável e danosa para a sociedade. Dessa forma, o *stalking* contempla os objetos da Criminologia: o crime, o criminoso, a vítima e o controle social cujo estudo é adequado para identificar a existência do fenômeno criminológico e adotar a medida adequada para seu devido controle buscando promover uma harmonia na sociedade.

Dito de outra forma, a ação de *stalkear*, virtualmente (*cyberstalking*) ou não, tem como definição mais adotada a perseguição obsessiva e reiterada com várias finalidades, as quais o perpetrador se utiliza de meios diversos para concretizar seus desejos gerando, em muitos casos, crimes satélites que podem estar atrelados à conduta principal variando da forma simples até a mais gravosa: o homicídio.

Desse modo, pelo fato de ainda não existir um consenso solidificado acerca de uma conduta principal que defina simplificadamente o *stalking*, traçar o perfil do criminoso perseguidor também é um desafio para a criminologia, haja vista que o indivíduo não se encaixa perfeitamente em uma das classificações dos tipos de criminosos oriundas das tão consagradas escolas criminológicas. Por isso, são necessários mais estudos com a finalidade de compreender o universo do *stalker*, em

seus aspectos biológicos, psicológicos dentre outros para melhor estabelecer seu perfil criminal.

Por outro lado, enquanto o estudo do criminoso ainda está um pouco obscuro, a vitimologia vem traçando um entendimento a respeito das vítimas do *stalking* que se replica em vários países mesmo com culturas diferentes. Pode-se inferir que grande parte são mulheres com uma faixa etária variada e que tiveram um histórico de violência doméstica, o qual é um dos motivos ensejadores da perseguição, o que levanta a questão de que esse fenômeno criminal pode estar intimamente relacionado como mais uma forma de violência de gênero.

Diferentemente de outros países que possuem legislações anti-stalking, o Brasil ainda não criminalizou esse tipo de perseguição, o que é alarmante, pois a perpetuação dessa prática desvirtuosa fere princípios e garantias constitucionais demasiado valorosos que repercutem na esfera cível e, principalmente, na penal, além de gerar inúmeros danos psicológicos em suas vítimas. Para contornar essa situação os operadores do direito se utilizam de dispositivos jurídicos que tratam o fenômeno de forma indireta, porém o que existe atualmente na legislação brasileira quando não é suficiente, mostra-se desproporcional com a gravidade do dano causado pelo *stalker.*

Diante dessa falha e da inobservância jurídica da criminalização do *stalking,* e apesar de existir uma corrente de estudiosos dessa temática que pensam o contrário*,* é justificável e completamente razoável a propositura dos atuais projetos de lei que visam à modernização da legislação penal brasileira para que essa conduta criminosa seja reconhecida expressamente no ordenamento jurídico e punida adequadamente.

Portanto, corroborando com outra parte de autores pode-se afirmar que há a necessidade pungente de mais estudos a respeito do tema e diante da inobservância da tipificação do *stalking* como crime, os documentos jurídicos brasileiros atuais resultam na enorme insegurança jurídica para os cidadãos brasileiros possibilitando a prática reiterada da perseguição, haja vista a não existência de um controle social formal eficiente. Assim, essas implicações jurídicas também convergem em uma não efetivação da finalidade do Direito qual seja a de garantir a paz nas relações sociais.

REFERÊNCIAS

ALJAZEERA. Human rights – Japan's stalking crisis. **101 East**, 2014. Disponível em: https://www.aljazeera.com/programmes/101east/2014/12/japan-stalking-crisis-201412810394342534 8.html. Acesso em: 15 abr. 2020.

BOEN, Mariana Tordin; LOPES, Fernanda Luzia. Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27 n. 2, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ref/v27n2/1806-9584-ref-27-02-e50031.pdf. Acesso em 16 abr. 2020.

BORGES, Jeane Lessingner; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Stalking following the breakup of dating relationships in adolescence. **Trends in Psychology**, Ribeirão Preto, v. 27 n. 2, 2019, p. 413-226. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2358-18832019000200413&lang=pt. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o código de processo penal, o código penal e a lei de execução penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 236**, de 2012. Anteprojeto de Código Penal. Senado Federal: Brasília, 2012. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1586469316413&disposition=inline. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1414**, de 2019. Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de

molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios. Senado Federal. Senado Federal, Brasília DF, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7926755&ts=1571776975706&disposition=inline. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1369**, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias. Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF). Senado Federal, Brasília DF, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7924938&ts=1574261788469&disposition=inline. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n° 1414**, de 2019 Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios. Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES). Senado Federal, Brasília DF, 2019. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7926755&ts=1571776975706&disposition=inline. Acesso em: 08 maio 2020.

BRESSANELLI, Juliana; TEIXEIRA, Antônio M. Ribeiro. Erotomania: Os impasses do amor e uma resposta psicótica. **Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica**. v. XV n. esp. dez – Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S1516-14982012000300006.
Acesso em: 16 abr. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Bruno Bottiglieri Freitas. ***Stalking***: a responsabilidade civil e penal daqueles que perseguem obsessivamente. Clube de autores: São Paulo, 2018.

EATON, Asia A; NOORI, Sofia; BONOMI, Amy; STEPHENS, Dionne P.; GILLUM, Tameka L. Nonconsensual porn as a form of intimate partner violence: using the power and control wheel to understand nonconsensual porn perpetration in intimate relationships. **Trauma,Violence & Abuse**. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1177/1524838020906533. Acesso em: 01 maio 2020.

FLACH, Roberta Matassoli Duran; DESLANDES, Suely Ferreira. Abuso digital nos relacionamentos afetivo-sexuais: uma análise bibliográfica. **Cadernos de Saúde Pública**, vol.33 nº.7, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v33n7/1678-4464-csp-33-07-e00138516.pdf. Acesso em: 16 abr. 2020.

FRANÇA, Fernanda Borges. Evolução histórica do objeto de estudo da vitimologia. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: https://fernandabf.jusbrasil.com.br/artigos/530481135/evolucao-historica-do-objeto-de-estudo-da-vitimologia. Acesso em: 30 abr. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GLOBO. Você sabe o que é um stalker? Fantástico mostra história de mulheres que foram vítimas. **Fantástico**, 2019. Disponível em: https://globoplay.globo.com/v/7444821/. Acesso em: 07maio 2020.

JORGE, Joana Calejo; CERQUEIRA, Ana Maria. Erotomania: Revisão bibliográfica a propósito de um caso clínico. **Arquivos de Medicina**. n. 5, v. 26, ano. 1, 2012. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/pdf/am/v26n5/v26n5a01.pdf. Acesso em: 16 abr. 2020.

HOCHKOFLER, Fernando Arce. La destruccíon paranoica del doble en el film: “El cisne negro de Aronofsky”. **Reflexiones en psicología**. n. 15, Jun. 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.bo/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2223-30322016000100008&lang=pt. Acesso em: 16 abr. 2020.

LOGAN, TK; WALKER, Robert. Stalking: a multidimensional framework for assessment and safety planning. **Trauma, Violence & Abuse**. v. 18 n. 2, Set. 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1177/1524838015603210. Acesso em: 27 abr. 2020.

MACHADO, Jéssica Milena Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. Stalking: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. **Revista da ESMESC**. v. 23. n. 29, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v23i29.p207. Acesso em: 08 maio 2020.

MARAN, Daniela Acquadro; VARETTO, Antonella. Psychological impact of stalking on male and female health care professional victims of stalking and domestic violence. **Frontier in Psychology**, v. 9 n. 321. Mar, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.3389/fpsyg.2018.00321. Acesso em 28 abr. 2020.

MARAN, Daniela Acquadro; VARETTO, Antonella; ZEDDA, Massimo; FRANSCINI, Monica. Health care professionals as victmis of stalking: characteristics of the stalking campaign, consequences, and motivation in Italy. **Journal of interpersonal violence**, v. 32 n. 17, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1177/0886260515593542. Acesso em: 26 abr. 2020.

MARAN, Daniela Acquadro; VARETTO, Antonella; CORONA, Ilenia; TIRASSA, Maurizio. Characteristics of the stalking campaign: consequences and coping strategies for men and women that report their victimization to police. 2020. **PLoS ONE** , v. 15 n. 2, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1371/journal.pone.0229830. Acesso em: 25 abr. 2020.

MARCHESINI, Sephora. O stalking nos acórdãos da relação de Portugal: a compreensão do fenómeno antes da tipificação. **Revista de Sociologia Configurações**, 2015, p. 55-74. Disponível em: https://doi.org/10.4000/configuracoes.2847. Acesso em: 26 abr. 2020.

ROMA. **Stalking – Indagine statistica attraverso la lettura dei fascicoli dei procedimenti definiti con sentenze di primo grado**. Ministero Della Giustizia, Roma, Giugno, 2014. Disponível em: https://webstat.giustizia.it/Analisi%20e%20ricerche/2014%20-%20Rilevazione%20procedimenti%20di%20Stalking.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

OWENS, Jennifer Gatewood. Why definitions matter: stalking victimization in te United States. **Journal of Interpersonal Violence**, v. 31 n. 12, Jul. 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1177/0886260515573577. Acesso em: 27 abr. 2020.

OXFORD LEARNER'S DICTIONARIES, 2020. **The Oxford English Dictionary**, 2020. Disponível: https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/stalking?q=stalkin. Acesso em: 14 abr. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PODANÁ, Zuzana; IMRÍŠKOVÁ Romana. Victim's responses to stalking: an examination of fear levels and coping strategies. **Journal of Interpersonal Violence**, v. 31, n. 5, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1177/0886260514556764. Acesso em: 25 abr. 2020.

PORTUGAL**. Decreto Lei nº48/95**, de 15 de março. Código Penal de 1982 Versão Consolidada Posterior a 1995. Procuradoria Geral de Lisboa, Lisboa, 1995. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=perseguir&exacta=on&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=109&tabela=leis&diplomas=&artigos=&so_miolo=. Acesso em: 04 maio 2020.

PROCTOR, Mike. **Stalking detective's firstaide for victims**. 2014. Disponível em: https://stalkingdetective.wordpress.com/2014/05/19/ocd-is-one-of-the-disorders-we-see-in-stalking-scenarios/. Acesso em: 24 abr. 2020.

REIDY, Dennis E.; SMITH-DARDEN, Joanne P.; KERNSMITH, Poco D. Behavioral and mental health correlates of youth stalking victimization: a latent class approach. **American Journal of Preventive**, vol. 51, nº. 6, 2016. Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5860645/pdf/nihms950301.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

SCHORR, Manuela Teixeira; REICHELT, Renata Ramos; SOUZA, Allan Maia Andrade; ARAGÃO, Bruno José de Menezes; VALÉRIO, Andrei Garziera; TELLES, Lisieux Elaine de Borba. Voyeurismo: relato de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**. ano. 7, n. 6 nov/dez, 2017. Disponível em: https://abpbrasil.websiteseguro.com/rdp17/06/RDP_6_2017.pdf. Acesso em: 24 abr. 2020.

SHERIDAN, Lorraine; JAMES, David V; ROTH, Jayden. The phenomenology of group stalking (‘gang-stalking’): a content analysis of subjective experiences. **International Journal of Environmental Research and Public Health,** v. 17, n. 7, Abr. 2020. Disponível em: https://doi.org/10.3390/ijerph17072506. Acesso em: 27 abr. 2020.

SILVA, Mariana Oliveira Marques da. **Stalking a previsão legal de um novo tipo de crime**. Dissertação em Direito Criminal (2015). Universidade Católica de Coimbra: Porto, 2015. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18644/1/STALKING%20-%20a%20previs%C3%A3o%20legal%20de%20um%20novo%20tipo%20de%20crime.%20pdf.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia teoria e prática**. 5. ed. Niteroi: Impetus, 2018.

VASCONCELOS, Natália Gomes de; MACEDO, Marconi Neves. Stalking e o novo código penal brasileiro: desmistificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea. **Carpe Diem : Revista Cultural e Científica do UNIFACEX**, v.13, n. 1, 2015. Disponível em: https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/view/606. Acesso em: 25 abr. 2020.

GUARDA COMPARTILHADA: UMA ALTERNATIVA EFICAZ DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

SHARED GUARD: AN EFFECTIVE ALTERNATIVE TO FIGHT PARENTAL ALIENATION

VALDICLEIDE DO NASCIMENTO MOREIRA*
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA**

RESUMO

O presente estudo incumbiu-se de demonstrar que, a guarda compartilhada possui nítida finalidade de prevenir atos de alienação parental, altamente desfavoráveis ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, buscando resposta para o problema em torno da seguinte questão: em que aspectos a guarda compartilhada se apresenta como alternativa eficaz no combate à alienação parental? Em vista disso, foi necessário elencar alguns princípios que protegem os interesses dos menores, além de demonstrar que, o divórcio ou a separação de fato que ocorre no seio familiar, não pode servir de justificativa para que genitores ou terceiros influenciados por estes, venham a praticar a alienação parental, na tentativa de afastar o filho do genitor alienado. Metodologicamente construído utilizando as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza descritiva, bem como o método dedutivo de análise e abordagem qualitativa, o estudo procurou destacar o importante papel da guarda compartilhada, como forma de harmonizar possíveis desavenças entre o ex-casal, com o intuito de salvaguardar os interesses dos filhos ainda menores de idade, tendo como base, os principais posicionamentos doutrinários a respeito.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda Compartilhada. Alienação Parental. Criança. Adolescente.

ABSTRACT

The present study has undertaken to demonstrate that shared custody has a clear purpose of preventing acts of parental alienation, highly unfavorable to the full development of children and adolescents, seeking an answer to the problem around the following question: in what aspects shared custody presents itself as an effective alternative in the fight against parental alienation? In view of this, it was necessary to list some principles that protect the interests of minors, in addition to demonstrating that the divorce or de facto separation that occurs within the family cannot serve as a justification for parents or third parties influenced by them to come to practice parental

* Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, semestre 2020.1. E-mail: valdicleidemoreira@gmail.com

** Possui graduação em Direito no UNIPÊ e Especialização em Direito Processual Civil no Unipê, é Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino em Buenos Aires - Argentina. Foi presidente da Comissão do Ensino Jurídico da OAB/PB, professor das disciplinas Prática Jurídica Cível, Prática Jurídica Trabalhista e Processo Civil do Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP e da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP. É advogado, sócio do Escritório Borba Advogados Associados, onde atua nas áreas Cível e Trabalhista. Atuou como orientador dessa pesquisa.

alienation, in an attempt to remove the child from the alienated parent. Methodologically constructed using descriptive bibliographic and documental research techniques, as well as the deductive method of analysis and qualitative approach, the study sought to highlight the important role of shared custody, as a way of harmonizing possible disagreements between the ex-couple, with in order to safeguard the interests of children who are still minors, based on the main doctrinal positions in this regard.

KEYWORDS: Shared Guard. Parental Alienation. Child. Teenager.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em todas as questões relacionadas aos interesses das crianças e dos adolescentes, devem ser observados os preceitos fundamentais que lhes são reservados, como forma de prevenir violações aos seus direitos, haja vista, serem pessoas em especial estágio de desenvolvimento físico e intelectual, necessitando de maior atenção por parte do Estado, da sociedade e da sua própria família.

O presente estudo, buscar resposta para o problema em torno da seguinte questão: em que aspectos a guarda compartilhada se apresenta como alternativa eficaz no combate à alienação parental? Traz uma problemática atual que atinge sobremaneira os interesses da infância e da juventude diante de um processo de separação matrimonial dos pais. E para que as consequências drásticas desse rompimento sejam amenizadas, o trabalho traz uma abordagem sobre a guarda compartilhada como forma de prevenir atos de alienação parental, que são tão prejudiciais ao pleno desenvolvimento dos filhos menores de idade envolvidos no desenlace conjugal.

O tema dessa pesquisa é de suma importância, já que tem o intuito de pesquisar uma maneira de prevenir a alienação parental em favor de crianças e adolescentes que passam – juntamente com os pais – pelo doloroso processo de divórcio ou separação, através da implantação da guarda compartilhada, proporcionando ao menor o convívio direto com ambos os pais, independentemente destes últimos, estarem juntos ou não.

O problema da presente pesquisa envolve o estudo da guarda compartilhada e se esta é de fato uma medida eficaz de combate à alienação parental, sempre visando salvaguardar os interesses mínimos da criança e do adolescente, além disso, a finalidade do estudo é demonstrar – mediante posicionamentos doutrinários e

análise da legislação brasileira aplicável – o quão prejudicial é alienação parental para o crescimento infanto-juvenil e como a guarda compartilhada pode suavizar os transtornos causados aos filhos pelo rompimento conjugal.

Metodologicamente construído utilizando as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza descritiva, bem como o método dedutivo de análise e abordagem qualitativa, o presente estudo foca sua análise na descrição dos principais aspectos que envolvem a guarda compartilhada, por meio de um estudo sucinto da sua previsão jurídico-legal e quais as vantagens que pode ocasionar para a vida de crianças e adolescentes, traduzindo-se em uma medida eficaz de combate à alienação parental.

Inicialmente para situar o objeto de estudo, foi preciso adentrar-se aos principais princípios de natureza fundamental que resguardam os direitos da infância e da juventude – inseridos no contexto familiar – e que são sumamente importantes para o seu completo desenvolvimento. Foram destacados, o direito à convivência familiar e a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

O estudo ainda conta com breves elucidações acerca do poder familiar, sendo, pois, um especial fator determinante da guarda compartilhada, fazendo-se necessário elencar alguns pontos primordiais deste instituto, segundo o que determina a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil Brasileiro de 2002, enfatizando que, a guarda compartilhada sugere o exercício do citado poder de forma igualitária por ambos os pais, tecendo considerações a respeito das leis de nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014, que vieram a fortificar o uso da guarda compartilhada tendo em vista os interesses precípuos das crianças e dos adolescentes envolvidos, sempre enaltecendo a sua implantação para a prevenção da alienação parental.

E, para que o intuito da presente pesquisa seja alcançado, foi preciso esboçar um breve estudo a respeito da alienação parental e como a guarda compartilhada pode prevenir a sua estada no seio familiar. Ressalta-se que, os atos de alienação parental são de fato, altamente prejudiciais para o desenvolvimento psíquico e físico de crianças adolescentes que presenciam a triste separação dos seus pais.

Em razão disso, tornou-se imperioso verificar se a guarda compartilhada minimiza os impactos da alienação parental, bem como, se é mais benéfica para o pleno desenvolvimento de menores, que poderão ter a oportunidade de conviver efetivamente com ambos os genitores, ainda que estes estejam divorciados ou

separados, por isso, serão elucidadas as reais vantagens que tal guarda pode gerar na vida das crianças e dos adolescentes.

Desse modo, passa-se a análise do tema ora proposto, dividido em tópicos, sendo eles, acerca dos princípios da convivência familiar e o melhor interesse de crianças e adolescentes, breve relato sobre a alienação parental e o poder familiar segundo o Código Civil Brasileiro de 2002, além da guarda compartilhada e a sua grande importância para a prevenção de atos de alienação parental, tendo em vista os interesses precípuos dos filhos menores de idade.

Para uma melhor compreensão acerca do problema, são enfatizadas as soluções e justificativas que seriam necessárias para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam preservados e que os mesmos não venham sofrer ações revestidas de alienação parental quando os seus pais resolverem separar-se matrimonialmente.

2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A GUARDA COMPARTILHADA: DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A BUSCA PELO MELHOR INTERESSE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Toda criança e adolescente merece especial atenção quanto à efetivação dos seus direitos. Não somente o Estado, mas a sociedade e, principalmente a família, possuem o dever fundamental pelo cumprimento desses comandos fundamentais, atuando sempre no sentido de assegurar aos menores a concretização dos seus interesses que estão previstos na Constituição Federal de 1988, legislação infraconstitucional e também em documentos de cunho internacional. Nesse sentido, a Constituição Federal assegura o direito da criança e do adolescente à convivência familiar, mais precisamente em seu art. 227, caput, nesses termos:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Infere-se que, pela determinação do texto constitucional, a convivência família é de fato um direito de toda criança, adolescente e jovem, sendo o Poder Público, a família e a sociedade, co-responsáveis no cumprimento deste comando fundamental. Contudo, a família possui um papel ímpar na consecução deste objetivo, pois o menor está, corriqueiramente, nela inserido diariamente e de maneira contínua.

O intuito do Constituinte foi promover a proteção integral dos menores, tendo em vista à sua condição de ser uma pessoa em fase de desenvolvimento (LEVY, 2018). É por isso que, a posição doutrinária do referido autor prega que a infância e a adolescência devem ser regadas de cuidados, garantindo aos menores um futuro sadio e distante de situações maléficas que poderiam destruir as suas vidas, a exemplo de atitudes eivadas de alienação parental praticada por um genitor em desfavor do outro, usando o menor como objeto de vingança.

Tal preceito também está previsto no art. 4º, caput, da lei nº 8.069/1990 – influenciado pelo comando constitucional – sendo uma garantia fundamental de toda criança e adolescente (MARTINS; SOARES; LEITE, 2019). Conforme esse posicionamento doutrinário, qualquer criança ou adolescente possui o direito de conviver com a sua família de origem ou, em último caso, com alguma família substituta, segundo o que determina o citado diploma legal. O mencionado art. 4º do Estatuto, está assim previsto:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990)

Como está descrito no citado dispositivo legal, infere-se que, um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é conviver com a sua família, devendo o Estado, a sociedade e a própria família do menor, efetivar essa garantia em seu pleno benefício, cumprindo inteiramente o mandamento constitucional, haja vista que, não basta prevê tal garantia, é preciso efetivá-la na realidade prática.

Por outro lado, o princípio da convivência familiar traduz um conceito bem abrangente, não se resumindo a convivências esporádicas ou intercaladas, mas, sobretudo, a relações afetivas duradouras entre os entes que compõem a estrutura familiar (GOMES NETO, 2019). Conforme pensamento esboçado por Neto, a

convivência é uma situação fática que perdura no tempo, continuamente e ainda, reclama a afetividade como algo que deve estar intrínseco no seio de uma família, proporcionando ao menor, um ambiente familiar repleto de solidariedade.

Ressalta-se ainda que, a convivência ora estudada deve ser contínua, sem interrupções, fazendo com que a criança e o adolescente não percam a referência familiar, principalmente dos seus pais, tão importante para o seu crescimento de maneira sadia (LEVY, 2018). Esse aspecto demonstra que o convívio familiar precisa ser garantido de forma intermitente, para que o menor possa ter contato direto com ambos os genitores.

Outro fator que merece respaldo é o de que, a convivência familiar deve proporcionar ao menor um ambiente de qualidade e não necessariamente de quantidade, ou seja, não importa a contagem do tempo da convivência, é preciso que esta seja capaz de aferir na criança e no adolescente o carinho fraterno que deve permear todo centro familiar (TELLES; COLTRO, 2018). De acordo com a posição dos citados autores, o tempo de convivência com cada genitor se torna irrelevante, visto que, em cada caso deve ser investigado se tal companhia materna ou paterna está ou não trazendo reais benefícios para o menor.

A convivência familiar fortalece o exercício do poder familiar pelos genitores, haja vista estreitar os laços afetivos entre eles e os seus filhos (VIERIA; MANSILIA, 2017), desse modo, seguindo essa premissa, independentemente do tipo de guarda, o convívio com ambos os pais, garante ao menor o seu direito fundamental à convivência familiar e, por outro lado, proporciona aos pais o efetivo exercício do poder familiar, sendo este, um direito-dever de ambos.

Desse modo, pode-se afirmar que, o direito à convivência familiar é uma garantia tão essencial quanto o direito à vida, a alimentação, entre outros (SAGÁS, 2015), assim sendo, deve ser amplamente observada e concretizada na vida de toda criança e adolescente, só podendo ser afastada caso a própria família natural não seja capaz de proporcionar ao menor os cuidados que necessita, porém, a família substituta pode ser a solução para tais casos.

Trata-se de um direito reconhecido, inclusive, pela Convenção de Haia (TARTUCE, 2017) que, segundo o autor, influenciou na edição da Constituição Federal de 1988 e das demais legislações infraconstitucionais para que criassem

normas fundamentais, em buscada efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo, pois, antecessora da Constituição Brasileira em vigor.

Consequentemente, a assistência às crianças e adolescentes deve ser garantida de forma absoluta, pois eles gozam de vários direitos fundamentais que precisam ser respeitados, concretizando, assim, os seus melhores interesses (MARTINS; SOARES; LEITE, 2019). Seguindo tal posicionamento doutrinário, toda tomada de decisão que diga respeito a algum interesse de criança ou adolescente, deve estar fundamentada no princípio do melhor interesse, sendo de fato um primado que deve nortear todos os assuntos relacionados à infância e a juventude.

O princípio do melhor interesse tem como finalidade resguardar o desenvolvimento físico, emocional, mental e moral da criança e do adolescente, prestando-lhes todo conforto e assistência que lhes sejam necessárias (BERTACHI, 2017) a par disso, que, no tocante à guarda – mais precisamente a guarda compartilhada – busca-se efetivar o melhor interesse dos filhos menores, quando estes precisam enfrentar a separação dos pais.

3 BREVES COMENTÁRIOS A RESPEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Após o fim da sociedade conjugal, conflitos acabam sendo deduzidos e, com isso, os filhos acabam, rotineiramente, se distanciando do pai ou da mãe, com quem não mais irá residir (MARTINS; SOARES; LEITE, 2019), em razão disso, mencionada doutrina aponta que torna extremamente importante a utilização da guarda compartilhada, como forma de prevenir a alienação parental decorrente do afastamento físico entre pais e filhos por conta da separação destes.

O conceito da alienação parental está no art. 2º, da lei nº 12.318 de 2010, dessa forma:

> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Corroborando com o entendimento da norma, trazendo importantes conceitos de alienação parental como forma de complementar o comando do dispositivo legal, esclarecendo o que seria esse ato tão repugnante, destaca-se o seguinte posicionamento doutrinário a respeito:

> Alienação é um ato de desrespeito causado pelo genitor alienador contra outro genitor, geralmente causado por aquele detentor da guarda legal do menor. Este é um ato caracterizado como uma forma de vingança após a separação conflituosa, onde um dos cônjuges não se conforma com o fim e diante disto vem o sentimento de prejudicar, arruinar a vida do outro e com isso acaba utilizando o próprio filho como arma de vingança (GOMES NETO, 2019, p.7).

Comumente o genitor que se utiliza da alienação parental, o faz por conta de mágoas e decepções em relação ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, no entanto, quem acaba sofrendo mais, são os filhos menores (BERTACHI, 2017). Por conta disso, Bertachi (2017) afirma que as crianças e os adolescentes são os mais atingidos negativamente quando há o rompimento do vínculo conjugal dos seus pais, por isso que, ambos os genitores precisam ser cuidadosos e preservar os filhos de conflitos desnecessários, que só trazem malefícios para o crescimento sadio deles.

Normalmente o genitor que detém a guarda do menor, se sente traído e magoado pelo outro e acaba usando a criança ou o adolescente contra ele, utilizando-se de várias estratégias para romper de vez os vínculos que há entre pai ou mãe e filhos (GOMES NETO, 2019). O entendimento de Gomes Neto (2019) traduz que a alienação parental é uma medida drástica que acaba sendo comumente utilizada pelo genitor alienador, fazendo com que o filho perca de vez os laços fraternos com o outro, o que prejudica o seu desenvolvimento pessoal.

Geralmente, a mãe ou o pai, detentor da guarda, é quem mais está propício a praticar atos de alienação parental contra o outro genitor, fazendo com que o filho ainda menor, rompa os laços com este último, destruindo o vínculo que um possui com o outro (VIERIA; MANSILIA, 2017). Por conta disso, os citados doutrinadores defendem que a autoridade judicial deverá analisar qual o tipo de guarda melhor se adéqua a um caso concreto, aferindo se a forma compartilhada é de fato a mais ideal como forma de prevenir a alienação parental.

Em decorrência, cumpre salientar ainda que, o pai ou a mãe alienante, pode receber auxílio de terceiros, normalmente parentes, ocasionando mais transtornos

para a criança ou o adolescente vitimado (SILVA, 2018a). A citada autora defende que, em muitas ocasiões há uma espécie de conluio familiar na tentativa de usar a criança ou o adolescente contra o seu genitor alienado, ferindo os direitos da infância e da juventude que devem ser amplamente preservados.

4 BREVES NOTAS EM TORNO DO INSTITUTO DO PODER FAMILIAR SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 2002

O poder familiar adquiriu uma nova roupagem constitucional, para enfatizar que, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser efetivamente respeitados, deixando de ser um dever de cunho autoritário e individualista (VIERIA; MANSILIA, 2017), dessa forma, citado poder traduz uma garantia fundamental em benefício dos filhos menores, sendo esta a sua principal finalidade.

O art. 229 da Constituição Federal de 1988 está assim descrito: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Nota-se que o texto constitucional afirma que ambos os pais possuem tal obrigação para com os filhos menores, deixando para trás a ideia de que somente o pai é quem pode decidir as questões que envolvem os seus filhos.

Há atualmente, a igualdade parental entre ambos os genitores, ocasionando também a paridade no que diz respeito à responsabilização e tempo de convivência com os filhos. (AKEL, 2018). Essa ideia revela que tal dever decorre do comando constitucional e ainda, assim como há o dever de proteção, há também o direito dos pais de terem a companhia dos filhos em seu dia a dia, participando pessoal e diretamente na vida dos filhos.

Desse modo, o poder familiar exige cuidados compartilhados entre ambos os genitores, sendo marcado por cuidados recíprocos que exigem a participação ativa deles na vida dos seus filhos ainda menores de idade (PEREIRA; FRANCO, 2018). Para Pereira e Franco (2018), o fator primordial é garantir aos menores o direito a viver dignamente e usufruir da sua fase de crescimento de forma saudável e distante de situações que podem ocasionar danos aos seus interesses, sendo dever de ambos os pais lhes proporcionar isso.

Releva-se que, o conceito de família moderna é aquela baseada na afetividade e na colaboração entre os seus membros, sendo considerada uma família democrática, livre de qualquer resquício patrimonialista (TARTUCE, 2017) .Corroborando com esse entendimento, observa-se que o exercício do poder familiar é, acima de tudo, o sentimento fraternal dos genitores para com os filhos, sendo de suma importância que tal quesito esteja presente para que seja assegurada a guarda dos filhos, em casos de divórcios ou separações de fato.

O Código Civil de 2002, determina que o exercício do poder familiar deve ser exercido pelo pai e pela mãe do menor, abandonando de vez o pátrio poder que existia no antigo Código Civilista (TARTUCE, 2017). Segundo o citado autor, a atual legislação civil seguiu o pensamento democrático e solidário do conceito de família do texto constitucional, trazendo detidamente como os genitores podem exercer o poder familiar que lhes são inerentes.

O Diploma Civilista, em seu art. 1.632 elucida que, em caso de separação conjugal, o exercício do poder familiar sofre alteração, mas não o poder em si (LEVY, 2018), pois o poder familiar é algo inerente aos pais, contudo, o seu efetivo cumprimento irá depender de circunstâncias aferidas em cada caso concreto, sempre visando conquistar o melhor interesse do menor envolvido.

Dessa forma prevê o art. 1.632 da referida lei cível: “Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002). Citado preceito legal demonstra que, os interesses dos filhos menores devem ser preservados em qualquer situação. Mesmo quando estejam em processo de separação, os genitores não podem deixar os seus deveres de lado para com os filhos e também possuem o direito de tê-los sempre por perto.

A par disso, o exercício do poder familiar está intimamente ligado ao preceito fundamental do melhor interesse da criança e do adolescente, fundamentando se um ou ambos os genitores são de fato, aptos a terem ou não, a guarda dos filhos (SILVA, 2018a). De acordo com a ideia da referida autora, isso mostra que o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser observado em primeiro lugar, já que os filhos não têm culpa pela separação dos pais e precisam ser por eles cuidados.

Em outro momento, o Código Civil elenca um rol de situações que traduzem o exercício pleno do poder familiar pelos genitores para com os seus filhos. Assim está previsto:

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

De modo geral, o exercício do poder familiar está relacionado à tomada de decisões importantes referentes aos interesses dos filhos, bem como outros fatores que influenciam sobremaneira no seu desenvolvimento sadio e equilibrado, sendo necessário que seja efetivado quando há uma situação que envolve a guarda compartilhada, cumprindo cada genitor com o seu importante papel. Com isso, o menor acabará ganhando a atenção e os cuidados de ambos os pais, mesmo estes, estando separados.

5 DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda é um poder-dever, sendo caracterizada pela prestação de auxílios aos filhos e se diferencia do poder familiar, pois este último se resume a apenas um dos seus elementos constitutivos (FUJITA, 2018). Segundo o posicionamento do referido autor, compreende-se que a guarda implica na prestação de assistência material, moral e educacional, por parte de ambos os pais, conferindo ao titular desse direito-dever – o filho menor – os cuidados diários que necessita para viver e manter-se sadio de forma digna.

O instituto da guarda deve ter como principal objetivo, atingir o melhor interesse da criança e do adolescente e, é aplicada quando há a separação conjugal

de pessoas que possuem filhos menores em comum (VIERIA; MANSILIA, 2017). Conforme este entendimento, em caso de separação dos pais, os filhos não podem ficar à mercê de cuidados primordiais ao seu crescimento, devendo ser estabelecidas regras de convívio com ambos os genitores, visando atingir o seu melhor interesse.

De maneira geral, a guarda visa preservar os interesses dos filhos menores de idade, de pessoas que decidiram romper os laços matrimoniais, sendo direito desses menores de não se sentirem desamparados e, um dever dos pais, de contribuir para o seu crescimento saudável (BERTACHI, 2017). Assim, adotando a ideia esboçada por Bertachi (2017), em meio às desavenças familiares, faz-se necessário preservar os vínculos familiares no que concerne aos interesses dos filhos ainda menores de idade, sendo dever de ambos os genitores dedicar atenção redobrada aos filhos, quando tomam decisão nesse sentido.

Quando há a implementação do divórcio ou separação de fato, não mais se indaga qual o cônjuge ou companheiro foi o culpado pelo desenlace, sendo unicamente importante averiguar qual deles têm melhores condições para exercer a guarda dos filhos, sempre colocando os interesses destes últimos, em primeiro lugar (GONÇALVES, 2012). O citado autor defende certos fatores que antes influenciaram na separação conjugal, porém não mais importam para o ordenamento jurídico-legal, devendo agora, ser primeiramente observado se há filhos menores envolvidos e como os seus direitos poderão ser preservados.

No que concerne a guarda compartilhada, apesar de ter surgido na Inglaterra em meados de 1960, se expandiu no Brasil – legalmente falando – apenas em 2008, com a edição da lei nº 11.698/2008 (BERTACHI, 2017). Reitera o citado autor que, a nova Lei da Guarda Compartilhada – lei nº 11.698/2008 e a lei nº 13.058/2014 – apresentam uma série de mecanismos que tem como objetivo manter os vínculos de pais e filhos, mesmo após a ruptura matrimonial, assegurando um convívio saudável e com isso, evitando a alienação parental.

A principal novidade trazida por essa alteração legal, foi o abandono da exclusividade da guarda unilateral, como o único tipo de guarda legal existente no ordenamento jurídico brasileiro (GAMA, 2018), pois o advento da lei nº 11.698/2008, a guarda compartilhada ganhou novos contornos e também destaque no cenário jurídico nacional, modificando – segundo o citado autor – os termos dos artigos 1.583

e 1.584, do Código Civil de 2002, instituindo a guarda compartilhada e disciplinando a sua implementação.

Nesse ínterim, ressalta-se que, antes mesmo da edição da lei nº 11.698/2008, a guarda compartilhada já era plenamente possível e tinha como fundamento, a proteção integral dos filhos (LEVY, 2018). De acordo com citado autor, mesmo sem um tratamento específico, a guarda compartilhada já se mostrava um método capaz de abrandar os efeitos trágicos de uma separação matrimonial no tocante aos interesses dos filhos menores.

Então porque foi necessária a criação de uma lei específica para modificar o texto do Código Civil com o intuito de implantar a guarda compartilhada? Infere-se que foi para priorizar a aplicação da mencionada guarda pelos Tribunais e incentivar os genitores a aderirem a ela (LEVY, 2018). Ainda, de acordo com o referido autor, a falta de uma regulamentação específica acerca dessa espécie de guarda, fez com que a mesma deixasse de ser aplicada, fazendo com que a guarda unilateral fosse tratada com absoluta prioridade.

O citado autor ainda relata que o Brasil possui uma tendência positivista, clamando por necessidade de leis para trazer soluções efetivas, ainda que estas não sejam realmente suficientes para tal fim, fazendo da lei algo extremamente necessário para fazer valer direitos. (LEVY, 2018). Para ele, a sociedade acaba exigindo dos governantes a edição de leis de forma desregrada, fazendo com que o arcabouço legal do país se torne extenso e insuficiente para tratar todas as situações que envolvem a população.

Nesses termos está escrito, a nova redação dos mencionados artigos do Diploma Cível, no que concerne a guarda compartilhada:

> Art. 1º Os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:
> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
> § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. [...]
> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
> I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

> II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
> § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.
> § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.
> § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.
> § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho (BRASIL, 2002).

O caput do art. 1.583 não pode ser considerado taxativo, pois há outro tipo de guarda – a alternada – que mesmo em desuso pode trazer algum benefício para determinada situação concreta (LEVY, 2018). A par desse pensamento doutrinário, tal inovação retrata bem como funcionam os dois institutos, destacando que na guarda compartilhada os pais atuam conjuntamente e possuem direitos e deveres em relação aos filhos que têm em comum, não importando se estão separados.

O equilíbrio é o ponto primordial enfatizada pela nova redação do art. 1.583 e seus parágrafos. Tanto o convívio quanto as responsabilidades dos pais, devem ser divididas de forma igual, com o intuito de assegurar o melhor interesse dos filhos menores (LEVY, 2018). O citado autor ainda afirma que o próprio nome dessa espécie de guarda já deixa bastante evidente que todas as regras que a envolve, deve ser partilhada entre os pais, não somente no tocante aos deveres correlatos, mas também os direitos que os mesmos possuem em relação ao convívio com os filhos.

No tocante ao art. 1.584 do Código, a mudança trouxe normas de natureza diversas, traduzindo um modelo dual de guarda jurídica, mediante normas de cunho material e também processual (GAMA, 2018), isso decorre da necessidade de impulsionar o órgão julgador, a adotar tais medidas para que o melhor interesse da criança e do adolescente seja efetivado em sede processual, assim, não haverá espaços para interpretações que estejam destoantes do mandamento legal.

A guarda compartilhada implantada de maneira consensual pelos genitores precisa ser homologada pela autoridade judicial, para que este possa determinar as cláusulas da parentalidade e como os pais prestarão todas as informações de que

realmente estão cumprindo tais responsabilidades (MADALENO, 2018). Desse modo, mesmo que tenha sido estabelecida de forma consensual, a guarda compartilhada precisa ser plenamente cumprida pelos genitores a favor dos filhos, devendo aqueles prestar informações, continuamente, das suas atitudes para com seus filhos, ao Estado-juiz.

Contudo, conforme o preceito legal, o Estado-juiz ainda pode decretar a guarda de ofício, atendendo aos interesses da criança e do adolescente ou determinar o lapso temporal com que estes últimos vão passar com cada genitor (GONÇALVES, 2012). Essa atuação deve-se ao fato de que, os direitos da infância e da juventude são de ordem pública, merecendo especial atenção por parte do Estado, que deve zelar por esses interesses.

A intenção do legislador foi assegurar que, o juiz se certifique a todo tempo se os genitores realmente estão cumprindo os seus deveres e se estão presentes, efetivamente, na vida dos filhos (GONÇALVES, 2012). Para realizar esta missão de relevante valor social, o órgão judicial poderá contar com uma equipe técnica ou multidisciplinar, conseguindo maiores argumentos para aplicar de maneira mais justa possível, as atribuições de cada genitor e o período de tempo que cada um passará como menor.

A par disso, percebe-se que, a lei nº 11.698/2008 de fato prioriza a guarda compartilhada (MARTINS; SOARES; LEITE, 2019). Essa posição doutrinária defende que o dispositivo legal tem o comando de, em não havendo acordo entre os pais do menor, aplicar a guarda compartilhada, sempre com o objetivo de atender os anseios da criança e do adolescente.

A expressão “sempre que possível” relatada no § 2º da nova redação do art. 1.584 deu brechas para várias interpretações jurisprudenciais, relegando a guarda compartilhada ao segundo plano, não cumprindo a essência do comando legal e com isso, vários juízes deixaram de conceder a guarda compartilhada (DIAS, 2016). Nesse caso, a nova determinação legal era insuficiente e a guarda compartilhada ainda não demonstrava o seu grande poder de beneficiar os interesses das crianças e dos adolescentes e também, de toda conjuntura familiar.

O intuito da lei também foi prevenir casos de alienação parental (SILVA, 2018a) Visto que a guarda compartilhada proporciona aos filhos o convívio com ambos os pais, tendo estes, as mesmas responsabilidades para com aqueles. Porém,

mesmo com essas importantes mudanças no cenário legal a respeito da guarda compartilhada, a mesma ainda precisava de algumas complementações, visto que tais alterações restaram-se insuficientes e incapazes de atingir o seu real objetivo que foi dar um tratamento preferencial à guarda compartilhada.

No que diz respeito à guarda compartilhada, a citada lei nº 13.058/2014 trouxe as seguintes mudanças, a seguir descritas:

> Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:
> Art. 1.583. [...] § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.
> Art. 1.584. [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (BRASIL, 2014).

Mencionado diploma legal estabeleceu a igualdade parental entre os pais, mediante atuação equilibrada destes, ainda que não haja acordo entre os mesmos (DIAS, 2016). A par do posicionamento de Dias (2016), infere-se que, pode até parecer difícil aplicar a guarda compartilhada quando não há harmonia entre os pais, contudo, o intuito da lei foi preservar os interesses dos filhos, devendo aqueles se esforçarem para cumprir tão missão, em benefício destes últimos.

Uma das principais finalidades da lei nº 13.058/2014 foi aproximar os pais dos filhos menores, como forma de evitar sentimento de rejeição e práticas de atos alienatários (SILVA, 2018b), pois conforme esse entendimento, esse convívio mais direto com ambos os genitores, pode prevenir o menor, não somente contra

sentimentos de desprezos, mas também, de ser usado como instrumento da alienação parental.

Ainda, corroborando com o pensamento de Silva (2018b), apesar de terem sido firmadas na obrigatoriedade, tais leis não vêm sendo aplicadas pela autoridade judicial, deixando de cumprir as suas finalidades pelas quais foram criadas, prejudicando os interesses dos menores envolvidos, contrariando, inclusive, os mandamentos constitucionais que devem ser obrigatoriamente observados pelo órgão julgador, sob pena de estar agindo de maneira destoante do ordenamento pátrio brasileiro.

A guarda compartilhada decorre de um anseio da sociedade, pois antes do advento de tais mudanças legais, os Tribunais deixavam de aplicá-la sob o argumento de que não havia previsão legal a seu respeito (TELLES; COLTRO, 2018). De acordo com a posição de Telles e Coltro (2018), o Brasil precisa ainda evoluir e muito no que diz respeito à guarda compartilhada de menores, pois ainda que as leis nº 11.698/2008 e 13.058/2014 tenham trazidos regras especiais a respeito desse assunto, ainda é insuficiente para implantar este tipo de guarda de forma efetiva e com absoluta prioridade.

Na guarda compartilhada, há a divisão de responsabilidades, exercidas pelos genitores que não mais vivem juntos, no entanto, apesar do rompimento do vínculo conjugal, esse tipo de guarda garante ao filho menor, maior proteção para os seus interesses (BERTACHI, 2017). Visto que, segundo o citado autor, não importam tanto os motivos que levaram ao rompimento conjugal, mas sim a concretização dos interesses dos filhos menores, sendo a guarda compartilhada, uma excelente opção para essa finalidade.

Entre alguns, das mais diversas vantagens que a guarda compartilhada proporciona, é a minimização das angústias entre pais e filhos pelo afastamento que há em outros tipos de guarda, além de diminuir sentimentos de desprezos e harmonizar os papéis de ambos os genitores (MARTINS; SOARES; LEITE, 2019). Essa doutrina aponta que, por conta dessa aproximação maior com os filhos, os pais podem exercem os seus papéis de forma completa e satisfatória, ganhando os filhos, o apoio e cuidado de ambos.

Outra vantagem está no compartilhamento de deveres para com os filhos, além de poderem acompanhar o crescimento dos mesmos mais de perto e conviver

com eles de forma direta e continuamente (BERTACHI, 2017). Para este autor, presenciar de perto o desenvolvimento do filho é sumamente importante para este poder usufruir cada fase de maneira saudável com a participação dos pais, recebendo toda proteção que necessitam para crescer de forma sadia.

A doutrina de Sagás (2015) aponta, enfaticamente, os benefícios que a guarda compartilhada garante à estrutura familiar, desse modo. Conforme tal pensamento, a guarda compartilhada deveria ser tratada como regra no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista trazer inúmeros proveitos para a vida das crianças e adolescentes e também para os pais, mantendo os laços familiares e o convívio harmonioso. Nas palavras do citado autor:

> A guarda compartilhada deve ser tida como regra e a custódia física conjunta. As vantagens da guarda compartilhada ficam claras, é pelo bem estar do menor, fazendo com que diminua a danosa existência da guarda unilateral, fazendo com que melhore os benefícios do menor que passará a sofrer menos com o fim de um relacionamento dos genitores, por tanto ficando mesmo com a separação dos mesmos os laços unidos de pais e filhos não correndo o risco de haver a extinção desses laços, permitindo que se amplie cada vez mais a convivência saudável entre todos da família (SAGÁS, 2015, p.55).

Obviamente que, as regras da guarda compartilhada, apenas se tornam viáveis quando a criança ou adolescente possui afinidade com ambos os pais e, quando há uma situação de multiparentalidade, deve também ter empatia pelo pai, mãe ou parente não consanguíneo (MARTINS; SOARES; LEITE, 2019). Em sintonia com esse pensamento, quando há múltiplas famílias, a guarda compartilhada pode ser aplicada normalmente com as adaptações que os casos reclamam, sempre buscando atingir o melhor interesse do menor e os seus anseios pessoais.

A guarda compartilhada apresenta muita serventia, pois além de dificultar a prática de alienação parental, garante aos filhos menores a presença constante dos seus pais, contribuindo sobremaneira para o seu desenvolvimento pessoal (SILVA, 2018a). Partindo da ideia da citada autora observa-se que, as regras legais da guarda compartilhada têm como finalidade estreitar o convívio dos filhos com ambos os genitores e com isso, combater a alienação parental que se apresenta com um mal aos interesses das crianças e dos adolescentes.

Pesquisas realizadas em vários países, comprovaram que a guarda compartilhada traz muitos benefícios aos interesses das crianças e dos adolescentes,

afastando qualquer sentimento de desprezo e abandono (AKEL, 2018). Segundo o referido autor, essa sensação de rejeição é devidamente afastada quando há a implementação da guarda compartilhada em favor do filho menor, porque este passa a ter a atenção conjunta e simultânea dos pais, sendo altamente relevante para a sua saúde e completo desenvolvimento.

A doutrina de Akel (2018) ainda enfatiza que, após o divórcio ou separação de fato, deve haver um lapso temporal considerável para abrandar os ânimos, de pais e filhos, para então somente ser implantada a guarda compartilhada, com todos os seus benefícios, devendo os ascendentes exercê-la de forma satisfatória como a lei determina, guardando entre si uma relação harmoniosa em prol dos interesses dos filhos.

Embora separados, a guarda compartilhada condiciona os pais a residirem nas imediações um do outro, como forma de tornar mais acessível o contato de ambos com a sua prole (FUJITA, 2018). A doutrina de Fujita (2018) assegura que, tal possibilidade pode facilitar e muito o cumprimento da guarda compartilhada a favor dos descendentes ainda menores de idade, ressaltando que, os genitores precisam deixar de lado as suas desavenças e conflitos conjugais, buscando dar prioridade aos interesses dos filhos e, de maneira primordial, efetivar as necessidades destes.

6 A IMPORTÂNCIA DA GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE PREVENIR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada se mostra uma excelente alternativa para combater a alienação parental, visto que aproxima os pais para realizarem, de forma conjunta, os deveres que lhes são inerentes, cumprindo os seus papéis de maneira direta e simultânea (VIERIA; MANSILIA, 2017), essa ideia acaba sugerindo que, nessa espécie de guarda, os interesses dos filhos acabam sendo respeitados, pois os laços familiares permanecem intactos quanto às obrigações paternas e maternas, tendo a prole, apoio direto de ambos os genitores.

Com a aplicação da guarda compartilhada, os genitores participam da rotina dos filhos de forma igualitária, salvaguardando o melhor interesse destes últimos (BERTACHI, 2017). Segundo esse entendimento de Bertachi (2017), essa aproximação maior que há entre os pais e filhos, após a separação matrimonial,

ocasionada pela guarda compartilhada, acarretará menos chances de serem praticados atos alienatórios, já que a relação com os pais é vivida de forma igualitária.

A convivência familiar proporcionada pela guarda compartilhada, além de proteger os direitos da criança e do adolescente, garante aos pais – ainda que separados – o convívio e o exercício direto do poder familiar em relação aos filhos (GOMES NETO, 2019). A doutrina de Gomes Neto (2018) considera que, ao facilitar o exercício de tal poder pelos genitores, os filhos acabam tendo os seus interesses preservados de atitudes maliciosas do pai ou da mãe, na tentativa de afastá-lo do outro.

O instituto da guarda compartilhada garante aos filhos a preservação da referência paterna e materna, bem com de toda a estrutura familiar (AKEL, 2018). Esse posicionamento de Akel (2018) defende que, ao exercitar os comandos dessa modalidade de guarda, os genitores acabam se aproximando mais em favor dos filhos, fazendo com que possíveis conflitos sejam amenizados e o respeito de um pelo outro, impere.

Por outro lado, a guarda do tipo compartilhada deveria ser construída pelos pais e não ser imposta coercitivamente pelo Estado-juiz (LEVY, 2018). De acordo com a doutrina de Levy (2018), as contendas entre o ex-casal não levam a absolutamente nada, ao contrário só trazem estragos para a vida dos filhos, devendo assim, os pais, se esforçarem para que aqueles possam crescer harmonicamente com cada um, independentemente de suas decisões pessoais.

Esse tipo de guarda exige uma maior reflexão de cada genitor em relação à importância do seu papel como forma de contribuir para a felicidade dos seus filhos, mesmo que estejam separados (FUJITA, 2018). O referido autor considera de suma importância que, os genitores cumpram fielmente as determinações da guarda, para que esta venha a se concretizar de verdade, a benefício dos filhos menores.

Realmente não há como implantar a guarda compartilhada se algum genitor se utiliza de campanhas de desprestígios contra o outro, fazendo uso indevido da alienação parental (MADALENO, 2018). O pensamento doutrinário de Madaleno (2018) assegura que, é primordial que cada um decida abrandar os ânimos de desavenças, em prol do interesse dos descendentes, fazendo com que estes, mantenham contato contínuo com o outro genitor, prezando sempre pela boa relação entre eles.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o que foi exposto no presente estudo, nota-se que o instituto da guarda compartilhada revela-se altamente promissor quando o assunto é banir atos de alienação parental, que são extremamente prejudiciais ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, inseridos em uma situação fática e real de separação conjugal dos pais, merecendo, por isso, atenção especial por parte do Estado na efetivação dos seus direitos.

A pesquisa foi realizada com base em posições doutrinárias predominantes, como forma de esclarecer as principais informações e aspectos legais da guarda compartilhada e o seu objetivo intrínseco, que é romper o ciclo da alienação parental, favorecendo os interesses da prole. Em razão disso, foram apresentados os princípios fundamentais que corroboram para a implementação da guarda compartilhada, sendo eles, o melhor interesse da criança e do adolescente e a convivência familiar.

Foram abordadas algumas notas introdutórias a respeito do poder familiar, na tentativa de demonstrar o quão importante é o seu exercício por ambos os genitores, devendo o mesmo somente ser suspenso ou perdido, se houver motivos legais suficientes para tanto, além de deixar evidente que no exercício de tal poder, consiste a guarda compartilhada, que tem se revelado uma excelente porta de entrada para o pleno exercício do poder familiar de ambos os genitores.

Desse modo, por intermédio de uma pesquisa eminentemente qualitativa, a guarda compartilhada foi estudada conforme os seus aspectos legais inovadores trazidos pelas leis de nº 11.698/2008 e 13.058/2014 e ainda, foram externadas as suas principais vantagens para as crianças e os adolescentes que presenciam o divórcio ou separação dos pais, como forma de minimizar os efeitos do rompimento quanto aos seus ínfimos interesses.

Através dos dados colhidos seguindo a metodologia de uma pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho teceu breves relatos acerca da alienação parental, com a finalidade de esclarecer o seu conceito legal, segundo a lei nº 12.318/2010, e como tal atitude, gera transtornos para a vida de muitas crianças e adolescentes, que acabam sendo usadas como objetos pelos genitores devido aos conflitos que envolve o processo do rompimento do laço conjugal.

Inferiu-se que, de fato, a guarda compartilhada tem o condão de banir a alienação parental, já que permite o convívio familiar contínuo e permanente entre pais e filhos. Assim, mesmo que ocorra o rompimento do laço matrimonial, os interesses dos filhos menores precisam ser preservados de forma prioritária, sendo tal guarda eficiente para alcançar esse objetivo. O desígnio da guarda compartilhada – conforme já ressaltado ao longo estudo – é promover o estreitamento da relação entre pais e filhos, assegurando que ambos os genitores tomem – em pé de igualdade – as decisões correlatas aos interesses dos filhos.

Com isso, é preciso reiterar que, as determinações que regem a guarda compartilhada se coadunam com a busca incessante pela prevenção da alienação parental. O filho menor de idade, além de ter que enfrentar a dura realidade da separação dos pais, precisa também ser preservado das atitudes revestidas de alienação perpetradas por parte de qualquer um deles. Desse modo, a guarda compartilhada é de fato um meio acessível e benéfico para o desenvolvimento da prole, sendo preservado o seu convívio familiar em sua totalidade.

A par dessas elucidações, espera-se que tal problemática não seja aqui exaurida e que muitos estudos a respeito do tema venham a ser concretizados em razão da grande importância do mesmo para a sociedade acadêmica e também para a comunidade populacional como um todo. Recomenda-se que, pesquisas futuras se tornem mais profundas e relatos reais venham a ser analisados para melhor compreensão do problema e verificação da eficácia da guarda compartilhada no combate à prática de alienação parental, sempre visando atingir o melhor interesse do menor envolvido e o seu direito à convivência familiar.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda Compartilhada: uma nova realidade para o Direito de Família Brasileiro. *In:* COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz**. Guarda compartilhada**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 18-21.

BERTACHI, Camila. **A guarda compartilhada na criação dos filhos após a ruptura dos laços familiares.** 24f. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana. FACNOPAR. Apucarana, PR. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da lei nº 8.069, de 13 de Julho de1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 03 jan. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed., rev. atual. e ampl., de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, **v.6**.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos. *In:* COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 141-151.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Guarda compartilhada: novo regime da guarda de criança e adolescente à luz das leis nº 11.698/2008 e 13.058/2014. *In:* COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada.** 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 118-140.

GOMES NETO, Francisco Gomes. **Alienação parental**: análise do ordenamento jurídico brasileiro. 20f. 2019. Artigo científico apresentado ao curso de Direito, pela UNIFAMETRO, sob orientação do professor Dr. David Alencar Correia Maia. Fortaleza, CE. 2019.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Guarda Compartilhada: a mediação como instrumento para a construção de um acordo parental sustentável. *In:* COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 70-83.

MADALENO, Rolf. A lei da guarda compartilhada. *In:* COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada.** 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 223-235.

MARTINS, Simone Domaradzki; SOARES, Elisangela Dinarte; LEITE, Leonardo Canez. Os diversos ângulos da guarda compartilhada. **FACIDER - Revista Científica**, **Colíder - MT**, 13 out. 2019. Disponível em: http://sei-cesucol.edu.br/revista/index.php/facider/article/view/185/215 Acesso em: 03 jan. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva; FRANCO, Natália Soares. **O** direito fundamental à convivência familiar e aguarda compartilhada. *In:* COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 244-257.

SAGÁS, Sabrina Narcisa. **A guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro após a lei n. 13.058/2014.** 70f. 2015. Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Itajaí, SC. 2015.

SILVA, Cristiane Alves da. **Guarda compartilhada.** 36f. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Instituição UNIC Rondonópolis, como requisito parcial de nota para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rondonópolis, MT. 2018a.

SILVA, Douglas Luz da. **Análise da guarda compartilhada como possível meio de inibir a alienação parental.** 47f. 2018. Trabalho monográfico apresentado ao Curso Superior de Direito da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Manhuaçu, MG. 2018b.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. 5.

TELLES, Marília Campos Oliveira e.; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Guarda compartilhada, cuidado compartilhado. *In:* COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 189-201.

VIERIA, Jayne Aparecida; MANSILIA, Janaina Guimarães. Guarda compartilhada: uma alternativa para coibir a síndrome de alienação parental. *In:* **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba – PR. Ano IX, n. 16, p. 108-136, jan/jun., 2017.

COMUNICAÇÕES

Av. Flávio Ribeiro Coutinho nº 220 – Loteamento -Parque Verde – Shopping Center Manaíra / Cabedelo – CEP: 58310-000

Telefone: (83) 2106.6175